ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 24

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 4
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 5
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 13
Ministério da Integração Nacional 30
Ministério da Justiça 30
Ministério da Pesca e Aquicultura 40
Ministério da Previdência Social 40
Ministério da Saúde 40
Ministério das Comunicações 48
Ministério de Minas e Energia 51
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 64
Ministério do Meio Ambiente 64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 65
Ministério do Trabalho e Emprego 66
Ministério dos Transportes 70
Conselho Nacional do Ministério Público 77
Ministério Público da União 78
Tribunal de Contas da União 84
Poder Judiciário 93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 110

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.291 (1)

ORIGEM : ADI - 107591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : LUIZ RICCETTO NETO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §2º e §3º do art. 2º da Lei nº 13.549, de 2009, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado, e conferir interpretação conforme à Constituição ao restante da norma impugnada, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão, tudo nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux, que o fazia em menor extensão, e Ayres Britto, que o fazia em maior extensão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo requerente, o Dr. Antônio Carlos Teixeira da Silva e o Dr. Maurício de Campos Canto, e, pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Procurador do Estado. Plenário, 14.12.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.429 (2)

ORIGEM : ADI - 4429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §2º e §3º do art. 2º da Lei nº 13.549, de 2009, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado, e conferir interpretação conforme à Constituição ao restante da norma impugnada, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão, tudo nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux, que o fazia em menor extensão, e Ayres Britto, que o fazia em maior extensão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Procurador do Estado. Plenário, 14.12.2011.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução nº 214, de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17, **onde se lê:** "Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-004, intitulada "Condição Especial Aplicável às Manobras de Rolamento"...", **leia-se:** "Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-005, intitulada "Condição Especial Aplicável às Manobras de Rolamento"...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 225, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Credenciamento, com base na subparte B do RBAC 67, de clínica, para realizar exames de saúde pericial para fins de emissão de Certificados Médicos Aeronáuticos de 1ª, 2ª e 4ª classes para aeronavegantes civis.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base na subparte B do RBAC 67, aprovado pela resolução nº 211, de 7 de dezembro de 2011 publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 09 de dezembro de 2011, que autoriza a ANAC a credenciar clínicas para realizarem exames de saúde pericial e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar a clínica Gomes e Veloso LTDA., CNPJ nº 11.464.957/0001-05, localizada à Av. Oeste 133 quadra 35 A Lote 28, Setor Aeroporto - Goiânia - GO, para a realização de exames de saúde pericial para fins de emissão de CMA de 1ª, 2ª e 4ª classes pelo período de 3 anos a partir da data de publicação desta portaria, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A clínica Gomes e Veloso LTDA. deverá manter, na pessoa de seu responsável técnico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

Já se encontra disponível pelo endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais o Suplemento ao DOU nº 14, da Seção 1, contendo a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.
Informações pelo telefone 08007256787

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012
(Publicada no DOU de 1º-2-2012)

ANEXO III(**)

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS DE ANÁLISES COMPLEMENTARES DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA

Grupo	Azeite de Oliva Virgem			Azeite de Oliva	Azeite de Oliva refinado	Óleo de Bagaço de Oliva	Óleo de Bagaço de Oliva Refinado
Tipo	Extra Virgem	Virgem	Lampante	Único	Único	Único	Único
Estigmastadienos (mg/kg)	Menor ou Igual a 0,15		Menor ou Igual a 0,5	(*)			
Ceras (mg/Kg) (1)	Menor ou Igual a 250		Menor ou Igual a 300	Menor ou Igual a 350		Maior que 350	
Diferença do ECN 42	Menor ou Igual a 0,2		Menor ou Igual a 0,3	Menor ou igual e 0,3		Menor ou igual a 0,5	
Composição de ácidos graxos:							
18:1*t* (%) (2)	Menor ou Igual a 0,05		Menor ou Igual a 0,10	Menor ou Igual a 0,20		Menor ou Igual a 0,40	
18:2*t* + 18:3*t*(%) (2)	Menor ou Igual a 0,05		Menor ou Igual a 0,10	Menor ou Igual a 0,30		Menor ou Igual a 0,35	
C14:0 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,05						
C16:0 (%) (2)	7,50 a 20,0						
C16:1 (%) (2)	0,3 a 3,5						
C17:0 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,3						
C17:1 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,3						
C18:0 (%) (2)	0,5 a 5,0						
C18:1 (%) (2)	55,0 a 83,0						
C18:2 (%) (2)	3,5 a 21,0						
C18:3 (%) (2)	Menor ou Igual a 1,0						
C20:0 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,6						
C20:1 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,4						
C22:0 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,2					Menor ou Igual a 0,3	
C24:0 (%) (2)	Menor ou Igual a 0,2						
Composição de esteróis:							
Colesterol (%) (3)	Menor ou Igual a 0,5						
Campesterol (%) (3)	Menor ou Igual a 4,0						
Estigmasterol (%) (3)	Menor do que o observado para o Campesterol						
Brassicasterol (%)(3)	Menor ou Igual a 0,1					Menor ou igual a 0,2	
Beta-sitosterol + delta-5,23-estigmastadienol + Clerosterol + beta-Sitotanol + delta-5-Avenasterol + Delta-5,24-Estigmastadienol. (3)	Maior ou Igual a 93,0						
Δ-7-estigmastenol (%)(3)	Menor ou Igual a 0,5						
Eritrodiol e Uvaol (%)(1) (3) (4)	Menor ou igual a 4,5					Maior que 4,5	
Esteróis Totais (mg/kg)	Maior ou igual a 1.000					Maior ou igual a 1.600	Maior ou igual a 1.800

(1) O azeite de oliva cujo teor de ceras estiver entre 300mg/kg e 350mg/kg será considerado azeite de oliva virgem do tipo Lampante se o teor de álcoois alifáticos totais for inferior ou igual a 350mg/kg ou se a percentagem de Eritrodiol e Uvaol for inferior ou igual a 3,5;
(2) Percentagem no total de ácidos graxos;
(3) Porcentagem no total de esteróis;
(4) Relativamente aos óleos de bagaço de oliva, os limites podem não ser simultaneamente respeitados;
(*) Não se aplica.

ANEXO IV(**)

LIMITES DE TOLERÂNCIA DE PARÂMETROS PARA OUTRAS ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS DO AZEITE DE OLIVA E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA

Grupo	Azeite de Oliva Virgem			Azeite de Oliva	Azeite de Oliva refinado	Óleo de Bagaço de Oliva	Óleo de Bagaço de Oliva Refinado
Tipo	Extra Virgem	Virgem	Lampante	Único	Único	Único	Único
Ésteres Metílicos de Ácidos Graxos (EMAG) e Ésteres Etílicos de Ácidos Graxos (EEAG) ∑EMAG + EEAG ≤ 75 mg/kg ou 75 mg/kg < ∑ EMAG + EEAG ≤150 mg/kg e (EEAG/EMAG ≤ 1,5)	(*)						
Índice de Refração (Raia D a 20ºC)	1,4677 a 1,4705					1,4680 a 1,4707	
Índice de Saponificação (mg KOH/g)	184 a 196					182 a 193	
Umidade e material volátil (%)	Menor ou Igual a 0,2			Menor ou Igual a 0,1			
Material Insaponificável (g/kg)	Menor ou Igual a 15					Menor ou Igual a 30	
Impurezas Insolúveis	Menor ou Igual a 0,1%			Menor ou Igual a 0,05%			
Índice de iodo (Wijs)	75 a 94					75 a 92	
Teor de Arsênio (mg/kg)	Menor que 0,1						
Teor de Chumbo (mg/kg)	Menor que 0,1						
Teor de Ferro (mg/kg)	Menor ou Igual a 3						
Teor de Cobre (mg/k)	Menor ou Igual a 0,1						

(*) Não se aplica.

(**) Republicados por terem saído, no DOU de 1º-2-2012, Seção 1, págs. 5 a 8, com incorreção.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Turma Especial de Julgamento, sediada em Brasília/DF ocorrida em 15/12/2011, resolve:

I - dar provimento ao(s) pedido(s) de revisão contido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), revogando-se a(s) decisões) anteriores.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: ACOPIARA UF: CE
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3149/2011 3578/2010 Danilo Vieira Milhomes
Agência: MARMELEIRO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3150/2011 5312/2010 Miguel Ferreira
Agência: TAIO UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3151/2011 1247/2011 Silvio Bonin
Agência: TAUA UF: CE
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3152/2011 5925/2010 Gentil Ribeiro Lima
Agência: TRES PALMEIRAS UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3153/2011 1926/2010 Wilma Maroli
Agência: TUPARENDI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3154/2011 3137/2010 Hélio Cogo
3155/2011 3897/2010 Roque Pires Martins
Agência: URUBICI UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3156/2011 1104/2011 Jomar Dos Santos Andrade
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: ENCRUZILHADA DO SUL UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3157/2011 5847/2010 Ubirajara Silva
Agência: RIO PARDO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3158/2011 5670/2010 Elton Batista Teixeira Dornelles
Banco: CCR BOTUCARAI
Agência: BOTUCARAI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3159/2011 2688/2010 Gerson Diefenthaeler Herter

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.

II - dar provimento ao(s) pedido(s) de revisão de Agente do PROAGRO, revogando-se a decisão que acolheu o(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo mencionado(s).

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: ARARAQUARA UF: SP
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3160/2011 38/2011 Agostinho Pereira Dos Santos

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.

III - não dar provimento ao pedido de revisão de Agente do PROAGRO, mantidas as decisões anteriores da CER.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CICERO DANTAS UF: BA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3161/2011 279/2011 Miguel Correia De Andrade

IV - não dar provimento ao(s) pedido(s) de revisão contidos nos processos abaixo relacionados, mantidas as decisões anteriores da CER.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3162/2011 1666/2010 Francisco Saraiva De Araujo
Agência: CANGUCU UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3163/2011 6008/2010 Zeleu Soares Da Fonseca
Agência: CAPITAO LEONIDAS MARQUES UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3164/2011 1062/2011 Luiz Boni
Agência: CASCAVEL UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3165/2011 2480/2010 Luiz Mierzwinski
Agência: DESCANSO UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3166/2011 4638/2010 Ildo Facchinetto
Agência: MANDAGUACU UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3167/2011 4947/2010 Benedito Hipolito
Agência: MARIALVA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3168/2011 4698/2010 Maria Dilza Lemucch Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: PITANGA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3169/2011 5957/2010 Ricardo De Oliveira Portugal
Agência: UBIRATA UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3170/2011 6002/2010 Vitalino Caretta
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3171/2011 2546/2009 Celito Luiz Vieira
3172/2011 1753/2010 Hilario Casarin
Agência: SEBERI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3173/2011 1869/2009 Ivone Elvira Zanchi
Banco: CCR CENTRO SUL
Agência: ITAPORA UF: MS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3174/2011 127/2011 Jefferson Doretto De Souza
3175/2011 104/2011 Juarez Evandro Quequeto
Banco: CCR COAMO LTDA
Agência: CAMPO MOURAO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3176/2011 471/2011 Gilberto Tadeu Dos Passos Guimarães
Banco: CCR DO OESTE
Agência: TOLEDO UF: PR
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3177/2011 5363/2010 Amaro Dalposso
Banco: CCR GRANDE SANTA ROSA
Agência: GRANDE SANTA ROSA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
3178/2011 3673/2010 Pedro Fronza

Estas Resolução(ões) entrará(ão) em vigor na data de sua(s)publicação(ões) no Diário Oficial da União.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão

TURMA ESPECIAL DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Ao décimo quinto dia do mês de dezembro de dois mil e onze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sala 639, em Brasília - Distrito Federal, reuniu-se a Turma Especial de Julgamento - TEJ sob a Presidência do Sr. Eustáquio Mesquita de Sant´Ana, representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. A sessão de julgamento foi encerrada às dezoito horas e trinta minutos. Presentes os representantes legais das Instituições que compõem o Colegiado como segue: Adelma Alves de Oliveira, representando a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Valdo César Duarte Rodrigues, representando o Banco Central do Brasil - BACEN; Maurilio Canut, representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; Paulo de Oliveira Poleze, representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; João Carlos de Petribú, representando a Confederação Nacional da Agropecuária - CNA e Elder Linton Alves de Araujo, representando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mpog. Participaram também desta reunião os Senhores: Ramiro de Ávila Peres e José Antônio Bolívar Pedroso funcionários do Banco Central do Brasil, como convidados. Ausentes os representantes do Ministério da Fazenda, Banco do Brasil S.A., Organização das Cooperativas do Brasil e Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Foram pautados para julgamento 89 (oitenta e noves) pedidos de revisão de recursos administrativos dirigidos à CER, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datado de 14 de dezembro de 2011, sendo que foram pedido vistas de 58 (cinqüenta e oito), 55 (cinqüenta e cinco) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e 03 (três) pelo Banco Central do Brasil, 01 (um) retirado de pauta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e 30 (trinta) foram apreciados, com 12 (doze) acolhidos e 18 (dezoito) negados. Os trabalhos transcorreram de forma usual, tendo sido cumprido o horário de noves às dezoito horas e trinta minutos no dia 15 de dezembro de 2011. Eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, secretariei a sessão de julgamento e redigi a presente ata. Brasília, 16 de dezembro de 2011.

EUSTÁQUIO MESQUITA DE SANT´ANA
Presidente da Turma

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto n.º 2.366/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia das empresas:

Nº 9 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR, do Brasil, das cultivares da espécie trigo (Triticum aestivum L.) relacionadas. Cultivar denominada IPR 118, e respectivo Certificado de Proteção nº 626; cultivar denominada IPR 128, e respectivo Certificado de Proteção nº 1086; e cultivar denominada IPR 129, e respectivo Certificado de Proteção nº 1087.

Nº 10 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, do Brasil, da cultivar da espécie soja (Glycine Max (L.) Merr.), denominada BRS TEBANA, e respectivo Certificado de Proteção nº 739.

Nº 11 - STORA ENSO ARAPOTI EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., do Brasil, das cultivares da espécie eucalipto (Eucalyptus spp.) relacionadas. Cultivar denominada SEAGR46, e respectivo Certificado de Proteção nº 1100; e cultivar denominada SEAGR47, e respectivo Certificado de Proteção nº 1101m.

Nº 12 - AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA., do Brasil, da cultivar da espécie cana-de-açúcar (Saccharum spp.), denominada PAV 94-09, e respectivo Certificado de Proteção nº 270.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

DECISÃO Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, torna publico aos interessados que tramitaram neste Serviço, os pedidos de proteção das cultivares de copo-de-leite (Zantedeschia Spreng.), relacionadas, apresentados pela empresa Pró-Clone Comércio de Mudas Matrizes Ltda., do Brasil, protocolizados em 16/06/2010. Cultivar com solicitação de denominação Gold Cut Precious, protocolizado sob o nº 21806-000089/2010-99; cultivar com solicitação de denominação Aurora Boreal, protocolizado sob o nº 21806-000090/2010-13; cultivar com solicitação de denominação Pink Explosion,, protocolizado sob o nº 21806-000091/2010-68; e cultivar com solicitação de denominação Cream Gui, protocolizado sob o nº 21806-000092/2010-11. Os pedidos foram indeferidos por não atender os §§ 5º e 6º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

SENHORES ASSINANTES

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para comercialização de assinaturas das publicações oficiais.

Informações sobre assinaturas:
Central de Atendimento 0800 725 6787 ou www.in.gov.br

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Altera a Portaria MCT nº 901, de 19 de outubro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 1.048/94; no art. 4º, inciso II, do Anexo aprovado pelo Decreto nº 5.886/06; no art. 28, do Decreto nº 7.063/2010; no art. 1º, do Regimento Interno da Secretaria-Executiva; e nos arts. 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 01/08 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e tendo em conta, ainda, a mudança de orientação emanada da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto a este Ministério constante no processo nº 01200.000137/2010-51, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 901, de 19 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Criar no âmbito da Administração Central, subordinado à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Comitê Gestor de Segurança e Tecnologia da Informação - CSTI que será responsável por assessorar o Secretário-Executivo na definição de políticas, diretrizes, planejamento e ações relativas a segurança e tecnologia da informação visando:

I - propor ações de Segurança e Tecnologia da Informação;

II - propor o alinhamento entre atividades da Tecnologia da Informação e as estratégias de negócio do Ministério;

III - sugerir prioridades e investimentos em projetos de tecnologia da informação;

IV - recomendar medidas técnicas de segurança, arquitetura e infra-estrutura de tecnologia da informação;

V - propor ações corretivas e disciplinares cabíveis nos casos de quebra de segurança;

VI - sugerir medidas de adequação e de implementação de controles específicos de Segurança da Informação para novos sistemas de serviços;

VII - sugerir a otimização dos recursos disponíveis e propor a redução do desperdício;

VIII - apoiar a alta direção nos assuntos referentes à segurança e à tecnologia da informação".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: OC-0038/2012- Objeto: Chapas de aço S355NL a serem empregadas na fabricação de cascos resistentes para submarinos da Marinha do Brasil. Contratada: Paulifer S/A Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda- Valor: R$ 245.376,04 - Parecer Jurídico RZB-007/2011. Justificativas: A Gerência de Suprimentos informa que foram realizadas 2 licitações para aquisição do material em tela que serão empregados nas obras do Projeto Submarino e, que ambas se encerraram como fracassadas e, informa que eventual repetição da licitação irá comprometer o cronograma do Projeto mencionado acima, obra estratégica e de extrema relevância para a empresa. Anexou-se ao processo, memorando no qual se relata a conjuntura que resultou no fracasso das licitações intentadas assim como os históricos dos dois certames realizados.Face ao exposto diante da duas licitações realizadas e dos prazos existentes para a realização do projeto (vide manifestação da área competente transcrita no processo), conclui-se pela possibilidade de compra direta deste material com fulcro no art. 24, IV da Lei 8666/93, vez que preenchido todos os requisitos caracterizadores de situação emergencial apta a ocasionar sérios prejuízos financeiros e de imagem à NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA N° 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 10 da Portaria MCT nº 752, de 03 de outubro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria SECIS nº 02, de 16 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar pública a composição do Banco de Projetos selecionados no âmbito dos Programas 2400020110007, 2400020110010, 2400020110011 e 2400020110012, de acordo com a relação a seguir:

Programa 2400020110007 - Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social.

Proposta	Proponente	UF
051298	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ	PA
040143	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	MG
037338	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA	RS
037332	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG
051217	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	PR
037410	MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	PA
043241	INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL	SP
037409	MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	PA
049310	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA	PR
051123	CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - CIDAP	SP
051135	PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA	BA

Programa 2400020110010 - Inclusão Digital - Informatização de Escolas Públicas

Proposta	Proponente	UF
54276	PREFEITURA MUNCIPAL DE TENÓRIO	PB
54384	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU	PB
54796	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA	PB
54256	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI	BA
53157	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE	PB
55013	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSE DE MOURA	PB
54786	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	TO
54919	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA	PB
55051	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS	PB
55091	PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR	SC
55074	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA	PB
54777	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	SP
54800	PREFEITURA CORDEIROS	BA

Programa 2400020110011 - Inclusão Digital - Infraestrutura para Cidade Digital

Proposta	Proponente	UF
53656	SÃO GONÇALO DO AMARANTE PREFEITURA	RN
52252	BELO HORIZONTE PREFEITURA	MG
54761	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBELIA	PR
54361	OSORIO PREFEITURA	RS
54092	SAO NICOLAU PREFEITURA	RS
53482	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUL BRASIL	SC
53858	NOVA TRENTO PREFEITURA	SC
52493	HORIZONTINA PREFEITURA	RS
Proposta	Proponente	UF
53401	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA	RS
53469	PEJUCARA PREFEITURA	RS
53461	CEARA MIRIM PREFEITURA	RN
54876	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORE	RS
54760	MUNICIPIO DE TEUTONIA	RS
54160	MUNICIPIO DE IJUI	RS
53092	RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO	RS
52390	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANOPOLIS	SC
52070	PREFEITURA DE PINHALZINHO	SC
53308	SAO SEBASTIAO DO CAI PREFEITURA	RS
54530	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA	RS
53219	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	RS

Programa 2400020110012 - TELECENTROS

Proposta	Proponente	UF
54886	ASSOCIAÇÃO DANIEL COMBONI (MUNICÍPIO DE TIMON)	MA
54617	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PESCA	SC
54108	PREFEITURA DE PALMAS	TO
55087	PREFEITURA DE IMACULADA	PB
54721	PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS	SC
55082	PREFEITURA DE CAJAZEIRINHAS	PB
54937	PREFEITURA DE ITAPORANGA	PB
53151	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	BA
54525	PREFEITURA DE MONTES CLAROS	MG
54924	PREFEITURA DE ABAETETUBA	PA
54205	PREFEITURA DE QUEIMADAS	PB
Proposta	Proponente	UF
55049	PREFEITURA DE SANTA LUZIA	PB
54519	SAMPA.ORG (OSASCO)	SP
53097	PREFEITURA DE GOIÂNIA	GO
53176	PREFEITURA DE DIADEMA	SP
55059	SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	PE
54551	PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL	PR
54407	PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ	PB
53337	PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA	MS
54690	PREFEITURA DE FORTALEZA	CE
45425	PREFEITURA DE ITATIBA	SP
54464	PREFEITURA DE HORIZONTE	CE
54332	PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO	SP

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 5.038 de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2004, e o disposto no Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais da Fundação Biblioteca Nacional, para o período de 1º de março de 2012 e término no dia 28 de fevereiro de 2013.

Art. 2º As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que a própria Instituição não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LOANA MAIA
Em exercício

ANEXO

INDICADORES E METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS

3º ciclo

Metas Globais	Indicadores	Unidade de Medida	Quantitativo de Referência	Meta
Preservação, Identificação e Inventário de Acervos Culturais	Preservação de Acervos Bibliográficos e documentais da Fundação Biblioteca Nacional Fórmula de Cálculo: Percentual de Bens Preservados	Bem Preservado	653.500	70%
Digitalização de Acervos Culturais - Biblioteca Digital	Digitalização de Acervos Culturais da Fundação Biblioteca Nacional Fórmula de Cálculo: Percentual de documentos digitalizados	Documento Digitalizado	240.000	70%
Captação de Acervos Bibliográficos e Documentais	Captação de Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional Fórmula de Cálculo: Percentual de bens culturais captados	Bem Cultural Captado	95.000	80%
Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica	Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica da Fundação Biblioteca Nacional Fórmula de Cálculo: Percentual de projetos apoiados	Projeto Apoiado	3	65%

CÓPIA NÃO AUTENTICADA PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o Edital do Prêmio Centenário de Luiz Gonzaga

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na Seção 3;

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA N° 56, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 12474 - SANTOS MAR & MÚSICA
Eugênio Martins Junior
CNPJ/CPF: 14.240.073/0001-65
Processo: 01400.039238/20-11
SP - Santos
Valor do Apoio R$: 1.153.400,00
Prazo de Captação: 02/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O principal objetivo do Santos
Mar & Música, um festival de música brasileira que será realizado em Santos, nas areias das Praias de Santos, em pleno verão. O festival vai juntar aperfeiçoamento musical, artes, entretenimento e responsabilidades social e ambiental, através de oficinas de música instrumental, laboratório com os artistas que se apresentarão no palco e palestras sobre meio ambiente, Educação Ambiental e reciclagens.
11 5238 - O CINEMA E SEUS TEMAS INESQUECÍVEIS
MGM EVENTOS MUSICAIS SS LTDA
CNPJ/CPF: 05.406.284/0001-34
Processo: 01400.020981/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 624.255,00
Prazo de Captação: 02/02/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:
Há filmes e seriados que não foram assistidos, mas suas músicas ficaram eternizadas. Quantas noivas já entraram na igreja ao som de "As time goes by" do filme Casablanca? Quem não dança uma salsa ao som do tema de "Jeannie é um Gênio"? Quantas jovens choraram ouvindo "Titanic"? Dona Flor e seus dois Maridos nos remete à música "O que será". Considerando essa constatação, decidimos montar um musical contando um pouco do cinema e relembrando seus temas inesquecíveis e eternizados.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 9770 - POESIA: TEU NOME É MULHER!
MGM EVENTOS MUSICAIS SS LTDA
CNPJ/CPF: 05.406.284/0001-34
Processo: 01400.034217/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 367.328,90
Prazo de Captação: 02/02/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
Nossa idéia é apresentar um show, quando se comemora o Dia da Mulher, com músicas com nomes que dão título a tantas canções inesquecíveis, tais como Carolina, A Rita, Conceição, Madalena, Rosa entre tantas outras. Para isso pensamos em uma banda e um cantor. Será realizado um ensaio aberto aos estudantes de música (faculdade, escolas particulares e públicas) e um show.

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0858 - Revista de Ano
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
10 1172 - Rebeldes
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 11346 - Um Certo Alguém
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
10 7038 - O TEMPLO DA GAFIEIRA
Thobias da Vai Vai Assessoria de Comunicação e Eventos S/C LTDA
CNPJ/CPF: 03.584.525/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5019 - Circulação São Paulo Companhia de Dança
ASSOCIACAO PRO-DANCA
CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/10/2012
10 0337 - Fame - O Musical
4 Act Performing Arts Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.063.027/0001-40
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 8970 - Tango Uma Paixão
CIA Tango & Paixão Produção Cultural e Artística LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.062.874/0001-48
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 8437 - Novas Imagens
LED Entretenimento e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 02.613.571/0001-27
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 4268 - Manutenção do Núcleo de Ofício de Ouro Preto
Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP
CNPJ/CPF: 23.070.071/0001-66
MG - Ouro Preto
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
06 8554 - Restauração da Igreja Matriz do Rosário, Goiana - PE
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE
CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
06 11121 - Restauração do Acervo Azulejar- Convento de Santo Antônio do Recife
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE
CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 6606 - LIVRO DE ARTE E CULTURA AFRO-BRASILEIRAS
Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
04 4182 - Pioneiros da Habitação Social no Brasil (Os)
Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento - FIPAI
CNPJ/CPF: 47.035.662/0001-60
SP - São Carlos
Período de captação: 02/01/2012 a 30/06/2012
11 8457 - Conversas e Memórias - ensaios sobre o envelhecimento.
Gonçalo Luiz de Melo
CNPJ/CPF: 538.900.278-49
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 4156 - 2011 Teatro Rival Petrobras
Anleal Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.988.060/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
10 6535 - MARCUS D`LUCCA TOUR
NADYANE SOUSA AMARAL
CNPJ/CPF: 010.900.161-31
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012
11 7183 - SÉRIE DEPOIMENTOS CE
Ângela Maria Sousa Gomes
CNPJ/CPF: 456.270.453-53
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
06 2090 - Le Monde Diplomatique - Brasil
Pólis-Instituto de Estudo, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
CNPJ/CPF: 57.752.206/0001-95
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012

PORTARIA N° 58, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 12407 - "ARTEINSTALADA 2011", publicado na portaria n. 0446/11 de 09/08/2011, publicada no D.O.U. em 10/08/2011, para "ARTEINSTALADA 2012".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 13/DPC, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I -Aquaviários e Volume II - Portuários e Atividades Correlatas. (NORMAM-30/DPC).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários e Volume II - Portuários e Atividades Correlatas (NORMAM-30/DPC), que a esta acompanham(*).

Art. 2º Revogar as Normas para o Ensino Profissional Marítimo (NEPM-Aquaviários e NEPM-Portuários e Atividades Correlatas).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

(*) Os anexos a esta Portaria encontram-se disponíveis na INTERNET <http://www.dpc.mar.mil.br> ou nas Capitanias, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil.

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.380/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "BELLA JULIA" com as embarcações atracadas nos píeres flutuantes dos clubes náuticos Píer Salvador e Angra dos Veleiros, na Enseada dos Tainheiros, baía de Todos os Santos, Bahia, em 16 de dezembro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Mário José de Andrade Bispo (Condutor)
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Oliveira (OAB/BA 11.508)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 24.577/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LUCANO II" com uma laje submersa, ocorrido nas proximidades da ilha de Paqueté, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Emílio Emilião (Condutor) - Revel
Nº 24.285/2009 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TORRES I" e as barcaças "HERMASA II", "HERMASA III", "HERMASA XXIII", "HERMASA XXVI", "HERMASA 40", "HERMASA 45" e "HERMASA 66" com uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 23 de outubro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Aldair Monteiro Vasconcelos (Condutor) - Revel
Nº 24.533/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "CIGANO DO MAR IV", ocorrido nas proximidades da barra de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 04 de novembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Edson Luiz Felicio (Mestre) - Revel
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 01 de fevereiro de 2012.

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 21.040/04 - NM "CAPE VICTORY"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Embargante : Rich Ocean Carriers S.A.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Embargada : Decisão do Tribunal de 28JUL2011.
Representação de Parte:
Autora : Minerações Brasileiras Reunidas - MRB
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A)
Representados : Kim Kwon-Su (Imediato) e
: Than Zaw (Assistente de Imediato)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autora : Rich Ocean Carriers S.A.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representados : Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e
: Oreles da Conceição de Oliveira
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 56.692)
Despacho : "Aos Minerações Brasileiras Reunidas - MRB e Oreles da Conceição de Oliveira, por seus Representantes Legais, para conhecer dos presentes Embargos de Declaração com efeito modificativo."
Proc. nº 22.500/06 - BM "GENESIS III" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Isaías Pereira Soares (Timoneiro)
Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)
: Jorge Heleno Gomes (Comandante)
Advogada : Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Manoel Messias da Costa Pinheiro (Comandante)
Advogada : Drª Simone Batista da Silva (OAB/AM 5.778)
Despacho : "Com fundamento no artigo 66, aliena "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, LOTM (Lei no. 2.180/54),e acolhendo os argumentos apresentados pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua manifestação de fls.205 a 209 INDEFIRO as seguintes PRELIMINARES argüidas pelas defesas dos Representados MANOEL MESSIAS DA COSTA PINHEIRO, ISAIAS PEREIRA SOARES e JORGE HELENO GOMES (fls. 158/164,186/189 e 193/196), como se segue:
A) INDEFERIDA a Preliminar de "CARENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO sob alegação de não ter sido observado os prazos de instauração do processo, previstos no artigo 41, § 1º da Lei no. 2.180/54" - posto que, o prazo estabelecido no referido dispositivo legal, refere--se única e exclusivamente aos processos de iniciativa da parte interessada, o que não é o caso do presente processo, originado exclusivamente de determinação deste Egrégio Tribunal (fls. 113/114), por conseguinte não havendo o que se falar em preclusão temporal da propositura da presente demanda.
B) INDEFERIDA a Preliminar de "NULIDADE DO PROCESSO, sob o fundamento de que o mandato de citação não se encontra instruído pelos elementos de prova quer compõem os autos, o que teria ensejado violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa" visto que a ordem citatória se encontra devidamente formalizada com seus pressupostos e documentos essenciais, nos termos do que preceitua o artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal Marítimo.
C) INDEFERIDA a Preliminar de "NULIDADE DO PROCESSO sob o argumento de que a representação ofertada pela Procuradoria (fls. 116/120) originou-se, exclusivamente de determinação deste Tribunal (fls. 113.114), sob alegação de que o artigo 50 da Lei no. 2.180/54, que prevê a possibilidade de o Tribunal determinar o retorno dos autos à PEM para o oferecimento da representação, não teria sido recepcionado pela Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, denotando dissonância com a clausula fundamental inserida no artigo 5º, inciso LV", alegação esta que não se sustenta, posto que como argui a PEM (fls. 205 a 209) os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa foram respeitados em sua plenitude, uma vez que se procedeu a devida e regular citação (fls. 144/verso) oportunizando ao representado o direito de participar do processo, apresentando defesa frente à representação aditada, o que restou ocorrido nos termos da defesa escrita ora impugnada. Demais disso teve a defesa, no decorrer da instrução processual, a oportunidade de apresentar as provas que entendesse cabíveis a afastar a acusação que contra si foi formulada. Vale salientar, ainda, como bem fundamentado pela PEM (fls.205/209) os processos administrativos como o são no Tribunal Marítimo tem rito especial, com ritos próprios contidos na Lei no. 2.180/54 e, subsidiariamente, na Lei no. 9.784/99, conforme se extrai do seu artigo 69, dessa forma não há o que se falar em revogação do artigo 50 da Lei Orgânica deste Tribunal Marítimo, a Lei No. 2.180/54, ao contrario, o conteúdo do dispositivo atacado remanesce dotado de validade, eficácia e efetividade, atendendo adequadamente aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
AOS REPRESENTADOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS."
Proc. nº 24.493/09 - Bote/baleeira "YEMANJÁ"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Admilson Alves da Rocha (Pescador)
Advogado : Dr. Edson Olivatti (OAB/PR 8.549)
: Paulo Cortes dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira (OAB/PR 47.564)
: Ilson Alves da Rocha
Advogado : Dr. Edson Olivatti (OAB/PR 8.549)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Proc. nº 24.716/10 - NM "BUNGA SAGA 9"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Amir Bin Zainal (Comandante) e
: Rosman Bin Yusof (Chefe de Máquinas)
Advogada : Drª Ursula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
: Misc Berhard (Armadora)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ 47.659)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Proc. nº 24.852/10 - NM "TAGUS" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antonio Carlos Nobrega Rocha (Tripulante)
Advogado : Dr. João Francisco Rodrigues de Souza Júnior (OAB/RS 77.597)
Despacho : "Com fundamento no artigo 66, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, LOTM (Lei no. 2.180/54), considerando o disposto no artigo 21 da mesma Lei, acolhemos os argumentos apresentados pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua manifestação de fls. 214v a 215- para INDEFERIR a PRELIMINAR de CARENCIA DE AÇÃO argüida pela defesa do Representado ANTONIO CARLOS NOBREGA ROCHA as fls. 190 e 191 (v,defesa de fls. 190 a 195) que alega" impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, fulcro nos artigos 267-IV e 295 do CPC. Entende a defesa que a presente Representação estaria calcada nos mesmos fatos, objeto do Auto de Infração No. 462P20090000377, julgado nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o no. 2009.31.01.001048-4, junto a Justiça Federal (cópia as fls. 197 a 199).
Argumentos estes sem fundamento, pois, como bem contra-argumenta a PEM, o documento de fls. 210 (Oficio no. 20-8, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul) informa que "o Sr. ANTONIO CARLOS NOBREGA ROCHA (representado) não chegou a cumprir a penalidade referente ao Auto de Infração retro citado, o qual foi julgado procedente, e foi anulada a penalidade de Suspensão do Certificado de Habilitação por trinta dias, não sendo lançado em sua ficha de Aquaviario". E ainda, "que não foi instaurado novo procedimento administrativo em referencia a este processo."
Portanto não existe o menor risco de haver "bis in idem", no caso ora em apreciação, como alega a defesa.
No que se refere as possíveis penalidades cabíveis, estas somente serão apreciadas em momento próprio, quando do julgamento do Mérito Portanto, improcedente os argumentos apresentados pela defesa para sustentar a PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇAO por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, por conseguinte INDEFERIDA a PRELIMINAR SUSCITADA.
AO REPRESENTADO PARA ALEGAÇOES FINAIS."
Proc. nº 25.291/10 - LM "PACIFIC" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Cícero Gomes dos Santos (Condutor)
Advogado : Dr. Esrom Batalha Santana (OAB/AL 8.185)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Proc. nº 24.418/09 - Rb "WILLIAM C. O'MALLEY" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Kirk Williams Bodden Gonzalez (Comandante)
Advogada : Drª Carolina de Oliveira Martins (DPU/RJ)
Assist. Defesa: Pan Marine do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9142)
Despacho : "À Assistente de Defesa para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.433/09 - Draga "LIGIA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Ster Engenharia Ltda. (Proprietária)
Advogada : Drª Silvia Matilde da Silva (OAB/SP 128.248)
: Navegação Amandio Rocha Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti (OAB/RS 30.300)
: Ronaldo Ramos Guimarães (Mestre)
Advogada : Drª Lylia Marisa Hennig (OAB/RS 27.352)
Despacho : "Defiro a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 317/318. À 1ª Representada para quesitos e preparo."
Proc. nº 24.658/10 - Veleiro "SOLARIS" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Mauro Cesar Pereira Rodrigues
: Moabe Santos Ferreira
: Luís Henrique de Almeida
: Alteredo Pereira Rodrigues
Despacho : "Diante da certidão de fls. 99, extingo a punibilidade do 1º Representado devido ao seu óbito."
Proc. nº 25.255/10 - Plataforma "OCEAN ALLIANCE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco Alexandro de Lima,
: Willamme Maxwel Bento de Amorim,
: Pedro Cavalcante da Silva,
: Sandro Miguel de Sousa Orrico,
: Denis Pessanha Rangel e
: Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112)
: Baker Hughes do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Henrique Safini Gama (OAB/RJ 114.072)
: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)
: Jan Van de Ven (Comandante),
: Stephen Eugene Hamilton e
: Ray Anthony Breaud
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
: José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro Fiscal) e
: Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro Fiscal)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)
Despacho : "Indefiro as preliminares apresentadas por Baker Hughes do Brasil Ltda., 7ª Representada, e Petróleo Brasileiro S/A, 9ª Representada, pelos mesmos argumentos apresentados pela PEM na promoção de fls. 809/812."
Proc. nº 25.496/10 - EMB "BARCA BRASÍLIA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Edmilson Gomes Figueiredo (Proprietário)
Advogado : Dr. Luiz Freitas Pires de Saboia (OAB/DF 3.679)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.616/11 - NM "HELLENIC SEA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Joseph Fuentes Delos Reyes (Comandante)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 56.692)
: João Eridias dos Santos (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.620/11 - LM "PHANTON 385"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Adilton Boff Cardoso (Condutor)
Advogado : Dr. Rafael Justus de Brito (OAB/PR 24.487)
Despacho : "Defiro o prazo de 10 dias para juntada de procuração como requerido às fls. 126."
Proc. nº 25.676/11 - Plataforma "PRIDE VENEZUELA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Johann Gervais Glot (Gerente de Manutenção) e
: Pride do Brasil Serviços de Petróleo (Armadora)
Advogada : Drª Amanda Lourenço Cunha (OAB/RJ 122.660)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.700/11 - LM "OTI I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Scherer Passeio Turístico Ltda. (Proprietária)
Advogado : Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krahl (OAB/RS 50.077)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.751/11 - Rb "NAVEGANTES PRIDE" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Marcus Régis de Paiva Costa (Imediato),
: Opmar Serviços Marítimos Ltda. e
: José Anteli Apolinário de Souza (Comandante)
Advogado : Dr. Paulo Cesar Ribeiro Filho (OAB/RJ 62.954)
Despacho : "Aos Representados para que juntem instrumento de mandato."
Proc. nº 24.014/09 - Bote/baleeira "MANOEL FILHO II"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marco Aurélio dos Remédios (Mestre)
Advogada : Drª Thatiana Duarte do Monte Lima Lourival (OAB/RJ 102.167)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.000/09 - NM "MONTE SARMIENTO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Fritz Karl Robert Lange (Comandante) e
: Marcelo Campello Cajaty Gonçalves (Prático)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 56.692)
: TECON Rio Grande S/A
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171)
Despacho : "Tendo em vista a ausência da fl. Nº 30 do parecer técnico acostado aos autos pelos Representados Fritz Karl Robert Lange e Marcelo Campello Cajaty Gonçalves às fls. 554 a 601, detectado por este Juiz-Relator nesta fase, aos referidos Representados para apresentarem cópia da folha nº 30 do parecer, para recompor os autos."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.404/09 - Rb "TQ-28" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Marcos Mendes (Comandante) - Revel
Despacho : "Ao Representado para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.438/09 - Rb "CORREA I" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Valdomiro Vieira Barbosa (Contramestre) - Revel
: Osmair Socorro dos Santos Júnior (Administrador da Concessionária)
Advogado : Dr. Ricardo Hentz Ramos (OAB/SP 257.738)
Despacho : "Aos Representados para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.468/09 - Batelão "AGRENY V" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Uaraceli Camargo dos Santos (Comandante) - Revel
: Carlos Magno Silva Garcia - Revel
Despacho : "Aos Representados para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.696/10 - EMB "ALFANAVE CABO FRIO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dayvison Sarah Lima (Comandante) e
: Antonio Medeiros da Fonseca Júnior (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Marcello Fabiano Azevedo Trindade (OAB/RJ 131.614)
Despacho : "1. Indefiro as preliminares de inépcia da representação e de ausência de justa causa e preliminares de inépcia da representação, de ilegitimidade passiva e de ausência de justa causa suscitadas, respectivamente, pelos representados Antonio Medeiros da Fonseca Junior às fls. 235/244 e Dayvison Sarah Lima às fls. 269/282, por confundirem-se com o mérito e tendo em vista que a representação preencheu os requisitos formais exigíveis, sendo elaborada de acordo com a Lei nº 2.180/54 e com o Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, conforme bem fundamentado nas razões manifestadas pela PEM às fls. 300/304, as quais acolho na íntegra.

2. Aos representados para provas e para ratificar os pedidos de:

i) oitiva de testemunhas, qualificando-as e apresentando rol de quesitos por testemunha;

ii) juntada de documentos, fundamentando e justificando cada um dos documentos requeridos e, também, os períodos requeridos, bem como arcando com os custos referentes, inclusive, tradução por tradutor juramentado, para aqueles redigidos em língua estrangeira; e

iii) prova pericial, apresentando os quesitos que pretende que sejam respondidos pelos peritos."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.082/10 - EMB "ABENÇOADA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Miguel Reis da Silva (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Luiz Vitor Pereira Filho (OAB/GO 27.701)
Despacho : "Ao Representado para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.157/10 - Navio "A. H. GENOVA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Giovanni Claudio di Marzo (Comandante)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
: Valmir Reis das Neves (Dock Master)
Advogado : Dr. Renato Lucio Gayoso Neves (OAB/RJ 47.363)
: Wagner Fontes Aranha (Prático)
Advogada : Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)
Despacho : "Defiro o requerido pelo Representado Giovanni Claudio di Marzo às fls. 151 pelo prazo de 30 dias."
Proc. nº 25.318/10 - Rb "LAB 151" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Gilberto de Souza Nunes (Comandante)
Advogado : Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 150.061)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.333/10 - Canoa sem nome
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Antônio Lucio de Albuquerque (Propr./Condutor inab.)
Advogado : Dr. Alysson Pereira de Lima (OAB/SP 233.180 e OAB/AM A-558)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.342/10 - Rb "MIRZAN" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Benedito Martins Barbosa (Condutor)
Advogado : Dr. Luiz Eugênio da Silva Rocha (OAB/RJ 1.503-B)
: Osni Pereira Alves (Condutor)
Advogado : Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça (OAB/RJ 62.282)
: Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos Ltda.(Proprietária)
Advogado : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606)
Despacho : "Aos Representados para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.667/11 - Draga "HAM 309"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Maria Aparecida Pacheco Marques
Advogada : Drª Larissa Fehlauer Silva (OAB/SC 30.262)
Despacho : "À Representada para Provas e para ratificar o seu pedido de oitiva de testemunhas de fls. 64."
Proc. nº 25.741/11 - NM "GLOBETROTTER"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Stanley Martin Hufano (Comandante) e
: Leonardo Nunez Gicana (Imediato)
Advogado : Dr. Bruno Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.765/11 - BM "CAPRICÓRNIO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Aluizio Pereira Lopes (Comandante) e
: Rosivaldo Bernardes Miranda (Tripulante)
Advogado : Dr. Semir Felix Albertoni (OAB/PA 4.227)
Despacho : "Aos Representados para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.802/11 - Ferry-boat "ITAÚNA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Aldenor Santos Ribeiro (Comandante)
dvogado : Dr. Leonardo Gomes de França (OAB/MA 7.121)
: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA 4.776)
Despacho : "Defiro o requerido por Aldenor Santos Ribeiro às fls. 122 quanto à juntada de Procuração."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 24.628/10 - NM "MSC ANTARES"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Renato José da Cunha Faria (Prático)
Advogada : Drª Kadja Brandão Vieira (OAB/RJ 149.983)
: Jens Detlef Siert Drescher (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aos Representados para tomarem conhecimento das provas produzidas às fls. 443 a 449, e, querendo, se manifestarem nesta fase de Instrução."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.921/10 - Rb "J. S. JÚNIOR II" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Salustiano de Brito (Comandante) - Revel
: João Batista Oliveira Pereira (Comandante)
Advogado : Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Menezes
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
: Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Aos Representados, das Representações de Parte, para, querendo, apresentarem quesitos iniciais a serem formulados às testemunhas arroladas pelos Autores das Representações de Parte e conhecerem dos documentos apresentados na Fase de Instrução, aberta para os Autores das Representações de Parte, fls. 2.011 e seguintes."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 24.966/10 - Balsa "BACURAU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Afrânio Santos da Silva (Condutor) e
: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues (OAB/AM 5.829)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.089/10 - EMB "LUCENIRA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Raimundo Ferreira da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Raphael Gomes dos Anjos (OAB/AM 707)
: José Omar Sadim Ribeiro (Condutor)
Advogado : Dr. Francisco Felix Teixeira Filho (OAB/AM 2817)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.146/10 - Lancha Sem Nome
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Luis José Oliveira Ribeiro (Proprietário)
Advogado : Dr. Edson Gomes Martins da Costa (OAB/MA 8.967)
: Claidionor da Silva (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.173/10 - Bote "MEZZAROBA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Samir Alipio Azevedo Salem
Advogado : Dr. Hosine Salem (OAB/PR 28.394)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

: Michel Mezzaroba
Advogado : Dr. Rogério Falkembach Aneris (OAB/PR 43.642)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.306/10 - NM "BM HOPE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Rashid Chiragh (Comandante)
Advogada : Drª Adele Teresinha Patrima Freschet (OAB/SP 103.118)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.332/10 - Bote "FÊNIX III"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Paulo Adriano Domingues (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Tomas E. Paulino (OAB/SP 178.8/24)
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.383/10 - Rb "REBELO XIX" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Arlindo Serra dos Santos
: Wanderson Heleno Amador de Azevedo
: Welton Amador de Azevedo
Advogada : Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas. Prazo de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.405/10 - BM "BIGUÁ"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Joaquim Lira Filho (Condutor)
Advogado : Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques (DPU/Sorocaba)
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 25.745/11 - LM "BIENA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Lucas Araújo e Silva Cecílio (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Rafael Oliveira Cecílio (OAB/MG 102.774)
: CEMIG Geração e Transmissão S/A
Advogados : Dr. Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69.306) e (OAB/RJ 162.113)
Dr. Roberto Venesia (OAB/MG 162.113) e (OAB/RJ 162.083)
Despacho : "À CEMIG, 2ª Representada, para que efetue o pagamento do preparo, referente à oitiva das testemunhas que arrolou e apresente o respectivo comprovante."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.155/07 - Rb "COMTE JOEL II" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : João Luiz Gonçalves do Nascimento (Comandante)
Advogado : Dr. Hildeman Antonio Romero Colmenares Jr. (OAB/PA 7.960)
: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes
Advogado : Dr. Diogo de Azevedo Trindade
(Procurador do Estado do Pará)
Despacho : "Ao Representado Estado do Pará para conhecer os honorários do Perito e efetuar o devido pagamento."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.272/08 - Traineira "SANTA ISABEL" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Jair Rodrigues Pereira (Mestre)
Advogado : Dr. Carlos Alberto Augusto Fernandes (OAB/RJ 64.388)
: Antenor Souza Vilas Boas (Mestre)
Advogado : Dr. Bernard dos Reis Alô (DPU/RJ)
Despacho : "Em face da ausência do Instrumento de Mandato, junte-se por linha a petição às fls. 151 e 152."
Proc. nº 23.382/08 - Jet-ski "GODS BOAT"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco de Assis Oliveira Ramos (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Feliciano de Carvalho (DPU/PI)
: Paulo Afonso Holanda da Silva Júnior (Proprietário)
Advogado : Dr. Manoel Francisco dos Santos Júnior (OAB/PI 5.084)
Despacho : "Aos Representados para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.391/08 - EMB "IMARA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Itamar da Silva Machado (Comandante),
: Argamassa Guaporé Ltda. (Proprietária) e
: Mecadiesel Alvorada Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Antonello (OAB/RS 14.760)
Despacho : "Aos Representados para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.719/08 - BP "AGEU"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Márcio Quaresma dos Santos (Proprietário) - Revel
: Sebastião Cardias Alves (Locatário) - Revel
: João Carlos Barros Figueiredo (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Neto (OAB/PA 6.453)
: José Augusto Marroquim de Souza (Tripulante inab.)- Revel
Despacho : "Em face do cumprimento dos Mandados de Citação às fls. 141, 142 e 149 e da Certidão à fl. 191, declaro a revelia dos Representados José Augusto Marroquim de Souza, Sebastião Cardias Alves e Márcio Quaresma dos Santos."
Proc. nº 24.632/10 - Rb "HAROLDO RAMOS" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representada : Delba Marítima Navegação S/A (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Horácio Veiga de Almeida Neto (OAB/RJ 124.159)
Despacho : "Ao Representado para esclarecer se pretende apresentar parecer técnico acerca do filtro de névoa da embarcação ou perícia, neste caso apresentar os quesitos que deveriam ser respondidos."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.794/10 - Lancha "DONA JURA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Vilmar Schackow Júnior (Condutor)
Advogado : Dr. Durval Kuehne (OAB/SC 3.879)
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.864/10 - Plataforma "NORTH STAR I" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Roberto Conceição Santos (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Agravo nº 87/2011 - Proc. 24.962/2010 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Agravantes : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogados : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/102.831) e
Drª Mila Parmera Segond (OAB/RJ 150.428)
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
: Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : Aos Agravados Shang Wei e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong para vista."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.985/10 - NM "ANTHI H"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Victor M. Oriola (Comandante)
Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl. 104 e da Certidão à fl. 107, declaro a revelia do Representado Victor M. Oriola."
Proc. nº 25.029/10 - NM "BOW BAHIA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Ola Moe (Comandante)
Advogada : Drª Adele Teresinha Patrima Freschet (OAB/SP 103.118)
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.116/10 - EMB "14 DE OUTUBRO VI"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manoel João Fernandes Valente (Fretante) - Revel
Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl. 128, declaro a revelia do Representado Manoel João Fernandes Valente."
Proc. nº 25.170/10 - Bote-baleeira "VALE" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Guilherme Barjona Lobão
Advogado : Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos (OAB/MA 4.735)
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.172/10 - NM "ANASTASIA S" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. (Armadora/Proprietária)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Representada : Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais
Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Aberta a Instrução.
Ao Representante de Parte para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.204/10 - NM "HEBEI SUCCESS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Zhao Hongpeng (Chefe de Máquinas)
Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl. 110 e da Certidão à fl. 117, declaro a revelia do Representado Zhao Hongpeng."
Proc. nº 25.345/10 - Jangada "FELIZ NAS ONDAS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Manoel Paulo Santos da Silva (Proprietário),
: João Maria Gomes da Silva (Pescador) e
: Mirélio do Vale Ribeiro (Pescador)
Advogado : Dr. Frederico Carlos Ferreira Machado (OAB/RN 492-A
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.550/10 - BP "DAIANA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Emanoel Santos Estuqui (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. André de Azevedo Philippi (OAB/SC 20.579)
Despacho : "Ao Representado para apresentar os quesitos, especificando a qual testemunha arrolada à fl. 73 se refere e efetuar o preparo, para que sejam ouvidas na Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, conforme o art. 63, da Lei nº 2.180/54 e os art. 110 e art. 130 do RIPTM, sob pena de indeferimento da produção da prova oral requerida."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.499/09 - Rb "SÃO JERÔNIMO VIII"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antônio Lopes Pereira (Contramestre Fluvial) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.689/10 - Barca "BRIZAMAR" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Barcas S.A. - Transportes Marítimos (Propr./Armadora)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
: Mario Pires Braz (Comandante)
Advogado : Dr. Leonardo Sales de Castro (OAB/RJ 110.431)
: José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "Intime-se o segundo Representado, Mario Pires Braz para que efetue o depósito dos honorários pretendidos pelo Perito em dez dias, sob pena de perda da prova."
Proc. nº 24.811/10 - Balsa "RO-RO-02" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Barana Comércio e Serviços Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Versalhes Enos Nunes Pereira (OAB/PA 15.678)
: Donizete do Carmo Pinheiro Navegações - ME (Afretadora)
Advogado : Dr. Luiz Cesar Barbosa Lopes (OAB/DF 24.814)
: Antonio Sebastião Gomes (Comandante)
Advogado : Dr. Evander Elias de Queiroz (OAB/AM 7.015)
Despacho : "A contestação apresentada pela primeira representada, Barana Comércio e Serviços Ltda., traz uma preliminar de

CÓPIA NÃO REALIZADA PELA IMPRENSA NACIONAL
VEDADA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

ilegitimidade passiva, sob o argumento que as embarcações estariam arrendadas à segunda representada entre 01 de julho de 2008 e 01 de janeiro de 2009. Uma vez que o acidente ocorreu em 09 de agosto de 2008 quando já não detinha responsabilidade sobre as mesmas não deveria figurar no pólo passivo, segundo seu entendimento.

A PEM analisou a preliminar e pugna para que seja rejeitada, pois teria sido constatado no inquérito que o precário estado de conservação das embarcações foi um dos fatores determinantes para o acidente e que elas não se deterioraram em apenas um mês, motivo pelo qual representou também em face da proprietária das embarcações.

Tem razão a PEM. A questão de fundo é justamente quem deu causa ao acidente e se o estado precário das embarcações constatados durante o inquérito foi determinante para o mesmo. Nesse momento processual não deve ser excluído do pólo passivo nem a proprietária, nem quem detinha a posse das embarcações.

A preliminar se confunde com o mérito e por tal motivo a rejeito.

Intimem-se a todos acerca deste despacho saneador.

Tendo a PEM se pronunciado negativamente sobre a produção de novas provas, intimem-se os representados para dizerem se pretendem produzir provas, justificando-as."

Proc. nº 24.956/10 - EMB "DELMARE I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Comércio e Indústria de Pescados Kowalsky Ltda.,
: Marcelo Costa dos Santos (Pescador) e
: Edvaldo João Simão (Patrão de Pesca)
Advogado : Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça (OAB/RJ 62.282)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.069/10 - EMB "GEONÍSIO BARROSO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Carlos de Castro (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.323/10 - Bote/baleeira "MACUCO" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Rolim de Souza Batista (Proprietário)
Advogado : Dr. Newton Puerta Lentz Filho (OAB/SC 7.147)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.334/10 - Rb "BERTOLINI LXXIV" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Pedro Marcos Marinho (Comandante)
Advogado : Dr. Daniel Paschoa Mendonça (OAB/RJ 111.117)
: Transportes Bertolini Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9142)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.381/10 - NM "CMA CGM HERODOTE" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Miguel de Jesus Salgado (Prático)
Advogado : Dr. Márcio Olivar Brandão (OAB/PA 3.476)
: Marijan Miocic (Capitão de Longo Curso)
Advogada : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)
Despacho : "Intimem-se as partes para que depositem os honorários periciais em dez dias, sob pena de perda da prova e, no mesmo prazo, apresentem quesitos e assistentes técnicos."

Proc. nº 25.780/11 - Draga "RAINHA DA SUCATA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Claudemir Rabeschini (Condutor) e
: Porto de Areia J. R. Panorama Ltda. (Propr./Armadora)
Advogado : Dr. Danilo Francisco Hilário Valezi (OAB/SP 243.885)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.795/11 - LM "ARPEDI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antonio Roberto Ghirotti (Proprietário)
Advogada : Drª Aline Souza dos Passos (OAB/BA 31.198)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 20 de dezembro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.380/2008
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Balsa "NAVEZON 122 BP". Morte de dois trabalhadores que faziam a limpeza dos tanques que transportaram gasolina. Trabalhadores sem treinamento ou experiência para trabalho em ambiente confinado e contaminado com gases tóxicos. Exposição a vapores de gasolina sem o uso dos EPI's e dos EPC's recomendados pela norma do Ministério do Trabalho e Emprego. Negligência de quem contratou os trabalhadores e de quem não supervisionou os trabalhos. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Messias de Vasconcelos Mesquita (Comandante) e Waldir Ferreira Lod (Chefe de Operações) (Adv. Dr. Osíris Cipriano da Costa - OAB/PA 7731), Ubiratan Moraes Rodrigues (Advª Drª Anete Gomide Pimenta - OAB/RJ 109.943), Navezon Linhas Internas da Amazônia S/A (Proprietária) (Adv. Dr. Osíris Cipriano da Costa), Carlos Alberto da Conceição Santos (Adv. Dr. Pedro Sergio Vinente de Souza - OAB/PA 6337), Waldir Alexon dos Santos Souza (Adv. Dr. Igor de Andrade Barbosa - DPU/RJ) e Marcos André Batista - Revel.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo por unanimidade quanto ao mérito e quanto às penas dos primeiro, segundo, terceiro e quarto Representados e por maioria quanto ao mérito do quinto, sexto e sétimo Representados, nos termos do voto do Exm° Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco de trabalhadores contratados para limpeza de porões a bordo com a morte de dois homens e graves ferimentos em outros três; b) quanto à causa determinante: exposição dos trabalhadores a vapores de gasolina que saturavam o porão da embarcação que seria limpo por eles sem que usassem nenhum equipamento de proteção individual ou coletivo; e c) decisão: ultrapassar as preliminares, sendo a primeira (falta de delimitação precisa da responsabilidade de cada agente nas conclusões do IAFN) e a terceira (culpa exclusiva da vítima), por se confundirem com o mérito e a segunda (ilegitimidade passiva), por entender que devem permanecer no pólo passivo por serem os responsáveis pela contratação dos trabalhadores vítimas do acidente. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei n° 2.180/54, como decorrente da negligência do primeiro representado, Sr. Messias de Vasconcelos Mesquita na vigilância da entrada de pessoas a bordo e no acompanhamento de um serviço rotineiro para uma balsa-tanque; também como decorrente da negligência do segundo representado, Sr. Waldir Ferreira Lod, por descumprimento do dever de acompanhar os serviços; ainda, como decorrente da negligência do terceiro representado, Sr. Ubiratam Morais Rodrigues, por contratar trabalhadores sem treinamento adequado para um serviço altamente insalubre e perigoso e por não tê-los municiado dos EPPs e EPCs necessários; e, por fim, como decorrente também da negligência da quarta representada, Navezon Linhas Internas da Amazônia S/A por ter permitido que o trabalho de limpeza dos tanques de sua embarcação fosse feito por pessoas sem treinamento e sem o uso de EPPs e EPCs. Condenar o primeiro, o segundo e o terceiro Representados à pena de repreensão e multas individuais arbitradas em R$ 500,00 (quinhentos reais), além do pagamento de um quarto do valor das custas cada um, com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX. Condenar a quarta Representada à pena de multa arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX e § 1° e ao pagamento de um quarto do valor das custas. Exculpar os demais representados, Carlos Alberto da Conceição Santos, Waldir Alexon dos Santos de Souza e Marcos André Batista, por serem vítimas do fato. Vencido o Exm° Sr. Juiz-Revisor que, em voto separado, responsabilizava, também, o quinto, o sexto e o sétimo Representados por se exporem a risco, aplicando a pena de repreensão ao sexto e ao sétimo Representados e aplicando o art. 143, da Lei n° 2.180/54, não aplicando pena ao quinto Representado que já sofreu por sua falta, sem custas para estes três Representados, sendo acompanhado pelo Exm° Sr. Juiz Sérgio Cezar Bokel. Votaram com o Exm° Sr. Juiz-Relator os Exmºs Srs. Juízes Sérgio Bezerra de Matos, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.243/2009
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : N/M "GOLDEN LYDERHORN". Colisão entre o navio e a torre de descanso do carregador do terminal portuário. Imperícia do Prático. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Linésio Gomes Barbosa Júnior (Prático) (Adv. Dr. Ferdinando G. Domingues - OAB/PA 1421) e José Fernandez Adriatico (Comandante) (Advª Drª Dione da Fonseca Passos Bittencourt, DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre um navio e uma torre de descanso do carregador de um terminal privativo, causando danos ao equipamento, sem danos ao navio, a pessoas ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: aproximação do navio em relação ao cais em ângulo tal que permitiu o choque entre o navio e o equipamento colocado sobre o cais; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do primeiro representado, o Prático Linésio Gomes Barbosa Junior, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso I, ambos da Lei nº 2.180/54. Exculpar o segundo representado, CLC José Fernandez Adriatico. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.954/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Embarcação sem nome (tipo canoa). Naufrágio de embarcação, com posterior resgate, jogando seus ocupantes na água, resultando na morte por afogamento de um dos dois ocupantes, durante navegação no Lago da Represa de Passaúna, Cidade Industrial, município de Curitiba, PR. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios da participação culposa da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação, com posterior resgate, jogando seus ocupantes na água, resultando na morte por afogamento de um dos dois ocupantes, durante navegação no Lago da Represa de Passaúna, Cidade Industrial, município de Curitiba, PR. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios da participação culposa da própria vítima; c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 61/63. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.423/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "BOW CECIL". Queda seguida de morte de Chefe de Máquinas no fundo do tanque de lastro de vante, quando se encontrava nas proximidades da borda do referido tanque, durante navegação de mercante estrangeiro, cerca de 400 milhas náuticas da cidade de Belém, PA. Não houve danos ao navio ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Desequilíbrio acidental da vítima. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda seguida de morte de Chefe de Máquinas no fundo do tanque de lastro de vante, quando se encontrava nas proximidades da borda do referido tanque, durante navegação de mercante estrangeiro, cerca de 400 milhas náuticas da cidade de Belém, PA. Não houve danos ao navio ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio acidental da vítima. Caso fortuito; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fl. 90), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 25.532/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "INDUSTRIAL DESTINY". Acidente sofrido por estivador a bordo de mercante estrangeiro, atracado ao cais do Saboó, porto de Santos, SP. Sem registros de ferimentos ao estivador, danos ao navio ou poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurado com a devida precisão, face o aparente desinteresse da vítima em comparecer à Capitania dos Portos para elucidação dos fatos, bem como ausência de testemunhas oculares, a despeito dos esforços do Encarregado do Inquérito, nesse sentido. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão fato da navegação: acidente sofrido por estivador a bordo de mercante estrangeiro, atracado ao cais do Saboó, porto de Santos, SP. Sem registros de ferimentos ao estivador, danos ao navio ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, face o aparente desinteresse da vítima em comparecer à Capitania dos Portos para elucidação dos fatos, bem como ausência de testemunhas oculares, a despeito dos esforços do Encarregado do Inquérito, nesse sentido; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 99 dos Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 25.469/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "PCN SIRIUS". Encalhe, com danos materiais. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Condições ambientais adversas. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação nacional, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: condições meteorológicas extremamente fortes e atípicas causadas por ciclone extratropical na área, força maior; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.482/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA : Canoa a motor "DIDA". Queda na água e óbito do proprietário. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Provável negligência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito do proprietário de embarcação miúda, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: embriaguez da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável negligência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.518/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "LADY JU II". Acidente da Navegação. Colisão de embarcação brasileira com uma construção de alvenaria em águas interiores e morte do condutor, sem registro de danos ambientais. Lagoa Várzea das Flores, Contagem, Minas Gerais. Erro de navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da embarcação "LADY JU II" com uma construção de alvenaria e morte de Tarcísio Schettino Ribeiro, quando navegava na lagoa Várzea das Flores, Contagem, MG, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal ao navegar no período noturno em local sem sinalização, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.466/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "PUMA" queda seguida de morte de tripulante de bordo de pesqueiro quando navegava cerca de duas (2) milhas da praia de São Pedro, Carutapera, MA. Reais causas não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de ter a vítima sofrido um mau súbito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água, seguida de morte de tripulante de bordo de embarcação pesqueira quando navegava cerca de duas milhas da praia de São Pedro, município de Carutapera, MA. Sem registros de danos a embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais causas não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de ter a vítima fatal sofrido um mal súbito; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 78/80. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Aurotidade Marítima, comunicando a infração ao artigo 8°, inciso V, (b) (deixar de comunicar acidente ou fato da navegação envolvendo a embarcação sob sua condução), da LESTA cometida pelo Sr. Lucimar Rocha da Silva, na condição de Mestre do pesqueiro "PUMA", conforme restou apurado no Inquérito (fl.64). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 23.892/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Baleeira "KJILLIM". Naufrágio. Mau estado de conservação. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Emerson Cardoso Kjillim (Proprietário) (Advª Drª Marina dos Santos - OAB/SC 23.538).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: quanto a natrureza e extensão do acidente: naufrágio de baleeira, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: mau estado de conservação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do Representado Emerson Cardoso Kjillim, condenando-o à pena de repreensão e do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.470/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Porto de Parintins. Avarias em flutuante. Deficiência de manutenção. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas-SNPH (Administradora) (Adv. Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues - OAB/AM 5829).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avarias em flutuante, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: deficiência de manutenção, desrespeito às regras de segurança; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência da Representada, condenando-a à pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2011.

Proc. nº 25.155/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Lancha "BÚZIOS NÁUTICA". Possível fato da navegação não comprovado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: possível queda de passageiros de lancha; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: arquivar os Autos, considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 24.396/2009

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : R/E "CELSO ANDREIS I" e balsa "TRANSANDRESSA IX". Queda de caminhão nas águas da Lagoa de Itaipu, durante travessia. Falha nos procedimentos de segurança. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: José Renaldo Freire (Condutor) - Revel e Mineração Floresta de Guairá Ltda. (Proprietária/Armadora) (Adv. Dr. Adélio Druciak - OAB/PR 10.443).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: queda de caminhão e reboque, nas águas da lagoa Itaipu, durante travessia da balsa "TRANSANDRESSA IX", que estava em comboio com o R/E "CELSO ANDREIS I", com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: movimentação de carga durante travessia e falta de dispositivo de segurança para evitar a queda de veículos na água, além de deficiência de equipagem, descumprindo normas de tráfego; e c) decisão: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "a" (deficiência de equipagem) e "e" (todos os fatos), como decorrentes de negligência dos Representados e, com fulcro no art. 121, inciso VII, combinado com o art. 124, incisos II e III e parágrafo 1º, e o art. 127, todos da Lei nº 2.180/54, considerando as circunstâncias e consequências, aplicar a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) ao primeiro representado, José Renato Freire, Comandante do conjunto, e a pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a segunda Representada, Mineração Floresta de Guaíra Ltda. Custas proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.629/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : R/M "SEABULK IPANEMA" e R/M "TS ARROJADO". Abalroamento. Erro de manobra. Atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Marcos Ferreira de Souza (Comandante) (Advª Drª Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ 61.673).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo dois rebocadores na Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, com pequenos danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do Comandante do R/M "TS ARROJADO", na faina de aproximação, por ter perdido o tempo da manobra; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Marcos Ferreira de Souza, Comandante do R/M "TS ARROJADO", MCB, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, as atenuantes previstas no art. 139, incisos II e IV, letras "a" e "d", e o previsto no art. 128, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de outubro de 2011.

Proc. nº 23.833/2008

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : B/P "VÔ CHICO VI" e B/P "NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO". Acidente da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Grande, Rio Grande do Sul. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Nauri João de Maria (Marítimo) (Advs. Dr. Pablo Ricardo Vargas - OAB/SC 18.186 e Dr. Rodrigo Fernandes - OAB/SC 24.534); Sérgio da Silva (Marítimo), Aldemir Pedro Francisco (Marítimo) e Fernando Sagás (Pescador) (Adv. Dr. Rodrigo Fernandes - OAB/SC 24.534).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre as embarcações "VÔ CHICO VI", que navegava conduzida por tripulante não habilitado e "NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO", que estava fundeada em atividade de pesca nas proximidades do Parcel do Carpinteiro, no litoral sul, Rio Grande, RS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de vigilância cometida pelos tripulantes de serviço da embarcação "VÔ CHICO VI"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de imperícia do primeiro Representado e imprudência do segundo, terceiro e quarto Representados, responsabilizando Nauri João de Maria, Sergio da Silva, Aldemir Pedro Francisco e Fernando Sagás, condenando o primeiro e o segundo Representados à pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um e condenando o terceiro e quarto Representados à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, todos com fundamento no art. 121, VII e § 5º, da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 23.965/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "BBC OSTFRIESLAND" e "MSC URUGUAY". Acidente da navegação. Abalroação entre navios estrangeiros em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Porto do Rio de Janeiro. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Dmytro Mochalov (Comandante) (Adv. Dr. Silvio Darci da Silva - OAB/RJ 45.265) e Luiz Felippe Vieira Pereira (Prático) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ 145.031).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento do N/M "MSC URUGUAY" pelo N/M "BBC OSTFRIESLAND" que se aproximava para atracação no terminal de contêineres do porto do Rio de janeiro, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do segundo Representado, responsabilizando Luiz Felippe Vieira Pereira, na qualidade de Prático, condenando-o à pena de suspensão por quinze dias, cumulada com multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, incisos II e VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei e exculpar Dmytro Mochalov por negativa de autoria. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.422/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Rebocador "BELLATRIX". Acidente da navegação. Colisão com recife e encalhe de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Porto de Mucuripe, Fortaleza, Ceará. Erro de navegação. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Ademar Vilela de Jesus (Comandante) (Adv. Dr. Joel Pereira Rodrigues - OAB/RJ 39.772) e José Roberto Santos da Costa (Timoneiro) (Adv. Dr. Eugênio de Aquino dos Santos - OAB/CE 13.169).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do rebocador "BELLATRIX" com o fundo no Recife do Meireles, onde encalhou em seguida, porto de Mucuripe, Fortaleza, CE, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do primeiro Representado e imperícia do segundo, responsabilizando Ademar Vilela de Jesus, condenando-o à pena de suspensão por trinta (30) dias, cumulativamente com a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, incisos II e VII e § 1º e 5º e José Roberto Santos da Costa, condenando-o à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas divididas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.685/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "JANA". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com estaca de madeira submersa em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Cabedelo, Paraíba. Caso fortuito. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da embarcação "JANA" com uma estaca submersa junto ao trapiche de Cabedelo, Cabedelo, PB, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: estaca de madeira submersa junto ao trapiche de atracação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Paraíba, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11, do RLESTA cometida pelo proprietário da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.840/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação não identificada. Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Afuá, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento na passageira Vanderleia Alves Miranda a bordo de uma embarcação não identificada, quando navegava entre os municípios de Santana e Afuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.413/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Balsa "CAMORIM V". Explosão. Uso indevido da embarcação classificada para o transporte de água no armazenamento de resíduos de óleo, com evidente exposição a risco das vidas e fazendas de bordo. Danos ao casco e ao meio ambiente. Condenação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL

Autora : A Procuradoria.

Representado: COMTROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. (Afretadora) (Adv. Dr. Alessander Lopes Pinto - OAB/RJ 104.023).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: impropriedade da embarcação para o serviço para a qual era utilizada, classificada para o armazenamento e transporte de água, mas usada no armazenamento de resíduo de óleo, provocando a explosão da mesma, com severos danos ao casco, sem vítimas e pequena poluição marinha por óleo, devidamente controlada por empresa especializada; b) quanto à causa determinante: acúmulo de gases no interior da embarcação provenientes da evaporação do óleo indevidamente armazenado; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letras "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da culpa da representada, Comtrol Comércio e Transporte de Óleos Ltda., condenando-a à pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 121, inciso VII c/c art. 124, inciso IX e § 1º da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.709/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Empurrador e Balsas não identificadas. Abalroamento com três canoas com severos danos materiais às mesmas. Responsáveis não identificados. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre um comboio formado por empurrador e balsas e três canoas que estavam amarradas próximas da margem do rio Madeira, com a destruição completa das canoas, sem notícia de poluição e sem danos pessoais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida e de autoria desconhecida, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.740/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "GEIRANGER". Colisão de guindaste de navio estrangeiro com o corrimão do guindaste de terra, durante operação de descarga de contêineres. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de guindaste do navio com o corrimão do guindaste de terra, durante operação de descarga de contêineres; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com o mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.747/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "VITAL BRAZIL". Colisão com a ponte de atracação, com danos materiais. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação nacional de travessia com a ponte de atracação do terminal de Niterói, RJ, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falta de ar no sistema de reversão do MCP, por perda de parafusos; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.813/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "PANAREA". Incêndio, com danos materiais. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Causa indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em embarcação nacional, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.866/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Barco a motor não identificado. Escalpelamento parcial, vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.919/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Barco a motor não identificado. Escalpelamento, vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento total, com avulsão completa dos dois pavilhões auriculares, em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.797/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : B/P "NAVEMAR I A". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Litoral do Rio Grande do Norte. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "NAVEMAR I A" quando navegava no litoral nordestino, a cerca de 430 milhas náuticas de Natal, RN, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 16 e art. 23, inciso VIII, do RLESTA cometidas pelo proprietário da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 23.949/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Jet-ski "DON JUAN" X Veleiro sem nome. Abalroação. Erro de manobra e entrega de embarcação à pessoa inabilitada. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Juliano Augusto Pombo Pitton (Condutor inabilitado) - Revel; e Antonio Carlos Rodrigues Filho (Proprietário) (Adv. Dr. Mário Sérgio Cocco - OAB/MG 95.883).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade; a) quanto à natureza e extensão do fato e do acidente da navegação: abalroação entre jet-ski e veleiro com danos materiais e ferimentos leves em dois passageiros, permissão de uso de embarcação por pessoa inabilitada; b) quanto à causa determinante do acidente: erro de manobra. Do fato: descumprimento do dever de guarda por parte do proprietário da moto-aquática; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do primeiro Representado, Juliano Augusto Bombo Pitton, e o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do segundo Representado Antônio Carlos Rodrigues Filho, condenando o primeiro Representado à pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) e o segundo Representado à pena de multa de R$2.000,00 (dois mil reais). O Exmº. Sr. Juiz-Relator aplicou a pena de repreensão aos Representados, no que foi acompanhado pela Exmª. Srª. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo ambos vencidos. O Exmº. Sr. Juiz-Revisor aplicou a pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) ao primeiro Representado e de R$2.000,00 (dois mil reais) ao segundo Representado, sendo acompanhado pelos Exmosº. Srsº. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Fernando Alves Ladeiras e Sergio Cezar Bokel. Custas proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.706/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/M "DEUS PROVERÁ". Colisão com tronco submerso, água aberta, varação e naufrágio parcial. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão com tronco submerso, seguido de água aberta, varação e naufrágio parcial de barco a motor, com danos materiais à carga e à embarcação, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: fortuita; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão com tronco submerso, seguido de água aberta, varação e naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para que tome ciência do cometimento de infrações ao RLESTA e para aplicação das penas cabíveis, da responsabilidade do proprietário do B/M "DEUS PROVERÁ": art. 11 (contratar tripulante não habilitado); art. 13 (tripulação em desacordo com o CTS) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/1991 (falta de seguro obrigatório DPEM, válido para a época do acidente em pauta). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.718/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "QUEM TEM FÉ EM DEUS NÃO CAI". Colisão com recifes, sob condições meteorológicas adversas, com danos materiais. Força maior. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de saveiro com recifes, nas proximidades da praia do Rio Vermelho, Salvador, BA, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: condições meteorológicas adversas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente da Autoridade Marítima, para que tome ciência do cometimento de infração ao RLESTA e para a aplicação das penas cabíveis: art. 19, do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório - DPEM), da responsabilidade do proprietário do saveiro "QUEM TEM FÉ EM DEUS NÃO CAI", João Carlos da Cruz. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.836/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Barco a motor não identificado. Escalpelamento, vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Autoria não identificada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: eixo propulsor de barco a motor desprotegido; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do condutor da embarcação sem nome, que não pode ser positivamente identificado, mas conhecido pela alcunha de PIEGAS, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.296/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Plataforma "PRIDE RIO DE JANEIRO" e "DANKO TIDE". Acidente da Navegação. Abalroamento entre embarcação brasileira com outra estrangeira, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Litoral do Espírito Santo. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: William Cunha dos Santos (Comandante) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ 9.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre a plataforma "PRIDE RIO DE JANEIRO" e a embarcação "DANKO TIDE" na bacia do Espírito Santo, Vitória, ES, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada, exculpar o Representado William Cunha dos Santos por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.005/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Canoa sem nome e Canoa "AZULÃO 3". Abalroamento causado por imperícia do condutor da embarcação sem nome. Danos ao motor da embarcação abalroada. Revelia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Josivan de Sousa Bezerra (Condutor inabilitado), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão entre duas canoas de madeira movidas a motor, com danos no motor de uma delas, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro na manobra de atracação por parte do representado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, Josivan de Sousa Bezerra, condenando-o à pena de repreensão e ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 121, I, da LOTM. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, para que tome as providências que entender cabíveis em razão de as duas embarcações envolvidas não possuírem seguro DPEM e da embarcação sem nome conduzida pelo representado não estar inscrita, não possuir material de salvatagem e estar sendo conduzida por pessoa não habilitada, em desacordo com o RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2011.

Tribunal Marítimo, em 20 de dezembro de 2011.

ESPELHO DE ASSINATURA DO JORNAL

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 198/MD, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa HELISUL - TAXI AÉREO LTDA., com sede social na Rodovia das Cataratas, s/nº, Km 16,5 - Núcleo São João, CEP 85851-970, Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 75.543.611/0001-85, como Organização Especializada Privada, categoria "b", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 106/MD, de 23 de janeiro de 2009.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ HIRSCHFELD

PORTARIA Nº 199/MD, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa ENGEMAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AERO-LEVANTAMENTO LTDA., com sede social na Rua Alexandre Dumas nº 1601, conjunto 67, 6º andar, Chácara Santo Antonio, CEP 04717-004, São Paulo-SP inscrita no CNPJ sob o nº 01.020.691/0001-58, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 12 de março de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 323/MD, de 12 de março de 2009.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ HIRSCHFELD

PORTARIA Nº 200/MD, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1o da Portaria no 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4o do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa ENGEMAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AERO-LEVANTAMENTO LTDA., com sede social na Rua Santos Dumont nº 160, Bairro Vila Boa Vista, CEP 19.806-060, Assis-SP inscrita no CNPJ sob o nº 01.020.691/0003-10, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ HIRSCHFELD

PORTARIA Nº 201/MD, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA., com sede à Avenida Shishima Hifumi, nº 2911, Bairro Urbanova, CEP 12244-000, São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.033.757/0001-81, como Organização Especializada Privada, categoria "c", para execução de serviço de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 6 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 174/MD, de 6 de fevereiro de 2009.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ HIRSCHFELD

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a cobrança pelas instituições de ensino superior dos valores de encargos educacionais no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni e do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e na Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º A instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Prouni, nos termos da Lei nº 11.096/2005 e do Decreto nº 5.493/2005, ou ao Fies, nos termos da Lei nº 10.260/2001 e da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, deverá dar publicidade a todo o seu corpo discente, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na internet:

I - do valor dos encargos educacionais mensais para cada curso e turno, fixados com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

II - de todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades;

III - do inteiro teor desta Portaria, da Lei nº 11.096/2005, do Decreto nº 5.493/2005, Lei nº 10.260/2001, da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, da Portaria Normativa MEC nº 10/2010;

IV - da Central de Atendimento do Ministério da Educação, pelo telefone 0800 616161 ou por meio de formulário eletrônico ao Prouni, disponível no Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br) e ao Fies, disponível no Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (www.fnde.gov.br).

Parágrafo único. Considera-se pagamento pontual aquele realizado pelo estudante até o último dia do mês fixado pela IES, inclusive para pagamento com descontos regulares e de caráter coletivo.

Art. 2º Todos os alunos estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da IES, vedado o tratamento discriminatório entre alunos pagantes e beneficiários do Prouni ou do Fies, inclusive quanto à concessão de bolsas de mérito acadêmico, estágios e desconto pontualidade.

Art. 3º A IES que não cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º desta Portaria estará sujeita a instauração de processo administrativo para aplicação, se for o caso, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções, nos termos na legislação vigente:

I - desvinculação do Prouni, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 11.096/2005 e no art. 12 do Decreto nº 5.493/2005;

II - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, consoante o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260/2001 e § 3º do art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010.

Art. 4º O Secretário da Secretaria de Educação Superior editará ato para execução do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2012.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GR nº 297, de 31/01/2012, publicada no DOU do dia 01/02/2012, Seção 1, página 10, referente à retificação dos termos da Portaria GR nº 209/2010, de 27/01/2010, que homologou o resultado do Concurso Público objeto do Edital nº 023/2009.

Onde se lê: "MÁRCIA PERALES MENDES SILVA"
leia-se corretamente: "HEDINALDO NARCISO LIMA"

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 127, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital n°. 04/2011 - UFPI, de 06.09.2011, publicado no D.O.U. de 09.09.2011; o Processo n°. 23111.014576/11-10; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, para os Campi, áreas e cargos, abaixo escritos, da forma como segue:

CAMPUS "MINISTRO PETRÔNIO PORTELA" - TERESINA/PI

1. Controle de Qualidade/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS. 2. Eletromagnetismo e Comunicações/CT - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente a candidata RAQUEL ALINE ARAÚJO RODRIGUES. 3. Eletrônica de Potência/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 4. Eletrônica Digital e Analógica/CT - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente o candidato WALBER MEDEIROS LIMA. 5. Engenharia de Produto e Processos Produtivos/CT - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente o candidato FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MOTA. 6. Fenômenos de Transporte e Hidráulica/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 7. Gestão da Produção/CT - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente o candidato MÁRCIO CARVALHO DA SILVA. 8. Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS. 9. Mecânica dos Sólidos/CT - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente a candidata SIMONE DOS SANTOS HOEFEL. 10. Planejamento e Controle da Produção/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 11. Projetos de Máquinas/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 12. Sistemas Elétricos de Potência/CT - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente o candidato NELBER XIMENES MELO. 13. Solos e Geotecnia/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 14. Térmicas e Fluidos/CT - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos HUGO LIMA MOREIRA (1° colocado), BENILTON LUIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (2° colocado) e FLÁVIO VANDERLEI ZANCANARO JÚNIOR (3° colocado), classificando para nomeação os 2 (dois) primeiros habilitados. 15. Biologia/CCN - Habilitando ao cargo de Professor Classe Adjunto os candidatos DANIEL BARBOSA LIARTE (1° colocado), FÁBIO BARROS BRITTO (2° colocado), BEATRIZ MEIRELES BARGUIL (3ª colocada), ELISÂNGELA CLÁUDIA DE OLIVEIRA (4ª colocada) e CRISTIANE DE ALMEIDA NASCIMENTO (5ª colocada) e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 16. Ensino de Biologia/CCN - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos RÔMULO JOSÉ FONTENELE OLIVEIRA (1° colocado), ANTONINA MENDES FEITOSA SOARES (2ª colocada), e PATRÍCIA MARIA MARTINS NÁPOLIS (3ª colocada) e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 17. Ensino de Física/CCN - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas EDENISE ALVES PEREIRA (1ª colocada) e LUIZA DE MARILAC VASCONCELOS FURTADO (2ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 18. Ensino de Matemática/CCN - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos DIANA PATRÍCIA FERREIRA DE SANTANA (1ª colocada) e ALAN KARDEC CARVALHO SARMENTO (2° colocado), classificando para nomeação a primeira habilitada. 19. Ensino de Química/CCN - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente o candidato ALESSANDRO AUGUSTO DE BARROS FAÇANHA. 20. Estatística/CCN - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos DANIELLE TORRES RODRIGUES (1ª colocada) e RAFAEL SOARES PAIXÃO (2° colocado). 21. Matemática/CCN - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Assistente o candidato CLEIDINALDO AGUIAR SOUZA. 22. Museologia e Arqueologia/CCN - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Auxiliar a candidata MÁRCIA FERREIRA NETTO. 23. Educação Musical/CCE - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas JULIANA CARLA BASTOS (1ª colocada) e CONCEIÇÃO DE MARIA CUNHA (2ª colocada) e classificando para nomeação a primeira habilitada. 24. Práticas Interpretativas (Regência)/CCE - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente as candidatas ALBA CHRISTINA BOMFIM SOUZA (1ª colocada) e SAMUEL MENDONÇA FAGUNDES (2° colocado) e classificando para nomeação a primeira habilitada. 25. Práticas Interpretativas (Sopro)/CCE - NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS. 26. Teoria da Música/CCE - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos JANDERSON AGUIAR TEIXEIRA (1° colocado), PAULA MARIA ARISTIDES DE OLIVEIRA MOLINARI (2ª colocada), ROSANE NASCIMENTO DE ALMEIDA (3ª colocada) e THIAGO CABRAL DE CARVALHO (4° colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado.

CAMPUS "PROFESSORA CINOBELINA ELVAS" - BOM JESUS/PI

27. Clínica Médica e Cirurgia de Equinos - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos LAURO CÉSAR SOARES FEITOSA (1° colocado) e ISABELA DE OLIVEIRA BARROS (2ª colocada) e classificando para nomeação o primeiro habilitado. 28. Construções Rurais, Topografia e Desenho Técnico - Habilitando ao cargo de Professor Classe Assistente os candidatos FÁBIO LUIZ ZANATTA (1° colocado), CARLOS JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA LIMA (2° colocado) e FRANCISCO ALMEIDA ÂNGELO (3° colocado) e classificando para nomeação o primeiro habilitado.

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS" - PICOS/PI

29. Matemática - Habilitando e classificando para nomeação ao cargo de Professor Classe Auxiliar a candidata KLAUDIA CRAVEIRO DA CUNHA.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL PUBLICADO

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 11/2011, conforme relação anexa.

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Transportes - 20 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0001	Thiago Grangeiro Loureiro	65,08	1º

RICARDO PAIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Nº 72 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 10 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, com oferta de 40 vagas anuais, no turno diurno, no IFMG - Campus Formiga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 73 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 11 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Informática, na modalidade concomitante ao ensino médio, com oferta de 30 vagas anuais, no turno vespertino, no IFMG - Campus Formiga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 12 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Administração, na modalidade concomitante ao ensino médio, com oferta de 30 vagas anuais, no turno vespertino, no IFMG - Campus Formiga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 75 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 13 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Eletroeletrônica, na modalidade concomitante ao ensino médio, com oferta de 30 vagas anuais, no turno diurno, no IFMG - Campus Formiga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 76 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 14 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Administração, na modalidade concomitante ao ensino médio, com oferta de 30 vagas anuais, no turno vespertino, no Núcleo Avançado do IFMG - Campus Formiga, no Município de Sabará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 77 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 15 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, integrado ao ensino médio, com oferta de 50 vagas anuais, no turno diurno, no IFMG - Campus Governador Valadares.

Art. 2º. Determinar que os efeitos desta Portaria retroajam ao início do ano letivo de 2011.

Nº 78 - O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; e com base na Resolução nº 16 de 18 de janeiro de 2012 do Conselho Superior; resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Meio Ambiente, integrado ao ensino médio, com oferta de 50 vagas anuais, no turno diurno, no IFMG - Campus Governador Valadares.

Art. 2º. Determinar que os efeitos desta Portaria retroajam ao início do ano letivo de 2011.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 1/2012/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.101794/2009-12, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO VIEIRA, inscrita no CNPJ nº 32.744.278/0001-60, com sede em Lagarto - SE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 12/06/2009 a 11/06/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 663, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no DOU nº 63, de 05/04/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 6 de 09/01/2012, publicado no DOU nº 6,Seção 03, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E REPRESENTAÇÃO DA FORMA (1 vaga)

Setor de Expressão Gráfica

1º - Andressa Carmo Pena Martinez
2º - Denise Vianna Nunes
3º - Ivvy Pedrosa Cavalcante Pessôa Quintella
4º - Camilla Santino
5º - Alicia Vieira Rodriguez Romero

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 31 de janeiro de 2012

Processo nº: 17944.000056/2012-59.
Interessado: Estado do Rio Grande do Norte.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, relativos ao exercício de 2010. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário e à reforma do Estado, previstas, respectivamente, nos incisos II e V do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado do Rio Grande do Norte adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2010, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE BANCO CENTRAL DO BRASIL
COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, que institui Comissão Permanente para prover o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) de suporte técnico.

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF) torna público que, em sessão ordinária realizada em 5 de dezembro de 2011, com base no § 6º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos abaixo especificados da Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Art. 1º:

§ 1º ...

§ 2º A proposição de regras, parâmetros e orientações prevista no § 1º deste artigo refere-se aos seguintes temas:

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - patrocínio de ações de educação financeira no âmbito da ENEF.

§ 3º ...

I - ...
II - ...
III - autorizar o início de ações de educação financeira, pela Associação Brasileira de Educação Financeira, não previstas no Plano de Trabalho, para as quais tenham sido obtidos recursos adicionais; e
IV - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo CONEF.

§ 4º ...

§ 5º ...

II - o Art. 2º:

Art. 2º A Comissão será formada por um representante e respectivo suplente de cada entidade ou órgão integrante do CONEF.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Os representantes indicados serão designados em ato do Presidente do CONEF (excluído).

§ 4º A Comissão poderá convidar outros órgãos e entidades públicas, organizações integrantes da sociedade civil e especialistas para colaborar com a consecução de seus objetivos.

III - o Art. 5º:

Art. 5º A Educação Financeira Básica para Adultos, tratada no art. 5º da Deliberação COREMEC nº 8, de 19 de junho de 2009, terá sua execução continuada pela Comissão, até a consecução de seus objetivos.

§ 1º A citada Educação Financeira Básica para Adultos deverá compreender projeto de educação financeira e previdenciária, de caráter transversal e multidisciplinar, englobando saberes essenciais a outros programas e ações transversais e setoriais, sob a coordenação do Banco Central do Brasil.

§ 2º As ações de que trata o Art. 5º serão executadas em prazo de 1 (um) ano, contado da instituição da Comissão.

I - Governança: sob a coordenação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que deverá avaliar e propor a implementação de parcerias entre o CONEF e entidades públicas e privadas, com o objetivo de coordenar a ENEF e executar planos, programas e ações específicos;

II - Educação Financeira nas Escolas: sob a coordenação da Comissão de Valores Mobiliários, que deverá dar continuidade ao projeto piloto em andamento, até o estabelecimento de parceria para execução do programa, pelo CONEF, com entidade com propósito específico de desenvolver educação financeira e previdenciária, nos termos do inciso I deste artigo;

III - Educação Financeira Básica para Adultos: sob a coordenação do Banco Central do Brasil, que deverá desenvolver projeto de educação financeira e previdenciária de adultos, de caráter transversal e multidisciplinar, englobando saberes essenciais a outros programas e ações transversais e setoriais;

IV - Atualização do Plano Diretor da ENEF: sob coordenação da Superintendência de Seguros Privados, que deverá propor a atualização de dados do Plano Diretor que consolida a ENEF (excluído).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente do Comitê

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

2ª TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

1 - Processo: 13609.720091/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO CORTES DINIZ

2 - Processo: 13609.720097/2007-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO CORTES DINIZ

3 - Processo: 13609.720103/2007-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO CORTES DINIZ

4 - Processo: 13851.001332/2004-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

5 - Processo: 13709.004046/2002-42 - Recorrente: TERASAKI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16327.001999/2003-12 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA

7 - Processo: 10140.000799/2004-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: IVAN PAES BARBOSA

8 - Processo: 10580.013754/2004-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EDSON PENAS BATISTA

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

9 - Processo: 11080.000572/2003-13 - Recorrente: AUGUSTO MARIA AMBROGIO RIBONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

10 - Processo: 11610.009100/2002-18 - Recorrente: BOLSA DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11516.002735/2002-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

12 - Processo: 10875.002481/2002-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ CARLOS JOSE ANTONIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

13 - Processo: 10580.004685/2007-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRIFFIN BRASIL LTDA

14 - Processo: 13502.000107/2008-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRIFFIN BRASIL LTDA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

15 - Processo: 10730.003110/2005-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

16 - Processo: 18471.002113/2004-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

17 - Processo: 10120.003489/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAIRO CELSON RAMPELOTTI

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

18 - Processo: 10240.001396/2003-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE

19 - Processo: 10620.000715/2005-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.

20 - Processo: 13855.001850/2002-96 - Embargante: SILVIA JUNQUEIRA NETTO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 14041.000780/2005-39 - Embargante: MARIA BERNADETE ROCHA MOREIRA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10670.001375/2004-90 - Recorrente: CLAUDIO GIANOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

23 - Processo: 10820.000767/2001-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLAVIO LOURENCO AGUIAR

24 - Processo: 13851.001268/2001-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

25 - Processo: 13855.000965/2003-44 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

26 - Processo: 11080.003205/2003-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE MORIM SOARES

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

27 - Processo: 11543.002907/2002-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HAROLDO DEL REY DANTAS

28 - Processo: 10245.002464/2004-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROSILDA ARAUJO DE OLIVEIRA

29 - Processo: 10245.001573/2005-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

30 - Processo: 10675.004846/2004-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: V & M FLORESTAL LTDA

31 - Processo: 10930.003568/2005-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROBSON DE LIMA SANCHEZ

32 - Processo: 10830.007100/2004-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FELICE AGGIO

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

33 - Processo: 19515.000676/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TSENG CHIH PING

34 - Processo: 10940.002547/2004-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEONDY ZARPELLON

35 - Processo: 16327.002369/00-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TREVO SEGURADORA S/A.

36 - Processo: 10768.015476/2001-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CINTHIA COSTA E SOUZA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

37 - Processo: 10980.012415/2006-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDNEY CATENACI JUNIOR

38 - Processo: 15374.004916/2001-57 - Recorrente: LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10845.004198/2002-92 - Recorrente: ALEXANDRE ULISSES MARCELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

40 - Processo: 36624.002407/2005-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRACOL HOLDING LTDA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

41 - Processo: 13884.004715/2003-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MIGUEL YAW MIEN TSAU

42 - Processo: 10945.002299/2006-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CELSO PEDRO PICCOLI

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

43 - Processo: 13808.000151/00-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SILVIO GUERRA

44 - Processo: 19515.002985/2004-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUCIO BOLONHA FUNARO

45 - Processo: 10315.000391/2005-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO CALDAS CAMPOS

46 - Processo: 11070.000410/2002-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO MACAGNAN

47 - Processo: 10660.000863/2005-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROGERIO ROCHA DOS SANTOS

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

48 - Processo: 10830.000012/2005-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

49 - Processo: 10680.013122/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROGERIO TADEU BURATTI

50 - Processo: 10909.003317/2004-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GENNARO PERCIAVALLE

51 - Processo: 10380.012341/2004-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VICUNHA TEXTIL S/A.

Relator: MARCELO OLIVEIRA

52 - Processo: 10183.000915/2002-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ORGANIZACAO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA

53 - Processo: 10183.720137/2006-31 - Recorrente: AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

54 - Processo: 17883.000269/2005-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERNANDO CARLASSARA DE OLIVEIRA

55 - Processo: 10070.001468/91-71 - Recorrente: MINERACAO MAREX LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11516.002618/00-85 - Recorrentes: FERNANDO MARCONDES DE MATOS e FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10940.002544/2004-81 - Recorrente: ROGERIO VOSNIKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

58 - Processo: 10945.004118/2003-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAURO KEY KAMIOKA

59 - Processo: 10925.002105/2005-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADEMIR HUGO BAUMGRATZ

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

60 - Processo: 10510.003469/2007-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE AMERICO LIMA

61 - Processo: 10830.006705/2006-15 - Recorrentes: MICENO ROSSI NETO e FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 19515.001054/2003-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

63 - Processo: 10805.001371/2003-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ RAMOS PIMENTA

64 - Processo: 10875.003479/2002-71 - Recorrente: NEOQUIM IND QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10830.003353/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

66 - Processo: 14041.000261/2005-71 - Recorrente: ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

67 - Processo: 10845.000406/2002-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALEXANDRE ULISSES MARCELLO

68 - Processo: 10830.001558/2005-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

69 - Processo: 10735.004068/2003-88 - Recorrente: CYRO ECKHARDT ELOY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10830.000014/2004-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDISON ALMIR PICONI

71 - Processo: 10830.003756/2003-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HITLER MASSOCO

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

72 - Processo: 10860.001574/2001-18 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE/SP e Embargada: MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY

73 - Processo: 11051.000240/2004-67 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO SALIBI

74 - Processo: 16707.002412/2002-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIA LEDA FERNANDES DE OLIVEIRA

75 - Processo: 10768.004705/2006-81 - Recorrente: AFRANIO MANHAES BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 18471.001360/2006-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELMO VIEIRA BARROS DA SILVA

77 - Processo: 11831.002747/2001-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

78 - Processo: 19515.001645/2007-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUSANA INES THORMANM DE MAY

79 - Processo: 36190.000271/2006-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

80 - Processo: 18471.001260/2005-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELOISIO CRUZ GERALDI

81 - Processo: 16327.002244/99-33 - Recorrente: BANCO INTERCAP S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

82 - Processo: 10670.720072/2007-12 - Recorrente: SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 17546.000998/2007-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELEKTROSKANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

84 - Processo: 10073.001354/2001-61 - Recorrente: FLUMIDIESEL FLUMINENSE DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 13830.000616/2005-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLAVIO APARECIDO PERES

Relator: MARCELO OLIVEIRA

86 - Processo: 10293.720026/2007-68 - Recorrente: AUXILIO EGIDIO FOLETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10293.720031/2007-71 - Recorrente: AUXILIO EGIDIO FOLETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10293.720035/2007-59 - Recorrente: AUXILIO EGIDIO FOLETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

89 - Processo: 10640.003660/2007-45 - Recorrente: JOAO MARTINS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 13808.004407/2001-51 - Recorrente: JOSE FERDINANDO DUCCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

91 - Processo: 19515.000615/2002-34 - Recorrentes: FERNANDO AUGUSTO CUNHA e FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 19515.000462/2002-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DRAUSIO LUCIO BARRETO

93 - Processo: 19515.000270/2002-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JUSCELINO CARDOSO DE SA

94 - Processo: 19515.000265/2002-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

95 - Processo: 10830.001597/2003-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERALDO CAMARGO SCHIRATO

96 - Processo: 10830.009348/2003-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROBERT TIITUS

97 - Processo: 13047.000254/2003-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JANYCE ELY SARTORI

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

AFONSO ANTONIO DA SILVA
Secretário da Turma

CÓPIA PARA ARQUIVO

3ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS, A SEREM REALIZADOS NAS DATAS E HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO CARF, LOCALIZADO NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 2º ANDAR, PLENÁRIO 201, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

1 - Processo: 13808.000689/96-53 - Nome do Contribuinte: HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA

2 - Processo: 10768.013936/2002-52 - Nome do Contribuinte: BANESTES SA BANCO DO ES

3 - Processo: 10860.720828/2011-72 - Nome do Contribuinte: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA

4 - Processo: 11080.008147/2004-53 - Nome do Contribuinte: DANA-ALBARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

5 - Processo: 10580.000439/2003-63 - Recorrente: BAHIA PET LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10725.000291/2002-94 - Recorrente: LIGER PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10805.001578/2002-41 - Recorrente: SS DIAGNOSTICOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10920.002300/2004-37 - Recorrente: COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11080.009732/2002-17 - Recorrente: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

10 - Processo: 11020.007627/2008-35 - Recorrente: MONTECARLO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

11 - Processo: 10830.720128/2007-59 - Recorrente: VIDROAUTO ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13855.000667/2006-05 - Embargante: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13855.000670/2006-11 - Embargante: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19991.000456/2009-29 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

15 - Processo: 13807.004922/99-01 - Nome do Contribuinte: METALURGICA MAUSER IND. E COM. LTDA

16 - Processo: 16327.000273/2010-91 - Nome do Contribuinte: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

17 - Processo: 11610.005674/2002-17 - Recorrente: AYCA COM DE MATERIAIS P/ARTES GRAFICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 19515.002266/2006-19 - Recorrentes: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 19679.016647/2003-60 - Recorrente: PLASTICOS BAHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

20 - Processo: 16327.901612/2006-72 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 16327.901613/2006-17 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

22 - Processo: 16327.901614/2006-61 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

23 - Processo: 16327.901615/2006-14 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

24 - Processo: 16327.901617/2006-03 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

25 - Processo: 16327.901619/2006-94 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 16327.901621/2006-63 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

27 - Processo: 16327.901622/2006-16 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

28 - Processo: 16327.901623/2006-52 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

29 - Processo: 16327.901624/2006-05 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

30 - Processo: 16327.901626/2006-96 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

31 - Processo: 16327.901627/2006-31 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 16327.901628/2006-85 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 16327.901629/2006-20 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 16327.901630/2006-54 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16327.901631/2006-07 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

36 - Processo: 16327.901632/2006-43 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

37 - Processo: 16327.901635/2006-87 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 16327.901636/2006-21 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 16327.901638/2006-11 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.

40 - Processo: 16327.901616/2006-51 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 16327.901620/2006-19 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

42 - Processo: 10768.720086/2007-57 - Recorrentes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10768.720087/2007-00 - Recorrentes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 11040.500195/2004-75 - Recorrente: COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11040.500196/2004-10 - Recorrente: COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

46 - Processo: 10865.900750/2008-22 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

47 - Processo: 13016.000004/2004-01 - Recorrente: MADEM S/A IND. COM. DE MAD. E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13016.000120/2005-01 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13016.000183/2005-59 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13016.000254/2004-32 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13016.000257/2004-76 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13016.000258/2004-11 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13016.000424/2004-89 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13016.000426/2004-78 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13016.000427/2004-12 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13016.000428/2004-67 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13016.000432/2004-25 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

58 - Processo: 13016.000303/2005-18 - Nome do Contribuinte: MOVEIS SANDRIN LTDA

59 - Processo: 13016.000345/2005-59 - Nome do Contribuinte: MOVEIS SANDRIN LTDA

60 - Processo: 13055.000003/2005-72 - Nome do Contribuinte: MOVEIS KAPPESBERG LTDA

61 - Processo: 13055.000057/2004-57 - Nome do Contribuinte: MOVEIS KAPPESBERG LTDA

62 - Processo: 13055.000058/2004-00 - Nome do Contribuinte: MOVEIS KAPPESBERG LTDA

63 - Processo: 13055.000138/2004-57 - Nome do Contribuinte: MOVEIS KAPPESBERG LTDA

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

64 - Processo: 11610.008090/2001-12 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13811.003295/2002-43 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 18471.001049/2007-83 - Recorrente: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 19515.005834/2009-86 - Recorrente: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 11020.007494/2008-05 - Nome do Contribuinte: SAN MARINO MOVEIS LTDA

69 - Processo: 11065.000636/2006-17 - Nome do Contribuinte: HB COUROS LTDA.

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

70 - Processo: 10218.000513/2007-11 - Nome do Contribuinte: INTEGRAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

71 - Processo: 10925.001795/2005-18 - Nome do Contribuinte: GRAFLUZ GRAFICA E EDITORA LTDA

72 - Processo: 11020.002796/2009-60 - Nome do Contribuinte: MOINHO DO NORDESTE S/A

73 - Processo: 11020.002797/2009-12 - Nome do Contribuinte: MOINHO DO NORDESTE S/A

74 - Processo: 11020.004131/2008-18 - Nome do Contribuinte: SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

75 - Processo: 11159.000178/2010-53 - Nome do Contribuinte: MADEIREIRA ERONA LTDA

76 - Processo: 11159.000183/2010-66 - Nome do Contribuinte: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA ME

77 - Processo: 11159.000194/2010-46 - Nome do Contribuinte: COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO ROLIM LTDA

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

78 - Processo: 10120.001193/2009-50 - Recorrente: VIACAO ARAGUARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10120.008408/2008-82 - Recorrente: VIACAO ARAGUARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10283.906415/2009-60 - Recorrente: ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10435.720041/2006-63 - Recorrente: AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

82 - Processo: 13618.000131/2005-01 - Nome do Contribuinte: FUCHS AGRO BRASIL LTDA

83 - Processo: 13652.000093/2005-62 - Nome do Contribuinte: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

84 - Processo: 13963.000104/2005-09 - Nome do Contribuinte: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

85 - Processo: 16327.001137/2004-71 - Embargante: BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

86 - Processo: 10680.720871/2010-75 - Recorrente: ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10940.001715/2004-55 - Recorrente: COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10950.004314/2008-61 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10950.004315/2008-14 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10950.004316/2008-51 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10950.004317/2008-03 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 11543.000080/2004-14 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 11543.000101/2004-00 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 18471.000872/2004-29 - Recorrente: ARETE EDITORIAL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

95 - Processo: 10380.903427/2009-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

96 - Processo: 10380.903429/2009-23 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

97 - Processo: 10380.903430/2009-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

98 - Processo: 10380.903433/2009-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

99 - Processo: 13983.000127/2005-77 - Embargante: SADIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS, A SEREM REALIZADOS NAS DATAS E HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO CARF, LOCALIZADO NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 2º ANDAR, PLENÁRIO 203, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: I) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.

II) Em cada registro abaixo constam as seguintes informações: data e hora da sessão; nome do Conselheiro Relator; item/ordem de julgamento; número do processo; nome do recorrente; nome do recorrido; e tipo de recurso.

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

1 - Processo: 10530.722472/2010-62 - Recorrente: COMPOJET BIOMÉDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10660.001566/2003-90 - Recorrentes: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10865.002913/2008-18 - Recorrentes: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

4 - Processo: 11020.000608/2010-01 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11020.000619/2010-82 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11020.000621/2010-51 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11020.002520/2009-81 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11020.003570/2009-86 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11020.720503/2009-20 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

10 - Processo: 16349.000322/2007-32 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16349.000482/2007-81 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 16349.000518/2007-27 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

13 - Processo: 11020.004081/2005-18 - Recorrente: MALHAS KELLY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 15374.903201/2008-55 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 15374.903207/2008-22 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

16 - Processo: 10735.001205/00-17 - Recorrente: TERMOLITE IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13855.000615/96-98 - Recorrente: FUNDAÇÃO CIVIL CASA MISERICÓRDIA FCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

18 - Processo: 11543.001300/2003-46 - Recorrente: BREMENKAMP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

19 - Processo: 10768.010399/2001-16 - Recorrente: WILSON CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13907.000017/2003-56 - Recorrente: KALLAS VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 18471.000691/2003-11 - Recorrente: IND. QUÍMICA E FARM. SCHERING PLOUGH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 19515.005628/2008-95 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

23 - Processo: 10183.005952/2009-19 - Recorrente: ITAMARATI NORTE S/A AGRO PECUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10283.012454/99-99 - Recorrente: CALDERARO TOMAZ E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10640.002089/2002-37 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE S JOSE DE BICAS HOSPITAL S JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 16095.000304/2008-61 - Recorrente: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

27 - Processo: 10730.000814/00-91 - Recorrente: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10120.002645/98-61 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

29 - Processo: 10283.904850/2009-50 - Recorrente: SOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10980.909204/2008-31 - Recorrente: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

31 - Processo: 13984.001578/2008-64 - Recorrente: S/A FÓSFOROS GABOARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11065.001510/2005-89 - Recorrente: ROJANA CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

33 - Processo: 16327.000833/2006-21 - Recorrente: COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

34 - Processo: 13890.000163/2002-27 - Recorrente: CERÂMICA ALMEIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10830.003524/2004-75 - Recorrente: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10830.003525/2004-10 - Recorrente: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10980.012843/2005-39 - Recorrente: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

38 - Processo: 13820.000196/2004-62 - Recorrente: VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 18471.000500/2007-45 - Recorrente: USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10680.013526/2005-14 - Recorrente: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10805.001381/2004-74 - Recorrente: CLINICA DA MULHER & FAMÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

42 - Processo: 10976.000279/2009-02 - Recorrente: LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10976.000281/2009-73 - Recorrente: LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

44 - Processo: 10380.901083/2008-48 - Recorrente: VIA DIRETA INDUSTRIA E COMERCIO DA MODA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10380.901086/2008-81 - Recorrente: VIA DIRETA INDUSTRIA E COMERCIO DA MODA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

46 - Processo: 10980.004953/2006-16 - Recorrente: HUGO CINI S/A IND DE BEBIDAS E CONEXOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10218.000251/2007-87 - Recorrente: FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DE CARAJÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

48 - Processo: 13002.000061/2005-11 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13002.000166/2005-71 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13002.000448/2004-97 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13002.000449/2004-31 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

52 - Processo: 11065.002654/2005-52 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11065.002655/2005-05 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 11060.002301/2006-83 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 16327.001284/2005-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

56 - Processo: 16327.000272/2005-80 - Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 16327.000738/2007-17 - Recorrentes: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 15374.002130/2006-18 - Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

59 - Processo: 10380.906699/2009-96 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 11020.002163/2006-17 - Recorrente: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

61 - Processo: 10730.002666/2005-24 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10830.004908/2006-77 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

63 - Processo: 10540.000980/2004-29 - Recorrente: CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13982.000527/2005-92 - Recorrente: IRMÃOS SPERANDIO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 14112.000365/2005-02 - Recorrente: COMERCIAL FAYAD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

66 - Processo: 15374.904204/2008-14 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 15374.904262/2008-30 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 15374.917101/2008-14 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 15374.917102/2008-51 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 15374.917103/2008-03 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 15374.917106/2008-39 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

72 - Processo: 15889.000541/2007-41 - Recorrente: M J A INDUSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

73 - Processo: 11020.003478/2009-16 - Recorrente: METALÚRGICA FORMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

74 - Processo: 10909.003123/2007-15 - Recorrente: ITAJAÍ PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

75 - Processo: 10166.006779/2004-70 - Recorrente: CONCRETO REDIMIX DE BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10980.011964/2005-63 - Recorrente: POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 11080.010553/2005-67 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 15956.000540/2007-56 - Recorrente: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 16403.000108/2007-84 - Recorrente: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 11020.007629/2008-24 - Recorrente: MONTECARLO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 11065.005011/2003-07 - Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 11543.003095/2001-91 - Recorrente: MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 13804.002367/2002-24 - Recorrente: DPC MEDLAB PROD. MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

84 - Processo: 10120.009175/2009-16 - Recorrente: ORCA INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

85 - Processo: 10830.003460/2004-11 - Recorrente: A M PENNELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 14033.001010/2007-74 - Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 18471.000793/2004-18 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRAB.DE PROF DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO
88 - Processo: 10925.001199/2009-61 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 10925.001517/2007-22 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 10925.002180/2009-32 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 10925.002183/2009-76 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 10925.002185/2009-65 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo: 10925.002189/2009-43 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo: 10925.002191/2009-12 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 10925.002193/2009-10 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo: 10925.002196/2009-45 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 10925.002200/2009-75 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
98 - Processo: 19679.008980/2003-03 - Recorrente: SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
99 - Processo: 10935.003002/2007-48 - Recorrente: NOVA AURORA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 13675.000054/2003-35 - Recorrente: SIDERÚRGICA SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSE DA SILVA
Presidente da Turma

LUDMILA RIBEIRO OLIVEIRA
Secretária da Turma

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco 'J', 5º andar, sala 506 do Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ
1 - Processo: 10925.902345/2009-78 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10925.902384/2009-75 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10925.903086/2009-01 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10925.903087/2009-47 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10925.903088/2009-91 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA
6 - Processo: 10840.001424/2003-12 - Recorrente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10845.001487/2003-11 - Nome do Contribuinte: VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
8 - Processo: 10980.007114/00-11 - Recorrente: TRANS IGUAÇU EMP. DE TRANSP. RODOV. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10283.002520/2006-85 - Recorrente: BENARROS VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10280.001865/2005-61 - Recorrente: AMAZÔNIA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10280.901763/2008-90 - Recorrente: EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10875.000566/2005-19 - Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 11065.005500/2004-31 - Recorrente: SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 11065.100261/2007-75 - Recorrente: RITZEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
15 - Processo: 13749.000175/00-99 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA.
16 - Processo: 13973.000335/2002-42 - Recorrente: BELL'ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10665.900512/2006-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SORBON LTDA.
18 - Processo: 11075.001372/2006-08 - Recorrente: GEROMA DO BRASIL IND. E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 12709.000377/2008-36 - Recorrente: GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 13005.001110/2005-11 - Recorrente: BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 13839.002013/2006-14 - Recorrente: POOL SHOP COM DE EQUIP. P PISCINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 13888.910373/2009-41 - Recorrente: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 13888.910377/2009-29 - Recorrente: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13888.910379/2009-18 - Recorrente: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 13888.911920/2009-13 - Recorrente: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 14751.000008/2005-19 - Embargante: CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI
27 - Processo: 10805.001428/2002-38 - Recorrente: PANIFICADORA NOVA POPULAR LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10183.002887/2006-27 - Recorrente: SUPER MACHADO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
29 - Processo: 13603.720126/2008-12 - Recorrente: MG PARAFUSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 11040.001412/2003-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA.
31 - Processo: 13675.000137/2003-24 - Embargante: LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 13683.000134/2002-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
33 - Processo: 13683.000139/2002-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
Relator: ALEXANDRE KERN
34 - Processo: 10830.000181/2007-30 - Recorrente: CITRATUS IBERCHEM DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 13962.000078/2002-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
36 - Processo: 11065.000344/2005-01 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 11065.000567/2005-61 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11065.000568/2005-13 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 11065.003288/2005-59 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 11065.004467/2005-11 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 11065.005217/2004-18 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 11065.100051/2006-04 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 11065.100302/2005-61 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 11065.100304/2005-51 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 11065.100323/2006-68 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 11065.100324/2006-11 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 11065.100419/2006-26 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 11065.100700/2006-69 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 11065.100756/2006-13 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 11065.100776/2006-94 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 11065.101015/2006-50 - Recorrente: RITZEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
52 - Processo: 16327.000585/2007-08 - Recorrente: INDUSVAL FINANCEIRA C.F.I. S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 16327.000586/2007-44 - Recorrente: INDUSVAL FINANCEIRA C.F.I. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 16327.901757/2006-73 - Recorrente: BANCO ITAÚ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 19647.013361/2004-81 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
56 - Processo: 18471.002193/2003-11 - Recorrente: HUSKY ASSESS. DE SEGUR. E SERV. DE VIGIL. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 19515.000155/2002-44 - Recorrente: TECHINT SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 19515.004802/2003-78 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 19647.001666/2003-69 - Recorrente: EMPAF EMP. DE ARMAZ FRIGORÍFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 19679.005741/2003-93 - Recorrente: PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 19679.010290/2003-14 - Recorrente: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 19740.000213/2003-57 - Recorrente: PRUDENTIAL DO BRASIL SEG. DE VIDA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI
63 - Processo: 10768.100073/2003-33 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10830.009703/2002-54 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 13973.000797/2002-60 - Recorrente: KOHLBACH MOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 10010.000223/0911-30 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
67 - Processo: 10120.003224/2004-01 - Recorrente: LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 10183.720113/2008-43 - Recorrente: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 10183.720114/2008-98 - Recorrente: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 10980.013910/2006-13 - Recorrente: METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 11020.002480/2004-63 - Recorrente: SAN MARINO MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 11020.002481/2004-16 - Recorrente: SAN MARINO MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 11020.002482/2004-52 - Recorrente: SAN MARINO MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 11065.000228/2006-65 - Recorrente: RIZTEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 11065.000622/2005-12 - Recorrente: MAKOUROS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 11065.000665/2005-06 - Recorrente: CALÇADOS CORTESS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI
77 - Processo: 10830.006748/2007-81 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 10830.006749/2007-26 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 10830.007442/2004-08 - Recorrente: FANTINATO & FANTINATO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 10830.007450/2004-46 - Recorrente: AUTO POSTO FANTINATO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 10865.000629/2005-56 - Recorrente: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRIC. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 10925.001721/2004-09 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN
83 - Processo: 13732.000123/2005-41 - Recorrente: HALEN VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXTRA-FORM DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

84 - Processo: 13732.000124/2005-95 - Recorrente: HALEN VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 13851.000796/2005-44 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 13851.000797/2005-99 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 13851.000798/2005-33 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 13851.000799/2005-88 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 13851.000800/2005-74 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 13851.000801/2005-19 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 13851.000802/2005-63 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 13851.000803/2005-16 - Recorrente: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
93 - Processo: 11080.001425/2005-22 - Nome do Contribuinte: BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.
94 - Processo: 15578.000222/2008-21 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO -KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 18471.000681/2005-48 - Recorrente: GRÁFICA E EDITORA REGIS ALO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo: 18471.000688/2004-89 - Recorrente: COOPMULTSERV-COOP DE TRABALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 18471.001224/2004-90 - Recorrente: MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 18471.001476/2004-19 - Recorrente: COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo: 19515.000181/2005-15 - Recorrente: VER ART. GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 19515.000222/2005-73 - Recorrente: SOS COMPUTADORES COM. E SERVIÇOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo: 19515.000256/2005-68 - Recorrente: PEARSON EDUCATION DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES
102 - Processo: 10166.902395/2008-11 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo: 10467.902984/2009-88 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 10467.902986/2009-77 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI
105 - Processo: 10930.002703/2005-48 - Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 10940.001703/2005-10 - Recorrente: NORSKE SKOG PISA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo: 13502.000720/2005-89 - Recorrente: BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 13502.000753/2007-91 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 13502.901081/2008-13 - Recorrente: GRIFFIN BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN
110 - Processo: 13976.000486/2005-13 - Recorrente: FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 13981.000156/2005-59 - Recorrente: FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo: 16366.003227/2007-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA
113 - Processo: 13839.900504/2009-67 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo: 13839.901374/2009-80 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 13839.902396/2008-86 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 13839.902661/2008-26 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 13839.905427/2009-31 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 13839.905428/2009-86 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 13839.905429/2009-21 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 13839.905430/2009-55 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 13839.905431/2009-08 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo: 13839.905432/2009-44 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 13839.905433/2009-99 - Recorrente: ATIBAIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
124 - Processo: 19515.000421/2005-81 - Recorrente: MISTER PRINT PAPEIS ESPECIAIS LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 19515.000427/2004-78 - Recorrente: FERROLENE SA IND. E COM DE METAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 19515.000475/2005-47 - Recorrente: EDITORA JORNALÍSTICA BAIRROS UNIDOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 19515.000515/2005-51 - Recorrente: YM STUDIO GRÁFICO E FOTOLITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 19515.000529/2005-74 - Recorrente: JÚLIA REINO GOMES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES
129 - Processo: 10480.907254/2009-03 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10480.907256/2009-94 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo: 10480.907257/2009-39 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 10480.914168/2009-49 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo: 10480.914182/2009-42 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo: 10480.914184/2009-31 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 10480.914185/2009-86 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA
136 - Processo: 10880.962327/2008-28 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo: 10880.962331/2008-96 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo: 10880.962333/2008-85 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo: 10880.962335/2008-74 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo: 10880.962337/2008-63 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo: 10880.962339/2008-52 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo: 10880.962341/2008-21 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo: 10880.962343/2008-11 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
144 - Processo: 19515.000645/2005-93 - Recorrente: GRÁFICA E EDITORA BUENO LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo: 19615.000248/2005-93 - Recorrente: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO FUNDAJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo: 19647.007178/2004-46 - Recorrente: CUNHA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo: 19647.008528/2004-91 - Recorrente: RINALDO RAUPP SILVA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo: 19647.012717/2005-40 - Recorrente: J. B. DISTRIBUIÇÃO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo: 19647.015721/2007-21 - Recorrente: CDM ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo: 19740.000184/2007-57 - Recorrente: GERLING SUL AMÉRICA S/A SEG. INDUST. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo: 19740.000186/2007-46 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEG. DE VIDA E PREV. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo: 19740.000187/2007-91 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEG. SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo: 19740.000189/2007-80 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEG. DE VIDA E PREV. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo: 19740.000191/2007-59 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEG. DE VIDA E PREV. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo: 19814.000169/2006-17 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo: 19814.000299/2006-50 - Recorrente: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES
157 - Processo: 10640.907795/2009-43 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo: 10640.907796/2009-98 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo: 10980.926602/2009-01 - Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo: 13830.720047/2005-85 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo: 14033.000275/2007-55 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da Turma

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
1 - Processo: 10983.900468/2008-07 - Nome do Contribuinte: ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
2 - Processo: 10983.900486/2008-81 - Nome do Contribuinte: ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
3 - Processo: 11065.001656/2006-13 - Nome do Contribuinte: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Relator: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
4 - Processo: 10980.005775/2006-32 - Nome do Contribuinte: DENSO DO BRASIL LTDA
5 - Processo: 19515.003408/2004-01 - Nome do Contribuinte: BOM CHARQUE IND E COM LTDA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
6 - Processo: 18471.001152/2003-08 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA
7 - Processo: 11020.001133/98-12 - Nome do Contribuinte: FRAS-LE SA
8 - Processo: 13986.000067/2005-62 - Nome do Contribuinte: AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
9 - Processo: 11080.009806/2005-50 - Nome do Contribuinte: FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
10 - Processo: 10235.720206/2009-04 - Nome do Contribuinte: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
11 - Processo: 10907.001070/2002-03 - Nome do Contribuinte: BUNGE ALIMENTOS SA

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
12 - Processo: 19991.000435/2008-22 - Nome do Contribuinte: EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA
13 - Processo: 16004.001031/2007-62 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
14 - Processo: 10783.002278/98-19 - Nome do Contribuinte: MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Relator: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
15 - Processo: 10983.901056/2008-86 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10983.901057/2008-21 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10983.901083/2008-59 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10983.901089/2008-26 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10983.901102/2008-47 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10983.901105/2008-81 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10983.901144/2008-88 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

22 - Processo: 10983.901167/2008-92 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10983.901178/2008-72 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10983.901253/2008-03 - Recorrente: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
25 - Processo: 10983.905029/2008-82 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
26 - Processo: 10983.905034/2008-95 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
27 - Processo: 10983.905038/2008-73 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
28 - Processo: 11516.000873/2007-11 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
29 - Processo: 11516.001261/2007-38 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
30 - Processo: 11516.001262/2007-82 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
31 - Processo: 11516.002615/2007-61 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
32 - Processo: 11516.002616/2007-14 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
33 - Processo: 11516.002617/2007-51 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
34 - Processo: 11516.002622/2007-63 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
35 - Processo: 11516.002623/2007-16 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
36 - Processo: 10830.007573/2004-87 - Nome do Contribuinte: DEMARCO IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA
37 - Processo: 10830.007574/2004-21 - Nome do Contribuinte: DEMARCO IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA
38 - Processo: 10283.003926/2003-32 - Nome do Contribuinte: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
39 - Processo: 10865.002353/2007-11 - Nome do Contribuinte: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
40 - Processo: 10875.908187/2009-01 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
41 - Processo: 10875.908188/2009-47 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
42 - Processo: 10875.908189/2009-91 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
43 - Processo: 10875.909392/2009-85 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
44 - Processo: 10875.910765/2009-61 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
45 - Processo: 10875.910767/2009-50 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
46 - Processo: 10875.910975/2009-59 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
Relator: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
47 - Processo: 13830.002032/2004-51 - Nome do Contribuinte: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
48 - Processo: 10930.000845/2005-71 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
49 - Processo: 10925.000355/2009-77 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
50 - Processo: 10925.000366/2009-57 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
51 - Processo: 10925.000822/2007-05 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
52 - Processo: 11030.000504/2005-10 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
53 - Processo: 10880.720263/2008-90 - Recorrente: PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10768.720151/2007-44 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10768.720160/2007-35 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10768.720443/2007-87 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10768.720173/2007-12 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10768.720179/2007-81 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10768.720231/2007-08 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
60 - Processo: 12898.002360/2009-14 - Nome do Contribuinte: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
61 - Processo: 13976.000467/2003-25 - Nome do Contribuinte: MOVEIS RUDNICK S A
62 - Processo: 10875.908186/2009-58 - Nome do Contribuinte: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
Relator: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
63 - Processo: 16707.004367/2006-89 - Nome do Contribuinte: ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
64 - Processo: 11020.001717/2005-70 - Recorrente: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 14120.000089/2007-37 - Nome do Contribuinte: JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO SUL
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
66 - Processo: 10730.005806/2002-73 - Nome do Contribuinte: ELECTRO VIDRO S.A
67 - Processo: 14120.000287/2008-81 - Nome do Contribuinte: ENERTEL ENGENHARIA LTDA
68 - Processo: 19515.001191/2004-97 - Nome do Contribuinte: EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA
69 - Processo: 19675.000577/2003-68 - Nome do Contribuinte: EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.
70 - Processo: 18471.002840/2003-87 - Nome do Contribuinte: GLOBALSTAR DO BRASIL S/A
71 - Processo: 10980.007121/2008-13 - Nome do Contribuinte: GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA
72 - Processo: 11080.004843/2006-52 - Nome do Contribuinte: GPC QUIMICA S.A.

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
73 - Processo: 19515.001975/2010-63 - Nome do Contribuinte: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA
Relator: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
74 - Processo: 17515.000705/2007-12 - Nome do Contribuinte: VARIG LOGÍSTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
75 - Processo: 10280.004250/2006-77 - Nome do Contribuinte: TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP LTDA
76 - Processo: 13820.000731/2001-32 - Nome do Contribuinte: SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
77 - Processo: 10640.907759/2009-80 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
78 - Processo: 10640.907760/2009-12 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
79 - Processo: 10640.907762/2009-01 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
80 - Processo: 10640.907763/2009-48 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
81 - Processo: 10640.907764/2009-92 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária da Turma

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
1 - Processo: 10845.003065/98-15 - Recorrente: BERNARDO QUIMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 13971.001062/00-40 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA
3 - Processo: 10708.000755/2004-32 - Nome do Contribuinte: ACQUATUR SERVIÇOS DE TURISMO S A
4 - Processo: 10580.721227/2008-28 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
5 - Processo: 13820.000343/2004-02 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
6 - Processo: 13820.000344/2004-49 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
7 - Processo: 13820.000347/2004-82 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
8 - Processo: 13820.000349/2004-71 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
9 - Processo: 13820.000351/2004-41 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
10 - Processo: 13820.000353/2004-30 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
11 - Processo: 13820.000359/2004-15 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
12 - Processo: 10320.000665/2007-39 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10680.021816/99-12 - Recorrente: FERTECO MINERAÇÃO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10845.001146/95-00 - Recorrente: GRANEL QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI
15 - Processo: 13629.000269/2005-73 - Nome do Contribuinte: ALELUIA EDITORA E GRÁFICA LTDA
16 - Processo: 10980.002093/2005-97 - Nome do Contribuinte: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
17 - Processo: 13807.004957/2001-81 - Recorrente: PARAMOUNT INDS TEXTEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
18 - Processo: 10580.720582/2007-07 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
19 - Processo: 10580.720583/2007-43 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
20 - Processo: 10580.720584/2007-98 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
21 - Processo: 10580.720587/2007-21 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
22 - Processo: 10580.720991/2009-67 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
23 - Processo: 10580.720992/2009-10 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
24 - Processo: 10580.721011/2009-43 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
25 - Processo: 10580.721036/2009-47 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
26 - Processo: 10580.721045/2009-38 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
27 - Processo: 10580.721046/2009-82 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
28 - Processo: 10580.721047/2009-27 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
29 - Processo: 10580.721048/2009-71 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
30 - Processo: 10580.721145/2009-64 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
31 - Processo: 10580.721152/2009-66 - Nome do Contribuinte: COUROTEX INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACA
Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA
32 - Processo: 10073.900008/2008-33 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10120.008409/2008-27 - Recorrente: RAPIDO ARAGUAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
34 - Processo: 10840.905879/2009-96 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10840.905880/2009-11 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10840.905884/2009-07 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10840.905887/2009-32 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 10840.905891/2009-09 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 10840.905896/2009-23 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 10840.905897/2009-78 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10840.907135/2009-14 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10840.907136/2009-51 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10840.907139/2009-94 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10840.907140/2009-19 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10840.907141/2009-63 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46 - Processo: 10865.903807/2009-26 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10865.903808/2009-71 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 10865.903818/2009-14 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI
49 - Processo: 10830.001887/2004-76 - Nome do Contribuinte: AUTO POSTO CASTELO CAMPINAS LTDA
50 - Processo: 10580.001540/2005-01 - Nome do Contribuinte: FAST DESING PROG VIS EDIT GRAF RAPIDA LT
51 - Processo: 10954.000046/00-31 - Nome do Contribuinte: DOW CORNING METAIS DO PARA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
52 - Processo: 13808.000346/98-79 - Recorrente: GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10680.006764/2005-73 - Nome do Contribuinte: COLÉGIO PROVIDENCIA

DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
54 - Processo: 10166.014456/2003-79 - Recorrente: ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10166.014459/2003-11 - Recorrente: ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10675.720034/2009-81 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
57 - Processo: 10675.720038/2009-60 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
58 - Processo: 10675.720165/2010-01 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
59 - Processo: 10675.720166/2010-47 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
60 - Processo: 10675.720167/2010-91 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
61 - Processo: 10675.720168/2010-36 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
62 - Processo: 10675.720171/2010-50 - Nome do Contribuinte: GRANJA PLANALTO LTDA
Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA
63 - Processo: 10830.007969/2007-77 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10640.907789/2009-96 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 10640.907790/2009-11 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 10640.907791/2009-65 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10640.907792/2009-18 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 10640.907793/2009-54 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 10640.907794/2009-07 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
70 - Processo: 11065.001373/2008-25 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 11080.000501/2009-14 - Recorrente: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 10882.002541/2003-07 - Recorrente: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI
73 - Processo: 12893.000070/2007-14 - Nome do Contribuinte: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
74 - Processo: 11040.000144/2005-29 - Nome do Contribuinte: FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO
75 - Processo: 10980.001262/2005-71 - Nome do Contribuinte: HELDER MURILO ZEREK DA SILVA ME
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
76 - Processo: 10875.001009/2004-34 - Recorrente: JKS INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 11159.000183/2002-56 - Recorrente: IRM MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
78 - Processo: 13805.000737/98-31 - Recorrente: ELÉTRICA ITAIPU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 10384.900241/2006-41 - Recorrente: GUADALAJARA SA INDÚSTRIA DE ROUPAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 10580.007472/2003-14 - Recorrente: METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA
81 - Processo: 13931.000633/2002-29 - Nome do Contribuinte: BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA
82 - Processo: 13161.000139/2002-22 - Nome do Contribuinte: FATISUL-INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
83 - Processo: 10940.900695/2006-69 - Nome do Contribuinte: BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA
84 - Processo: 10940.900696/2006-11 - Nome do Contribuinte: BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA
85 - Processo: 10314.008500/2004-41 - Nome do Contribuinte: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELET LTDA
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
86 - Processo: 11962.000030/2004-04 - Recorrente: CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 11962.000150/2004-01 - Recorrente: CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 12915.000371/2004-08 - Recorrente: USINA BAZAN SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 13607.000370/2005-82 - Recorrente: CITY-GUSA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 13607.000606/2005-81 - Recorrente: CITY-GUSA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI
91 - Processo: 10620.000157/2005-12 - Nome do Contribuinte: INFORWORLD LTDA ME
92 - Processo: 10855.000622/2005-53 - Nome do Contribuinte: MAZER E CIA LTDA
93 - Processo: 10882.000389/2003-10 - Nome do Contribuinte: OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
94 - Processo: 11070.001443/2008-76 - Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 11070.002449/2005-18 - Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
96 - Processo: 10680.012434/2004-36 - Recorrente: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 10480.005012/2001-18 - Recorrente: PERSINOR PERSIANAS DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA
98 - Processo: 11020.720574/2009-22 - Nome do Contribuinte: AGROBAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
99 - Processo: 10783.901478/2006-46 - Nome do Contribuinte: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A
100 - Processo: 13019.000088/2002-82 - Nome do Contribuinte: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
101 - Processo: 16327.004028/2003-24 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE C.R.DO EST.DE S.P e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI
102 - Processo: 10925.001770/2005-14 - Nome do Contribuinte: RUI ANTONIO HEMMING
103 - Processo: 10620.000160/2005-28 - Nome do Contribuinte: TIPOGRAFIA UNAI LTDA
104 - Processo: 10935.000069/2005-69 - Nome do Contribuinte: TUICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
105 - Processo: 13838.000012/2003-94 - Recorrente: AGROSEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 11077.000156/2009-60 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo: 18471.000903/2006-11 - Recorrente: COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
108 - Processo: 15374.000476/99-38 - Recorrente: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 10480.006108/2003-65 - Recorrente: SANTISTA FRIGEDISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 10730.005565/2003-43 - Recorrente: UNIMED S GONÇALO NITEROI SOCCFOOP S MED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA
111 - Processo: 10880.000527/2002-08 - Nome do Contribuinte: NESTLE BRASIL LTDA.
Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
112 - Processo: 15374.904565/2008-52 - Nome do Contribuinte: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
113 - Processo: 10508.000244/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECVAN INFORMÁTICA LTDA
114 - Processo: 10980.914546/2008-72 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 19647.001669/2006-45 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Relator: IVAN ALLEGRETTI
116 - Processo: 10580.005890/98-85 - Nome do Contribuinte: UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
117 - Processo: 13560.000021/2001-11 - Recorrente: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 13805.002151/96-02 - Recorrente: TECNO ESPAÇO EMPREEND CONSTRUÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
SecretáriA da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 108, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 05.10.11, Seção 1, página 30, no inciso II da cláusula segunda:
onde se lê: " ... Cláusula segunda Ficam os Estados de...",
leia-se: " ... Cláusula primeira Ficam os Estados de ...".
*Retificado por ter saído com incorreção no DOU de 26.12.11, Seção 1, página 207.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais relativa ao mês de janeiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Art. 1º A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de janeiro de 2012, aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos federais, a partir do mês de fevereiro de 2012, é de 0,89%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Goiás Refrigerantes SA, CNPJ 01.536.291/0001-08, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Master Indústria de Bebidas Ltda, CNPJ 07.408.681/0001-70, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de novembro de 2011.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Certano Comercial de Alimentos Ltda	84.961.473/0004-98	Ribeirão Claro	PR

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de novembro de 2011.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Claro Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	07.417.802/0001-40	Ribeirão Claro	PR

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, tendo em vista encerramento da atividade de produção de bebidas.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Refrigerantes Ligiane Ltda	02.789.326/0001-75	Umuarama	PR

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Centraliza as atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária, no âmbito da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 293 e o § 1º do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base no inciso I do art. 6º da Portaria Coana nº 04, de 11 de janeiro de 2012, e considerando a necessidade de otimizar a utilização dos recursos humanos na 2ª Região Fiscal, mediante a alocação das ações de fiscalização aduaneira de zona secundária nas unidades com maior especialização na atividade, resolve:

Art. 1º Centralizar, até 31 de dezembro de 2013, as atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária da 2ª Região Fiscal, aprovadas em Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira (PNFA):

I - na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Manaus (ALF/MNS), as atividades das Delegacias da Receita Federal do Brasil em Boa Vista (DRF/BVT), Porto Velho (DRF/PVO) e Rio Branco (DRF/RBO); e

II - na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Belém (ALF/BEL), as atividades das Delegacias da Receita Federal do Brasil em Macapá (DRF/MCA) e em Santarém (DRF/SAN), e da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Santana (IRF/STN).

Parágrafo único. As Alfândegas, ao expedirem Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) relativo a pessoa jurídica domiciliada na jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária das Delegacias e Inspetoria, deverão comunicar-lhes a abertura do procedimento.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela ALF/MNS e pela ALF/BEL relativos às atividades referidas no art. 1º, desde 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Excepcionalmente, as Delegacias e a Inspetoria mencionadas no art. 1º poderão realizar as fiscalizações nele referidas, desde que inexistam ações fiscais relativas aos mesmos fatos ou períodos.

Art. 4º Permanecem a cargo das mencionadas Delegacias e Inspetoria as demais competências e atribuições aduaneiras originárias estabelecidas pela legislação vigente, notadamente no que se refere:

I - ao controle e acompanhamento dos processos administrativos de contencioso fiscal, decorrentes das atividades de fiscalização aduaneira centralizadas nesta Portaria;

II - aos procedimentos especiais de controle aduaneiro definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011;

III - às diligências fiscais de interesse das respectivas unidades; e

IV - às demais ações fiscais aduaneiras.

Art. 5º As ações fiscais vinculadas ao PNFA abertas até 31 de dezembro de 2011 continuarão a ser conduzidas e finalizadas nas respectivas unidades da RFB em que foram iniciadas.

Art. 6º Na expedição de MPF decorrente do exercício das atribuições e competências ora centralizadas, deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a Portaria SRRF02 nº 12, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu os polos de concentração das atividades de programação e logística da Região Fiscal, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31/03/2012, o período estipulado na Portaria SRRF-02 nº 272, de de 19/05/2011, publicada no DOU nº 98, Seção 1, página 14, que trata da transferência das atividades previstas no artigo 243 do Regimento Interno da RFB, do Serviço de Programação e Logística - SEPOL - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL) para a Equipe de Logística da mesma Delegacia.

ESDRAS ESNARRIAGA JÚNIOR

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Inscreve peticionários no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; em conformidade com a Instrução Normativa nº 1209 - RFB, de 07 de novembro de 2011; e atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara que:

Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.1276	FERNANDA ARANHA DE ANDRADE	707.391.962-00	12266.720234/2011-04
2A/00.1277	SANDRO DE FREITAS FANINI	885.840.629-04	12266.721294/2011-36
2A/00.1278	ALINE SOUZA FOERSTER	052.754.949-55	12266.721401/2011-26

Com fundamento no § 1º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário abaixo identificado, decorrendo a sua automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2D/00.814	ANA MARIA MARQUES MACHADO	679.443.882-87	12266.720926/2011-44

Estes atos entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus nº 007, de 27 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 22 de 31 01 2012, Seção 1, página 38, em referência ao número do processo, citado no Art. 1°:

Onde se lê: "formulado nos autos do processo nº 18365.720.084/2012-70, declara:"

Leia-se: "formulado nos autos do processo nº 18365.720.080/2012-91, declara:"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número EA0F.9AD4.E8C7.3918, emitida indevidamente em 28/12/2011, em favor do contribuinte SANENG SANTAREM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10.238.160/0001-27

MARCIO DOS SANTOS ROQUE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007; Decreto nº 6.501, de 02 de julho de 2008; Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008; bem como Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GÊNOVA FREITAS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.997.125/0001-51	SÃO BRAZ - COQUETEL COMPOSTO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
09.497.397/0001-43	O GAÚCHO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o estabelecido nos arts. 9º, 37 inciso II, 39 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.002647/2006-35, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária DRILL BIT LTDA, CNPJ 01.903.348/0001-51, por não ter sido localizada no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o estabelecido nos arts. 9º, 37 inciso II, 39 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10660.000272/2006-93, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária MEGA STAR COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.333998/0001-22, por não ter sido localizada no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o estabelecido nos arts. 9º, 37 inciso II, 39 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.000700/2006-63, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária TEK COMM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.525.381/0001-58, por não ter sido localizada no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, DECLARA

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.028.632/0001-14	CACHAÇA PASSATEMPO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.561.250/0001-17	CACHAÇA GB (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Declara CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº: 836.266.546-72.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010, e, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, bem como o Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 15211.720.007/2012-85, declara:

Artigo 1º. CANCELADA, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº. 836.266.546-72, em nome de ÍTALO PIO DOS SANTOS, filho de Ione Givizies dos Santos, passando para a situação CANCELADA DE OFÍCIO.

ANTÔNIO CARLOS NADER

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a concessão de registros em cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, assim como o que consta nos autos dos processos nº 10768.100306/2010-27 e 12749.000217/2010-35, DECLARA:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
7A/04893	YAN DOS REIS BEMFEITO	114.378.837-02
7A/04894	LEONARDO SILVA CABRAL	087.394.777-03

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS AUGUSTO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Cancela Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando os autos do Processo Administrativo MF nº 19404.000730/2004-28, em especial o Acórdão nº 12-41.971, de 31 de outubro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, CANCELA o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal nº 279875 em nome da pessoa jurídica SERVICOS GRAFICOS COMPUTADOR. RIO DAS OSTRAS LTDA ME, CNPJ 39.232.871/0001-76.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB n° 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria nº 2.415, publicada no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art.1º - Conceder a inscrição nº GP-07108/00336 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedidas a COMERCIAL MAKPRINT GRÁFICA E PAPÉIS LTDA ME, situado na Rua do Propósito, nº 14 - Loja A, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.220-530 requerida no processo administrativo nº 12448.726103/2011-94.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, de 04 de abril de 2011 e Portaria RFB nº 2.415, de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, IN/RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e IN/RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº GP-07109/0058 no registro especial de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso V (gráfica) da IN/RFB nº 976/2009, alterada pelas IN/RFB nº 1.011/2010, IN/RFB nº 1.048/2010 e IN/RFB nº 1.153/2011, ao estabelecimento da empresa EGFS EDITORA GRÁFICA FERREIRA SOUZA LTDA EPP, CNPJ 04.131.146/0001-27, situado na Est. Marechal M. S. Mendes de Morais, nº 460, loja, Taquara, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22770-331, requerida no processo administrativo nº 18470.726265/2011-21.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base no preceituado no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2° da IN RFB n° 1.183/2011, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB n° 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 13/03/2009, data em que foi efetivado o registro da primeira declaração de importação no período fiscalizado: março de 2009 a fevereiro de 2011.

EMPRESA: SOMAR TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA EPP

CNPJ: 04.213.621/0001-04

PROCESSO: 11762.720039/2011-11

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Alfandega, Até 07 de Março de 2022, os Silos Que Menciona.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta no Processo nº 11128.005179/2006-75 declara:

1. ALFANDEGADOS, a título permanente, até 07/03/2022, os silos de nºs 01 a 05, instalados na estrutura denominada "ZORTEA", e os silos nºs 01 a 06 e 12 a 16, e os entre-silos nºs 23 a 27 instalados na estrutura denominada "MEGASILOS", implantadas na área contígua à zona primária do Porto de Santos situada na Praça Guilherme Aralhe, 20 - bairro Estuário - Santos/SP, administrados por MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 60.854.189/0002-92, os quais estão interligados ao cais do Porto por meio de esteira transportadora de, aproximadamente, 1.770m², instalada em caráter permanente na Área de Servidão de Passagem instituída pelo Contrato DP/27.2000, celebrado entre a CODESP e o interessado em 05 de julho de 2000, e seus Primeiro, Segundo e Terceiro Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento, e que se destinam à armazenagem e movimentação de trigo e outros cereais, a granel, próprios e de terceiros, em operações de importação.

2. Este alfandegamento abrange a citada esteira transportadora de interligação na forma do § 2º do art. 4º da retro referida Portaria.

3. Os silos ora alfandegados estão sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

4. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, de acordo com o "caput" do art. 4o do Decreto nº 1.912/96, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48/96.

5. Permanece atribuído ao Terminal em questão o código 8.93.22.15-0.

6. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

7. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 08 de março de 2012.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos relativos a destruição de mercadoria previstos na Portaria RFB nº 3.010/2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e a vista do disposto no art. 42 da Portaria RFB nº 3.010/2001, resolve:

Art. 1º O Grumap/Sapol aguardará o prazo de 90 (noventa) dias contados da recepção da representação fiscal para fins penais pelo Ministério Público Federal -MPF para dar destinação legal aos bens objeto dos autos de infração com apreensão de mercadorias.

§ 1º Os ofícios de encaminhamento de representação fiscal para fins penais informação ao MPF sobre o disposto neste artigo.

§ 2º Os comprovantes de recebimento devolvidos pelo Ministério Público serão encaminhados ao Grumap/Sapol pelo Gabinete para serem anexados aos respectivos processos de perdimento.

Art. 2º Nos casos em que outra autoridade, que não a judicial, requerer a retenção das mercadorias por prazo maior que o estipulado no artigo anterior, o Grumap/Sepol encaminhará o processo à Sacat a fim de:

I - verificar a existência de processo criminal relacionado ao auto; e,

II - informar à autoridade requisitante sobre a falta de previsão legal dessa retenção, salvo quando houver ordem do Poder Judiciário, emitida dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Inaptidão de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 23 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 39 da da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, DECLARA:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, pelo fato de não ser localizada na endereço constante do CNPJ, conforme constatado no processo administrativo nº 10907.000246/2010-10:

NOME EMPRESARIAL	EXPORTA - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
C.N.P.J.	07.149.102/0001-12

Art. 2º. São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo 1º a partir da data da publicação deste Ato Declaratório.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Ato publicado no DOU de 01/02/2012, Seção 1, pág. 22, onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Inscreve o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/132, o estabelecimento da empresa ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 02.314.269/0002-59, localizado na Rua Cincinati 81 - Brooklin - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720166/2011-35.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Inscreve o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/133, o estabelecimento da empresa ANDES FOODS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.019.211/0001-15, localizado na Rua Muniz de Sousa 788 - Aclimação - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720706/2011-81.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Inscreve o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/134, o estabelecimento da empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o número 03.476.811/0001-51, localizado na Av. Dr. Cardoso de Melo 1855, Bloco 2, 1, 2º e 10º andares - Vila Olímpia - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.003446/2010-02.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVOS Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta do processo 19515.720167/2012-61, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 120 (cento e vinte) selos de controle código TIPI 2208.30, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 36.357.994/0002-26, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Qtde de Caixas	Total de Un.
LAPH-ROAIG	Caixas com 6 garrafas de 700 ml	20 caixas	120

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Habilita empresa a operar, em caráter precário, no regime aduaneiro de Depósito Especial - DE

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições pelo artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, e ainda o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.720215/2011-21, declara:

Art. 1º Fica a empresa - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA - CNPJ 46.563.938/0001-10 (matriz) - habilitada a operar, por intermédio do estabelecimento localizado à Av. Ceci, n.º 328 - Bairro Tamboré - Município de Barueri - São Paulo, o regime aduaneiro de Depósito Especial, nos termos dos Arts. 480 a 487 do Decreto n.º 6.759/09 c/c os ditames da Instrução Normativa SRF nº 386 de 14 de janeiro de 2004.

Art. 2.º O regime aduaneiro de Depósito Especial (DE) permite, ao contribuinte mencionado no artigo anterior, a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção para equipamentos, aparelhos e instrumentos médicos de marca TOSHIBA.

Art. 3.º Oportunamente será realizado o controle aduaneiro do sistema informatizado a que se refere o Inciso II do Art. 5.º da Instrução Normativa SRF nº 386 de 14 de janeiro de 2004.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de pessoa jurídica que menciona, por tratar-se de multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e com fundamento no artigo 33, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o apurado no processo administrativo nº 10920.002067/2011-11, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 04.187.348/0042-69, em nome de Imediata Consultoria e Serviços Ltda, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma filial do contribuinte, com efeitos a partir de 14 de dezembro de 2010.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR, no uso da atribuição regimental, e de acordo com os artigos 32 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e o contido no processo 10980.726.674/2011-66.

DECLARA NULA, DE OFÍCIO, a inscrição de nº 098.476.149-70 no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, em nome de GILSON MACEDO DA SILVA, por ser obtida mediante fraude.

WAGNER LOPES DA SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8424.30.10

Mercadoria: Lavadora de jato d'água de alta pressão de uso doméstico com 6kg, provida de dispositivos mecânicos para regular orientação do jato (reto ou em leque), dotada de um corpo de plástico rígido com duas rodas, uma mangueira de alta pressão, um esguicho tipo pistola e um recipiente plástico para aplicação de detergente ou outros líquidos.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da Nota 3 do Capítulo 85 e da posição 84.24) e 6 (texto da subposição 8424.30) e RGC/NCM 1 (texto do item 8424.30.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8523.51.90

Dispositivo eletrônico multifuncional, em formato de "pen drive", dotado das funções de acumulador de energia elétrica, de corrente contínua de 5.0V, para servir como carregador de bateria para telefones celulares, armazenamento de dados em memória flash e interface para transferência de dados entre um celular e uma máquina automática para processamento de dados portátil, possuindo em uma das extremidades um conector USB e na outra um mini USB e, ainda, uma conexão lateral para plug de 3,5 mm.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da Nota 3 da Seção XVI da posição 85.23), 3c e 6 (textos das subposições 8523.5 e 8523.51) e RGC 1 (texto do item 8523.51.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8507.80.00

Dispositivo eletrônico multifuncional, denominado Cell Link, modelo da série ET, incorporando as funções de acumulador de energia elétrica (bateria interna recarregável de polímero de lítio), de corrente contínua de 240mAh/3,7V, que se destina a funcionar como recarregador de bateria de aparelhos celulares, e leitor de cartão micro SD/SDHC, possuindo conector USB e plug de 2 mm, medindo 38 x 38 x 12 mm.

Código TEC: 8523.51.90

Dispositivo eletrônico multifuncional, denominado Cell Link, modelo da série EM, incorporando as funções de acumulador de energia elétrica (bateria interna recarregável de polímero de lítio), de corrente contínua de 240mAh/3,7V, que se destina a funcionar como recarregador de bateria de aparelhos celulares e armazenador não-volátil de dados, com capacidades de 2 a até 32 GB, possuindo conector USB e plug de 2 mm, medindo 38 x 38 x 12 mm.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.07 e 85.23), 3c, 6 (textos das subposições 8523.5 e 8523.51 e 8507.80) e RGC 1 (texto do item 8523.51.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8448.51.00

Mercadoria: Artefato constituído de um cilindro de agulhas e de um disco de agulhas, concêntricos (disco interno), de aço, utilizado na formação da malha de dupla frontura fabricada em tear circular, com 85cm de diâmetro, 31,50cm de altura e 88kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 2 da Seção XVI e da posição 84.48) e 6 (textos das subposições 8448.5 e 8448.51) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8513.10.90

Mercadoria: Dispositivo de iluminação portátil (lanterna) de lâmpada LED, de 1,78cm de diâmetro, próprio para ser encaixado à lupa de dentista, alimentado por um acumulador elétrico de lítio (ao qual se liga por cabo), apresentando-se num estojo com os artigos necessários à acomodação de ambos (lanterna e acumulador) ao corpo do dentista (grampos, chave de fenda, clipe e braçadeira) e de um filtro alaranjado para encaixe, quando necessário, à frente da lanterna (filtro de controle da polimerização de resinas de uso odontológico ativadas pela luz).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b (texto da posição 85.13) e 6 (texto da subposição 8513.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8513.10.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8517.62.41
Mercadoria: Roteador, denominado Access Point TL-WA5210G, destinado a interconectar redes de área estendida (WAN), dotado de antena de dupla polarização, com ganho de 12dBi, operando na faixa de freqüência 2.4GHz, padrão IEEE 802.11b e 802.11g, emitido numa potência máxima de 12dBm. O produto é reservado a enlaces sem fio ponto-a ponto ou multiponto em ambientes terrestres externos, sendo, portanto, hermeticamente fechado para proteção contra poeira, chuva ou outras intempéries e apresentando-se acompanhado de fonte de alimentação AC/DC, "spliter" (injetor Poe), cabo de rede RJ45, manual e CD de instalação. Sua taxa de velocidade para comunicação sem fio alcança até 54Mbps.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 85.17), 3, 3b) e 6 (texto das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.4 e do subitem 8517.62.41) da TEC, aprovadas pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8527.91.90
Mercadoria: Receptor de áudio Rotel RCX-1500, com amplificador estéreo, de potência 100 watts por canal, e conversor digital-analógico, capaz de sintonizar, demodular/decodificar e amplificar sinais de rádio FM, DAB e de rádio via internet. Funciona apenas com fonte externa de energia. Possui leitor de disco óptico, compatível com CD convencional e mídias em MP3 e WMA. Acompanha antena receptora para rádio FM e DAB e um dongle, para acesso wi-fi a rádio via internet. Possui portas de entrada e saída de sinais de áudio e porta USB para conexão de dispositivos como i-Pod, MP3 Players, dentre outros.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.27 e Nota 3 da Seção XVI) e RGI/SH 6 (texto das subposições 8527.9 e 8527.91), RGC nº 1 da NCM (texto do item 8527.91.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9022.13.19
Mercadoria: Aparelho de raios X empregado na odontologia para diagnósticos em imagens intraorais, acionado por aparelho de controle remoto, cujo bloco de radiação encontra-se na extremidade de um braço articulado de longo alcance (até 2,16m).
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.22) e 6 (texto das subposições 9022.1 e 9022.13) e RGC/NCM 1 (textos do item 9022.13.1 e subitem 9022.13.19) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8543.70.99
Mercadoria: Aparelho para radiografia computadorizada (CR - Computed Radiography) com função de digitalizar e apagar as imagens radiográficas latentes, obtidas por aparelhos radiológicos convencionais de tomadas intraorais na odontologia, em placas de imagens com fósforo estimulável pela luz (IP - image plate).
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.43) e 6 (texto da subposição 8543.70), e RGC/NCM 1 (item e subitem 8543.70.9 e 8543.70.99) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43, de 2006, subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça confeccionada em chapa de aço estrutural LN 28, com 6 mm de espessura, tendo em dois de seus lados duas laterais opostas, dotadas de furações, dobradas em ângulo de 90º, sendo um dos lados de ambas laterais com altura de 195mm e partindo de seu vértice em um arco, na parte superior, morrendo do lado oposto em uma terceira lateral dobrada, por sua vez, em 80º, com altura de 46 mm, sem dobra do quarto lado da chapa, configurando-se em uma parte do mecanismo de sustentação do assento de cadeira de dentista, denominada de base do assento industrialização.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça confeccionada em aço estrutural LN28, de espessura de 6 mm, em forma de U, com comprimento de 630 mm, largura de 257 mm e altura de 105 mm, com peso de 17,3 kg, constituindo-se de uma parte específica do conjunto de movimentação pantográfica para cadeira de dentista, denominada de suporte móvel industrializado.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça confeccionada em aço estrutural LN 28, com 8 mm de espessura, de forma geométrica indefinida, tendo de comprimento total 381,4 mm, largura do maior lado com 504 mm e largura do menor lado com 320 mm, denominada de suporte da base do assento industrializado.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código Tipi: 8205.59.00
Mercadoria: Ferramenta manual "régua de pedreiro" provida de instrumento de nível de bolha de ar, destinada a espalhar, alisar e nivelar a argamassa na construção civil, cujo corpo é de madeira e a parte operante de alumínio.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b (texto da Nota 1a do Capítulo 82 e da posição 82.05) e 6 (texto das subposições 8205.5 e 8205.59) da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça confeccionada em aço SAE 1010/1020, de espessura de 8 mm, constituindo-se de uma chapa de aço recurvada, dobrada em ambas as extremidades em 90º, alcançando uma altura de 185 mm, medindo, sem estas dobras, 533 mm de comprimento e 67,5 mm de largura, com peso de 17,3 kg, compondo-se de uma parte do encosto da cadeira de dentista, denominada suporte do encosto Unik Komfort.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça de aço, de forma quase retangular, formando um quadro, confeccionada por um perfil quadrado de aço em seus lados de maiores dimensões, com comprimento de 835,74 mm, unidos por travessas nos lados de menores dimensões em que um destes lados tem largura de 408 mm, mantendo essa distância até sua metade, e estreitando-se ao lado oposto para uma largura de 324,65 mm, apresentando uma travessa central onde estão soldadas peças para encaixes, constituindo-se de uma estrutura de sustentação do estofamento da cadeira de dentista, denominada quadro estofamento cadeira 1058. O quadro possui, ainda, soldadas à travessa maior duas peças de aço dentadas.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VENDA.
Na apuração do lucro presumido é possível excluir da receita bruta a devolução de vendas, considerando-a como venda cancelada.
Dispositivos Legais: RIR/99, arts. 224, parágrafo único, e 519.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Empregado transferido para o exterior - Contribuição - base de cálculo
É devida contribuição previdenciária, do segurado e da empresa, em relação ao empregado transferido ou contratado para trabalhar no exterior, cujo vínculo empregatício fica mantido com a empresa brasileira, ainda que o pagamento da remuneração seja efetuado em moeda local e pela empresa do País onde ocorre a prestação dos serviços, incidindo a contribuição sobre o salário de contribuição definido no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, no qual se compreende o adicional de transferência e as utilidades, excluídas apenas as verbas referidas no § 9º do mesmo artigo.
Dispositivos Legais: Lei nº 8.212/91, arts. 12, I, a, 22, I, e 28, I, e § 1º; Lei nº 7.064/82, arts 3º e 10.
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.
Sobre a remuneração do empregado transferido para o exterior, relativa ao período a partir da vigência da Lei nº 11.962/2009, não são devidas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos - terceiros, independentemente da data da transferência.
Dispositivos Legais: Lei nº 7.064/82, art. 11; IN/RFB nº 971/2009, art. 109A, § 4º; ADE Codac nº 82, de 01/10/2009, e CTN, art. 144.
Assunto: Normas de Administração Tributária
É ineficaz a consulta que versar sobre questão que não se referir à interpretação da legislação tributária, ou ainda, que versar sobre matéria que não se inclui na competência da RFB, como as que digam respeito às relações entre empregador e empregado, bem assim ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, arts. 88 e 94.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas de Administração Tributária
Ementa: DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (DMED).
Estão desobrigadas de apresentar a Dmed as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde, que, tendo prestado os serviços de que trata a IN RFB n. 985/2009, tenham recebido pagamento exclusivamente de pessoas jurídicas.
Dispositivos Legais: IN RFB n. 985/2009, art. 4o, § 7o, III.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. BOVINOS. VENDA A VAREJO. CRÉDITO PRESUMIDO.
Nas vendas a varejo das mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando adquiridas com suspensão da Cofins, poderá ser descontado, do valor devido a título dessa contribuição, crédito presumido conforme previsto no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009.
Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 e 34, caput e §§ 1o e 2o; Lei nº 12.350, de 2010, art. 50; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 2o a 4o, art. 6o, art. 8o e art. 10; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 20 e 22.
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. BOVINOS. VENDA A VAREJO. CRÉDITO PRESUMIDO.
Nas vendas a varejo das mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando adquiridas com suspensão da Contribuição ao PIS/Pasep, poderá ser descontado, do valor devido a título dessa contribuição, crédito presumido conforme previsto no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009.
Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 e 34, caput e §§ 1o e 2o; Lei nº 12.350, de 2010, art. 50; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 2o a 4o, art. 6o, art. 8o e art. 10; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 20 e 22.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. AVES E SUÍNOS. VENDA A VAREJO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Nas vendas a varejo das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando adquiridas com suspensão da Cofins, poderá ser descontado, do valor devido a título dessa contribuição, crédito presumido conforme previsto no art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56, caput e §§ 1o e 2o; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2o a 4o, art. 6o, art. 8o e art. 10.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. AVES E SUÍNOS. VENDA A VAREJO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Nas vendas a varejo das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando adquiridas com suspensão da Contribuição ao PIS/Pasep, poderá ser descontado, do valor devido a título dessa contribuição, crédito presumido conforme previsto no art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56, caput e §§ 1o e 2o; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2o a 4o, art. 6o, art. 8o e art. 10.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

AUXÍLIO-CRECHE.

A fonte pagadora está dispensada de reter o IR sobre os pagamentos feitos a título de auxílio creche, uma vez que sobre tal rubrica não incide o IRPF.

Dispositivos Legais: Lei n. 10.522/2002, art. 19, II, §§ 4o e 5o. Ato Declaratório PGFN n. 02/2010. Despacho MF Gab, de 26.08.2010 (DOU, de 26.09.2010)

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de dermatologia e alergologia que se enquadrem como atividades de auxílio diagnóstico e terapia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007 e Código Civil, arts. 966 e 982.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de dermatologia e alergologia que se enquadrem como atividades de auxílio diagnóstico e terapia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007 e Código Civil, arts. 966 e 982.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ELABORAÇÃO DE PREPARAÇÃO PARA ALIMENTAÇÃO DE AVES. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO A CRÉDITO BÁSICO.

A contratação de serviço de elaboração de preparação destinada à alimentação de aves não gera direito a crédito presumido, mesmo que a carne de frango produzida seja destinada à exportação. Contudo, na qualidade de insumo à produção, gera direito ao crédito básico do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, desde que contratado com pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei 12.350, de 2010, arts. 55, 56 e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 358, de 2003; IN SRF nº 660, de 2006, art. 5º, § 3º; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 5º a 8º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ELABORAÇÃO DE PREPARAÇÃO PARA ALIMENTAÇÃO DE AVES. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO A CRÉDITO BÁSICO.

A contratação de serviço de elaboração de preparação destinada à alimentação de aves não gera direito a crédito presumido, mesmo que a carne de frango produzida seja destinada à exportação. Contudo, na qualidade de insumo à produção, gera direito ao crédito básico do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que contratado com pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei 12.350, de 2010, arts. 55, 56 e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I; IN SRF nº 660, de 2006, art. 5º, § 3º; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 5º a 8º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 81, de 17 de fevereiro de 2011.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. FRETE DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE MÁQUINAS DO PROCESSO PRODUTIVO. MODELOS E FERRAMENTAS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. FRETE INTERNACIONAL RELATIVO A ENTREGA DE PRODUTOS VENDIDOS. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMBUSTÍVEIS DE CALDEIRAS. DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, podem ser descontados créditos em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano; b) frete das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, por constituírem parte do custo das partes e peças; c) combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos do processo produtivo, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; d) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) frete internacional relativo à entrega de produtos no exterior, suportado pelo vendedor e contratado com pessoa jurídica domiciliada no País; f) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; g) serviços, materiais e partes e peças destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados no plantio e manutenção de florestas; h) ferramentas de consumo utilizadas na produção, e seus respectivos fretes de aquisição; i) combustíveis de caldeiras, e seus respectivos fretes de aquisição.

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos, em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de produtos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação.

DIREITO A COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E CORREÇÃO. SOMENTE DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTOS RECUPERADOS. NÃO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

É possível a alteração dos créditos descontados em período pretérito, desde que não prescrito o direito à repetição, sendo exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior das contribuições. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos da não cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos do regime de apuração não cumulativa. O valor dos tributos recuperados por compensação com outros tributos ou por ressarcimento não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP correspondente ao momento de sua apropriação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II, IV e VI, e § 1º, incisos I e III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX, e § 10, e art. 15, inciso II; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 346, §§ 1º e 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, inciso IV, e art. 6º, caput e § 1º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, inciso I; IN RFB nº 900, de 2008, art. 72, § 1º, inciso III, "c", e § 5º, inciso I; IN RFB nº 1.015, de 2010, caput e §§ 1º e 5º; e PN CST nº 15, de 1971.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 81, de 17 de fevereiro de 2011.

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. FRETE DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE MÁQUINAS DO PROCESSO PRODUTIVO. MODELOS E FERRAMENTAS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. FRETE INTERNACIONAL RELATIVO A ENTREGA DE PRODUTOS VENDIDOS. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMBUSTÍVEIS DE CALDEIRAS. DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, podem ser descontados créditos em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano; b) frete das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, por constituírem parte do custo das partes e peças; c) combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos do processo produtivo, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; d) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) frete internacional relativo à entrega de produtos no exterior, suportado pelo vendedor e contratado com pessoa jurídica domiciliada no País; f) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; g) serviços, materiais e partes e peças destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados no plantio e manutenção de florestas; h) ferramentas de consumo utilizadas na produção, e seus respectivos fretes de aquisição; i) combustíveis de caldeiras, e seus respectivos fretes de aquisição.

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de pro-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELO DOU

dutos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação.

DIREITO A COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E CORREÇÃO. SOMENTE DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTOS RECUPERADOS. NÃO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

É possível a alteração dos créditos descontados em período pretérito, desde que não prescrito o direito à repetição, sendo exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior das contribuições. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos da não cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos do regime de apuração não cumulativa. O valor dos tributos recuperados por compensação com outros tributos ou por ressarcimento não compõe a base de cálculo da Cofins correspondente ao momento de sua apropriação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; Lei nº 10.833, de 2003 art. 3º, incisos II, IX, VI e IX, § 1º, incisos I e III, e § 10; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 346, §§ 1º e 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, inciso IV, e art. 6º, caput e § 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I; IN RFB nº 900, de 2008, art. 72, § 1º, inciso III, "c", e § 5º, inciso I; IN RFB nº 1.040, de 2010, art. 10, caput e §§ 1º e 5º; e PN CST nº 15, de 1971.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PARCELAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.941, DE 2009. PAGAMENTO ALÉM DO DEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Cabe pedido de restituição de pagamentos além do devido efetuado após quitação de parcelamento instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009.

Não é possível ao contribuinte apresentar declaração de compensação para utilizar recolhimentos além do devido relativo a parcelamento de débitos sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, exige que débitos e créditos estejam sob a administração deste último órgão.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 165, I; Lei nº 9.430, de 2009, art. 74; Lei nº 11.941, de 2009, art. 3º; Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, art. 4º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 2010, art. 5º, § 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LOTEAMENTO. EQUIPARAÇÃO. MEAÇÃO.

Na dissolução da sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, a atribuição de bens integrantes do patrimônio comum do casal à meação do cônjuge supérstite não constitui alienação.

Se esses bens forem constituídos por lotes oriundos de desmembramento que levou à equiparação à pessoa jurídica, o resultado da sua posterior alienação deverá ser oferecido a tributação como rendimento de pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 150, 151, 156, 157, 158, 163, 164 e 166; IN SRF nº 84, de 2001, art. 21; PN CST nº 105, de 1975, e PN CST nº 39, de 1977.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ESTOQUE.

Constitui receita bruta da atividade o valor pelo qual a empresa entrega bens integrantes de seu estoque de produtos a título de distribuição de lucros.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 83, de 2001, art. 5º, §2º, IV; IN SRF nº 84, de 2001, arts. 3º, I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.

Na operação de permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta, acrescido da torna, se houver.

Dispositivos Legais: art. 533 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); arts. 224, 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.

Na operação de permuta de imóveis realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta, acrescido da torna, se houver.

Dispositivos Legais: art. 533 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); arts. 224, 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 1999; art. 3º da IN SRF nº 390, de 2004.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ALUGUEL. DEDUÇÃO. CONDOMÍNIO.

O valor relativo à constituição de fundo de reserva integra as despesas de condomínio, para fins de dedução do valor tributável a título de aluguel.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.739, de 1989, art. 14; Código Civil, art. 1334.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, 20 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CABIMENTO.

Está sujeito ao IRPF o lucro auferido nas alienações de participações societárias realizadas após 1º/01/1989, ainda que, nessa data, a participação já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Dispositivos Legais: ADCT, art. 41, § 2º; CTN, arts. 43, 114, 144 e 178; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 58; Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 4º, alínea "d"; RIR/1999, art. 117.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUPERMERCADOS E CONGÊNERES. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Não caracteriza "produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", para os fins previstos no art. 3o, II, da Lei nº 10.833, de 2003, a atividade realizada pelos supermercados e estabelecimentos congêneres, ainda que de forma terceirizada, que consista em fatiar e embalar frios, acondicionando-os em embalagens próprias para venda ao consumidor final, com ou sem a aposição de marca do fabricante. Descabe, portanto, a apuração de créditos sobre insumos utilizados na pretensa industrialização por encomenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUPERMERCADOS E CONGÊNERES. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Não caracteriza "produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", para os fins previstos no art. 3o, II, da Lei nº 10.637, de 2002, a atividade realizada pelos supermercados e estabelecimentos congêneres, ainda que de forma terceirizada, que consista em fatiar e embalar frios, acondicionando-os em embalagens próprias para venda ao consumidor final, com ou sem a aposição de marca do fabricante. Descabe, portanto, a apuração de créditos sobre insumos utilizados na pretensa industrialização por encomenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 161, de 19 de julho de 2011.

REPOSIÇÃO DE AGULHAS DE TEARES. GÁS COMBUSTÍVEL PARA TERMOFIXAÇÃO DOS TECIDOS. COMBUSTÍVEIS PARA CALDEIRA DE VAPOR PARA TINGIMENTO. ÓLEO DIESEL PARA GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO A CRÉDITO.

AQUISIÇÃO PRETÉRITA DE BENS PARA O IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.

No regime de apuração não cumulativa, podem ser descontados créditos, a título de insumos à fabricação, em relação à aquisição de agulhas para reposição de teares, de gás combustível para uso na rama de termofixação dos tecidos de malha, de cavaco, serragem e lenha, para uso como combustíveis das caldeiras que produzem o vapor para o tingimento do tecido, e de óleo diesel para consumo nos geradores de energia elétrica, utilizados nos horários de pico para manutenção da produção.

É possível o desconto de créditos em relação à aquisição de máquinas e equipamentos feita em períodos pretéritos, desde que estes não estejam prescritos, sendo o desconto feito de acordo com o método eleito nos termos da legislação vigente ao tempo da aquisição. É exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. O período prescricional dos créditos (cinco anos) é contado não a partir da aquisição do bem, mas da parcela do crédito a ser descontado, de acordo com a opção de desconto de créditos feita pelo contribuinte. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior da contribuição. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos da não cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos do regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e VI, e § 1º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 14, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, inciso I, "a", incluído pela IN SRF nº 358, de 2003; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 34, caput, e art. 72, caput, § 1º, inciso III, "c", e § 5º, inciso I; IN RFB nº 1.015, de 2010, caput e §§ 1º e 5º; e PN CST nº 15, de 1971.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 161, de 19 de julho de 2011.

REPOSIÇÃO DE AGULHAS DE TEARES. GÁS COMBUSTÍVEL PARA TERMOFIXAÇÃO DOS TECIDOS. COMBUSTÍVEIS PARA CALDEIRA DE VAPOR PARA TINGIMENTO. ÓLEO DIESEL PARA GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO A CRÉDITO.

AQUISIÇÃO PRETÉRITA DE BENS PARA O IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.

No regime de apuração não cumulativa, podem ser descontados créditos, a título de insumos à fabricação, em relação à aquisição de agulhas para reposição de teares, de gás combustível para uso na rama de termofixação dos tecidos de malha, de cavaco, serragem e lenha, para uso como combustíveis das caldeiras que produzem o vapor para o tingimento do tecido, e de óleo diesel para consumo nos geradores de energia elétrica, utilizados nos horários de pico para manutenção da produção.

É possível o desconto de créditos em relação à aquisição de máquinas e equipamentos feita em períodos pretéritos, desde que estes não estejam prescritos, sendo o desconto feito de acordo com o método eleito nos termos da legislação vigente ao tempo da aquisição. É exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. O período prescricional dos créditos (cinco anos) é contado não a partir da aquisição do bem, mas da parcela do crédito a ser descontado, de acordo com a opção de desconto de créditos feita pelo contribuinte. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior da contribuição. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos da não cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos do regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.833, de 2003 art. 3º, II e VI, § 1º, inciso III, e § 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I, "a"; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 34, caput, e art. 72, caput, § 1º, inciso III, "c",

e § 5º, inciso I; IN RFB nº 1.015, de 2010, caput e §§ 1º e 5º; e PN CST nº 15, de 1971.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

EXTRATO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003334/2010-01, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Otavio Rocha Ltda, CNPJ n° 04.125.744/0001-93, situado na Av Uva Itália, s/n, Distrito de Otavio Rocha, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/269, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Dani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco	Dani	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Dani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave	Dani	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Dani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco	Dani	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Dani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Suave	Dani	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Dani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado Seco	Dani	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Dani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado Suave	Dani	2204.29.11	não retornável	4.600 ml

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na qualidade de gráfica.

O CHEFE DA DRF/PFO/SAORT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 295, inciso VII, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, combinado com o art. 3º da Portaria DRF/PFO nº 12, de 27 de abril de 2011, declara:

Art. 1º Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, o estabelecimento da empresa CLAUDIO DE SOUZA E CIA LTDA ME, CNPJ no 93.771.475/0001-62, com endereço na Rua Independência, nº 1723, Bairro Boqueirão, Passo Fundo/RS, para fins de realizar operações com papel imune, de conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na qualidade de "gráfica", sob o no GP-10104/081, nos temos do art 1o, parágrafo 1o, inciso V, da Instrução Normativa RFB no 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações efetuadas pelas Instruções Normativas RFB nos 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e 1.153, de 11 de maio de 2011, em face do que consta no processo administrativo no 11030.720174/2012-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO GONZALEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece normas para o tráfego dos veículos ou unidades de carga entre o Ponto de Fronteira Alfandegado e o Porto Seco Rodoviário de Jaguarão.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior segurança, agilidade e funcionalidade aos procedimentos operacionais aduaneiros adotados no âmbito da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Jaguarão, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria consideram-se as siglas e abreviaturas abaixo relacionadas:

I - RFB: Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - IRF/JAG: Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Jaguarão;

III - PSR/JAG: Porto Seco Rodoviário de Jaguarão, recinto alfandegado localizado no km 654 da BR116, no qual são realizados os controles aduaneiros integrados sobre as operações de comércio exterior efetuadas por via rodoviária;

IV - PFA: Ponto de Fronteira Alfandegado, o qual fica localizado na Ponte Internacional Mauá;

V - ELOG Logística Sul Ltda.: empresa autorizada a explorar os serviços técnicos e especializados relacionados a armazenagem e movimentação de cargas destinadas à exportação e à importação sob controle aduaneiro;

VI - TAS: Trânsito Aduaneiro Simplificado;

VII - SARA: Sistema informatizado da concessionária ELOG utilizado para registro e controle do fluxo de veículos em trânsito transfronteiriço;

VIII - TRANSPARÊNCIA: Sistema informatizado da concessionária ELOG utilizado para registrar e informar aos usuários o andamento dos processos de importação e exportação, através de leitura óptica de etiquetas com códigos de barra;

IX - RA: Regulamento Aduaneiro;

X - ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres;

XI - CESV: Controle de Entrada e Saída de Veículos, que corresponde a número sequencial dado a cada veículo em trânsito sob controle aduaneiro.

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO - TAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O regime de TAS é o que permite o transporte rodoviário de carga, sob controle aduaneiro, com suspensão de tributos, no trecho compreendido entre o PFA e o PSR/JAG, obedecidos os procedimentos especiais estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com o que dispõe a Seção I do Capítulo II do Livro IV do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

SEÇÃO II

CONCESSÃO DO TAS

Art. 3º O regime de TAS será concedido para os veículos habilitados de transportadores que possuam licença originária ou complementar expedida pela ANTT.

Art. 4º Para concessão do TAS o veículo ou a unidade transportadora deverá oferecer condições de segurança fiscal e contar com dispositivos capazes de garantir a segurança contra violação da carga.

Parágrafo único. A IRF/JAG poderá determinar o acompanhamento fiscal do veículo em TAS nas situações que julgar conveniente.

SEÇÃO III

EXECUÇÃO DO TAS

Art. 5º O TAS, quando a mercadoria for destinada à importação, será iniciado na Ponte Internacional Mauá no momento da passagem do veículo pelo PFA, observados os seguintes procedimentos:

I - o transportador apresentará 3 (três) vias do MIC/DTA;

II - 01 (uma) via do MIC/DTA será retida para controle aduaneiro e registro pela ELOG no SARA, o qual dará início ao TAS;

III - nas demais vias do MIC/DTA que seguem com o transportador será aposta pela ELOG etiqueta com identificação preliminar do veículo contendo o CESV, a data e a hora da passagem pelo PFA.

Parágrafo único. A etiqueta mencionada no inciso III será emitida através do TRANSPARÊNCIA, cujo registro deverá ser complementado pela ELOG quando da conclusão do TAS, na portaria do PSR/JAG.

Art. 6º O TAS, quando a mercadoria for destinada à exportação, será iniciado pela ELOG quando do registro no SARA da saída do veículo do PSR/JAG.

Art. 7º A conclusão do TAS será executada pela ELOG no SARA através do registro da data e hora da chegada do veículo transportador ao seu destino.

Parágrafo único. O registro da conclusão do TAS se prestará para o controle do tempo do percurso.

Art. 8º Os veículos ou unidades de carga que transportem mercadorias destinadas à importação/exportação devem obedecer à seguinte rota legal: Ponte Internacional Mauá, Rua Uruguai até o entroncamento com a BR-116 prosseguindo até o km 654, em ambos os sentidos.

Parágrafo único. A IRF/JAG poderá alterar a rota legal aqui prevista, se assim entender necessário, dando a devida ciência aos interessados.

Art. 9º O prazo a ser obedecido para a conclusão do TAS em ambos os sentidos é de 15 (quinze) minutos.

§1º O procedimento legal de trânsito poderá ser interrompido na rota legal estabelecida, quando verificados quaisquer fatos que:

I - Comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou unidade de carga, em razão de falha mecânica ou assemelhado;

II - Resultem ou possam resultar em dano, avaria ou extravio da mercadoria;

III - Acarretem ou possam acarretar impossibilidade de prosseguimento da operação;

IV - Haja embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente.

§2º O TAS poderá ser interrompido em outras circunstâncias que, a juízo do órgão fiscal jurisdicionante, justifiquem a medida.

§3º A interrupção do TAS, por qualquer dos incisos do §1º, deverá ser comunicada imediatamente pelo transportador à IRF/JAG a qual adotará as providências que se fizerem necessárias, conforme o caso.

§4º Sobrevindo, no decurso do trânsito, motivos determinantes de necessidade de baldeação ou transbordo de carga, somente se adotarão tais medidas mediante permissão expressa da autoridade fiscal jurisdicionante para a adoção das cautelas fiscais necessárias.

§5º Encerrado o prazo do caput sem a respectiva conclusão do TAS a ELOG deverá comunicar imediatamente o fato à IRF/JAG para que a mesma tome as providências necessárias à localização do veículo transportador.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS EM LASTRE

Art. 10 Os veículos em lastre, ou seja, os quais não estão transportando mercadoria sujeita a controle aduaneiro, deverão ao passar pelo PFA:

I - entregar 1 (uma) via do MIC/DTA com a inscrição EM LASTRE para fins de controle fiscal;

II - oferecer ao servidor da RFB condições de fazer a verificação física do veículo.

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput serão autorizados a transpor a fronteira terrestre de Jaguarão/Rio Branco, nos dois sentidos, somente durante o horário compreendido entre 8h e 20 h.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 Verificada a ocorrência de infração de responsabilidade do transportador a apuração, assim como o preparo do processo administrativo fiscal, ficará a cargo da IRF/JAG.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a representação fiscal para fins penais em caso de serem apurados ilícitos que possam configurar crime.

Art. 12 O veículo que, sem motivo justificado, for localizado pela autoridade aduaneira em local diverso do estabelecido pelo Art. 8º da presente Portaria incorrerá em desvio de rota e sofrerá as penalidades previstas nos Arts. 688 e 689 do RA.

Parágrafo único. A não chegada do veículo em regime de TAS ao seu local de destino configurará desvio de rota legal para fins da aplicação das penalidades acima citadas.

Art. 13 A conclusão do TAS fora do prazo estabelecido nesta Portaria, e que não tenha sido devidamente justificado, ensejará a multa prevista no Art. 728, VIII, "c" do RA.

Parágrafo único. Caberá ao transportador provar a ocorrência de sinistros decorrentes de vício próprio, caso fortuito ou força maior, para efeitos de exclusão de responsabilidade.

Art. 14 Ao transportador que descumprir o disposto no parágrafo único do Art. 10 desta Portaria caberá a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme previsto no Art. 728, V do RA.

Art. 15 As demais infrações apuradas pela autoridade aduaneira e que não estejam previstas nesta Portaria sofrerão as penalidades previstas no RA, conforme o caso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A IRF/JAG adotará as providências necessárias para o efetivo controle do cumprimento pelos veículos transportadores dos procedimentos previstos nesta Portaria.

§1º A ELOG prestará o auxílio necessário ao controle eletrônico a ser implementado pela IRF/JAG, fornecendo acesso às informações sobre todos os veículos registrados em seus sistemas informatizados;

§2º A IRF/JAG utilizará registro de imagens por câmeras dos veículos que transitarem pelo PFA para fins de controle aduaneiro e aplicação de penalidades.

Art. 17 O controle dos veículos realizado pela ELOG no PFA e no PSR/JAG será ininterrupto.

Parágrafo único. Para fins de adequação ao previsto nesta Portaria será concedido à ELOG um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela IRF/JAG.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA REGINA GOMES LOBO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Cancela, a pedido, a habilitação de pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, c/c o art. 296, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (Seção I) de 23 de dezembro de 2010, com suas alterações posteriores, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 11.488, de 15/06/2007; no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, artigos 9º e 10, inciso I; no artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007 e alterações posteriores, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 11080.012805/2008-35, declara:

Art. 1º. Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica: BME - CAPÃO DA CONVENÇÃO ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.927.905/0001-13, com sede na Avenida Brasil, 2.530, sala I, Bairro Hernani - IBIRUBÁ (RS), no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a que se refere o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 74, de 10/12/2008, por ter concluído sua participação no projeto denominado: PCH Engenheiro Henrique Kotzian, de titularidade da filial inscrita no CNPJ sob nº 08.927.905/002-02, aprovado pela Portaria nº 356, de 16/10/2008, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTONIO WILCHEN

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 72, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui ao órgão central de contabilidade da União competência para editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

Considerando o disposto no art. 50, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe que as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Considerando a necessidade de harmonização dos procedimentos contábeis e dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a natureza jurídica dos consórcios públicos, conforme disposto no art. 41, inc. IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, no § 1º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no art. 40 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que atribuem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a competência para editar normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados e regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos, para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal; e

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e aos entes da Federação quando consorciados na forma dessa mesma Lei, a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes da Federação consorciados comprometem-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados em suas respectivas leis orçamentárias anuais;

II - orçamento do consórcio público: instrumento não legislativo elaborado pelo consórcio público que dispõe sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, inclusive as relativas ao contrato de rateio;

III - código de fonte/destinação de recursos: código para a gestão orçamentário-financeira que vincule o ingresso de recursos à respectiva aplicação.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, os consórcios públicos integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Art. 4º Constituem recursos dos consórcios públicos:

I - bens móveis ou imóveis recebidos em doação;

II - transferências de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

III - tarifas e outros preços públicos;

IV - auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não compõem o consórcio público;

V - receita de prestação de serviços;

VI - recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados, com base no contrato de rateio;

VII - outras receitas próprias.

§ 1º Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 2º Os bens recebidos em doação com ônus somente integrarão o patrimônio após o cumprimento das condições estabelecidas pelo doador, devendo ser objeto de controle individualizado.

DO ORÇAMENTO

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

§ 1º A lei orçamentária anual e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público, quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

Art. 6º O orçamento do consórcio público deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos.

§ 1º A classificação funcional e por grupo de natureza de despesa do consórcio público deverá observar a classificação do ente consorciado transferidor, conforme parágrafo 1º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º A discriminação quanto à natureza de despesa de que trata o caput far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 7º O consórcio público deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 8º A execução orçamentária das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas gerais de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O registro contábil orçamentário abrangerá as etapas de previsão e execução das receitas e das despesas, nas respectivas classificações orçamentárias.

Art. 9º As receitas de transferências recebidas pelos consórcios públicos em virtude do contrato de rateio deverão ser classificadas em códigos de fonte/destinação de recursos, que reflitam as finalidades da transferência.

Parágrafo único. O consórcio público registrará a execução orçamentária da despesa nos respectivos códigos de fonte/destinação de recursos.

Art. 10. Os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Caso a não utilização dos recursos mencionados no caput no exercício em que foram recebidos implique o não atendimento dos limites mínimos anuais previstos no § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal, a diferença será acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente, sem prejuízo da base anual de impostos e transferências prevista constitucionalmente.

DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 11. A consolidação das contas pelos entes da Federação consorciados incluirá a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio para a elaboração dos seguintes demonstrativos fiscais:

I - No Relatório de Gestão Fiscal, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II - No Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

a)Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

b)Demonstrativo das Despesas com Saúde - União; e

c)Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A fim de eliminar duplicidades na elaboração dos demonstrativos enumerados no caput, não deverão ser computadas as despesas executadas pelos entes da Federação consorciados na modalidade de aplicação referente à transferências a consórcios públicos em virtude de contrato de rateio.

§ 2º Para fins de análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a insuficiência de caixa do consórcio público deverá ser considerada em rubrica específica do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, que integra o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de cada ente consorciado, na proporção de sua participação, definida pelo contrato de rateio do exercício vigente.

§ 3º Os entes consorciados efetuarão na contabilidade, o registro das informações do consórcio público necessárias à elaboração dos demonstrativos a que se refere o caput.

§ 4º Para elaboração dos demonstrativos fiscais não enumerados nos incisos e alíneas do caput deste artigo, o ente da Federação consorciado computará as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências a consórcios públicos, observada a metodologia de elaboração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12. Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado.

§ 1º Para fins de consolidação das contas, caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput:

I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II - nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com educação ou saúde será considerado nessas funções, para fins de elaboração dos seguintes demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

a)Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

b)Demonstrativo das Despesas com Saúde - União; e

c)Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Caso o ente consorciado não efetue a publicação dos demonstrativos previstos no caput, em razão do não envio das informações pelo consórcio, serão observadas, até que a situação seja regularizada, as condições previstas no § 2º do art. 51, § 2º do art. 52 e § 2º e § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os demonstrativos elaborados com base nas informações previstas no caput poderão ser retificados a qualquer tempo, desde que comprovada junto ao Tribunal de Contas a efetiva aplicação no período de referência.

DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 13. Os entes da Federação consorciados evidenciarão sua participação no consórcio público em seu balanço patrimonial como ativo não circulante - investimentos, devidamente atualizado por equivalência patrimonial.

Art. 14. A transferência de bens por parte dos entes consorciados, inclusive sob a forma de doação, e de recursos em virtude de contrato de rateio será registrada, do ponto de vista patrimonial, como aumento de participação no consórcio público.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 15. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a)Do Relatório de Gestão Fiscal:

1)Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2)Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3)Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b)Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1) Balanço Orçamentário;

2) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Sub-Função.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

Art. 16. Para fins de cumprimento dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sua respectiva regulamentação, o consórcio público:

I - adotará sistema de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade; e

II - divulgará as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por meio de portal eletrônico centralizado no âmbito do ente da Federação que o represente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, aplicar-se-á ao consórcio público o menor dos prazos definidos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabível aos entes da Federação consorciados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de exclusão de ente consorciado ou de extinção do consórcio público, o instrumento previsto no art. 12 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e ratificado por lei de todos os entes consorciados deverá prever as relações jurídicas decorrentes, inclusive as relativas à repartição de ativos e passivos.

Art. 18. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As operações realizadas em desacordo com o caput deste artigo, as vedadas e outras irregularmente realizadas deverão ser incluídas nos Demonstrativos de Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito do Relatório de Gestão Fiscal e na consolidação das contas dos entes da Federação, na proporção de sua participação, definida pelo contrato de rateio.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - obrigatoriamente, a partir de 2013 e quanto à elaboração, em 2012, do respectivo projeto de lei orçamentária; e

II - facultativamente, em 2012, no que concerne aos demais aspectos.

Art. 20. Revoga-se a Portaria nº 860, de 12 de dezembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 14.243.644,18 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), referenciadas a 15 de janeiro de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de emissão: 15 de abril de 2001;

III - data de vencimento: a partir de 15 de março de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de novembro de 2035;

IV - quantidade: 6.271.150 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta) títulos;

V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VI - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VII - valor nominal na data de emissão: R$ 1,198500;

VIII - preço unitário em 15.1.2012: R$ 2,271297;

IX - modalidade: nominativa e negociável;

X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 24.659.605,53 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), referenciadas a 15 de janeiro de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de emissão: 15 de abril de 2001;

III - data de vencimento: a partir de 15 de março de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de novembro de 2021;

IV - quantidade: 10.857.059 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e cinquenta e nove) títulos;

V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VI - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VII - valor nominal na data de emissão: R$ 1,198500;

VIII - preço unitário em 15.1.2012: R$ 2,271297;

IX - modalidade: nominativa e negociável;

X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.534.069 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil e sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R$ 3.960.960,02 (três milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e sessenta reais e dois centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º de janeiro de 2012;

II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2042;

III - data-base: 1º de julho de 2000;

IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

V - modalidade: nominativa;

VI - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VII - valor nominal em 1º de fevereiro de 2012: R$ 2,581996;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Goiás - GO.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 019, de 16 de janeiro de 2012, de Goiás, e demais informações constantes no processo nº 59050.000210/2012-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Pilar - PB.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 05/2012, de 20 de janeiro de 2012, de Pilar, e demais informações constantes no processo nº 59050.000239/2012-89, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 75, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012, Seção 1, página 33, referente ao requerimento de anistia n.º 2004.01.39462, formulado por Santina de Andrade Medeiros, onde se lê "R$ 236.455,13 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta reais e treze centavos)", leia-se: "R$ 236.455,13 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e treze centavos)".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 508ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 08.02.2012

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08012.010865/2011-18

Requerentes: Liqui-Box, Inc. e E.J. Du Pont de Nemours And Company

Advogados: Alberto de Orleans e Bragança, Maristela Sabbag Abla Rossetti, Eduardo Caminati Anders, Marcos Medeiros Coelho da Rocha e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.011155/2011-13

Requerentes: AKKA Technologies S.A. e Daimler AG

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Nara Terumi Nishizawa, Mariana Moreira Vieira Rocha e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.011191/2011-79

Requerentes: Internacional Business Machines Corporation e Demandtec, Inc.

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.011219/2011-78

Requerentes: Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto e Vanguarda Agro S.A.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.011812/2011-14

Requerentes: Qualicorp Corretora de Seguros S.A. e NWP Assessoria em Negócios Comerciais e Corretagem de Seguros Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Paula Camara Baptista de Oliveira e outros

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.011951/2011-48
Requerentes: Oracle Corporation e Rightnow Technologies Inc.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Polliana Blans Libório
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.012287/2011-54
Requerentes: Anglo American Plc. e De Beers S.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Victor Borges Cherulli e Maria Eugênia Novis
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000081/2012-62
Requerentes: Smartrac N.V. e KSW Microtec AG
Advogados: Erika Vieira Sang, Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000101/2012-03
Requerentes: Basf S.A. e Cheminova Brasil Ltda.
Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André C. de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar e Andrea Astorga dos Prazeres
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000140/2012-01
Requerentes: Abril S.A. e Casa Cor Promoções e Comercial S.A.
Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.007039/2011-91
Requerentes: Reynolds Group Holding Limited, Rank Group Limited e Graham Packaging Company Inc.
Advogados: Mariana Tavares de Araújo, Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.007537/2011-34
Requerentes: Medley Comercial e Logística Ltda. e Chemo S.A. Lugano Branch
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Christiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.008617/2011-15
Requerentes: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. e Chemo S.A. Lugano Branch
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Christiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.009484/2011-96
Requerentes: Danone Ltda. e Águas Minerais Baccarelli Ltda.
Advogados: Gerardo Figueiredo Junior, Silvia Zeigler, Mariano Carlos Lozano e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010310/2011-76
Requerentes: Fiberweb Plc. e Petropar S.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Francisco Ribeiro Todorov e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010506/2011-61
Requerentes: NewNet Communication Technologies, LLC e Nokia Siemens Networks B.V.
Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010549/2011-46
Requerentes: Streck Participações Ltda. e Medquímica Indústria e Farmacêutica Ltda.
Advogados: Renê Guilherme S. Medrado, Leonardo Felisone Torre e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010690/2011-49
Requerentes: Ventra Participações Ltda. ("Ventra") e Dow Brasil S.A. ("Dow")
Advogados: Antonio Carlos Cantisani Mazzuco, Sérgio Varella Bruna e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010705/2011-79
Requerentes: Nippon Soda Co. LTD. e Alkaline S.A.S.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Erika Vieira Sang e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010749/2011-07
Requerentes: AGV Holding S.A. e Salmon Participações S.A.
Advogados: Lauro Celidonio G. dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010790/2011-75
Requerentes: MAN Ferrostaal Beteiligungs GmbH e IPIC Ferrostaal Holdings GmbH Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010791/2011-10
Requerentes: MPC Industries GmbH e MAN Ferrostaal Beteiligungs GmbH
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010892/2011-91
Requerentes: Onex Corporation, Davis-Standard Holdings, Inc.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011753/2011-84
Requerentes: Camil Alimentos S.A. e GIF Codajas Participações S.A.
Advogados: Joyce Midori Honda e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.012438/2011-74
Requerentes: Syngenta Supply AG e Isagro S.P.A.
Advogados: Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.012259/2011-37
Requerentes: Kirin Holdings Company e Jadangil Participações e Representações Ltda.
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.012160/2011-35
Requerentes: Mastercard International Incorporated e Telefónica International S.A.U.
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.005526/2010-39
Requerentes: Banco do Brasil S.A., BB Seguros Participações S.A. e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Marcel Medon Santos e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.007477/2011-50
Requerentes: Electrolux do Brasil S.A., Esmaltec S.A., Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., Panasonic do Brasil Ltda., Philips do Brasil Ltda., Grupo SEB do Brasil - Produtos Domésticos Ltda., Springer Carrier Ltda., Tec Toy S.A. e Whirlpool S.A.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Nara Terumi Nishizawa
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.008318/2011-72
Requerentes: [CONFIDENCIAL]
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Gabriel Arruda Chueke e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração n° 08012.009232/2011-67
Requerentes: Qualicorp S.A. e Medlink Conectividade em Saúde Ltda.
Advogados: Paola Paula Câmara B. de Oliveira, Lauro Celidônio Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010481/2011-03
Requerentes: United Technologies Corporation e Impact Technologies, LLC.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010656/2011-74
Requerentes: BR Malls Participações S.A. e Administradora PMV S.A.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Isadora Postal Telli e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011952/2011-92
Requerentes: Mattel Inc e Helium Holdings 1A Ltd.
Advogados: Amadeu Ribeiro, Márcio Soares e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.012261/2011-14
Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos Medrado e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.012422/2011-61
Requerentes: Huawei Technologies Co. Ltd., Huawei Tech Investment Co. Ltd., Symantec
Corporation e outros
Advogados: Leopoldo Pagotto, Bruno Oliveira Maggi, Fábio Amaral Figueira e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000146/2012-70
Requerentes: Empreendedor Brasil - Fundo Mútuo de Investimentos em Empresas Emergentes e Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S.A.
Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Marcos Rafael Flesch e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.007422/2011-40
Requerentes: Koninklijke Philips Electronics N.V. e Indal do Brasil Ltda.
Advogados: Stefanie Schmitt, Ricardo Noronha Inglez de Sousa, Igor Ramos Silva e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração 08012.007448/2011-98
Requerentes: Noville SP Participações S.A. e Foose Cool Jeans Ltda.
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Marta Mitico Valente, Luciana Féres Zogbi Porto, Luis Gustavo Rolim Lima
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.008688/2011-18
Requerentes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas e J. Malucelli Energia S.A.
Advogados: Pablo Henriques Salgado
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.009253/2011-82
Requerentes: Sika S.A. e Colauto Adesivos e Massas Ltda.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e outros (pela Sika) e Tito Amaral de Andrade e outros (pela Colauto)
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.010482/2011-40
Requerentes: Fox Sport International, Inc. e Pan American Sports Enterprises Company
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011509/2010-31
Requerentes: Bobst Group S.A. e Gordon Ltd.
Advogados: Pedro A. A. Dutra, Patrícia Maria Foresti de Campos Dutra e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011766/2011-53
Requerentes: Votorantim Industrial S.A. e Faro Capital Fundo de Investimentos em Participações
Advogados: Gianni Nunes de Araújo e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.012090/2011-15
Requerentes: Princesa S.A., Baronesa S.A., Resinas Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Cocer Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luís Cláudio Nagalli, Marco Antônio Fonseca Júnior e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.012321/2011-91
Requerentes: Multiplus S.A. e Groupe Aeroplan, Inc.
Advogados: Barbara Rosenberg e outros (pela Multiplus) e Fábio Yanitchkis e outros (pela Aeroplan)
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.012372/2011-12
Requerentes: Lanxess AG e Verichem Corporation
Advogados: José Augusto Regazzini, Joana Temudo Cianfarani e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.008697/2011-09
Requerentes: Braskem S.A. e The Dow Chemical Company
Advogados: Alessandra R. B. Oshiro, José Inácio Gonzaga Franceschini, Ubiratan Mattos, Maria Eugenia Del Nero Poletti e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Ato de Concentração nº 08012.010942/2011-30
Requerentes: Magneti Marelli After Market Parts and Services S.p.A e Octo Telematics S.p.A.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva Manzoni, Maurílio Monteiro de Abreu, Ademir Antonio Pereira Júnior
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011054/2011-34
Requerentes: Rolls Royce Group PLC e Daimler AG
Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Eric Hadmann Jasper
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011604/2011-15
Requerentes: Inbrands S.A. e Bobstore Confecções Ltda.
Advogados: Sérgio Varella Bruna e Isadora Postal Telli
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011792/2011-81
Requerentes: Banco Bradesco, Banco Bradesco Cartões S.A., Claro S.A. e Americel S.A.
Advogados: Marcos Medeiros Coelho da Rocha, Bruno Ramos de Sousa, Ricardo Barreto Ferreira da Silva, Fabio Ferreira Kujawski e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011823/2011-02
Requerentes: Eternit S.A. e Organización Corona S.A.
Advogados: Guilherme Baptista Monteiro Filardi, João Cláudio De Luca Júnior, Henrique Dias Carneiro, Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012039/2011-11
Requerentes: Amazônia Energia Participações S.A. e Norte Energia S.A.
Advogados: Marcel Medon Santos, Ana Cláudia Lobo Barreira
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000163/2012-15
Requerentes: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. e ADNetwork Internet Advertising Solutions S.A.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho
Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 135ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 06 de fevereiro de 2012, às 9h, na Sala de Reunião do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO

PAUTA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA

I - JULGAMENTO DOS PROCESSOS JÁ INICIADOS:

Item 01

Processos: 08038.014897/2010-13; 08038.015431/2010-35;08038.011077/2011-51

Assunto: Nova votação - Resolução nº 55 (Consulta sobre a necessidade dos Defensores Públicos Federais manterem-se inscritos junto à OAB).

Item 02

Processo: 08038.013749/2011-62

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro

Assunto: Pedido de afastamento para curso no exterior. Int.: Daniela Muscari

Item 03

Processo: 08038.040542/2011-61

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 04/2004 - Estágio Probatório. Interessado: Dr. Fabiano Caetano Prestes

Item 04

Processo: 08038.028730/2011-11.

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Proposta de Resolução para regulamentar a concessão de licença capacitação no âmbito da DPU.

Item 05

Processo: 08038.008880/2010-27

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Consulta sobre procedimentos a serem adotados em relação às cartas precatórias penais originadas de subseções distintas da Seção Judiciária de Vitória/ES. Interessados: Dr. José Teixeira de Oliveira e Dr. Luiz Henrique Miguel Pavan.

Item 06

Processo: 08038.030155/2011-16

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Recurso contra Portaria 649/2011. Int.: Antônio Feeburg.

Item 07

Processo:08038.022082/2011-99

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro

Assunto: Afastamento para curso no exterior. Int.: André Silva Gomes

Item 08

Processo: 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Proposta de Resolução - Ouvidoria

Item 09

Processo: 08038.015596/2011-98

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Solicitação de afastamento para realização de Mestrado no exterior. Interessado: Daniel Cogoy.

Item 10

Processo:08038.012528/2010-96

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Consulta acerca da necessidade de comunicação ao DPGF os motivos da não atuação quando a renda do postulante à assistência jurídica prestada pela DPU indicar ausência de atribuição desta Instituição Defensória. Interessado: Dr. Jair Soares Júnior.

Item 11

Processo: 08038.014113/2011-38

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Indicação de membro para compor Conselho de Autoridade Central do tratado internacional sobre sequestro internacional de menores.

Item 12

Processo:08038.019620/2011-68

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Substituição de suplente em Conselho Penitenciário

Item 13

Processo: 08038.001135/2012-19

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Recurso com medida liminar. Interessado: Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano.

Item 14

Processo: 08038.019319/2011-54

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Restrição de atendimento em Volta Redonda

Item 15

Processo:08038.001394/2011-69

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Limitação temporária de atuação. Interessada: DPU/Campina Grande

Item 16

Processo: 08038.018195/2011-90

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Restrição de atendimento - Unidade de Niterói, São Gonçalo e Itaboraí.

II - JULGAMENTO DOS PROCESSOS NÃO INICIADOS:

Item 17

Processo: 08038.002156/2012-51

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro

Assunto: Indicação de membro da DPU para Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Ceará. Interessado: Carlos Eduardo Barbosa Paz

Item 18

Processo: 08038.001613/2011-18

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Consulta sobre atuação na defesa criminal de hipossuficientes jurídicos. Interessada: Dra. Lycia Kameda

Item 19

Processo: 08038.039089/2011-40

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Restrição de atendimento no núcleo previdenciário. DPU/DF

Item 20

Processo: 08038.030079/2011-49

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Pedido Liminar referente ao Processo 08038.005862/2010-93.

Item 21

Processo: 08038.023294/2011-93

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Outras matérias - revisão de decisão em conflito de atribuição. Interessado: Dr. Estevão Ferreira Couto

Item 22

Processo: 08038.039373/2011-16

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Restrição de atendimento da DPU/RJ/Regional da Baixada Fluminense

III - Matéria Sigilosa

Item 23

Processo: 08038.027567/2011-79

Relator: Corregedor-Geral Federal

Item 24

Processo: 08038.010311/2011-22

Relator: Corregedor-Geral Federal

PORTARIA Nº 106, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 54ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 07 de fevereiro de 2012, às 9h, na Sala de Reunião do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO

PAUTA DA 54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Item 01

Processo: 08038.006408/2010-50, 08038.015581/2010-49, 08038.016900/2011-14 e 08038.018042/2011-42

Voto-vista: Conselheiro Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Alteração da Resolução das Câmaras de Coordenação

Item 02

Processo: 08038.040542/2011-61

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 04/2004 - Estágio Probatório. Interessado: Dr. Fabiano Caetano Prestes

Item 03

Processo: 08038.015430/2010-91

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Proposta de resolução apresentada pelo Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima para regulamentação da organização de plantões.

Item 04

Processo: 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Proposta de Resolução - Ouvidoria

Item 05

Processo: 08038.030513/2011-91, 08038.007939/2011-41, 08038.015127/2010-98, 08038.015129/2010-87 (Julgamento Conjunto).

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Proposta de Resolução. Regulamentação das designações extraordinárias.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 245, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5073/DPF/JNE/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUMINEX- INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA, CNPJ nº 01.413.347/0001-29, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 270, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4628 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 311, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4048/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2104/11 (CNPJ nº 17.428.731/0085-43); e nº 2105/11 (CNPJ nº 17.428.731/0086-24) e nº 2179/11 (CNPJ nº 17.428.731/0090-00) e nº 2516/11 (CNPJ nº 17.428.731/0091-91) e nº 2476/11 (CNPJ nº 17.428.731/0092-72) e nº 2538/11 (CNPJ nº 17.428.731/0093-53) e nº 2072/11 (CNPJ nº 17.428.731/0094-34) e nº 2064/11 (CNPJ nº 17.428.731/0111-70) e nº 2183/11 (CNPJ nº 17.428.731/0112-50) e nº 2250/11 (CNPJ nº 17.428.731/0113-31).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 328, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4523/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETAF CENTRO TARGET DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.114.722/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2511/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 332, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/214 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0002-20, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 338, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4716/DPF/ITZ/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.692.482/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 2554/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 341, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5042/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa T.G.E. SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.530.831/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2541/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 342, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5021/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TONISEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2538/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 343, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4979/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.392.048/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2550/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 345, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4697/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.257.227/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2528/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 346, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4760/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.630.303/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2532/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 347, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4393/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MEGATRONICK VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 14.182.991/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2556/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 349, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4376/DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 59.998.930/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2562/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 351, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/277 / DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,

198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 358, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3523/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa QAP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.684.109/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2564/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 364, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4913 / DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, sediada na PARAÍBA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 367, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3712/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.066.493/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 32/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 371, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4772/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2539/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 372, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4701/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2536/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 377, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/249 / DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4512 (quatro mil, quinhentos e doze) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

2652 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para aplicação da Avaliação Psicológica nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, no art. 4º, inciso III, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nos arts. 14 e 14-A do Decreto no 6.944, de 21 de agosto de 2009, assim como nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia que regulem a avaliação psicológica em concursos públicos, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a aplicação da Avaliação Psicológica nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, é a terceira etapa da primeira fase do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação Psicológica: aplicação de um conjunto de testes psicológicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo de policial rodoviário federal, previstas na Lei nº 9.654, de 1998; e

II - Estudo Científico das Atribuições e Responsabilidades do Cargo de policial rodoviário federal: documento que reúne e fornece uma descrição detalhada das atividades e tarefas do cargo de policial rodoviário federal e identifica os conhecimentos, habilidades e características pessoais necessárias para sua execução, bem como as características restritivas ou impeditivas, disponível no site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (www.dprf.gov.br) e no site da instituição organizadora do certame.

Art. 4º A Avaliação Psicológica será realizada com base no Estudo Científico das Atribuições e Responsabilidades do Cargo de policial rodoviário federal.

Art. 5º A Avaliação Psicológica compreenderá a aplicação de testes psicológicos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições do cargo de policial rodoviário federal.

Parágrafo único. Os testes psicológicos a serem utilizados devem ser validados em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 6º Os requisitos psicológicos a serem aferidos na Avaliação Psicológica são os seguintes:

I - capacidade intelectual e persistência: habilidade de caráter peculiar, abrangendo comportamentos de perspicácia e sagacidade, associada à característica de persistência na busca do desenvolvimento dessas habilidades;

II - responsabilidade: respeito às pessoas, regulamentos e consigo mesmo;

III - maturidade emocional, autoconfiança e iniciativa: equilíbrio emocional frente a conflitos e situações críticas;

IV - ética profissional: companheirismo e espírito cooperativo; e

V - capacidade de decisão e enfrentamento ativo: capacidade de tomar decisões corretas e rápidas diante de situações críticas, enfrentando ativamente as situações.

Art. 7º Os critérios decisórios que serão considerados na avaliação dos requisitos psicológicos são os seguintes:

I - ausência de prejuízo e/ou desagregação do pensamento e do juízo crítico que interfiram nas habilidades de perspicácia e sagacidade, aliados à capacidade de incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos;

II - ausência de distúrbios de personalidade e/ou sofrimento psíquico no manejo de impulsos e emoções, tais como angústia, depressão, transtornos psicoafetivos, dentre outros;

III - ausência de transtorno de ansiedade com déficit de atenção; e

IV - ausência de maturidade na percepção da realidade objetiva.

Art. 8º A Avaliação Psicológica será realizada por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

Parágrafo único. Todas as Avaliações Psicológicas deverão ser fundamentadas e deverão conter a identificação dos responsáveis pelos exames e conclusões técnicas.

Art. 9º Ao final da Avaliação Psicológica, o candidato será considerado exclusivamente como "apto" ou "inapto".

Art. 10. Será eliminado do concurso público o candidato considerado "inapto" na Avaliação Psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento nas datas e horários estabelecidos em edital.

Art. 11. Será assegurado ao candidato, que assim desejar, a realização de entrevista devolutiva com psicólogo integrante da banca examinadora para conhecimento do resultado da respectiva Avaliação Psicológica, em prazo a ser definido em edital.

Parágrafo único. Não será admitida a remoção dos testes originais realizados pelo candidato, sendo permitida a obtenção de cópia da avaliação independentemente de requerimento específico e ainda que tenha sido considerado "apto".

Art. 12. Será assegurado ao candidato considerado "inapto" a possibilidade de interpor recurso, através do site da organizadora do certame, em prazo a ser definido em edital, acompanhado ou não, se assim desejar, de parecer emitido por assistente técnico.

Art. 13. Os psicólogos que participaram da banca examinadora do candidato não poderão participar do julgamento de seu recurso.

Art. 14. Caso no julgamento de recurso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato ou que tenha ocorrido qualquer irregularidade no teste aplicado, a avaliação psicológica será anulada e realizado novo exame.

Art. 15. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação de Ensino deste Departamento, podendo ser ouvidas a Divisão de Saúde, a Junta Médica e a instituição organizadora do certame.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 11 de agosto de 2009.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para aplicação da Avaliação de Saúde nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria do Ministério da Justiça no 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro do Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007,

CONSIDERANDO o disposto art. 37, inciso II, da Constituição Federal, especialmente as atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que envolvem atividades de fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, bem como atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a aplicação da Avaliação de Saúde nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Avaliação de Saúde, de caráter eliminatório, é a quarta etapa da primeira fase do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação de Saúde: verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incapacitantes dos candidatos ao cargo de policial rodoviário federal, composta de Exame Clínico e Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares;

II - Exame Clínico: avaliação específica, de caráter eliminatório, realizada por profissional médico, nos termos desta Instrução Normativa; e

III - Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos médicos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato por ocasião do exame clínico, conforme descrito nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Os Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE

Seção I

Do Exame Clínico

Art. 5º Os candidatos convocados para Avaliação de Saúde deverão comparecer aos locais previamente indicados para o exame clínico munidos dos Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares descritos no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 6º O Exame Clínico será realizado por profissional médico, que deverá consignar, de forma objetiva, no Laudo Médico do Exame Clínico, os dados observados na Ficha de Exame Clínico.

Parágrafo único. O formulários do Laudo Médico do Exame Clínico e da Ficha de Exame Clínico estão disponíveis no site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (www.dprf.gov.br) e no site da instituição organizadora do certame.

Art. 7º Ao final da Avaliação de Saúde, o candidato será considerado exclusivamente como "apto" ou "inapto".

Seção II

Dos Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares

Art. 8º Os Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares a serem apresentados quando do Exame Clínico são os seguintes:

I - Exames Laboratoriais:

a) bioquímica do sangue: hemograma completo, dosagens de glicemia de jejum, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, triglicerídeos, proteínas totais e frações, bilirrubina total e frações, TGO, TGP, Gama-GT, TSH, T4 Livre, amilase e lipase;

b) sorologias do sangue: Machado Guerreiro, VDRL, HbsAg, Anti-HBsAg, Anti-HBc, tipagem sanguínea (ABO - Rh) e PSA total (para os candidatos do sexo masculino com idade superior a 40 anos);

c) urina: EAS;

d) fezes: parasitológicos de fezes, em três amostras;

e) teste toxicológico do tipo de larga janela de detecção (mínimo de 90 dias), para análise da presença das seguintes substâncias ou seus respectivos metabólicos ativos: maconha, cocaína, anfetaminas, metanfetaminas, ecstasy e opiáceos;

II - Avaliações e Exames Complementares

a) neurológico: resultado da avaliação clínica neurológica e EEG;

b) cardiológico: resultado da avaliação clínica cardiológica, considerando:

1. eletrocardiograma;
2. teste ergométrico; e
3. ecocardiograma bidimensional com Doppler;

c) oftalmológico: resultado da avaliação clínica oftalmológica, considerando:

1. acuidade visual sem correção;
2. acuidade visual com correção;
3. tonometria;
4. biomicroscopia;
5. fundoscopia;
6. motricidade ocular; e
7. senso cromático;

d) otorrinolaringológico: resultado da avaliação clínica otorrinolaringológica considerando:

1. audiometria tonal; e
2. impedanciometria;

e) psiquiátrico: resultado da avaliação clínica psiquiátrica com Declaração de Sanidade Mental; e

f) pulmonar: resultado da avaliação de função ventilatória pulmonar (espirometria).

Parágrafo único. A critério do profissional médico, qualquer outro Exame Laboratorial, Avaliação ou Exame Complementar poderá ser solicitado, às expensas do candidato, e deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 9º Todos os Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares, juntamente com seus respectivos resultados, laudos ou conclusões, serão realizados às expensas do candidato e neles deverão constar o nome completo e o número da carteira de identidade do candidato, os quais deverão ser conferidos no momento do Exame Clínico.

Parágrafo único. A aposição do número da identidade do candidato nos Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares poderá ser realizada de forma mecânica ou manual.

Seção III

Dos Resultados do Exame Clínico

Art. 10. Estão descritas a seguir as doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, considerando as atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.654, de 1998:

I - gerais:

a) deformidades físicas de qualquer natureza;

b) agenesias de qualquer órgão funcional ou disfunções orgânicas;

c) cicatrizes cirúrgicas ou de queimaduras;

d) hérnias;

e) obesidade;

f) doenças metabólicas;

g) disfunções endócrinas;

h) doenças hepáticas;

i) doenças do tecido conjuntivo;

j) doenças neoplásicas;

k) deficiências do sistema imunitário; e

l) doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990;

II - doenças cardiovasculares;

III - doenças do sistema respiratório;

IV - doenças gênito-urinários;

V - doenças hematológicos;

VI - doenças ósteo-articulares;

VII - doenças oftalmológicos;

VIII - doenças otorrinolaringológicas:

a) perda auditiva maior que 25 (vinte e cinco) decibéis nas freqüências de 500, 1000 e 2000 hertz; e

b) perda auditiva maior que 30 (trinta) decibéis isoladamente nas freqüências de 500, 1000 e 2000 hertz;

IX - doenças neurológicas;

X - doenças dermatológicas;

XI - doenças psiquiátricas; e

XII - demais doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitem ao desempenho das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O cargo de Policial Rodoviário Federal, devido à sua natureza, considerando as atribuições do cargo contidas na Lei nº 9.654, de 1998, exige aptidão plena do candidato, observando-se o disposto no inciso II do art. 38 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, razão pela qual não haverá reserva de vagas para portadores de deficiência.

Art. 12. Será eliminado do concurso o candidato que apresentar exame adulterado, falsificado, realizado em outra pessoa ou para cujo resultado houve a utilização de expedientes fraudulentos.

Parágrafo único. A verificação de irregularidade prevista no caput poderá se dar a qualquer tempo e a eliminação do candidato operará efeitos retroativos, sendo considerado nulo o ato que o considerou apto na Avaliação de Saúde, bem como os demais que dele decorreram.

Art. 13. Verificada alguma das doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas incapacitantes previstos no art. 10 desta Instrução Normativa, o candidato será considerado inapto pelo profissional médico responsável pelo Exame Clínico.

Art. 14. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 15. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação de Ensino deste Departamento, podendo ser ouvidas a Divisão de Saúde, a Junta Médica e a organizadora do respectivo certame.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 4, de 11 de agosto de 2009.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

CONFERÍA COM O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para aplicação do Exame de Capacidade Física nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e na Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a aplicação do Exame de Capacidade Física nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Exame de Capacidade Física, de caráter eliminatório, é a segunda etapa da primeira fase do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Exame de Capacidade Física: conjunto de avaliações físicas, de caráter eliminatório, realizadas pelos candidatos ao cargo de policial rodoviário federal, em ordem preestabelecida, mediante apresentação de Atestado Médico específico, nos moldes do Anexo; e

II - Avaliação da Capacidade Física: teste em atividade física específica, com desempenho mínimo determinado, de caráter eliminatório, componente do Exame de Capacidade Física.

Art. 4º Para submeter-se ao Exame de Capacidade Física, o candidato deverá apresentar Atestado Médico (Anexo), emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da realização dos testes, habilitando-o especificamente à realização das avaliações previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O candidato que, no momento de sua identificação, deixar de apresentar o referido Atestado Médico, será impedido de realizar os testes, sendo, consequentemente, eliminado do concurso.

Art. 5º Não serão aceitas solicitações de tratamento diferenciado para realização dos testes do Exame de Capacidade Física.

Art. 6º Os trajes e calçados para a realização do Exame de Capacidade Física serão de livre escolha do candidato, obedecidas as restrições específicas para cada prova.

Art. 7º A realização de qualquer exercício preparatório para o Exame de Capacidade Física será de responsabilidade do candidato.

CAPÍTULO II

DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA

Art. 8º O Exame de Capacidade Física consistirá de 3 (três) avaliações, especificadas a seguir:

I - teste de barra fixa;

II - teste de impulsão horizontal; e

III - teste de corrida de doze minutos.

Parágrafo único. As avaliações serão aplicadas de forma sequencial, observando-se a ordem estabelecida neste artigo, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada teste.

Art. 9º Ao final do Exame de Capacidade Física, o candidato será considerado exclusivamente como "aprovado" ou "reprovado".

Art. 10. O candidato será considerado aprovado no Exame de Capacidade Física se, submetido a todas as avaliações mencionadas no art. 8º, atingir o desempenho mínimo de 2,0 (dois) pontos em cada avaliação e média aritmética de 3,0 (três) pontos no conjunto das avaliações, conforme o art. 13 desta Instrução Normativa.

Art. 11. Será considerado reprovado no Exame de Capacidade Física e, consequentemente, eliminado do concurso público o candidato que:

I - não apresentar o Atestado Médico específico;

II - deixar de realizar alguma das avaliações de capacidade física; ou

III - não obtiver o mínimo de 2,0 (dois) pontos em cada uma das avaliações ou não obtiver a média aritmética de, no mínimo, 3,0 (três) pontos no conjunto das avaliações, nos termos do art. 13 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O candidato reprovado em qualquer das avaliações não poderá prosseguir na realização das demais, não sendo permitida sua permanência no local de prova.

Art. 12. Os desempenhos exigidos nos testes de barra fixa, de impulsão horizontal e de corrida de doze minutos destinam-se à avaliação da força, da resistência muscular e da capacidade aeróbia que um candidato precisa possuir para suportar, física e organicamente, as exigências próprias do Curso de Formação Profissional, segunda fase do concurso público, bem como desempenhar com eficiência as atribuições do cargo de policial rodoviário federal.

Parágrafo único. A quantidade de esforço muscular fixada foi devidamente dimensionada de forma a contemplar a distinção de gênero dos candidatos.

CAPÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES DE CAPACIDADE FÍSICA

Art. 13. Os desempenhos apresentados nas avaliações de capacidade física terão as seguintes pontuações:

I - teste de barra fixa:

MASCULINO		FEMININO	
Número de Flexões	Pontos	Tempo em Suspensão (em segundos)	Pontos
De 0 a 2	0,0 (reprovado)	De 0 a 6	0,0 (reprovada)
3	2,0	De 7 a 9	2,0
4	3,0	De 10 a 12	3,0
5	4,0	De 13 a 15	4,0
Igual ou superior a 6	5,0	Igual ou superior a 16	5,0

II - teste de impulsão horizontal:

MASCULINO		FEMININO	
Distância (em metros)	Pontos	Distância (em metros)	Pontos
De 0,00 a 1,69	0,0 (reprovado)	De 0,00 a 1,29	0,0 (reprovada)
De 1,70 a 1,79	2,0	De 1,30 a 1,39	2,0
De 1,80 a 1,89	3,0	De 1,40 a 1,49	3,0
De 1,90 a 1,99	4,0	De 1,50 a 1,59	4,0
Igual ou superior a 2,00	5,0	Igual ou superior a 1,60	5,0

III - teste de corrida de doze minutos:

MASCULINO		FEMININO	
Distância (em metros)	Pontos	Distância (em metros)	Pontos
De 0 a 2.000	0,0 (reprovado)	De 0 a 1.600	0,0 (reprovada)
De 2.001 a 2.200	2,0	De 1.601 a 1.800	2,0
De 2.201 a 2.400	2,5	De 1.801 a 2.000	2,5
De 2.401 a 2.600	3,0	De 2.001 a 2.200	3,0
De 2.601 a 2.800	3,5	De 2.201 a 2.400	3,5
De 2.801 a 3.000	4,0	De 2.401 a 2.600	4,0
De 3.001 a 3.200	4,5	De 2.601 a 2.800	4,5
Igual ou superior a 3.201	5,0	Igual ou superior a 2.801	5,0

Seção I

Do Teste de Barra Fixa

Subseção I

Teste Masculino

Art. 14. A metodologia de preparação e execução do teste de barra fixa para os candidatos do sexo masculino obedecerá aos seguintes aspectos:

I - posição inicial: o candidato deverá dependurar-se na barra, com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços estendidos, podendo receber ajuda para atingir essa posição, devendo manter o corpo na vertical e sem contato com o solo; e

II - execução: inicia-se o movimento com a flexão do braço até que o queixo ultrapasse a parte superior da barra, estendendo novamente o braço e voltando à posição inicial, sendo assim considerado um movimento completo (uma flexão).

§ 1º O movimento de execução só se completa com a total extensão dos braços.

§ 2º A não extensão total dos cotovelos antes do início de nova execução é considerada um movimento incorreto, o qual não será computado no desempenho do candidato.

Art. 15. Não será permitido ao candidato do sexo masculino, quando da realização do teste de barra fixa:

I - tocar com o(s) pé(s) o solo ou qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções, sendo permitida a flexão de perna(s) para evitar o toque no solo;

II - após a tomada de posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar luvas ou qualquer outro artifício para proteção das mãos; ou

IV - apoiar o queixo na barra.

Art. 16. Quando da realização do teste de barra fixa, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 10 (dez) minutos após a primeira tentativa.

Subseção II

Teste Feminino

Art. 17. A metodologia de preparação e execução do teste de barra fixa para as candidatas obedecerá aos seguintes aspectos:

I - posição inicial: a candidata deverá dependurar-se na barra com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, sem nela apoiar-se, podendo receber ajuda para atingir essa posição; e

II - execução: depois de tomada a posição inicial pela candidata, o fiscal da prova iniciará imediatamente a cronometragem do tempo, devendo a candidata permanecer na posição.

Parágrafo único. Ao final da execução, o fiscal avisará o tempo decorrido.

Art. 18. Não será permitido à candidata, quando da realização do teste de barra fixa:

I - tocar com o(s) pé(s) o solo ou qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções, sendo permitida a flexão de perna(s) para evitar o toque no solo;

II - após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar luva(s) ou qualquer outro artifício para proteção das mãos;

IV - permitir que o queixo fique abaixo da parte superior da barra; ou

V - apoiar o queixo na barra.

Art. 19. Quando da realização do teste de barra fixa, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido à candidata o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 10 (dez) minutos após a primeira tentativa.

Seção II

Do Teste de Impulsão Horizontal

Art. 20. O teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme.

Art. 21. A metodologia de preparação e execução do teste de impulsão horizontal para os candidatos de ambos os sexos obedecerá aos seguintes aspectos:

I - posição inicial: o candidato deverá posicionar-se atrás da linha de medição inicial (5cm de largura - fazendo parte do valor medido), em pé, estático, pés paralelos sem tocar a linha; e

II - execução: o candidato deverá saltar à frente com movimento simultâneo dos pés.

Parágrafo único. A aferição da distância saltada será a partir da linha de medição inicial, a qual será computada na marcação, até o ponto referente a qualquer parte do corpo do candidato que tocar o solo mais próximo da linha de medição inicial.

Art. 22. Não será permitido ao candidato, quando da realização do teste de impulsão horizontal:

I - após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

II - utilizar qualquer equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão;

III - perder o contato com o solo de qualquer um dos pés antes da impulsão;

IV - tocar com o(s) pé(s) a linha de medição inicial ("salto queimado"); ou

V - projetar o corpo à frente com consequente rolamento.

Art. 23. Quando da realização do teste de impulsão horizontal, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 10 (dez) minutos após a primeira tentativa.

Seção III

Do Teste de Corrida de Doze Minutos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 24. O teste de corrida de doze minutos terá seu início e término marcados por emissão de sinal sonoro e será aplicado em local adequado, com distâncias marcadas, destacados os pontos de chegada para as distâncias referentes aos parâmetros aplicáveis aos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino.

Art. 25. A metodologia de preparação e execução do teste de corrida de doze minutos para os candidatos de ambos os sexos obedecerá aos seguintes aspectos:

I - o candidato deverá percorrer a maior distância possível num percurso previamente demarcado, no tempo de 12 (doze) minutos, observando o desempenho mínimo exigido para aprovação, conforme art. 13 desta Instrução Normativa; e

II - o candidato poderá, durante os 12 (doze) minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir.

Art. 26. Não será permitido ao candidato, quando da realização do teste de corrida de doze minutos:

I - depois de iniciada a corrida, abandonar a pista antes da liberação do fiscal;

II - deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo em relação à marcação da pista, após findos os 12 (doze) minutos, sem a respectiva liberação do fiscal; ou

III - dar ou receber qualquer tipo de ajuda física.

Art. 27. Quando da realização do teste de corrida de doze minutos, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 72 (setenta e duas) horas após a primeira tentativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os imprevistos ocorridos durante a realização do Exame de Capacidade Física serão dirimidos pelo coordenador da banca examinadora.

Art. 29. O Exame de Capacidade Física será aplicado por uma banca examinadora coordenada por um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), com habilitação plena em Educação Física.

Art. 30. O candidato que infringir qualquer proibição prevista nesta Instrução Normativa ou no edital que rege o certame, independentemente do resultado dos testes, será eliminado do concurso.

Art. 31. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 32. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação de Ensino deste Departamento, podendo ser ouvidas a Divisão de Saúde, a Junta Médica e a organizadora do certame.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Instrução Normativa nº 5, de 11 de agosto de 2009.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o(a) Sr(a). _____, documento de identidade nº _____ e CPF:_____, encontra-se apto(a) a submeter-se aos testes exigidos no Exame de Capacidade Física (Teste de Barra Fixa, Teste de Impulsão Horizontal e Teste de Corrida de Doze Minutos), relativos ao Concurso Público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

_____ _____

Local e Data Nome e CRM do Médico

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para Avaliação de Comportamento e de Idoneidade Moral dos candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, e no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a Avaliação de Comportamento e de Idoneidade Moral dos candidatos inscritos nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

Art. 2º A Avaliação de Comportamento e de Idoneidade Moral dos candidatos far-se-á através de investigação social e/ou funcional, que constitui etapa de caráter eliminatório do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal, realizada concomitantemente às demais fases.

Art. 3º A investigação social e/ou funcional será iniciada por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com a sua posse no cargo pleiteado.

Art. 4º Ao final da investigação social e/ou funcional, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.

Art. 5º Os candidatos preencherão, para fins de registro da investigação social e/ou funcional, uma Ficha de Informações Confidenciais - FIC, que será disponibilizada no site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (www.dprf.gov.br) e no site da instituição organizadora do certame, e deverá ser entregue, em data e locais definidos em edital, juntamente com os originais dos seguintes documentos:

I - certidão de antecedentes criminais, da cidade/município da Jurisdição onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos:

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino;

d) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino;

II - certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;

III - certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos; e

IV - certidões dos cartórios de execução cível da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade específico constante nos documentos.

§ 2º Serão desconsiderados os documentos rasurados.

§ 3º Serão aceitas certidões obtidas por meio de site oficial, desde que possuam assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

§ 4º A Comissão Regional de Investigação Social de que trata o inciso I do art. 7º poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários à comprovação de dados ou esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

Art. 6º São fatos e situações que podem caracterizar desvio de comportamento e/ou inidoneidade moral do candidato:

I - relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais ou morais;

II - prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes e incompatível com o decoro da função policial;

III - uso de droga ilícita de qualquer espécie;

IV - prática de ato tipificado como infração penal;

V - reincidência na prática de transgressões ou faltas disciplinares; e

VI - participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente de entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais ou ao regime vigente.

Art. 7º A investigação social e/ou funcional será realizada por Comissões de Investigação Social instituídas para este fim, cuja composição obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - Comissões Regionais de Investigação Social: compostas por no mínimo 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante da área de corregedoria, a quem caberá a presidência da Comissão, (1) um representante da área de inteligência, e outro(s) membro(s) indicado(s) pelo dirigente máximo regional; e

II - Comissão Nacional de Investigação Social: composta por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Corregedoria-Geral, a um dos quais caberá a presidência da Comissão, 2 (dois) representantes da Coordenação de Inteligência, e 1 (um) representante do Gabinete da Direção-Geral.

§ 1º Os membros das Comissões de Investigação Social estão proibidos de manter contato informal com qualquer um dos candidatos, sendo que quaisquer explicações e/ou orientações deverão ser realizadas por meios oficiais, mantendo-se registrados e arquivados tais contatos.

§ 2º As Comissões de Investigação Social se extinguirão automaticamente com a finalização do prazo de validade do concurso.

Art. 8º Compete às Comissões Regionais de Investigação Social:

I - investigar a vida pregressa dos candidatos, em consonância com as exigências desta Instrução Normativa e legislação pertinente;

II - verificar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos em suas FICs e a autenticidade dos documentos de que trata o art. 5º; e

III - preencher as Fichas Relatórios de Investigação Social - FRIS, identificando os candidatos que possuem registros de fatos ou situações que podem caracterizar desvio de comportamento e/ou inidoneidade moral.

Art. 9º Compete à Comissão Nacional de Investigação Social:

I - estabelecer as diretrizes e coordenar as ações das Comissões Regionais de Investigação Social;

II - analisar as FRIS de todos os candidatos, oficiando aqueles que tiverem qualquer registro desabonador a prestarem esclarecimentos adicionais se assim desejarem; e

III - decidir de forma fundamentada sobre a recomendação ou não recomendação dos candidatos, apreciados os esclarecimentos adicionais de que trata o inciso II.

§ 1º De ordem do presidente, os membros da Comissão Nacional de Investigação Social poderão se deslocar às Unidades Regionais do DPRF e/ou convocar servidores das Comissões Regionais para auxiliar em demandas específicas.

§ 2º Deverão ser autuados pela Comissão Nacional de Investigação Social todos os documentos referentes aos procedimentos executados durante o processo de investigação social, sendo que, nos casos de não recomendação, os instrumentos deverão ser autuados individualmente em relação a cada candidato não recomendado.

Art. 10. Compete à Coordenação de Ensino - COEN/CGRH:

I - auxiliar na operacionalização das atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional de Investigação Social;

II - guardar os instrumentos contendo os procedimentos de investigação social até o prazo em que possam ser destinados a arquivo definitivo; e

III - homologar e publicar os resultados das análises da Comissão Nacional de Investigação Social.

Art. 11. Será considerado não recomendado, e consequentemente excluído do concurso público, o candidato que:

I - tiver conduta enquadrada em quaisquer dos fatos previstos no art. 6º desta Instrução Normativa, após análise da sua defesa;

II - tiver omitido ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIC;

III - deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos nos art. 5º nos prazos estabelecidos nos editais específicos; e

IV - apresentar documento ou certidão falso, rasurado ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. A exclusão será proposta por ato da Comissão Nacional de Investigação Social, assinado por todos os membros, lavrando-se relatório em separado, caso exista discordância entre os membros.

Art. 12. Será assegurado ao candidato considerado não recomendado a possibilidade de interpor recurso, através do site da organizadora do certame em prazo a ser definido em edital.

Art. 13. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 14. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela COEN/CGRH, em conjunto com a Comissão Nacional de Investigação Social.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 11 de agosto de 2009.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a restrição do trânsito de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET entre os quilômetros 269 e 308 da BR 101 Norte, no Estado do Rio de Janeiro durante o feriado de Carnaval 2012.

O Coordenador-Geral de Operações do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 25 da Portaria MJ Nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, e da Portaria nº 64, de 24 de fevereiro de 2005, do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

Considerando o que determina os artigos 1°, 2°, 20 e o parágrafo primeiro do artigo 269, todos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN 210/06, 211/06 e 305/09 e suas alterações, que disciplinam o trânsito de veículos especiais ou transportando cargas excedentes;

Considerando o aumento significativo do fluxo de veículos que deixam o Rio de Janeiro em direção ao estado do Espírito Santo durante o período de Carnaval;

Considerando que será implantada faixa reversível no trecho da BR 101 Norte, entre os Município de São Gonçalo e Itaboraí, de modo a possibilitar fluidez ao trânsito no sentido Rio de Janeiro - Espírito Santo;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar a prevenção de acidentes de trânsito estabelecendo, inclusive, horários de circulação para veículos especiais;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar operações relacionadas à segurança pública com objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto à fiscalização do trânsito de veículos e cargas superdimensionados; resolve:

Art. 1º Proibir o trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP na BR 101 Norte, estado do Rio de Janeiro, entre os quilômetros 269 e 308 relativos aos trecho entre São Gonçalo e Itaboraí, nos horários e dias conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A presente restrição abrange todas as combinações autorizadas a circular, portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET.

Art. 2º O descumprimento desta proibição constitui infração de trânsito prevista no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro (Código 574-63).

Parágrafo único. O veículo autuado só poderá seguir viagem após o horário de término da restrição.

Art. 3º Os casos supervenientes serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA POR INTERCALAÇÃO DE TEXTOS

ANEXO I

Restrição de Trânsito BR 101 Norte, entre os Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, km 269 a 308, Rio de Janeiro.			
OPERAÇÃO	**DIA DA RESTRIÇÃO**	**HORÁRIO DA RESTRIÇÃO**	**SENTIDO DA VIA**
CARNAVAL	17/02/2012 (sexta-feira)	06:00 às 19:00	Ambos os sentidos
	18/02/2012 (sábado)	06:00 às 19:00	Ambos os sentidos
	22/02/2012 (quarta-feira)	12:00 às 22:00	Sentido Rio de Janeiro
	26/02/2012 (domingo)	12:00 às 22:00	Sentido Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.658.000.864/2012-51, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 267, a empresa RIOSUL ESCOLTA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.373.730/0001-42, estabelecida à AVENIDA DA SAUDADE, 999 - SALA 153 - BAIRRO VILA ESTÁDIO - ARAÇATUBA/SP - CEP 16.020-070, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Portaria SNJ nº 24, de 11 de outubro de 2007 e regulamenta a Prestação de Contas das Entidades de Utilidade Pública Federal, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Estrangeiras.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, que alterou o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de expedição da Certidão de regularidade das entidades sociais cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades - CNEs e que possuam qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), titulação de Utilidade Pública Federal (UPF) e autorização de funcionamento no Brasil como Organização Estrangeira (OE), resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 8º da Portaria nº 24, de 11 de outubro de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8º A prestação de contas anual deverá ser enviada ao DEJUS/SNJ, por meio eletrônico, pela transmissão da prestação de contas via programa específico disponível no CNEs, e por meio físico, pelo formulário de prestação de contas gerado após o envio eletrônico acima citado, nas seguintes datas:

I - de 1º de janeiro a 30 de abril para as entidades tituladas como UPF;

II - de 1º de janeiro a 31 de maio para as entidades qualificadas como OSCIPs;

III - de 1º abril a 30 de junho para as OEs autorizadas a funcionar no país;

§ 1º. A Certidão de Regularidade é o documento que comprova que a entidade prestou contas anualmente e mantém os requisitos legais das respectivas titulações

§ 2º. A Certidão de Regularidade das entidades terá validade até 30 de setembro do ano subseqüente.

§ 3º. A Certidão de Regularidade somente será concedida à entidade que estiver com as prestações de contas em dia de todos os anos-base desde a sua titulação.

§4º. As OEs destinadas exclusivamente a intermediar a adoção internacional de crianças e adolescentes devem prestar contas à Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos do Decreto nº 5.491, de 2005, Art. 5º;

§ 5º. As prestações de contas encaminhadas fora do prazo não têm garantidas sua análise e a consequente liberação da nova Certidão antes do fim da validade da anterior, ressalvados problemas técnicos no envio em meio eletrônico comprovadamente identificados pelo DEJUS

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos interessados, determino o arquivamento dos processos de Igualdade de Direitos abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08018.021908/2009-16 - ARTUR DE OLIVEIRA LOURO FILHO

Processo nº 08018.008899/2010-10 - ELIZABETH ALVES CINTRON DE OLIVEIRA

Processo nº 08018.014105/2009-13 - MARIO SILVA LUIZ

Processo nº 08000.011428/2004-21 - JOSE CARLOS BRANCO MOUTINHO

Processo nº 08018.005351/2010-18 - JOSE PEDRO DOMINGUES BARATA

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do interessado, determino o arquivamento do pedido de Certidão Negativa de Naturalização, formulado por ACHILES BALSINI, processo n.º 08018.015288/2010-10, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista que a interessada não comprova residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos, julgo improcedente as razões do recurso, mantendo o despacho denegatório do processo de Naturalização Extraordinária formulado por ANA MARIA FERNANDEZ DE BERBERIS, processo nº 08506.004756/2011-18.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos interessados, determino o arquivamento dos processos de 2ª Via do Certificado de Naturalização abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08018.016980/2010-65 - DOMENICO AMATUCCI

Processo nº 08018.005556/2010-95 - MARIA LOURDES GONZALEZ GARRIDO

Processo nº 08018.005780/2011-68 - NAFEZ ALI KHALIL ABU ADYA

Processo nº 08018.006617/2010-31 - CARLO JURKA

Processo nº 08018.011751/2010-54 - MATHILDE FRANCO DE FREITAS

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos interessados, determino o arquivamento dos processos de Averbação no Certificado de Naturalização abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08505.059599/2010-07 - GIOVANNI BOVA

Processo nº 08500.067123/2010-81 - RITA POMENTE PAIXAO BRANCO

Processo nº 08018.005071/2010-00 - JORGE GUSTAVO DA GRAÇA

Processo nº 08018.015288/2010-10 - ELIVANIA DE LIMA GUIMARAES

Processo nº 08000.009296/2006-30 - LAURA PATRICIA PERCAN WENGIER

Processo nº 08018.013838/2009-22 - JORGE DA CUNHA E SILVA

Processo nº 08018.013309/2010-62 - RUTH RAHEL HILLER

Processo nº 08501.011989/2010-28 - JUANA BAUTISTA CACERES FERRARI

Processo nº 08018.002057/2011-27 - ALZIRA DIAS PEREIRA

Processo nº 08018.002080/2011-11 - BERND KLAUS PETER SCHRODER

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo N° 08000.012329/2011-96 - BRET THOMAS PEPPARD e TARA F DI PIETRA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo N° 08000.011416/2011-26 - MARCEL ALEXANDRE GIRAUD, ALMA GISELLE ANAYA BOUGOING GIRAUD, THOMAS PAUL MANUEL GIRAUD e MATHIAS JACQUES VINCENT GIRAUD.

Determino a Republicação do deferimento da Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo N° 08000.004127/2011-71 - FRANCISCO XAVIER SAINZ GARCIA.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08461.003608/2011-31 - ANUSKA LORETTE KALIAR

Processo N° 08256.003207/2008-10 - ELISABETE SILVA PINTO

Processo N° 08354.002291/2011-33 - JOSE CARLOS VIEGAS PILOTO

Processo N° 08256.002242/2009-94 - JUAN JOSE HERMANA AZUAGA

Processo N° 08505.016164/2011-41 - GAEL JOEL WILLIAM BREUIL BISPO DOS SANTOS

Processo N° 08339.003561/2011-11 - DEIDA SHIRLEY GUTIERREZ

Processo N° 08390.004466/2011-19 - JOSE JULEMISTE DE MEDEIROS

Processo N° 08438.001174/2011-22 - DANIA ELISABETH OLIVERA ALVAREZ CARVALHO

Processo N° 08256.001361/2010-63 - MARIA OLÍVIA MARTIN CAVALCANTI

Processo N° 08256.001180/2008-12 - OLIVIER GERARD SENEGAS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, CARLOS RODRIGO SOLIZ VILLARROEL, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08476.003226/2011-49 - CARLOS RODRIGO SOLIZ VILLARROEL.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional portuguesa, FILIPA MARIA MOREIRA ALVES PIMENTA HOPPENBROUWERS e para o nacional belga, MAARTEN LEO MARIE-JEANNE HOPPENBROUWERS, com base no art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, bem assim para sua filha, LEONOR ALVES PIMENTA HOPPENBROUWERS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo N° 08390.005462/2011-40 - FILIPA MARIA MOREIRA ALVES PIMENTA HOPPENBROUWERS, LEONOR ALVES PIMENTA HOPPENBROUWERS e MAARTEN LEO MARIE-JEANNE HOPPENBROUWERS.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto n° 6.975 de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08335.020518/2011-51 - ELIZABETH ARNEZ DE CUELLAR.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto n° 6.975 de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08335.016294/2011-82 - HERNAN JOSUE RUIZ DIAZ LEZCANO.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2003, página 40, Seção I, tendo em vista que a Estrangeira não preenche os requisitos objetivos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08240.007174/96-25 - MARIA ISABEL ARIAS RIOS DE LORA.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, a, da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08260.005921/2005-22 - NICOLAS CYRIL ROGER LOUIS MARIE ROBICHEZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.099149/2011-20 - STEFANIE MARGARETHE VON HEINEMANN, até 11/12/2013

Processo Nº 08353.001757/2011-93 - JIYUAN SUN, até 26/08/2012

Processo Nº 08000.020413/2011-83 - MARIA JESUS MATILDE ALVAREZ DEL MANZANO BEREGUIAIN, até 12/03/2013

Processo Nº 08212.013377/2011-14 - ERIKA NIKITZA SHIAUHA HARTH CHU, até 27/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.001127/2012-08 - PATRICK CISUAKA KABONGO, até 12/02/2013

Processo Nº 08000.001163/2012-63 - DANIEL OPPERMANN, até 18/02/2013

Processo Nº 08390.007041/2011-53 - ESTEFANIA RODRIGUEZ GOMEZ, até 15/07/2012

Processo Nº 08460.030223/2011-57 - BARBARA NATALIA GOMEZ, até 24/10/2012

Processo Nº 08495.005338/2011-14 - YARA JASSICA ALMADA DE PINA, até 01/03/2013

Processo Nº 08495.005413/2011-39 - MARIA LORENA CAICEDO NAVAS, até 04/02/2013

Processo Nº 08495.005557/2011-95 - CARLOS GUILLERMO QUIROZ CARRILLO, até 16/02/2013

Processo Nº 08505.099103/2011-19 - DIANA PAOLA GOMEZ MATEUS, até 20/01/2013

Processo Nº 08506.017821/2011-67 - JOSE LUIS GOMEZ VERGEL, até 25/02/2013

Processo Nº 08506.017823/2011-56 - DIEGO AMOEDO MARTINEZ, até 20/01/2013

Processo Nº 08506.017824/2011-09 - MARIA DEL ROSARIO APARICIO LOPEZ, até 01/02/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08506.017922/2011-38 - JAIME HUMBERTO PACHECO CARRILLO, até 15/02/2013

Processo Nº 08506.017926/2011-16 - JOSE CARLOS RUBIANES SILVA, até 15/02/2013

Processo Nº 08506.017928/2011-13 - DAISON MANUEL YANCY CABALLERO, até 25/02/2013

Processo Nº 08506.017941/2011-64 - MANUEL GOMES CORREIA, até 05/02/2013

Processo Nº 08506.017949/2011-21 - ALEIDYS HERNANDEZ TASCO, até 19/02/2013

Processo Nº 08506.017950/2011-55 - MAGDA PATRICIA LORA LEON, até 31/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.020383/2011-13 - RICHARD AMBROSE CALL, até 25/01/2013

Processo Nº 08485.010588/2011-87 - NATHAN JOSEPH STONE, até 06/01/2013

Processo Nº 08505.071102/2011-00 - LUKASZ PIOTR HERKT, até 23/09/2012

Processo Nº 08505.047468/2011-50 - CHUNSUN LEE, até 06/08/2012

Processo Nº 08505.047488/2011-21 - IGNACIO PALACIOS MORALES, até 15/08/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006165/2011-68 - ARIE LEENDERT VERSTEEG, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006167/2011-57 - ZELJKO KOVACIC, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006168/2011-00 - MIODRAG VOJVODIC, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006174/2011-59 - EDUARDO CAPIENDO CONCEPCION, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006175/2011-01 - JOSIP MAKELJA, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006176/2011-48 - JESUS OROPIANO VARGAS, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006177/2011-92 - PREDRAG NIKOLIC, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006178/2011-37 - LUC RAYMOND DAVELOOSE, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006180/2011-14 - CHRISTIAAN EMERENTIA FREDERIK ALFONS BREWAEYS, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006181/2011-51 - FREDDY ALFONS DE BAETS, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006182/2011-03 - SASA CECIC, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006183/2011-40 - RONNY A. ZWAENEPOEL, até 31/05/2013

Processo Nº 08000.006184/2011-94 - STEFAAN RAYMOND BERT DIERYCKX, até 31/05/2013.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08018.012190/2009-77 - MD SIRAJUL ISLAM.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 07/10/2011, Seção 1, pág. 51. Processo N° 08000.014466/2011-65 - REGINALD TAYLOR FRENCH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/01/2012, Seção 1, pág. 72. Processo N° 08000.012809/2011-57 - OGDEN AMPER CUIZON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 22/11/2011, Seção 1, pág. 43. Processo N° 08000.015215/2011-06 - INGVALD SORTLAND.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/01/2012, Seção 1, pág. 72. Processo N° 08000.012810/2011-81 - NOEL COLDERIA COLIGADO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/01/2012, Seção 1, pág. 72. Processo N° 08000.012808/2011-11 - NICOLAS PARIS FLORDELIZA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 16/08/2011, Seção 1, pág. 31. Processo N° 08000.011471/2011-16 - MARK BRYAN WILSON.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: BINARY DOMAIN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004010/2012-99
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: MARIO & SONIC AT THE LONDON 2012 OLYMPIC GAMES (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana/Esporte
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004011/2012-33
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: RHYTHM THIEF & THE EMPEROR`S TREASURE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ritmados
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004012/2012-88
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: VAMÔ SACI (Brasil - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: QUEEN CONTEÚDO DIGITAL MOBILE LTDA.
Distribuidor(es): Apple Store
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana
Plataforma: iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004013/2012-22
Requerente: QUEEN CONTEÚDO DIGITAL MOBILE LTDA.

Título: BIRD ATTACK (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ALLEN TECNOLOGIA
Distribuidor(es): WINDOWS PHONE MARKETPLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004077/2012-23
Requerente: FARLEY BARILLO GARCIA

Título: DILMA ADVENTURE (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GIVE ME FIVE ENTERTAINMENT GROUP
Distribuidor(es): GIVE ME FIVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004078/2012-78
Requerente: GIVE ME FIVE INFORMÁTICA LTDA - ME

Título: DILMA ADVENTURE 2 (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GIVE ME FIVE ENTERTAINMENT GROUP
Distribuidor(es): GIVE ME FIVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004079/2012-12
Requerente: GIVE ME FIVE INFORMÁTICA LTDA - ME

Título: JOGO JUSTO NA ILHA DOS IMPOSTOS (Brasil - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GIVE ME FIVE ENTERTAINMENT GROUP
Distribuidor(es): GIVE ME FIVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004080/2012-47
Requerente: GIVE ME FIVE INFORMÁTICA LTDA - ME

Título: ABSOLUTE SUPERCARS (Reino Unido - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SYSTEM 3 SOFTWARE LTD
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004081/2012-91
Requerente: ECOGAMES

Título: 300: MARCH TO GLORY (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS. INTERACTIVE
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006735/2011-31
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ACE COMBAT: JOINT ASSAULT (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006736/2011-85
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: MONSTER HUNTER FREEDOM UNITE (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.006744/2011-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: MORTAL KOMBAT: UNCHAINED (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: MIDWAY
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.006745/2011-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: MYTRAN WARS (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: DEEP SILVER
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006746/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ULTIMATE GHOST`S`N GOBLINS (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006754/2011-67
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: VALKYRIA CHRONICLES II (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006755/2011-10
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MLB 12: THE SHOW (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004028/2012-91
Requerente: Sony DADC

Título: WIPEOUT 2048 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Corrida
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004048/2012-61
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: UNCHARTED: GOLDEN ABYSS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004049/2012-14
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: MLB 12: THE SHOW (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004050/2012-31
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: HOT SHOTS GOLF 6: WORLD INVITATIONAL (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004051/2012-85
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: MOTORSTORM RC (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004052/2012-20
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: HUSTLE KINGS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004053/2012-74
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: STREET FIGHTER ALPHA 3 MAX (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004056/2012-16
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PHANTASY STAR PORTABLE 2 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004058/2012-05
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FULL AUTO 2: BATTLELINES (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Corrida
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004066/2012-43
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: MEGA MAN MAVERICK HUNTER X (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004067/2012-98
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DRAGON BALL Z: SHIN BUDOKAI (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: ATARI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004068/2012-32
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PUZZLE CHRONICLES (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Puzzle
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004069/2012-87
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DRAGONBALL: EVOLUTION (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004070/2012-10
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PETZ SADDLE CLUB (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004071/2012-56
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PETZ HAMSTERZ BUNCH (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004072/2012-09
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PETZ DOGZ FAMILY (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004073/2012-45
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NBA LIVE 10 (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004074/2012-90
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: 2010 FIFA WORLD CUP SOUTH AFRICA (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004075/2012-34
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O CONTADOR DE FILMES (Brasil - 2010)
Produtor(es): Maria Marques Maciel/Alessandra Fontes
Diretor(es): Elinaldo Rodrigues
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Filmes
Processo: 08017.000088/2012-34
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: DOIS MUNDOS (Brasil - 2009)
Produtor(es): Thereza Jessouroun
Diretor(es): Thereza Jessouroun
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Deficiência Auditiva
Processo: 08017.000089/2012-89
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: A MULHER DE PRETO (THE WOMAN IN BLACK, Canadá / Reino Unido - 2011)
Produtor(es): Richard Jackson/Simon Oakes/Brian Oliver
Diretor(es): James Watkins
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Violência
Processo: 08017.000164/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AS NEVES DO KILIMANJARO (LES NEIGES DU KILIMANDJARO, França - 2011)
Produtor(es): Michael Vandestien
Diretor(es): Robert Guédiguian
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm

FORMAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000208/2012-01
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: AS NEVES DO KILIMANJARO (LES NEIGES DU KILIMANDJARO, França - 2011)
Produtor(es): Michael Vandestien
Diretor(es): Robert Guédiguian
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Vida em Sociedade
Processo: 08017.000212/2012-61
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Programa: ROBERTO JUSTOS + (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): Ricardo Justos
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Comportamento
Processo: 08017.008688/2011-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 166, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, de 16 de junho de 2011, e do disposto no art. 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 27 de julho de 2007, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 3, de 31 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011 e o que consta no Processo nº 00350.002406/2006-51, resolve:

Art. 1° Tornar pública a relação nominal das embarcações pesqueiras cujos pleitos para obtenção de Autorizações de Pesca para a captura de camarão sete barbas foram indeferidos e/ou desclassificados, na forma do disposto na Instrução Normativa MPA n° 03, de 17 de fevereiro de 201.

Parágrafo único A relação de que trata este artigo, com os respectivos códigos dos itens que motivaram o indeferimento e/ou a desclassificação dos pleitos referentes às embarcações, será disponibilizada no sítio do MPA (www.mpa.gov.br).

Art. 2º Tornar pública também a Tabela de Identificação e Codificação dos Itens que Motivaram o Indeferimento e/ou Desclassificação dos Pleitos, a qual determina a natureza do item que concorreu para o indeferimento e/ou desclassificação dos referidos pleitos e que também será disponibilizada no sítio do MPA (www.mpa.gov.br).

Art. 3º Independentemente da divulgação de que tratam os artigos 1º e 2º desta Portaria, as Superintendências Federais de Pesca e Aqüicultura - SFPAs que jurisdicionam a inscrição das embarcações não pré-selecionadas, deverão notificar cada um dos interessados sobre os motivos do indeferimento e/ou desclassificação dos respectivos pleitos.

Art. 4º Os interessados terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar, junto às SFPAs, a documentação pertinente à solução das referidas pendências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE CESAR PEREIRA FIGUEIREDO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, resolve

Art. 1º Determinar aos Presidentes do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a adoção das providências necessárias com vistas à implantação do processo eletrônico de recursos de benefícios da Previdência Social, denominado e-Recursos, em todas as unidades do CRPS e do INSS, adotando como base o modelo já em funcionamento nos Estados do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Os dirigentes indicados no caput, no prazo de dez dias úteis, mediante ato conjunto, instituirão Comitê Gestor do e-Recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

.O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, bem como o parágrafo único do art. 14 do anexo da Portaria MPS/GM nº 132, de 14 de março de 2011, resolve

Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temática nº 2, de que trata a Portaria MPS/CNPC nº 1, de 27 de setembro de 2011, publicada no DOU de 29/9/2011, Seção 1, página 75.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA- Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 348038593 e juntada nº 350509290, resolve:

Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio Adesão e Desistência celebrado entre a patrocinadora Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda.(atual denominação da empresa Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. que incorporou a da Schering-Plough Produtos Farmacêuticos Ltda. e, no mesmo ato, alterou a sua denominação para Schering - Plough Indústria Farmacêutica Ltda.) e a Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão, na qualidade de administradora do Plano Schering-Plough Prev - CNPB nº 2006.0065-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 3, de 5 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 5, de 6/1/2012, Seção 1, página 73, onde se lê: INDUSPREVI - Sociedade Civil de Previdência Privada do Rio Grande do Sul, leia-se: INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 151, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Portaria nº 2.967/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011, que autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos à realização do monitoramento das coberturas vacinais da Campanha Nacional de Seguimento do Sarampo e Rubéola.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Inclui-se o Parágrafo único no art. 2º da Portaria nº 2.967/GM/MS de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Ratificar os valores dos Municípios de Maragogi (AL) para 3.931,73 (três mil novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) e Marechal Deodoro (AL), para 4.022,03 (quatro mil e vinte e dois reais e três centavos)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JULIO TABOSA SALES

PORTARIA N° 154, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária aos Municípios com cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 2.297/GM/MS, de 29 de setembro de 2011, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que não cadastraram os serviços de Vigilância Sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, da competência financeira 3º quadrimestre de 2011, aos Municípios que regularizaram seu cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JULIO TABOSA SALES

ANEXO

ESTADO	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
ACRE	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
AC	120032	Jordão	1
TOTAL AC			1
MARANHÃO	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	1
MA	211085	São Francisco do Brejão	2
MA	210312	Central do Maranhão	3
MA	210850	Pindaré-Mirim	4
MA	211178	Serrano do Maranhão	5
TOTAL MA			5
PIAUÍ	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
PI	220595	Marcolândia	1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PI	220890	Ribeiro Gonçalves	2
TOTAL PI			2
RIO GRANDE DO NORTE	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	1
RN	240610	Jucurutu	2
RN	240230	Caraúbas	3
TOTAL RN			3
PARAÍBA	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
PB	251640	Tacima	1
PB	251620	Sousa	2
PB	250210	Boa Ventura	3
PB	250485	Coxixola	4
PB	250420	Catingueira	5
TOTAL PB			5
PERNAMBUCO	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
PE	260350	Camocim de São Félix	1
TOTAL PE			1
SERGIPE	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	1
TOTAL SE			1
MINAS GERAIS	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
MG	314110	Jutaí	1
MG	314230	Moeda	2
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	3
MG	315830	Santana da Vargem	4
MG	316950	Tumiritinga	5
MG	313140	Ipiaçu	6
MG	316165	São Geraldo do Baixio	7
MG	310430	Areado	8
TOTAL MG			8
ESPÍRITO SANTO	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
ES	320200	Dores do Rio Preto	1
TOTAL ES			1
SÃO PAULO	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
SP	352660	Lavrinhas	1
TOTAL SP			1
PARANÁ	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
PR	410580	Colombo	1
TOTAL PR			1
RIO GRANDE DO SUL	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
RS	431570	Rio Pardo	1
RS	430465	Capão do Cipó	2
TOTAL RS			2
GOIÁS	COD IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
GO	521480	Nova Aurora	1
TOTAL GO			1
TOTAL BRASIL			32

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 155, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de vigilância e promoção da saúde para Hepatites Virais para o ano de 2012, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do Acre, Espírito Santo, Minas Gerais e Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 2.849/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que Institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para qualificação das ações de prevenção e controle das hepatites virais, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hepatites virais, para o ano de 2012, na forma do Anexo, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do Acre, Espírito Santo, Minas Gerais e Sergipe em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos em parcela única para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/aids e outras DST.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JULIO TABOSA SALES

ANEXO

Estado	IBGE	Estado/Município	Valor em R$
AC	120040	Rio Branco	57.698,00
AC	120020	Cruzeiro do Sul	20.000,00
AC	120060	Tarauacá	10.000,00
AC	120050	Sena Madureira	10.000,00
AC	120030	Feijó	10.000,00
AC	120010	Brasiléia	10.000,00
AC	120000	SES-AC	59.147,00
AC		Total AC	176.845,00
ES	320000	SES-ES	606.468,00
ES		Total ES	606.468,00
MG	310000	SES-MG	3.370.734,00
MG		Total MG	3.370.734,00
SE	280000	SES-SE	218.237,60
SE	280030	Aracaju	100.409,76
SE	280290	Itabaiana	13.994,64
SE		Total SE	332.642,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.005690/2008-49	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Proceder a recontagem de carência, em descumprimento a vedação expressa no § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parág. único, da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI nº 29787. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.006716/2009-42	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, III da Lei 9.656).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33903.002203/2010-04	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33903.007162/2006-58	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	395480.	37.135.365/0001-33	Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência. At. 35-C, inciso II da Lei 9656/98, c/c CONSU 13.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.002694/2009-41	AMERON - ASSISTENCIA MEDICA ODONTOL. DE RONDONIA LTDA.	321338.	84.638.345/0001-65	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.006887/2007-18	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.007348/2011-74	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A chefe substituta do Núcleo.MG - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.032881/2010-01	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. de gar. cobert. obrig. do proced. intern.para trat. de doen. de lup., em 05/02/2007, em fav. da benef. D.T.O., tit. do plano Cap. Part. Exec. com obst., sob o arg. de DLP, sem seguir o rito legal.. (Art.11, parágrafo único, c/c Art.12, da Lei 9.656, c/c Art.7º da CONSU 02).	R$64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25779.002918/2011-84	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345458.	66.477.217/0001-03	Deix. de gar. o dir. à adapt. do contr. 7101-000664, pla. ind. e fam., firm. em 10/04/1998, à lei 9656/98, após solic. da benef. E.V.B. em 17/02/2011. (Art.35, §2º da Lei 9.656/98).	ADVERTÊNCIA
25779.012949/2011-43	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deix. de gar., em mar./2011, cobert. obrig., prev. em lei, para o proced. de Criot. de pap. de pálp., para o benef. A.S.M., usuár.de pl. amb. e hosp. com obst., prod. 436186015. (Art.12, I. "b", da Lei 9.656)	R$79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
25779.002610/2011-39	Unidonto Administração de Cartões de Desconto Médico Ltda	SEM REGISTRO	03.399.178/0001-45	Não env., qu. req. em 23/09/2010, 04/02/2011 e 02/06/2011, escl. e cóp. das demons. cont. atual., do bal. men. atual., do par. de aud. assin. por audit.indep. reg. na CVM e da demonst. de fl. de caixa atual. (Art.20, caput da Lei 9.656/98)	R$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25779.014031/2011-39	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	386588.	42.892.281/0001-84	Desc. as obrig. contr. de cobert. integ. da assist. méd. no âmb. dom. à benef, fato consubst. pela assist. reit. e cont. disp. desde 17/10/08, ao deix. de gar. cobert. para trat. de ventil. BIPAF por aus. prof. téc. em enfer. 24h em favor da benef. I.F.M., vinc.ao pl. com a segm. ambul., hosp. sem obst. mais transp. aerom. (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c par.único do art.13, da RN 211/10)	R$36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.016657/2010-30	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Não envio de dados cadastrais de benef. ao SIB e inobservância de normas regulatórias. Infr. aos arts. 20 e 36, ambos da Lei nº 9.656/98.	advertência
25783.001588/2011-41	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NUCLEO EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.068876/2010-44	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Infr. ao disposto no art. 25, "caput" da Lei nº 9.656/98, visto que descumpriu o disposto na cláusula nona do contrato de plano de saúde Ouro, item 9.1.2 ao efetuar o reembolso do 1º auxiliar do cirurgião, no procedimento cirúrgico de interrupção de prenhez ectópica da benef. (...), em desacordo c/ a tabela constante do item 9.1.2 que estabelece que p/ honorários médicos em internação será aplicado o múltiplo 4, sob a tabela Medial Saúde que prevê 700 USMS e p/ cada USMS o valor de R$ 0,30 (trinta centavos)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.089504/2010-36	CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITARIA DO RIO DE JANEIRO	347825.	01.052.203/0001-94	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II, alínea "c" da Lei 9.656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.266804/2010-45	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de cumprir as obrigs prevs. nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 28 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.190609/2009-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Comunicar à ANS percentual diverso do aplicado às contraprestações pecuniárias dos beneficiários participantes de plano coletivo por adesão. (Art.20, da Lei 9.656/98, c/c Art. 14 da RN 171/08, c/c Art. 4º da IN 13/dipro/06)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.180676/2010-43	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656)	480.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.221263/2010-26	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Impedir contratação coletiva em nome da beneficiária.(Art.14 da Lei 9.656)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.179268/2010-49	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Proceder à recontagem de carência. (Art.13, parág. único I, da Lei 9.656)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.134599/2010-50	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 14 da RN 171/06)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.218684/2010-70	BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.036787/2011-02	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "c" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.065373/2009-68	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.129007/2010-88	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de encaminhar documentos obrigatórios. (Art.16, II da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.355396/2011-86	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP.(Art.25 da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.085979/2010-53	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Impor multa de 10% por atraso no pagamento. (Art.25 da Lei 9.656)	639.214,73 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E CATORZE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)
33902.372310/2011-80	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Cancelar indevidamente o contrato após o período de remissão.(art. 25 da Lei 9656/98 c/c Súmula Normativa nº 13/2010)	Anulação do AI 38.676 - Arquivamento
33902.116538/2010-19	UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344397.	28.714.533/0001-54	Aplicar CPT sem o prévio conhecimento do beneficiário. (Art.25 da Lei 9.656)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
33902.483995/2011-99	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	000027.	04.518.814/0001-73	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "b" da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.405417/2011-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir que a benef. exerça portabilidade de carências. (Art.25 da Lei 9.656)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.363046/2010-11	UNIMED NOVA FRIBURGO-SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.LTDA.	335479.	29.135.795/0001-27	Firmar plano de assist. à saúde com cláusula violadora da Lei 9656 e sua regulamentação normativa. (Art. 1º, §1º "d" da Lei 9656/98)	34.704,00 (TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS)
33902.305792/2010-81	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.	379956.	02.725.347/0001-27	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656)	Anulação do AI 38.547 - Arquivamento
33902.180575/2010-72	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTÊNCIAL MÉDICA E ODONTO CIRURGICA	343676.	33.721.226/0001-30	Deixar de encaminhar no prazo previsto (Art.20, caput, da Lei 9565)	Anulação do AI 47.169 - Arquivamento
33902.624509/2011-07	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Deixar de informar à ANS no prazo devido reajuste aplicado. (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 15 da RN 171/08)	Advertência
33902.203111/2009-16	SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO LTDA.	342505.	28.553.121/0001-80	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.218685/2010-14	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato.(Art. 25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 38.614 - Arquivamento
33902.095277/2011-69	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.333400/2010-74	INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFICIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIACOES	417378.	05.999.063/0001-17	Deixar de encaminhar no prazo estabelecido documentos/informações requisitadas. (Art.20, caput, da Lei 9565)	Anulação do AI 39.929 - Arquivamento
33902.213755/2010-48	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir a exclusão do benef. participante do pano de demitidos. (Art.25 da Lei 9.656)	Advertência
33902.179530/2010-55	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Rescindir unilateralmente o contrato dos beneficiários (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.081539/2010-27	UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	356123.	07.583.396/0001-96	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação. (Art.1o § 1o, "d" da Lei 9.656)	36.890,53 (TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)
33902.201811/2010-00	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deix. de gar. cob. obrigat. sob a justificativa de DLP. (Art.11, § único, c/c Art.12, da Lei nº 9.656, c/c Art.7º,CONSU 02)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.003942/2010-71	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deix. de cumprir as normas relativas ¿a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656 c/c Art.4º, IV da CONSU 08)	Advertência.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.017798/2009-86	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	1) Deixar de gar., à benef. MNdaS, em duas ocasiões distintas, a cob. p/ exame de polissonog. Art. 12, inc. I, alín. b da lei 9656/98.	AI nº 39.152 anulado por improcedência.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 31 de janeiro de 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 342 - PROCESSO 33902.104724/2002-97

Ao representante legal da empresa WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.524.081/0001-54, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 34981 na data de 01/03/2011, pela constatação da conduta: Prevista no inciso VI, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de Setembro a dezembro de 2000; 2) Prevista no inciso VI, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de Janeiro a dezembro de 2001; 3) Prevista no inciso VI, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de Janeiro a dezembro de 2002; 4) Prevista no inciso VI, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de Janeiro a dezembro de 2003; 5) Prevista no inciso VI, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de Janeiro a outubro de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002; 2) Lei nº 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002; 3) Lei nº 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002; 4) Lei nº 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002; 5) Lei nº 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 343 - PROCESSO 33902.119724/2007-04

Ao representante legal da empresa SEMEV SERVIÇO MÉDICO DE VITORIA DA CONQUISTA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.906.952/0001-79, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 35856 na data de 28/05/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2005; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2005; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2005; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2005, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º; 3) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º; 4) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 346 - PROCESSO 33902.155152/2006-38

Ao representante legal da empresa PARANÁ ODONTOCLÍNICA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.159.951/0001-70, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 28397 na data de 24/10/2008, pela constatação da conduta: 1) Previsto no inciso IV, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 alterado pelo artigo 9º da RN 88/2005, de 05/01/2005 e artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar àq ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de junho a dezembro de 2005 e janeiro de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art 4º e art 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art 1º c/c RN 88, de 04/01/2005, art 3º e art 7º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 347 - PROCESSO 33902.050470/2005-22

Ao representante legal da empresa EMERGÊNCIA PARAÍBA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.915/0001-88, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36477 na data de 01/02/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2003; 2)- Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2003; 3)- Prevista no inciso IV, artigo 6º- da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras DIOPS referente ao 3º trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas - DIOPS referente ao 4º trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN;- 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2004;7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas - DIOPS referente ao 3º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c Resolução Normativa - RN 29, de 01/04/2003; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput, /c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c Resolução Normativa - RN 29, de 01/04/2003;3) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput, c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º- c/c Resolução Normativa - RN 29, de 01/04/2003; 4) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c Resolução Normativa - RN 29, de 01/04/2003; 5) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c Resolução Normativa - RN 29, de 01/04/2003; 6) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29/2003; 7) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29/2003, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

Em 1º de fevereiro de 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 361 - PROCESSO 33902.220128/2008-49

Ao representante legal da empresa SAÚDE DENTAL TRAT DENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 60.117.413/0001-82, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44817 na data de 26/01/2012, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 358 - PROCESSO 33902.157346/2005-97

Ao representante legal da empresa CONVENIOS PLANORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.073.972/0001-02, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44820 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do

CÓPIA LIVRE DE ASSINATURA DIGITAL

Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 362 - PROCESSO 33902.114952/2004-37

Ao representante legal da empresa CONVENIOS PLANORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.073.972/0001-02, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44821 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1)Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2003 e 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 356 - PROCESSO 33902.206617/2003-83

Ao representante legal da empresa CONVENIOS PLANORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.073.972/0001-02, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44822 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2001; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2001; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2001; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2001; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2002; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2002; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2002 e 8) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 366 - PROCESSO 33902.052392/2005-09

Ao representante legal da empresa CONVENIOS PLANORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.073.972/0001-02, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44823 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2004 e 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 367 - PROCESSO 33902.210106/2002-85

Ao representante legal da empresa CORPORE ADM. SERV. MED. ODONTOL. S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.413.501/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44824 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2002 e 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 365 - PROCESSO 33902.114658/2004-25

Ao representante legal da empresa CORPORE ADM. SERV. MED. ODONTOL. S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.413.501/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44825 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2003 e 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 354 - PROCESSO 33902.157096/2005-95

Ao representante legal da empresa CORPORE ADM. SERV. MED. ODONTOL. S/C LTDA.inscrita no CNPJ sob o nº 01.413.501/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44826 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 364 - PROCESSO 33902.151642/2007-46

Ao representante legal da empresa CLINICA ODONTOLOGICA PEDRO TELES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 41.457.235/0001-94, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44828 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 416445998; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 416444990, 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril de 2007, do plano de registro nº 416441995 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006 e de maio de 2006 a abril

Cópia de Inteira Por Interesses

de 2007, do plano de registro nº 416440997, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

Em 2 de fevereiro de 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 355 - PROCESSO 33902.226421/2003-13

Ao representante legal da empresa CORPORE ADM. SERV. MED. ODONTOL. S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.413.501/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44827 na data de 27/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2002 e 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º., podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 15, de 11 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 9, de 12 de janeiro de 2012, Seção 1, página 51,

ONDE SE LÊ:

Considerando o Parecer Técnico nº 287/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033434/2010-05 (CNAS nº 71000.064851/2009-75) que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do Inciso VIII, §§ 1º, 4º e 10º do Decreto nº 2.536/1998 e suas alterações, resolve:

LEIA-SE:

Considerando o Parecer Técnico nº 287/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033434/2010-05 (CNAS nº 71000.064851/2009-75) que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do Inciso VIII, §§ 1º, 4º e 10º do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998 e suas alterações, resolve:

Na Portaria SAS/MS nº 66, de 24 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2012, Seção 1, página 44,

ONDE SE LÊ:

Considerando a necessidade de adequar a operacionalização dos procedimentos referentes à Cardiologia no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), resolve:

LEIA-SE:

Considerando a necessidade de adequar a operacionalização dos procedimentos referentes à Cardiologia no Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS), resolve:

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de dezembro de 2011

Nº 10.439/2011-CD - Processo nº 53504.005892/2009 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CLARO S/A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contra decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino exarada por meio do Ato nº 5.047, de 5 de agosto de 2010, que aplicou sanção de multa à Prestadora no valor de R$ 3.713,18 (três mil setecentos e treze reais e dezoito centavos), pelo descumprimento dos artigos 34, §4º e 71, parágrafo único, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 630, realizada em 24 de novembro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 649/2011-GCER, de 11 de novembro de 2011.

Em 5 de janeiro de 2012

Nº 151/2012 - Ref.: Processos nº 53500.013995/2005, 53500.017372/2005, 53500.016210/2005 e 53500.017240/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TMAIS S/A, CNPJ/MF nº 03.155.642/0001-58, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, as Áreas de Numeração nº 11, 21, 31, 41, 48, 51, 53, 54, 55, 61, 71, 81, e 91 do Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 8.574/2009-CD, de 7 de dezembro de 2009, em sua Reunião nº 633, realizada em 15 de dezembro de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 716/2011-GCER de 9 de dezembro de 2011.

Em 17 de janeiro de 2012

Nº 457/2012 - CD - Ref.: Processo nº 53516.000490/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, concessionária e autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), setores 19 e 20 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.598/2011-CD, de 4 de maio de 2011, que manteve as sanções de advertência e de multa aplicadas pelo Superintendente de Serviços Públicos Substituto, por meio do Despacho nº 6.626/2010-PBQID/PBQI/SPB, de 2 de agosto de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 633, realizada em 15 de dezembro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 991/2011-GCJV, de 9 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de: i) afastar a sanção de multa aplicada por infração ao artigo 42, parágrafo único, do Regulamento Geral de Portabilidade (RGP) e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; e, ii) manter a sanção de advertência em relação aos descumprimentos do art. 32 do PGMQ; do art. 13, incisos I, II (alíneas "e" e "f"), III e VI do Regulamento Geral de Portabilidade (RGP); e do art. 54, II, do Regulamento Geral de Portabilidade (RGP).

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 588, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações, com a inclusão de novos tipos de produtos passíveis de certificação compulsória, disponibilizada na página da Anatel na Internet;

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestado pelo Organismo de Certificação Designado - OCD, resolve;

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do Organismo de Certificação Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em conseqüência, o Ato nº 1.497, de 14 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2011.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I

Item	Família de Produtos
01	Acessório para Telefone Móvel Celular
02	Baterias de Lítio
03	Carregadores
04	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
05	Cabos Coaxiais (Categoria I)
06	Cabos e Fios Ópticos
07	Cabos para Transmissão de Dados
08	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
09	Equipamento de Radiação Restrita (Categoria I)
10	Equipamentos Ópticos Passivos
11	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Ópticos Passivos e Telefones)
12	Equipamentos Terminais IP (com fio e sem fio)
13	Estações Terminais de Acesso
14	Fios Telefônicos (exceto FDG)
15	Modems
16	Repetidor
17	Telefones (Serviço Fixo)
18	Telefones (Serviços Móveis)
19	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II

Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III

Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação
05	Conectores
06	Dispositivos para Aterramento
07	Equipamentos Ópticos Passivos
08	Equipamentos para Comunicação de Dados
09	Fios Telefônicos
10	Fontes CC.
11	Módulos Protetores
12	Multiplex Digital
13	Sistemas de Retificadores
14	Splitter
15	Terminais de Linhas Ópticas
16	Unidades Retificadoras
17	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DEPACHOS DO GERENTE

Processo n° 535420006032009, instaurado em desfavor de ALMIR GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União n.º 100, de 26 de maio de 2011, Seção 1, Página 26, pela publicação indevida da matéria.

Processo n° 535420006032009, instaurado em desfavor de WEYGON KENNDY DA SILVA, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União n.º 109, de 08 de junho de 2011, Seção 1, Página 53, pela publicação indevida da matéria.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.014716/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VOLUNTÁRIOS E CASAIS DE JARDINÓPOLIS	Jardinópolis/SP	02.756.796/0001-32	2200,00	Artigos 18 e 82 da Resolução nº 259/2001 e item 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/2004, artigo 18 da Resolução nº 303/2002 e artigo 55, inciso V, alínea 'b' da Resolução nº 242/2000	03/10/2011
53504.026342/2010	COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA	Sorocaba/SP	09.034.427/0001-85	20000,00	Itens 3.7 e 12.1 do Termo de Autorização PVST/SPV nº 197/2008 e artigo 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006	19/10/2011
53504.017215/2011	POCOTANET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME	Dobrada/SP	09.116.527/0001-50	3010,80	Artigo 131 da Lei nº 9472/97	21/10/2011
53504.017847/2011	NOVA JUNDI INTERNET E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Jundiaí/SP	11.411.649/0001-11	6060,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, artigo 131 da lei nº 9472/97 artigo 55, inciso V, alínea 'a' do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	21/10/2011
53504.018122/2011	ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES	Indaiatuba/SP	061.194.698-00	3021,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	21/10/2011
53504.016653/2011	ALEX ANTÔNIO VIANA	Embu/SP	401.098.048-64	7850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	05/10/2011
53504.017014/2011	AURENICE RIBEIRO SOARES	Mauá/SP	114.880.388-21	7850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 4 e 55, inciso V, alínea 'b' da Resolução nº 242/2000	21/10/2011
53504.010571/2011	SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE PÃO AOS POBRES	Ribeirão Preto/SP	56.011.737/0001-64	420,00	Item 18.1.3 da Norma Complemenatar nº 01/2004	05/11/2011
53504.025044/2010	TURBOSP INTERNET PROVEDOR LTDA ME	Sertãozinho/SP	05.857.777/0001-90	3.010,08	Art. 10 da Resolução nº272/01 c/c arts. 131 e 173, II da LGT.	18/02/2011
53504.009903/2008	EDIAGRO EDITORA LTDA	Porto Feliz/ SP	284.070.438-26	4.112,10	Art. 10 da Resolução nº 73 c/c art. 131 da LGT e art. 55, V, b, da Resolução nº 242	20/10/2010
53504.010557/2011	ASS. MONSENHOR MARCILIO GENONI DE MARACAI	Maracaí/SP	02.748.576.0001-67	420,00	Arts. 78 e 82 da Resolução nº 259 c/c art. 5º do Decreto nº 2615, art. 173, II, da LGT e art. 62 da Lei nº 4117	22/09/2011
53504.007127/2011	ASS. COMUNITÁRIA DE RÁDIO CULTURAL CURUMIN	Potirendaba/SP	02.888.301/0001-29	364,00	Art. 18 e 65, parágrafo 2º, da Resolução 303 c/c art. 173, II, da LGT e art. 62 da Lei nº 4117	22/09/2011
53504.010583/2011	ASS. COMUNITÁRIA CIDADE DE MAIRINQUE	Mairinque/SP	02.840.757/0001-19	606,00	Art. 78 e 82 da resolução 259 c/c art. 5º do Decreto 2615 c/c art. 62 da Lei nº 4117 e art. 173, II, da Lei nº 9472	14/09/2011
53504.024134/2009	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMAZONAS-RÁDIO 107 FM	Osasco/SP	06.901.182/0001-58	9.135,00	Arts. 163, 173, II, da LGT e art. 4º da Resolução 242 c/c art. 55, V, b, da Resolução 242.	14/02/2011
53504.010579/2011	ASS. COMUNITÁRIA PAINEIRA	Araçariguama/SP	00.634.890/0001-93	200,00	Arts. 78 e 82 da Resolução 259 e art. 173, II, da LGT.	20/09/2011
53504.025654/2010	NILSON APARECIDO DA SILVA	São Paulo/SP	213.514.398-71	3.010,08	Arts. 131 e 173, II, da LGT c/c art. 10 da Resolução 272.	21/02/2011
53504.015480/2011	ASS. DO MOVIMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA CIDADE DE AVANHANDAVA	Avanhandava/SP	05.170.280/0001-08	1.200,00	Art. 78 e 82 da Resolução 259, art. 5º do Decreto nº 2615 c/c art. 173, II da LGT.	29/09/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53504.010583/2011	ASS. DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA SPAÇO FM	Pindamonhangaba/SP	04.504.309/0001-70	200,00	Arts. 78 e 82 da Resolução 259 e art. 173, II, da LGT.	13/09/2011
53504.010522/2011	ASS. DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE GALIA	Gália/SP	04.388.078/0001-86	400,00	Arts. 78 e 82 da Resolução 259 e art. 173, II, da LGT.	22/09/2011
53504.010610/2011	ASS. RÁDIO COMUNITÁRIO DO 3º MILÊNIO	Agudos/SP	02.609.342/0001-39	546,00	Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 c/c art. 173, II, da LGT.	26/09/2011
53504.010523/2011	ASS. E MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL FORTALEZA	Limeira/SP	02.462.694/0001-04	600,00	Art. 18 da Resolução 303 c/c art. 173, II da LGT e art. 62 da Lei 4117.	12/09/2011
53504.010558/2011	ASS. E MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL FORTALEZA	Limeira/SP	02.462.694/0001-04	1.000,00	Art. 18 da Resolução 303, item 18.3.2.2 da Norma 01/04 c/c art. 173, II, da LGT.	12/09/2011
53504.010585/2011	NATIVA- ASS. COMUNITÁRIA CULTURAL ARTISTICA ZONA NOROESTE	Santos/SP	02.530.308/0001-74	200,00	Arts. 78 e 82 da Resolução 259 c/c art. 173, II, da LGT	14/09/2011
53504.025938/2010	CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO - RÁDIO 103 FM	São Caetano do Sul	992.195.908-59	6.850,00	Art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b, da Resolução242	17/02/2011
53504.016020/2011	RADIO COMUNITÁRIA CRIATIVA	Paulínia/SP	04.498.968/0001-40	180,00	Arts. 78 e 82 da Resolução 259 c/c art. 173, II da LGT.	08/09/2011
53504.011312/2011	ASS. A SERVIÇO DA ESPERANÇA	Indiana/SP	02.417.678/0001-08	600,00	Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 c/c arts. 78 e 82 da Resolução 259 e art.173, II da LGT.	13/09/2011
53504.011311/2011	ASS. DOS MORADORES DA MALHA CENTRAL DE SUZANO	Suzano/SP	03.539.969/0001-23	800,00	Art. 78 e 82 da Resolução 259, art. 5º do Decreto 2615 c/c art. 173, II da LGT.	14/09/2011
53504/010598/2011	ASS. COMUNITÁRIA ARTÍSTICA E CULTURAL DE ARIRANHA	Ariranha/SP	01.746.872/0001-66	404,00	Arts. 78 e 82 da Resolução nº 259 c/c art. 5º do Decreto nº 2615/98 e art. 173, II, da LGT.	19/09/2011
53504/016722/2011	MARLENE GOMES DA SILVA - RÁDIO DO CIDADÃO	São José dos Campos	219.202.698-60	75,25	Art. 163 da LGT c/c art. 173, II, da LGT.	31/08/2011
53504.017083/2011	JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA	São José dos Campos	270.871.498-81	3.010,80	Art. 131 e 173, II, da LGT.	31/08/2011
53504.010600/2011	SOCIEDADE AMIGA PRO DEFICIENTES CARENTES	Ribeirão Preto/SP	02.944.393/0001-17	900,00	Arts. 78 e 82 da Resolução nº 259, art. 5º do Decreto nº 2615 c/c o Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 e art. 173, II da LGT.	27/09/2011
53504.008457/2011	NILTON ANTONIO MARQUINES- RÁDIO NOVA TERRA FM	Americana/SP	002.650.008-66	2.850,00	Art. 163 da LGT	14/06/2011
53504.007302/2011	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	São José do Rio Preto/SP	61.413.092/0001-26	2.283,75	Art. 163 e 173, II da LGT	05/06/2011
53504.014859/2011	MARCELIO DOS SANTOS BORBUREMA - RÁDIO CLUBE FM	Itanhaém/SP	025.017.844-30	3.850,00	Art. 55, V, b, da Resolução nº 242/2000 e arts. 163 e 173, II, da LGT.	09/08/2011
53504.012424/2009	MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA - RÁDIO NOVA MENSAGEM FM	Sorocaba/SP	051.668.838-37	23.035,52	Arts. 163 e 173, II da LGT c/c art. 4º e 55, V, b, da Resolução nº 242.	23/09/2009
53504.010596/2011	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO ATRATIVA	Barretos/SP	06.232.572/0001-82	600,00	Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 c/c art. 173, II, da LGT.	12/09/2011
53504.017468/2006	DORI EDSON FERREIRA SOARES - RÁDIO SENSAÇÃO FM	Itapetininga/SP	060.143.528-13	2.850,00	Arts. 163 e 173, II, da LGT.	16/09/2010
53504.010586/2011	ASS. CULTURAL E EDUCADORA DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA	Guapiaçu/SP	02.273.532/0001-28	200,00	Arts. 78 e 82 da Resolução nº 259 c/c itens 14.2 e 17.2 da Norma 01/04 e art. 173, II, da LGT.	19/09/2011
53504.010577/2011	ASS. CULTURAL E COMUNITÁRIA OTACILIO RISONHO	Mauá/SP	02.581.416/0001-76	1.200,00	Art. 23 da Lei 9.612 e art. 18 da Resolução nº 303 c/c art. 173, II, da LGT.	08/09/2011
53504.006053/2004	TETE E CAGLIARI LTDA.-ME	Bebedouro/SP	05.017.999/0001-03	6.042,60	Art. 55 da Resolução 270, art. 131 da LGT e art. 10 da Resolução nº 272.	04/10/2011
53504.013184/2011	NILTA MARIA DE OLIVEIRA - RÁDIO 97 FM	Sete Barras/SP	192.842.058-32	2.850,00	Art. 163 e 173, II, da LGT.	05/10/2011
53504.010568/2011	ASS. COMUNITÁRIA DE APOIO SOCIAL DO MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU	Barra do Chapéu/SP	03.578.992/0001-27	360,00	Art. 18 da Resolução 303 e art. 173, II da LGT.	20/09/2011
53504.013183/2011	ADRIANA PINHEIRO ALBUQUERQUE- RÁDIO ONIX FM	Santos/SP	149.195.238-58	6.850,00	Art. 55, V, b, da Resolução nº 242 e arts. 38 e 173, II, da LGT.	30/06/2011
53504.020437/2009	FASTWAN TELECOM. E COMÉRCIO LTDA.	Vinhedo/SP	09.177.047/0001-08	3.343,18	Art. 10 da Resolução nº 272 e o art. 52 da Resolução nº 73 c/c art. 131 da LGT	27/04/2011
53504.015894/2011	FIORAVANTE SCALON	Alvares Machado/SP	340.895.868-87	1.281,01	Art. 163 e 173, II , da LGT c/c arts. 4º e 55, b, da Resolução nº 242	10/08/2011
53504.006989/2004	MARIA DO CARMO MOIRONI DONIZETTI PAULINO	Pirassununga/SP	175.586.148-64	261,95	Itens 17, 18, "a" e "b" e item 20 "e" da Norma 01ª/80 c/c art. 10 da Resolução nº 344.	18/08/2008
53504.020368/2009	COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA.	Sorocaba/SP	099.201.698-38	6.860,00	Itens 3.7 e 12.1 do Termo de Autorização PVST/SPV nº 197/2008 e o art. 28 da Resolução nº 441.	18/10/2011
53504.013.622/2011	PANEFT COMERCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME	Hortolândia/SP	08.964.383/0001-20	3.010,08	Art 131 da Lei n° 9.472/97 c/c art 10 da Resolução 272/01 c/c artigo 52 Resolução n° 73/98	09/08/2011
53504.023.215/2010	VALDIR AP CLAUSIANO - ME	Limeira/SP	10.350.194/0001-09	3.010,08	Art 131 da Lei n° 9.472/97 c/c art 10 da Resolução 272/01 c/c artigo 52 Resolução n° 73/98	14/04/2011
53504.025.539/2008	INTEGRAL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA	Presidente Prudente/SP	04.396.787/0001-03	3.010,08	Art 131 da Lei n° 9.472/97 c/c art 10 da Resolução 272/01 c/c artigo 52 Resolução n° 73/98	30/03/2011
53504.015.893/2011	ARYANE MARA TUZINO KRUSZYNSKI PROVEDOR DE INTERNET - ME	Miracatu/SP	09.131.476/0001-36	3.010,08	Art 131 da Lei n° 9.472/97 art 173, inciso II da mesma Lei	08/08/2011
53504.013.001/2011	NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A	São Paulo/ SP	04.612.069/0001-27	4.090,50	Art 27 e 28 Resolução 272/01 c/c artigo 39 Resolução n° 73/98 c/c artigo 162 da Lei n° 9.472/97	11/08/2011
53504.015.658/2011	JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM	Ibiúna/SP	029.093.518-07	3.010,08	Art 131 da Lei n° 9.472/97 c/c art 10 da Resolução 272/01 c/c artigo 52 Resolução n° 73/98	09/082011
53504.013.479/2009	HOTMAX TELEINFORMÁTICA LTDA	Araçatuba/SP	09.236.424/0001.24	3.010,08	Art 131 da Lei n° 9.472/97 c/c art 10 da Resolução 272/01 c/c artigo 52 Resolução n° 73/98	02/05/2011
53504.021.680/2010	JAIME RIBEIRO	Mairiporã/SP	013.263.188-10	3.040,00	Art 173, II Lei 9.472/97 art 55, V ,b, resolução 242/00 e 163 da Lei 9.472/97	23/11/2010
53504.024.135/2009	JAIME RIBEIRO	Mairiporã/SP	013.263.188-10	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.	05/04/2010
53504.021.732/2009	ALIANÇA DE GUARULHO COMERCIO E TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA	Guarulhos/SP	09.247.616/0001-36	3.311,09	Art 131 da Lei n° 9.472/97 c/c art 10 da Resolução 272/01 c/c artigo 52 Resolução n° 73/98	01/10/2010
53504.026.543/2010	JOSÉ CÍCERO DA SILVA SANTOS	Itanhaém/SP	167.979.778-92	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.	01/03/2011
53504.015.313/2005	ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA	Campinas/SP	00.343.956/0001-96	2.137,50	Art 4 Resolução nº 242/2000 e art 55, V ,b mesmo regulamento	26/07/2010
53504.020.457/2009	CPSERVICE INFORMÁTICA LTDA - ME	Sorocaba/SP	08.165.699/0001-51	3.010,08	Art 173, II Lei 9.472/97	16/05/2011
53504.023.529/2010	KLEBER SILVA BARBOSA RÁBIO BEST FM	Embu/SP	224.046.128-40	3.040,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.	22/11/2010
53504.002.930/2011	SERGIO DA PAIXÃO FIDELIS	Embu/SP	092.653.908-67	3.040,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.	17/03/2011
53504.024.403/2010	MARIA APARECIDA DE SOUZA COMUNICAÇÕES LTDA	Indaiatuba/SP	11.607.998/0001-03	3.010,08	Art 10 Resolução nº 242/2000 e Art 173, II Lei 9.472/97	02/05/2011
53504.022.799/2008	CLÁUDIO DA COSTA LIMA	São Paulo/SP	253.437.448-69	8.400,00	Art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000.	27/09/2010
53504.020.945/2010	SERGIO DA PAIXÃO FIDELIS	Embu/SP	092.653.908-67	6.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000 e art 173, II, da Lei nº 9472/97	03/01/2011
53504.028.005/2009	DARLEI VALÉRIO MARINS	Rosana/SP	341.922.218-10	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000	18/05/2010
53504.002.162/2009	MARCO ANTONIO PESTANA VIERIA	Itapecerica da Serra/SP	184.067.018-54	275,25	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000 e art 173, II, da Lei nº 9472/97	07/12/2010
53504.002.139/2009	FRANCICO DE ASSIS GALVÃO	Curitiba/PR	783.445.909-06	275,25	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000 e art 173, II, da Lei nº 9472/97	25/11/2010
53504.002.363/2009	WILSON MAIA	Quatro Barras/PR	025.462.689-02	275,25	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000	05/01/2011
53504.001.880/2009	ALESSANDRO FERREIRA FARIA	Lavras/MG	854.913.906.82	272,25	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000 e art 173, II, da Lei nº 9472/97	04/01/2011
53504.016.622/2011	NILTON CESAR RODRIGUES	Cedral/SP	165.055.238-63	9.110,08	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c art 55, V, alínea "b", da Resolução nº 242/2000 e art 173, II, da Lei nº 9472/97	30/082011
53504.016.804/2010	JAILTON SILVA DE MOURA	Itaquaquecetuba/SP	254.663.678-26	3.850,00	Art 173, II, da Lei nº 9472/97	20/09/2010
53504.017.214/2011	MARIO FERREIRA VILAS BOAS	Ituverava/SP	028.363.228-37	3.010,08	Art 131 da Lei nº 9.472/97 c/c fundamento no art art 173, II, da Lei nº 9472/97	21/10/2011
53504.006.424/2001	VALERIA SOUZA DA SILVA RADIO TOP FM	Santos/SP	256.406.578-39	5.850,00	Art 173, II, da Lei nº 9472/97	08/04/2011
53504.010.564/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CARAGUATATUBA	Caraguatatuba/SP	03.991.267/0001-86	200,00	Art 173, II, da Lei nº 9472/97	19/09/2011
53504.011.966/2011	ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO SERTANEJA FM	Itapeva/SP	01.361.274/0001-79	400,00	Art 78 e 82 resolução 259/01 Art 173, II Lei 9.472/97	19/09/2011
53504.010.572/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA	Aguas da Prata/SP	07.360.818/0001-64	200,00	Artigo 19 da Lei nº 9472/97	20/09/2011
53504.010.591/2011	ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO NOVO CANTICO FM	Itapira/SP	02.293.875/0001-54	600,00	Art 173, II, da Lei nº 9472/97 c/c art 62 da Lei 4.117/62	09/09/2011
53504.010.578/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ,DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PAULÍNIA	Paulinia/SP	02.901.413/0001-72	800,00	Art 78 e 82 resolução 259/01 art 18 resolução 303/02 e Art 173, II Lei 9.472/97	22/09/2011

EVERALDO GOMES FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.417, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2008

Processo 53512.001110/2008 - Aplicar à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a penalidade de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso III do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R$ 3.383,58 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), pelo descumprimento do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP) aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, artigos 6º, inciso VII; 13, caput, c/c 83; 6º, inciso X; e 82, §1º, todos do RSMP, c/c os artigos 11 e 12 do plano geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), aprovado pela Resolução 317, de 27 de setembro de 2002; e dos incisos I e II, do artigo 20 do RSMP, ambos c/c o inciso III do art. 6º do RSMP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 511, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.003230/2003 - Declara extinta, por cassação, a autorização para prestar o Serviço Limitado Especializado, outorgada por meio do Ato nº 39.559, de 7 de outubro de 2003, à RODOSIS - RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., atual denominação de NJABUR - RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.568.330/0001-00. A cassação não desonera a RODOSIS - RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. das obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 623, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Amazonas, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 626, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Espírito Santo, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 627, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Minas Gerais, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 628, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Piauí, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 629, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Alagoas, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTA EVENTUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53528.000458/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO MONSENHOR VITOR BATTISTELLA, permissionário do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 240 (duzentos e quarenta), classe A2.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018445/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020297/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Londrina, Estado do Paraná, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018440/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026136/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018442/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018448/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018443/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.036828/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.053297/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO HORTÊNCIA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 218 (duzentos e dezoito), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.252, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Homologa as datas do início de Operação Comercial dos empreendimentos do Contrato de Concessão nº009/2007 celebrado com a concessionária ATE V - Londrina Transmissora de Energia S.A..

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.003059/2006-50, e considerando:

que os empreendimentos entraram em operação comercial, nas seguintes datas: Linha de Transmissão em 230 kV Londrina - Maringá C2 em 21 de novembro de 2009; o Banco de Transformadores 525/230 kV - 3 x 224 MVA na Subestação Londrina em 22 de janeiro de 2010 e LT Itararé - Jaguariaíva e Subestação Itararé, em 30 de novembro de 2010, conforme Nota Técnica nº 0054/2011-SFE/ANEEL, de 29 de junho de 2011;

que o prazo requerido para obtenção das licenças ambientais não permitiu à Transmissora o cumprimento do cronograma de construção dos empreendimentos, causa esta não imputável à Transmissora, justificada e aceita pela fiscalização da ANEEL, conforme Nota Técnica nº 054/2011-SFE/ANEEL;

o que dispõe as Quinta e Sexta Subcláusulas da CLÁUSULA QUINTA do Contrato Concessão nº 009/2007-ANEEL, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes datas de entrada em operação comercial dos empreendimentos: (i) Linha de Transmissão em 230 kV Londrina - Maringá C2 em 21 de novembro de 2009; (ii) Banco de Transformadores 525/230 kV - 3 x 224 MVA na Subestação Londrina em 22 de janeiro de 2010 e (iii) LT Itararé - Jaguariaíva e Subestação Itararé, em 30 de novembro de 2010, com o consequente direito à Receita Anual Permitida, objeto do Contrato de Concessão de Transmissão nº 009/2007-ANEEL, celebrado em 11 de junho de 2007, proporcional ao serviço prestado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 473, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece critérios de ressarcimento à distribuidora para migração, no todo ou em parte, de unidades consumidoras do sistema de distribuição para o de transmissão, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 3º e 4º do anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, art. 15 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art 4º do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957,e no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, , o que consta do Processo nº 48500.006886/2005-14, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 32/2011, realizadas no período de 26 de maio a 25 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de ressarcimento à distribuidora para migração, no todo ou em parte, de unidades consumidoras do sistema de distribuição para o de transmissão, realizados de acordo com o disposto no Decreto nº 5.597/2005.

Parágrafo único. As unidades consumidoras de que trata o caput são aquelas para as quais tenham sido emitidos portaria do Ministério de Minas e Energia - MME e parecer de acesso do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

CAPÍTULO I

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ENTRE DISTRIBUIDORA E CONSUMIDOR

Art. 2º O consumidor e a distribuidora deverão firmar contrato previamente à autorização de acesso à Rede Básica.

§1º O contrato citado no caput será objeto de homologação pela ANEEL e deverá conter obrigatoriamente:

I - o valor e a forma de ressarcimento à distribuidora pelos investimentos específicos realizados na rede de distribuição para atendimento ao consumidor;

II - compromisso de quitação futura do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA relativa ao período que utilizou a rede de distribuição.

§ 2º A distribuidora calculará os valores do ressarcimento de que trata o inciso I do §1º, de acordo com as informações publicadas na respectiva resolução homologatória de tarifas e com os critérios estabelecidos no art. 3º.

§ 3º Os prazos e forma de pagamento deverão estar expressamente descritos no contrato.

§ 4º A distribuidora deverá apresentar ao consumidor o contrato de que trata o caput em até 30 (trinta) dias da solicitação do consumidor.

§ 5º A distribuidora apresentará à ANEEL o contrato em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura, para sua homologação.

§ 6º Não é devido pela unidade consumidora o pagamento de valores relativos aos Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

§ 7º A ANEEL emitirá ato administrativo com o saldo de que trata o inciso II do §1º, posteriormente à migração da unidade consumidora, com o prazo de pagamento.

CAPÍTULO II

DO CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO

Art. 3º O ressarcimento dos investimentos específicos realizados na rede de distribuição para atendimento da unidade consumidora migrante para a Rede Básica será calculado pela distribuidora de acordo com as equações:

$$\text{I - RI} = \frac{\beta \times \text{Receita}_{\text{Fio B}}}{\text{FRC}}$$

$$\text{II - FRC} = \frac{\text{WACC} \times (1+\text{WACC})^{n}}{(1+\text{WACC})^{n} - 1}$$

$$\text{III - n} = \frac{\text{Receita}_{\text{Fio B}}}{\text{PB} \times \text{Pd}_{\text{média}}}$$

Onde:

RI= Ressarcimento de Investimentos específicos a ser realizado pela unidade consumidora;

FRC = Fator de Recuperação de Capital;

β = percentual que representa a remuneração bruta de capital na composição do valor total da Parcela B da distribuidora, de acordo com o valor apurado na sua última revisão tarifária periódica;

Receita $_{\text{Fio B}}$ = receita de Parcela B recuperada no faturamento da unidade consumidora, utilizando-se o maior Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD contratado por posto tarifário, nos últimos 12 (doze) meses, aplicado às respectivas componentes de TUSD Fio B vigentes;

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

PB = Parcela B definida no último reajuste tarifário da distribuidora; e

$Pd_{\text{média}}$ = Produtividade média do setor de distribuição, definido nos termos do Submódulo 2.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

§ 1º O valor apurado pela referida equação deve ser atualizado financeiramente, considerando-se o período da data da revisão/reajuste vigente da distribuidora até a data da efetiva migração, pelo Índice Geral de Preços de Mercado -IGP-M.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverá ser contabilizado como Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais), conforme Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, considerada para tal, a data de migração para a Rede Básica.

§ 3º O Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD existente deverá ser extinto.

Art. 4º O valor do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA devido pela unidade consumidora migrante será calculado com a parcela da tarifa financeira do consumidor que representa apenas a CVA aplicada ao mercado previsto para o período entre a efetiva migração (interrupção do faturamento) e o próximo reajuste ou revisão da distribuidora.

§ 1º O montante obtido será atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC referente ao período entre a data da migração e a data do pagamento.

§ 2º O montante sem atualização deve ser contabilizado como CVA recebida para efeito de cálculo do reajuste ou revisão tarifária seguinte à migração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O disposto nesta resolução aplica-se também ao acesso à Rede Básica de transmissão de unidades de produção e de consumo de autoprodutores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de janeiro de 2012.

Nº 214 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000828/2010-33, resolve (i) conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Hidroelétrica Médio Norte Ltda. em face ao Despacho no 3.728, de 14 de setembro de 2011, expedido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, para deferir a prorrogação do prazo para apresentação do Projeto Básico da PCH Salto do Sapo Parecís, localizada no rio do Sapo, sub-bacia 66, no estado de Mato Grosso, para o dia 7 de março de 2012; (ii) restabelecer o registro para elaboração do projeto básico da PCH Salto do Sapo Parecis para a condição de ativo, devendo, a Hidroelétrica Médio Norte Ltda., como condição de eficácia desta decisão, reapresentar ou renovar a garantia de registro em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 215 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001425/2011-92, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE em face do Auto de Infração nº 1/2010-CEE-ARPE, lavrado pela Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, mantendo o valor da penalidade de multa em R$ 343.484,15 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 235 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.001700/2008-72, resolve: (i) não conhecer o recurso interposto pela Energimp S.A. contra o Despacho n. SFF 3.537/2010 e mantê-lo inalterado, no que se refere ao valor aprovado para os estudos de viabilidade das Usinas Hidrelétricas Uruçuí, Castelhano, Estreito, Ribeiro Gonçalves e Cachoeira, desenvolvidos pela empresa - montante esse de R$ 5.630.195,86; e (ii) conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela CNEC Worley Parsons Engenharia S.A. contra o Despacho SFF n. 3.537/2010, a fim de ratificar o Despacho SFF n. 4.098/2010, mediante o qual a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, em juízo de reconsideração, majorou, de R$ 7.565.216,07 para R$ 8.818.670,24, o valor a ser ressarcido à empresa pelos estudos de viabilidade das Usinas Hidrelétricas Uruçuí, Castelhano, Estreito, Ribeiro Gonçalves e Cachoeira.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 370 - Processo nº 48500.003534/2001-47. Interessado: DEB - Pequenas Centrais Hidrelétricas Ltda.

Alterar a capacidade instalada da PCH Palmeiras, autorizada por meio da Resolução nº 706/2002, de 16.000 para 16.500 kW, constituída por 01 unidade geradora e dar outras providências.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 371 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n°. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005068/2005-31, resolve: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Mauá 3, com 650.000 kW de potência a ser outorgada e equivalente às potências atualmente outorgadas às usinas termelétricas Mauá e Electron, utilizando gás natural como combustível, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas, em favor da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.341.467/0001-20, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo; (ii) A outorga da UTE Mauá 3 está condicionada à desativação da UTE Electron e da UTE Mauá, e à transferência da outorga da UTE Electron da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. para a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; e (iii) A Amazonas Distribuidora de Energia S.A. deverá atualizar os documentos técnicos previstos no Anexo I da REN 390/09 em até 90 (noventa) dias após a realização da licitação do projeto da UTE Mauá 3.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 372 - Processo nº 48500.000301/2012-71. Interessado: Alpha Energy - Comercializadora de Energia Ltda.

Autorizar a empresa Alpha Energy - Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.723.797/0001-60, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 373 - Processo nº 48500.006338/2011-21. Interessado: Copel Distribuição S.A.

Homologar o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 17 de outubro de 2011, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e Rebouças On Line Comunicações Ltda. - ME.

A íntegra destes Despachos está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 374 - Processo nº 48500.002104/2002-43. Interessados: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. e Rio Glória Energética S.A.

Registrar, sob o nº 5.007/2007, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, Aditado e Consolidado.

Nº 375 - Processo nº 48500.001645/2002-18. Interessados: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia (compradora) e Rio Manhuaçu Energética (vendedora).

Registrar, sob nº 5.004/2007, o Terceiro, o Quarto e o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

Nº 376 - Processo nº 48500.002100/2002-92. Interessados: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia (compradora) e Rio Pomba Energética (vendedora).

Registrar, sob nº 5.005/2007, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

Nº 377 - Processo nº 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores do 1º Leilão de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva.

Determinar à CCEE que, a partir de fevereiro de 2012 (competência janeiro de 2012), na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, promova a suspensão da retenção da parcela da Receita Fixa referente ao Contrato de Energia de Reserva - CER da usina Biopav II.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 368 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.006515/2010-99, e considerando o recurso interposto por Cemig Distribuição S/A - CEMIG-D, resolve:- reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 058/2011-SFE, alterando-a para R$ 27.201,66 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), adotando como fundamento, aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 369 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.000780/2011-44, e considerando o recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resolve: - reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 048/2011-SFE, alterando-a para R$ 2.060.267,46 (dois milhões, sessenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), adotando como fundamento, aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 125 - O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, com base na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, consoante à Resolução de Diretoria nº 71, de 1º de fevereiro de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Termotécnica Ltda., CNPJ nº 83.636.019/0001-56, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.000661/2012-25 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador no n-pentano;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a volatilidade do n-pentano que implica na necessidade de transporte do produto em ambiente pressurizado;

- as características físico-químicas do n-pentano que tornam improvável o uso indevido desse produto em combustíveis; e

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que a adição do marcador ao n-pentano poderia comprometer a utilização do PMC no processo de produção de produtos em Poliestireno Expandido (EPS), bem como poderia implicar em riscos de acidentes em função da grande liberação de gases inflamáveis durante a despressurização do tanque para a adição do marcador; torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o produto n-pentano importado pela empresa Termotécnica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 83.636.019/0001-56.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.000661/2012-25.

Nº 126 - O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, com base na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, consoante à Resolução de Diretoria nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Basf S.A., CNPJ nº 48.539.407/0002-07, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.000842/2012-51 referente à solicitação de dispensa de adição de marcador no n-pentano;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a volatilidade do n-pentano que implica na necessidade de transporte do produto em ambiente pressurizado;

- as características físico-químicas do n-pentano que tornam improvável o uso indevido desse produto em combustíveis; e

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que a adição do marcador ao n-pentano poderia comprometer a utilização do PMC no processo de produção de produtos em Poliestireno Expandido (EPS), bem como poderia implicar em riscos de acidentes em função da grande liberação de gases inflamáveis durante a despressurização do tanque para a adição do marcador;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensando de adição de marcador o produto n-pentano importado pela empresa Basf S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 48.539.407/0002-07.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.000842/2012-51.

Nº 128 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art.34, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP n°160, de 2 de agosto de 2004, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público o volume de petróleo e gás natural produzido em setembro de 2011 por campo e produção desagregada por Estado e Município (ANEXO I); a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; os respectivos valores creditados em 23 de novembro de 2011, mês de competência setembro de 2011 (ANEXO II).

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO I

PRODUÇÃO POR CAMPO

Nome do Campo	N.º Contrato de Concessão	Petróleo m^3	Gás Natural m^3
AGULHA	48000.003779/97-66	1.101,02	51.018,49
ALBACORA	48000.003703/97-02	403.492,03	38.173.198,11
ALBACORA LESTE	48000.003895/97-67	219.989,76	19.689.474,18
ANEQUIM	48000.003730/97-77	3.838,10	825.216,51
ARABAIANA	48000.003913/97-47	821,04	10.126.436,53
ARATUM	48000.003780/97-45	1.781,20	53.582,82
ARGONAUTA	48000.003552/97-11	32.251,69	1.069.498,83

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATUM	48000.003775/97-13	3.933,42	209.359,61
BADEJO	48000.003705/97-20	2.561,79	645.928,11
BAGRE	48000.003726/97-08	1.190,12	209.183,39
BALEIA FRANCA	48000.003560/97-49	34.922,80	6.968.333,09
BARRACUDA	48000.003897/97-92	592.499,62	56.142.840,45
BICUDO	48000.003717/97-17	30.446,58	2.309.280,34
BIJUPIRA	48000.003709/97-81	56.157,58	3.984.123,14
BIQUARA	48000.003909/97-70	4,04	3.230,00
CACHALOTE	48000.003560/97-49	340.911,90	25.441.846,40
CAIOBA	48000.003836/97-06	363,39	19.271.094,78
CAMARUPIM	48000.003535/97-00	5.865,30	28.642.311,36
CAMARUPIM NORTE	48610.010724/2001	13.361,11	65.246.895,85
CAMORIM	48000.003837/97-61	5.068,51	5.888.398,69
CANAPUS	48000.003535/97-00	2.971,94	37.895.231,45
CANDEIAS-Mar	48000.003638/97-34	766,33	517.573,57
CANGOA	48000.003902/97-21	388,87	6.777.391,00
CARAPEBA	48000.003711/97-22	72.626,38	1.949.362,48
CARATINGA	48000.003898/97-55	246.829,67	20.858.220,40
CHERNE	48000.003727/97-62	87.384,87	4.285.637,05
CIOBA	48000.003906/97-81	2.893,69	21.560,94
C-M-401	48610.009156/2005-17	58.412,18	3.614.088,99
CONGRO	48000.003714/97-11	8.950,06	1.194.604,23
CORVINA	48000.003715/97-83	21.083,32	1.599.620,31
CURIMA	48000.003776/97-78	4.995,62	1.428.268,90
DOM JOAO MAR	48000.003645/97-08	1.272,95	10.183,22
DOURADO	48000.003838/97-23	159,87	33.767,30
ESPADA	48000.003777/97-31	9.076,42	651.323,17
ESPADARTE	48000.003899/97-18	127.532,47	4.205.990,23
FRADE	48000.003896/97-20	356.616,36	26.966.219,95
GAROUPA	48000.003721/97-86	22.183,46	2.121.020,47
GAROUPINHA	48000.003722/97-49	1.021,32	44.497,28
GOLFINHO	48000.003535/97-00	142.199,21	6.309.638,68
GUARICEMA	48000.003839/97-96	5.823,75	-
JUBARTE	48000.003560/97-49	625.815,78	51.160.932,41
LAGOSTA	48000.003570/97-01	12.268,10	42.364.065,00
LINGUADO	48000.003706/97-92	11.579,09	-
LULA	48610.003886/2000	183.408,26	39.640.721,59
MALHADO	48000.003716/97-46	28.642,76	2.590.663,00
MANATI	48000.003518/97-82	2.011,16	118.049.632,65
MARIMBA	48000.003732/97-01	128.964,18	9.051.334,63
MARLIM	48000.003723/97-10	943.586,91	73.191.449,04
MARLIM LESTE	48000.003900/97-03	700.092,41	64.428.757,97
MARLIM SUL	48000.003724/97-74	1.125.852,57	134.077.670,59
MEXILHÃO	48000.003576/97-89	8.743,98	66.039.781,91
NAMORADO	48000.003728/97-25	58.480,66	9.326.704,19
OESTE DE UBARANA	48000.003910/97-59	891,79	2.333.079,98
OSTRA	48000.003552/97-11	255.406,64	6.568.906,71
PAMPO	48000.003707/97-55	100.977,75	6.763.270,91
PARATI	48000.003731/97-30	1.012,04	153.640,49
PARGO	48000.003712/97-95	17.952,20	819.227,94
PARU	48000.003840/97-75	2.057,49	8.369.612,00
PEREGRINO	48610.003887/2000	194.070,73	2.478.640,00
PEROÁ	48000.003903/97-93	5.794,07	105.275.073,00
PESCADA	48000.003912/97-84	2.071,38	6.927.492,40
PIRANEMA	48000.003495/97-89	28.453,24	3.549.836,76
PIRAUNA	48000.003733/97-65	19.228,87	777.376,63
POLVO	48610.003888/2000	99.410,81	1.380.264,85
RONCADOR	48000.003901/97-68	1.312.753,99	147.014.221,91
SALEMA	48000.003710/97-60	27.258,91	4.110.384,84
SALGO	48000.003841/97-38	896,86	10.397,00
SERRA	48000.003781/97-16	19.080,04	366.096,99
TARTARUGA	48000.003835/97-35	1.155,00	89.243,99
TATUI	48000.003834/97-72	121,47	38.352,22
TLD TIRO	48610.009494/2003	122.795,18	4.280.469,73
TRILHA	48000.003708/97-18	847,00	133.089,56
UBARANA	48000.003782/97-71	9.815,07	8.887.809,37
URUGUÁ	48000.003577/97-41	58.315,05	40.114.774,55
VERMELHO	48000.003713/97-58	38.316,14	1.324.712,24
VIOLA	48000.003734/97-28	13.006,83	508.653,97
VOADOR	48000.003704/97-67	36.400,18	3.629.147,19
XAREU	48000.003778/97-01	9.449,55	284.249,46
ACAUA	48610.003901/2000	66,62	66,32
AGUA GRANDE	48000.003629/97-43	11.849,08	-
AGUILHADA	48000.003842/97-09	1.388,19	19.434,25
ALTO DO RODRIGUES	48000.003784/97-04	13.081,35	66.223,63
ANAMBE	48610.003892/2000	5.868,59	2.344.871,07
ANDORINHA	48610.007994/2004	414,00	8.280,08
ANDORINHA SUL	48610.008002/2004	381,90	7.638,04
ANGELIM	48000.003843/97-63	751,49	3.760,92
ANGICO	48000.003484/97-62	33,00	402,25
APRAIUS	48000.003630/97-22	497,71	18.462,37
ARAÇARI	48610.009487/2003	105,81	10.898,14
ARACAS	48000.003631/97-95	19.248,02	1.908.400,25
ARAÇÁS LESTE	48610.009289/2005-93	33,25	332,50
ARATU	48000.003632/97-58	-	605.105,79
ARUARI	48000.003844/97-26	109,01	544,97
ASA BRANCA	48000.003482/97-37	1.344,07	891.244,62
ATALAIA SUL	48000.003845/97-99	367,03	1.467,77
BAIXA DO ALGODAO	48000.003785/97-69	3.015,68	14.306,27
BARRA DO IPIRANGA	48000.003756/97-61	-	196.260,98
BARRINHA	48000.003786/97-21	56,22	736,34
BARRINHA LESTE	48610.003901/2000	3,74	48,92
BENFICA	48610.004003/98	1.645,45	130.947,71
BIRIBA	48000.003672/97-72	46,44	1.500.157,96
BOA ESPERANCA	48000.003787/97-94	1.669,38	480.522,16
BOA VISTA	48000.003788/97-57	2.005,36	137.204,88
BOM LUGAR	48610.009285/2005-13	108,91	9.039,53
BONSUCESSO	48000.003658/97-41	322,47	3.302,33
BREJINHO	48000.003636/97-17	298,65	7.636,69
BREJINHO	48000.003789/97-10	3.426,96	882.386,04
BREJO GRANDE	48000.003846/97-51	1.024,30	-
BT-POT-10	48610.009227/2002	165,20	140.469,95
BT-POT-8	48610.009225/2002	4,80	147.660,00
BURACICA	48000.003635/97-46	22.295,92	134.290,56
BURIZINHO	48610.009231/2002	28,70	300,77
CACHOEIRINHA	48000.003791/97-61	1.199,94	567.461,69
CAMPO GRANDE	48000.003737/97-16	191,39	12.819,39
CANABRAVA	48000.003637/97-71	245,51	7.722,38

CANARIO	48610.003899/2000	1.030,18	72.112,80
CANCA	48610.009491/2003	5.594,66	125.198,44
CANDEIAS-Terra	48000.003638/97-34	3.832,89	3.668.713,04
CANTA GALO	48000.003639/97-05	31,69	900.841,00
CANTO DO AMARO	48000.003792/97-24	87.679,47	957.523,17
CARAPITANGA	48610.009275/2005-71	119,61	23.922,00
CARCARÁ	48610.009127/2005-55	86,61	1.732,28
CARDEAL	48610.008000/2004	1.685,48	-
CARMOPOLIS	48000.003847/97-14	106.443,15	5.557.038,16
CASSARONGONGO	48000.003640/97-86	6.322,68	292.210,43
CASTANHAL	48000.003848/97-87	1.110,81	11.106,60
CEXIS	48000.003641/97-49	1.155,80	4.803.149,88
CIDADE DE ARACAJU	48610.009284/2005-61	37,79	188,95
CIDADE DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003850/97-29	616,90	6.288.254,25
CIDADE ENTRE RIOS	48000.003642/97-10	6.133,79	122.675,58
COLIBRI	48610.009503/2003	145,62	-
CONCEICAO	48000.003702/97-31	13,23	1.123.845,02
COQUEIRO SECO	48000.003851/97-91	34,45	688,90
CORREGO CEDRO NORTE	48000.003738/97-89	486,24	4.626,54
CORREGO DAS PEDRAS	48000.003739/97-41	140,11	8.006,41
CORREGO DOURADO	48000.003740/97-21	1.142,95	27.348,33
DOM JOAO	48000.003644/97-37	5.325,60	42.596,30
ESTREITO	48000.003793/97-97	36.970,40	147.778,35
FAZENDA ALEGRE	48000.003742/97-56	32.218,09	486.635,34
FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	48610.004004/98	3,03	98.197,58
FAZENDA ALVORADA	48000.003646/97-62	3.964,07	38.480,52
FAZENDA AZEVEDO	48000.003647/97-25	301,15	90.344,10
FAZENDA BALSAMO	48000.003648/97-98	16.707,27	279.072,74
FAZENDA BELEM	48000.003649/97-51	3.655,10	190.155,70
FAZENDA BELEM	48000.003795/97-12	7.176,35	36.037,32
FAZENDA BOA ESPERANCA	48000.003650/97-30	6.877,60	336.045,69
FAZENDA CANAAN	48000.003796/97-85	320,94	319,96
FAZENDA CEDRO	48000.003743/97-19	330,54	13.885,24
FAZENDA CEDRO NORTE	48000.003745/97-44	259,49	20.581,94
FAZENDA CURRAL	48000.003797/97-48	930,14	25.130,12
FAZENDA IMBE	48000.003651/97-01	3.514,54	1.149.588,84
FAZENDA JUNCO	48000.003915/97-72	54,40	4.613,10
FAZENDA MALAQUIAS	48000.003798/97-19	4.188,29	2.690,42
FAZENDA MATINHA	48000.003891/97-14	3,83	174.045,98
FAZENDA ONCA	48000.003652/97-65	320,83	2.967,68
FAZENDA PANELAS	48000.003653/97-28	10.783,89	730.166,96
FAZENDA PAU BRASIL	48000.003852/97-54	204,04	52.030,98
FAZENDA POCINHO	48000.003799/97-73	17.699,77	190.013,78
FAZENDA QUEIMADAS	48000.003744/97-81	412,68	19.014,51
FAZENDA RIO BRANCO	48000.003654/97-91	210,79	13.912,45
FAZENDA SANTA LUZIA	48000.003746/97-15	3.883,59	563.092,95
FAZENDA SANTA ROSA	48000.003883/97-88	37,40	704.647,10
FAZENDA SANTO ESTEVAO	48000.003655/97-53	807,19	12.915,01
FAZENDA SAO JORGE	48000.003747/97-70	2.580,97	56.414,35
FAZENDA SAO RAFAEL	48000.003750/97-84	9.915,31	2.237.907,81
FURADO	48000.003854/97-80	4.159,09	3.174.426,18
GOMO	48000.003656/97-16	213,29	14.522,74
GUAMARE	48000.003800/97-51	1.907,84	-
GUANAMBI	48610.008017/2004	490,34	36.726,22
ICAPUI	48000.003801/97-13	104,42	522,09
ILHA BIMBARRA	48000.003657/97-89	-	115.356,24
ILHA PEQUENA	48000.003855/97-42	567,57	252.737,36
INHAMBU	48610.010735/2001	4.000,64	38.596,60
IRAUNA	48610.008001/2004	158,35	3.737,63
IRERE	48610.003900/2000	54,57	1.309,59
ITAPARICA	48000.003659/97-12	50,43	403,34
JACANA	48610.009225/2002	1.116,22	23.545,94
JACUIPE	48000.003660/97-93	38,24	2.053.231,92
JACUTINGA	48610.007984/2004	202,89	1.443,40
JANDAIA	48610.009488/2003	6.866,80	908.198,38
JANDUI	48000.003802/97-86	28,50	54.860,99
JAPUACU	48610.003892/2000	127,08	12.707,90
JEQUIA	48000.003856/97-13	91,90	3.216,55
JIRIBATUBA	48610.009282/2005-71	30,59	152,95
JOAO DE BARRO	48610.009509/2003	149,66	34.964,15
JUAZEIRO	48000.003803/97-49	73,84	4.850,97
LAGOA AROEIRA	48000.003804/97-10	463,80	2.963,95
LAGOA BONITA	48000.003748/97-32	62,48	1.561,80
LAGOA DO PAULO	48610.009231/2002	357,00	4.174,00
LAGOA DO PAULO NORTE	48610.009231/2002	361,54	12.706,00
LAGOA DO PAULO SUL	48610.009231/2002	8,14	272,79
LAGOA PACAS	48000.003921/97-75	7,94	112.922,14
LAGOA PARDA	48000.003752/97-18	1.891,30	110.935,36
LAGOA PARDA NORTE	48000.003754/97-35	115,33	5.517,18
LAGOA PIABANHA	48000.003755/97-06	437,22	4.626,00
LAGOA SURUACA	48000.003757/97-23	2.754,75	-
LAMARAO	48000.003664/97-44	100,97	2.549.646,60
LEODORIO	48000.003665/97-15	79,49	5.961,89
LESTE DE POCO XAVIER	48610.004000/98	1.225,09	76.345,62
LESTE DO URUCU	48000.003627/97-18	91.849,28	90.638.854,52
LIVRAMENTO	48000.003805/97-74	5.150,22	3.038.578,83
LORENA	48000.003807/97-08	4.389,41	6.769.859,94
MACAU	48000.003808/97-62	135,16	1.112,27
MALOMBE	48000.003666/97-70	1.875,39	19.668,48
MANDACARU	48000.003667/97-32	225,90	968.422,75
MAPELE	48000.003633/97-11	21,78	264.944,60
MARIRICU	48000.003758/97-96	70,30	2.097,11
MASSAPE	48000.003668/97-03	3.800,13	4.332.454,40
MASSUI	48000.003669/97-68	2.209,43	175.989,44
MATA DE SAO JOAO	48000.003670/97-47	4.504,50	334.292,87
MATO GROSSO	48000.003857/97-78	2.190,04	392.469,22
MATO GROSSO NOROESTE	48610.009197/2005-11	281,06	56.212,76
MATO GROSSO NORTE	48610.009197/2005-11	522,40	62.074,35
MATO GROSSO SUDOESTE	48610.009197/2005-11	73,92	18.083,61
MATO GROSSO SUL	48610.009197/2005-11	230,01	91.545,63
MIRANGA	48000.003673/97-35	11.179,68	29.819.961,35
MIRANGA NORTE	48000.003676/97-23	170,64	183.367,00
MONTE ALEGRE	48000.003809/97-25	2.747,84	27.909,26
MORRINHO	48000.003810/97-12	1.003,85	1.415,92
MORRO DO BARRO	48610.009283/2005-16	-	798.592,00
MOSSORO	48000.003811/97-77	1.089,70	1.087,42
NATIVO OESTE	48000.003761/97-09	242,44	1.925,94

EXEMPLAR SEM ASSINATURA E DATA
IMPRENSA NACIONAL

NORTE FAZENDA CARUACU	48000.003677/97-96	750,19	1.089.529,13
PA-1ALV2BA-REC-T-155	48610.001427/2008-39	1.690,05	189.116,93
PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	48610.009146/2005-81	9.772,71	15.594.860,00
PA-1STAR11RN_POT-T-749	48610.009128/2005-16	1.285,11	21.075,77
PA-1VITA4ES-ES-T-391	48610.001402/2008-35	18,49	-
PAJEU	48000.003813/97-01	2.596,89	14.171,96
PEDRA SENTADA	48610.004001/98	31,89	25,38
PEDRINHAS	48000.003678/97-59	-	21.812,49
PERIQUITO	48610.008005/2004	85,84	2.094,54
PILAR	48000.003859/97-01	10.688,59	12.179.452,77
PINTASSILGO	48610.003901/2000	2.413,63	2.238,53
PITIGUARI	48610.010739/2001	78,14	35.835,07
POCO VERDE	48000.003814/97-65	234,90	234,21
POCO XAVIER	48000.003815/97-28	288,78	36.141,28
POJUCA	48000.003679/97-11	186,15	5.081,67
PONTA DO MEL	48000.003816/97-91	789,86	614.760,95
PORTO CARAO	48000.003817/97-53	1.250,80	8.244,61
POT-T-748	48610.009128/2005-16	2.801,99	39.327,30
QUERERA	48000.003894/97-02	19,35	508.272,16
REDONDA	48000.003818/97-16	986,77	984,98
REDONDA PROFUNDO	48000.003819/97-89	3.116,99	10.206,98
REMANSO	48000.003671/97-18	2.591,76	917.250,44
RIACHO DA BARRA	48000.003682/97-26	4.351,07	301.841,65
RIACHO DA FORQUILHA	48000.003821/97-21	14.149,54	4.086.359,28
RIACHO OURICURI	48000.003683/97-99	1.198,65	30.713,10
RIACHO SAO PEDRO	48000.003684/97-51	-	288.757,61
RIACHO VELHO	48610.007480/2006-81	29,44	294,43
RIACHUELO	48000.003860/97-82	13.432,13	-
RIO BARRA SECA	48000.003765/97-51	-	64.706,62
RIO DA SERRA	48000.003685/97-14	198,89	1.007,94
RIO DO BU	48000.003686/97-87	9.641,92	83.667,90
RIO DOS OVOS	48000.003687/97-40	1.327,95	26.881,05
RIO IPIRANGA	48610.007482/2006-71	99,41	20.279,74
RIO ITARIRI	48000.003688/97-11	2.295,20	20.124,36
RIO ITAUNAS	48000.003766/97-14	756,04	16.416,19
RIO JOANES	48000.003890/97-43	-	23.266,86
RIO MARIRICU	48000.003768/97-40	30,52	4.485,66
RIO MOSSORO	48000.003824/97-19	66,89	5.351,18
RIO PIPIRI	48000.003674/97-06	4,98	83.362,06
RIO POJUCA	48000.003689/97-75	3.577,98	125.405,29
RIO PRETO	48000.003769/97-11	681,58	26.091,35
RIO PRETO OESTE	48000.003770/97-91	1.463,70	21.985,69
RIO PRETO SUL	48000.003771/97-54	1.312,47	79.370,57
RIO SAO MATEUS	48000.003772/97-17	134,61	354.990,17
RIO SAO MATEUS OESTE	48610.007984/2004	46,84	468,36
RIO SAUIPE	48000.003690/97-54	106,55	9.589,32
RIO SUBAUMA	48000.003691/97-17	108,35	980,33
RIO URUCU	48000.003628/97-81	74.676,11	63.971.618,85
ROLINHA	48610.009227/2002	12,37	123,66
SABIA	48000.003916/97-35	-	239.007,74
SAIRA	48610.010735/2001	100,51	120,31
SALINA CRISTAL	48000.003825/97-81	11.507,17	1.540.803,90
SAO DOMINGOS	48000.003693/97-42	64,02	511,91
SAO MATEUS	48000.003773/97-80	2.046,56	95.295,77
SÃO MATEUS LESTE	48610.009188/2005-12	153,11	19.398,04
SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003861/97-45	789,47	5.769.623,95
SAO PEDRO	48000.003694/97-13	96,40	16.551,57
SEMPRE VIVA	48610.009288/2005-49	23,21	-
SERIEMA	48610.007984/2004	257,59	2.575,86
SERRA DO MEL	48000.003828/97-70	78,02	20.348,71
SERRARIA	48000.003830/97-11	2.207,16	10.058,34
SESMARIA	48000.003696/97-31	727,04	384.029,22
SIRIRIZINHO	48000.003862/97-16	24.022,48	1.159.661,07
SOCORRO	48000.003697/97-01	1.183,36	67.053,00
SOCORRO EXTENSAO	48000.003698/97-66	73,69	513.364,67
SUDOESTE URUCU	48000.003873/97-24	813,64	2.510.592,99
SUL DE CORURIPE	48000.003863/97-71	229,10	6.872,87
SUSSUARANA	48000.003699/97-29	98,16	255.590,75
TABUIAIA	48610.007986/2004	94,51	3.857,00
TABULEIRO DOS MARTINS	48000.003864/97-33	1.261,82	39.166,61
TANGARA	48610.009488/2003	2.118,19	45.702,61
TAQUIPE	48000.003700/97-14	11.449,31	1.179.285,47
TIGRE	48610.009279/05-58	204,62	30.636,50
TRES MARIAS	48000.003832/97-47	415,95	1.662,79
TRINCA FERRO	48610.008001/2004	329,06	49.100,42
UIRAPURU	48610.003899/2000	241,18	130.112,27
UPANEMA	48000.003833/97-18	276,17	43.587,53
VARGINHA	48610.004002/98	400,66	112.976,87
TOTAL		10.012.433,89	1.676.324.529,34

VOLUME DE ÓLEO E GÁS PRODUZIDO EM TERRA POR ESTADO E MUNICÍPIO

UF	MUNICÍPIO	PRODUÇÃO (m3)	
		PETRÓLEO	GÁS NATURAL
AL	COQUEIRO SECO-AL	34,45	688,90
	CORURIPE-AL	229,10	6.872,87
	JEQUIA DA PRAIA-AL	228,68	49.855,87
	MACEIO-AL	1.261,82	39.166,61
	MARECHAL DEODORO-AL	3.039,83	740.925,85
	PILAR-AL	5.515,27	10.473.850,03
	RIO LARGO-AL	412,06	572.425,62
	ROTEIRO-AL	99,84	116.138,69
	SANTA LUZIA DO NORTE-AL	3,55	222,25
	SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	11.536,49	17.592.058,46
	SATUBA-AL	1.717,87	392.029,02
	TOTAL - AL	24.078,96	29.984.234,17
AM	COARI-AM	167.339,02	157.121.066,36
	TEFE-AM	9.772,71	15.594.860,00
	TOTAL - AM	177.111,73	172.715.926,36
BA	ALAGOINHAS-BA	34.421,25	1.607.707,05
	ARACAS-BA	15.745,92	2.129.973,52
	CAMACARI-BA	-	313.718,54
	CANDEIAS-BA	6.663,62	8.284.248,42
	CARDEAL DA SILVA-BA	5.031,74	599.290,74
	CATU-BA	11.303,65	892.850,98
	CONDE-BA	321,61	4.291,32
	ENTRE RIOS-BA	22.503,41	2.283.187,76
	ESPLANADA-BA	43.660,51	1.409.793,84
	INHAMBUPE-BA	3,83	174.045,98
	ITANAGRA-BA	1.200,23	511.545,34
	ITAPARICA-BA	50,43	403,34
	MATA DE SAO JOAO-BA	8.520,35	3.823.700,87
	POJUCA-BA	28.200,11	31.972.414,24
	SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	5.775,36	2.015.095,37
	SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	18.935,23	9.047.638,96
	SATIRO DIAS-BA	79,96	1.212.919,26
	SIMOES FILHO-BA	21,78	870.050,39
	TEODORO SAMPAIO-BA	148,22	7.333,35
	VERA CRUZ-BA	30,59	798.744,95
	TERRA NOVA-BA	97,29	389,03
	TOTAL - BA	202.715,07	67.959.343,25
CE	ARACATI-CE	4.582,23	23.019,93
	ICAPUI-CE	2.598,09	13.037,60
	JAGUARUANA-CE	100,45	501,88
	TOTAL - CE	7.280,77	36.559,41
ES	CONCEICAO DA BARRA-ES	756,04	16.416,19
	JAGUARE-ES	32.409,48	564.161,35
	LINHARES-ES	28.572,48	3.156.738,96
	SAO MATEUS-ES	12.391,28	911.220,45
	TOTAL - ES	74.129,28	4.648.536,95
RN	ACU-RN	21.103,01	425.590,31
	AFONSO BEZERRA-RN	28,75	114,95
	ALTO DO RODRIGUES-RN	16.127,37	73.491,92
	ANGICOS-RN	196,49	2.121,84
	APODI-RN	15.272,46	4.257.572,76
	AREIA BRANCA-RN	25.185,16	1.784.203,77
	CARAUBAS-RN	6.350,16	3.606.040,52
	CARNAUBAIS-RN	14.687,71	74.982,99
	FELIPE GUERRA-RN	4.927,98	1.597.230,55
	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	12.216,78	6.936.532,05
	GUAMARE-RN	563,72	-
	MACAU-RN	19.865,35	1.650.316,66
	MOSSORO-RN	82.060,35	184.725,82
	PENDENCIAS-RN	17.782,14	163.534,97
	SERRA DO MEL-RN	3.316,65	63.942,14
	UPANEMA-RN	3.824,57	933.455,86
	TOTAL - RN	243.508,64	21.753.857,11
SE	ARACAJU-SE	367,03	1.467,77
	AREIA BRANCA-SE	213,95	-
	BREJO GRANDE-SE	1.143,91	23.922,00
	CAPELA-SE	689,75	13.094,70
	CARMOPOLIS-SE	47.485,29	2.400.779,15
	DIVINA PASTORA-SE	20.455,19	962.868,76
	GENERAL MAYNARD-SE	147,60	13.794,05
	JAPARATUBA-SE	51.719,15	2.305.800,80
	MARUIM-SE	1.607,10	228.933,36
	PACATUBA-SE	204,62	30.636,50
	PIRAMBU-SE	1.388,19	19.434,25
	RIACHUELO-SE	4.135,61	-
	ROSARIO DO CATETE-SE	10.680,35	914.725,27
	SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	1.506,23	75.354,72
	SAO CRISTOVAO-SE	605,36	252.926,31
	SIRIRI-SE	10.526,29	437.146,48
	TOTAL - SE	152.875,60	7.680.884,12
Total Geral		881.700,05	304.779.341,37

ANEXO II

ROYALTIES

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R$)			
	Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2011
BRASIL				
ESTADOS	204.563.928,89	148.493.784,12	353.057.713,01	3.474.828.153,76
MUNICIPIOS	235.674.517,45	171.127.437,68	406.801.955,13	4.022.624.909,26
FUNDO ESPECIAL	54.734.286,55	40.411.376,21	95.145.662,76	936.388.459,79
COMANDO DA MARINHA	109.468.573,11	80.822.752,42	190.291.325,53	1.872.776.919,74
MCT	-	148.062.877,41	148.062.877,41	1.456.153.228,38
TOTAL	604.441.306,00	588.918.227,84	1.193.359.533,84	11.762.771.670,93

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R$)			
	Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2011
ESTADOS				
ALAGOAS	1.561.780,91	990.252,24	2.552.033,15	27.146.221,57
AMAZONAS	10.405.192,48	7.771.667,00	18.176.859,48	165.900.228,25
BAHIA	10.578.325,15	6.648.161,83	17.226.486,98	178.411.946,61
CEARA	763.321,14	483.946,71	1.247.267,85	12.139.952,81
ESPIRITO SANTO	29.074.004,25	23.559.890,85	52.633.895,10	499.776.371,08
RIO DE JANEIRO	130.453.558,04	94.192.525,64	224.646.083,68	2.233.024.895,82
RIO GRANDE DO NORTE	11.343.064,04	7.564.125,22	18.907.189,26	186.948.411,49
SAO PAULO	3.322.766,55	2.262.922,64	5.585.689,19	51.748.000,13
SERGIPE	7.061.916,33	5.020.291,99	12.082.208,32	119.732.126,00
TOTAL	204.563.928,89	148.493.784,12	353.057.713,01	3.474.828.153,76

* Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

ROYALTIES POR MUNICÍPIO

BENEFICIÁRIOS		VALOR (R$)			
		Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total*	Acumulado em 2011
ANADIA-AL	AL	779,51	-	779,51	6.851,82
ATALAIA-AL	AL	1.006,87	-	1.006,87	8.949,19
BARRA DE SANTO ANTONIO-AL	AL	747,03	-	747,03	6.467,40
BARRA DE SAO MIGUEL-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
BOCA DA MATA-AL	AL	876,95	-	876,95	7.708,30

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BRANQUINHA-AL	AL	682,07	-	682,07	5.995,32
CAJUEIRO-AL	AL	844,47	-	844,47	7.422,81
CAMPESTRE-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
CAMPO ALEGRE-AL	AL	1.039,35	-	1.039,35	9.036,87
CAPELA-AL	AL	779,51	-	779,51	6.851,82
CHA PRETA-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
COLONIA LEOPOLDINA-AL	AL	844,47	-	844,47	7.323,90
COQUEIRO SECO-AL	AL	84.663,20	311,90	84.975,10	838.628,66
CORURIPE-AL	AL	1.813.248,90	76.229,58	1.889.478,48	18.331.755,11
FELIZ DESERTO-AL	AL	23.497,98	32.838,43	56.336,41	494.095,89
FLEXEIRAS-AL	AL	714,55	-	714,55	6.181,90
IBATEGUARA-AL	AL	747,03	-	747,03	6.566,32
IGREJA NOVA-AL	AL	844,47	-	844,47	7.422,81
JACUIPE-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
JAPARATINGA-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
JEQUIA DA PRAIA-AL	AL	3.758,70	1.278,54	5.037,24	46.133,00
JOAQUIM GOMES-AL	AL	844,47	-	844,47	7.422,81
JUNDIA-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
JUNQUEIRO-AL	AL	844,47	-	844,47	7.521,73
MACEIO-AL	AL	99.983,04	28.185,63	128.168,67	1.244.416,02
MARAGOGI-AL	AL	909,43	-	909,43	7.894,89
MARECHAL DEODORO-AL	AL	125.355,66	83.819,50	209.175,16	2.232.738,74
MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL	AL	844,47	-	844,47	7.521,73
MESSIAS-AL	AL	747,03	-	747,03	6.566,32
MURICI-AL	AL	876,95	-	876,95	7.708,30
NOVO LINO-AL	AL	714,55	-	714,55	6.181,90
PARIPUEIRA-AL	AL	682,07	12.599,62	13.281,69	107.474,47
PASSO DE CAMARAGIBE-AL	AL	747,03	-	747,03	6.467,40
PENEDO-AL	AL	-	-	-	5.698,84
PIACABUCU-AL	AL	779,51	-	779,51	6.851,82
PILAR-AL	AL	109.336,48	69.914,50	179.250,98	1.793.963,16
PINDOBA-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
PORTO CALVO-AL	AL	876,95	-	876,95	7.708,30
PORTO DE PEDRAS-AL	AL	649,59	-	649,59	5.808,75
PORTO REAL DO COLEGIO-AL	AL	811,99	-	811,99	7.038,39
RIO LARGO-AL	AL	8.409,76	4.712,01	13.121,77	203.575,47
ROTEIRO-AL	AL	85.708,91	1.183,89	86.892,80	857.346,55
SANTA LUZIA DO NORTE-AL	AL	84.292,61	33,84	84.326,45	839.829,72
SANTANA DO MUNDAU-AL	AL	682,07	-	682,07	5.995,32
SAO JOSE DA LAJE-AL	AL	844,47	-	844,47	7.422,81
SAO LUIS DO QUITUNDE-AL	AL	941,91	-	941,91	8.180,37
SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	AL	299.610,79	195.242,24	494.853,03	5.348.698,55
SAO MIGUEL DOS MILAGRES-AL	AL	649,59	-	649,59	5.709,84
SATUBA-AL	AL	-	-	-	267.120,20
TEOTONIO VILELA-AL	AL	1.006,87	-	1.006,87	8.850,28
UNIAO DOS PALMARES-AL	AL	1.071,83	-	1.071,83	9.421,25
VICOSA-AL	AL	876,95	-	876,95	7.708,30
ALAGOAS TOTAL		2.768.721,64	506.349,68	3.275.071,32	32.876.202,23
ANAMA-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.756,31
ANORI-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.756,30
AUTAZES-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
BERURI-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.756,30
CAREIRO DA VARZEA-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
CAREIRO-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.755,92
COARI-AM	AM	2.857.087,49	2.826.365,32	5.683.452,81	52.645.454,88
CODAJAS-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.756,30
IRANDUBA-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
ITACOATIARA-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
ITAPIRANGA-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
MANACAPURU-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.756,31
MANAQUIRI-AM	AM	-	4.039,67	4.039,67	36.756,24
MANAUS-AM	AM	1.772.927,65	189.051,75	1.961.979,40	16.994.143,68
PARINTINS-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
SILVES-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
TEFE-AM	AM	283.019,70	180.737,27	463.756,97	3.172.352,34
URUCARA-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
URUCURITUBA-AM	AM	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
AMAZONAS TOTAL		4.913.034,84	3.346.915,37	8.259.950,21	73.987.093,11
LARANJAL DO JARI-AP	AP	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
MACAPA-AP	AP	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
MAZAGAO-AP	AP	-	13.609,26	13.609,26	101.983,16
AMAPA TOTAL		-	40.827,78	40.827,78	305.949,50
ACAJUTIBA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
ADUSTINA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
AGUA FRIA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
AIQUARA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ALAGOINHAS-BA	BA	510.359,42	310.095,51	820.454,93	8.288.698,69
ALCOBACA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.554,70
ALMADINA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
AMARGOSA-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
AMELIA RODRIGUES-BA	BA	945,08	-	945,08	10.967,65
ANAGE-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
ANGUERA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.489,87
ANTAS-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
ANTONIO CARDOSO-BA	BA	735,06	-	735,06	8.854,52
APORA-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
APUAREMA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ARACAS-BA	BA	288.691,55	139.992,27	428.683,82	4.825.965,20
ARACI-BA	BA	1.120,10	-	1.120,10	13.214,83
ARAMARI-BA	BA	735,06	-	735,06	13.671,22
ARATACA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
ARATUIPE-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
AURELINO LEAL-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
BAIXA GRANDE-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
BANZAE-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
BARRA DO CHOCA-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
BARRA DO ROCHA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
BARRO PRETO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
BARROCAS-BA	BA	805,07	-	805,07	9.315,80
BELMONTE-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
BELO CAMPO-BA	BA	840,07	-	840,07	9.728,77
BIRITINGA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.315,80
BOA NOVA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.680,46
BOA VISTA DO TUPIM-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
BOM JESUS DA SERRA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
BREJOES-BA	BA	805,07	-	805,07	9.315,80
BUERAREMA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.324,07
CAATIBA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20

CABACEIRAS DO PARAGUACU-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
CACHOEIRA-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
CAEM-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
CAETANOS-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
CAIRU-BA	BA	27.112,55	267.607,93	294.720,48	3.496.616,89
CAMACAN-BA	BA	980,09	-	980,09	11.562,96
CAMACARI-BA	BA	2.603,85	505,56	3.109,41	26.751,28
CAMAMU-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
CANAVIEIRAS-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
CANDEAL-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
CANDEIAS-BA	BA	251.195,82	369.459,99	620.655,81	6.252.616,24
CANDIDO SALES-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
CANSANCAO-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
CANUDOS-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA	BA	735,06	-	735,06	8.854,52
CAPIM GROSSO-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
CARAVELAS-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
CARDEAL DA SILVA-BA	BA	148.956,08	42.079,54	191.035,62	1.953.383,81
CASTRO ALVES-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
CATU-BA	BA	224.763,11	101.912,94	326.676,05	3.352.684,55
CICERO DANTAS-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.793,60
CIPO-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
COARACI-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
CONCEICAO DA FEIRA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.554,70
CONCEICAO DO ALMEIDA-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
CONCEICAO DO COITE-BA	BA	1.155,10	-	1.155,10	13.627,77
CONCEICAO DO JACUIPE-BA	BA	980,09	-	980,09	11.380,63
CONDE-BA	BA	4.832,95	2.530,25	7.363,20	78.201,76
CORACAO DE MARIA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
CORONEL JOAO SA-BA	BA	840,07	-	840,07	10.093,43
CRAVOLANDIA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
CRISOPOLIS-BA	BA	910,08	-	910,08	10.554,70
CRUZ DAS ALMAS-BA	BA	1.155,10	-	1.155,10	13.445,45
DARIO MEIRA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
DIAS D'AVILA-BA	BA	1.190,10	-	1.190,10	13.676,07
DOM MACEDO COSTA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ELISIO MEDRADO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ENCRUZILHADA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
ENTRE RIOS-BA	BA	371.428,56	238.508,50	609.937,06	5.562.017,94
ESPLANADA-BA	BA	623.907,04	417.356,00	1.041.263,04	10.611.884,28
EUCLIDES DA CUNHA-BA	BA	1.155,10	-	1.155,10	13.627,77
EUNAPOLIS-BA	BA	1.295,11	-	1.295,11	15.097,31
FATIMA-BA	BA	840,07	-	840,07	10.093,43
FEIRA DE SANTANA-BA	BA	1.400,12	-	1.400,12	16.518,52
FIRMINO ALVES-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
FLORESTA AZUL-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
GANDU-BA	BA	980,09	-	980,09	11.562,96
GAVIAO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
GLORIA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.315,80
GONGOGI-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
GOVERNADOR MANGABEIRA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.324,07
GUARATINGA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
HELIOPOLIS-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
IACU-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
IBICARAI-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
IBICUI-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
IBIQUERA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
IBIRAPITANGA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
IBIRAPUA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
IBIRATAIA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.506,40
ICHU-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
IGRAPIUNA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
IGUAI-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
ILHEUS-BA	BA	1.400,12	-	1.400,12	16.518,52
INHAMBUPE-BA	BA	1.986,14	477,38	2.463,52	27.844,48
IPECAETA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.680,46
IPIAU-BA	BA	1.085,10	-	1.085,10	12.801,86
IPIRA-BA	BA	1.155,10	-	1.155,10	13.627,77
IRAJUBA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
IRARA-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
ITABELA-BA	BA	980,09	-	980,09	11.380,63
ITABERABA-BA	BA	1.155,10	-	1.155,10	13.627,77
ITABUNA-BA	BA	1.400,12	-	1.400,12	16.518,52
ITACARE-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
ITAGI-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
ITAGIBA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.680,46
ITAGIMIRIM-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ITAJU DO COLONIA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ITAJUIPE-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
ITAMARAJU-BA	BA	1.155,10	-	1.155,10	13.810,11
ITAMARI-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ITAMBE-BA	BA	910,08	-	910,08	11.284,03
ITANAGRA-BA	BA	101.512,56	13.619,48	115.132,04	1.166.568,20
ITANHEM-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
ITAPARICA-BA	BA	114.862,70	273.999,96	388.862,66	3.716.923,49
ITAPE-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
ITAPEBI-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
ITAPETINGA-BA	BA	1.190,10	-	1.190,10	13.858,39
ITAPICURU-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.793,60
ITAPITANGA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
ITAQUARA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
ITARANTIM-BA	BA	875,08	-	875,08	10.141,74
ITATIM-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
ITIRUCU-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
ITIUBA-BA	BA	1.050,09	-	1.050,09	12.206,58
ITORORO-BA	BA	875,08	-	875,08	10.506,40
ITUBERA-BA	BA	945,08	-	945,08	10.967,65
JACOBINA-BA	BA	1.225,11	-	1.225,11	14.453,72
JAGUAQUARA-BA	BA	1.120,10	-	1.120,10	13.032,50
JAGUARIPE-BA	BA	25.147,87	-	25.147,87	296.469,28
JANDAIRA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.489,87
JEQUIE-BA	BA	1.400,12	-	1.400,12	16.518,52
JEREMOABO-BA	BA	1.050,09	-	1.050,09	12.388,91
JIQUIRICA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.315,80
JITAUNA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.680,46
JUCURUCU-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
JUSSARI-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
LAFAIETE COUTINHO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25

EXEMPLAR DE ASSINANTE DIMPRENSA NACIONAL

LAJE-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
LAJEDAO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
LAJEDINHO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
LAJEDO DO TABOCAL-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
LAMARAO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.441,58
LAURO DE FREITAS-BA	BA	1.400,12	-	1.400,12	16.518,52
MACAJUBA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
MACARANI-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
MADRE DE DEUS-BA	BA	1.801.219,01	1.267.131,34	3.068.350,35	29.237.067,87
MAIQUINIQUE-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
MAIRI-BA	BA	875,08	-	875,08	10.324,07
MANOEL VITORINO-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
MARACAS-BA	BA	945,08	-	945,08	11.514,65
MARAGOGIPE-BA	BA	25.147,87	-	25.147,87	296.469,28
MARAU-BA	BA	875,08	-	875,08	10.141,74
MARCIONILIO SOUZA-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
MASCOTE-BA	BA	805,07	-	805,07	9.680,46
MATA DE SAO JOAO-BA	BA	203.836,56	92.133,94	295.970,50	3.147.589,98
MEDEIROS NETO-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
MIGUEL CALMON-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
MILAGRES-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
MIRANTE-BA	BA	735,06	-	735,06	8.489,87
MONTE SANTO-BA	BA	1.120,10	-	1.120,10	13.214,83
MUCURI-BA	BA	1.050,09	-	1.050,09	12.206,58
MUNDO NOVO-BA	BA	945,08	-	945,08	10.967,65
MUNIZ FERREIRA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
MURITIBA-BA	BA	980,09	-	980,09	11.380,63
MUTUIPE-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
NAZARE-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
NILO PECANHA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
NORDESTINA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
NOVA CANAA-BA	BA	840,07	-	840,07	10.093,43
NOVA FATIMA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
NOVA IBIA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
NOVA ITARANA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
NOVA SOURE-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
NOVA VICOSA-BA	BA	1.050,09	-	1.050,09	12.206,58
NOVO TRIUNFO-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
OLINDINA-BA	BA	945,08	-	945,08	10.967,65
OURICANGAS-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
OUROLANDIA-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
PARIPIRANGA-BA	BA	945,08	-	945,08	11.332,31
PAU BRASIL-BA	BA	735,06	-	735,06	8.854,52
PAULO AFONSO-BA	BA	1.295,11	-	1.295,11	15.279,64
PE DE SERRA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
PEDRAO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
PEDRO ALEXANDRE-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
PINTADAS-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
PIRAI DO NORTE-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
PIRITIBA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.919,36
PLANALTINO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
PLANALTO-BA	BA	945,08	-	945,08	10.967,65
POCOES-BA	BA	1.085,10	-	1.085,10	12.801,86
POJUCA-BA	BA	598.459,68	454.023,12	1.052.482,80	10.726.655,70
PORTO SEGURO-BA	BA	1.330,12	-	1.330,12	15.692,60
POTIRAGUA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.441,58
PRADO-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
QUEIMADAS-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
QUIJINGUE-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
QUIXABEIRA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
RAFAEL JAMBEIRO-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
RETIROLANDIA-BA	BA	770,07	-	770,07	8.902,84
RIACHAO DO JACUIPE-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
RIBEIRA DO AMPARO-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
RIBEIRA DO POMBAL-BA	BA	1.085,10	-	1.085,10	12.801,86
RIBEIRAO DO LARGO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.806,23
RIO REAL-BA	BA	1.050,09	-	1.050,09	12.388,91
RUY BARBOSA-BA	BA	980,09	-	980,09	11.562,96
SALINAS DA MARGARIDA-BA	BA	25.933,74	273.770,38	299.704,12	2.821.823,51
SALVADOR-BA	BA	47.152,26	273.770,38	320.922,64	3.073.720,90
SANTA BARBARA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.324,07
SANTA BRIGIDA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
SANTA CRUZ CABRALIA-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
SANTA CRUZ DA VITORIA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
SANTA INES-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
SANTA LUZIA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
SANTA TERESINHA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
SANTALUZ-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.975,94
SANTANOPOLIS-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
SANTO AMARO-BA	BA	38.900,62	273.770,38	312.671,00	2.975.760,81
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA	BA	1.260,11	-	1.260,11	14.866,67
SANTO ESTEVAO-BA	BA	1.085,10	-	1.085,10	12.801,86
SAO DOMINGOS-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
SAO FELIPE-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
SAO FELIX-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	BA	2.003.229,95	813.298,18	2.816.528,13	28.377.119,64
SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA	BA	1.015,09	-	1.015,09	11.793,60
SAO JOSE DA VITORIA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
SAO JOSE DO JACUIPE-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
SAO MIGUEL DAS MATAS-BA	BA	735,06	-	735,06	8.672,20
SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	BA	389.149,64	205.743,21	594.892,85	6.077.309,79
SAPEACU-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
SATIRO DIAS-BA	BA	89.799,69	4.121,15	93.920,84	1.042.469,71
SAUBARA-BA	BA	24.754,94	273.770,38	298.525,32	2.807.829,23
SERRA PRETA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.498,13
SERRINHA-BA	BA	1.225,11	-	1.225,11	14.271,39
SERROLANDIA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
SIMOES FILHO-BA	BA	88.228,44	2.473,37	90.701,81	900.226,41
SITIO DO QUINTO-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
TANQUINHO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
TAPEROA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.324,07
TAPIRAMUTA-BA	BA	840,07	-	840,07	9.911,10
TEIXEIRA DE FREITAS-BA	BA	1.365,12	-	1.365,12	15.923,23
TEODORO SAMPAIO-BA	BA	86.152,30	1.501,82	87.654,12	871.685,34
TEOFILANDIA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
TEOLANDIA-BA	BA	805,07	-	805,07	9.315,80
TERRA NOVA-BA	BA	1.955,94	764,88	2.720,82	20.675,35
TUCANO-BA	BA	1.120,10	-	1.120,10	13.214,83
UAUA-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
UBAIRA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.506,40
UBAITABA-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
UBATA-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
UNA-BA	BA	945,08	-	945,08	11.149,98
URUCUCA-BA	BA	875,08	-	875,08	10.506,40
VALENCA-BA	BA	25.147,87	-	25.147,87	296.469,28
VALENTE-BA	BA	945,08	-	945,08	10.967,65
VARZEA DA ROCA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.267,49
VARZEA DO POCO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
VARZEA NOVA-BA	BA	770,07	-	770,07	9.085,16
VARZEDO-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
VERA CRUZ-BA	BA	88.793,80	1.011,25	89.805,05	865.012,07
VEREDA-BA	BA	700,06	-	700,06	8.259,25
VITORIA DA CONQUISTA-BA	BA	1.400,12	-	1.400,12	16.518,52
WENCESLAU GUIMARAES-BA	BA	910,08	-	910,08	10.737,03
BAHIA TOTAL		8.444.680,66	6.115.429,09	14.560.109,75	145.669.948,62
ACARAU-CE	CE	2.735,52	-	2.735,52	25.814,46
ALCANTARAS-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.582,92
AMONTADA-CE	CE	56.252,91	81.771,31	138.024,22	1.349.702,71
APUIARES-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
AQUIRAZ-CE	CE	-	10.148,63	10.148,63	113.172,50
ARACATI-CE	CE	132.067,00	22.444,11	154.511,11	1.611.452,16
ARARENDA-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.582,92
BARROQUINHA-CE	CE	1.906,57	-	1.906,57	18.162,26
BELA CRUZ-CE	CE	2.321,04	-	2.321,04	22.110,59
CAMOCIM-CE	CE	2.735,52	-	2.735,52	26.058,91
CANINDE-CE	CE	2.901,31	-	2.901,31	27.638,26
CARIDADE-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.042,34
CARIRE-CE	CE	2.072,36	-	2.072,36	19.741,60
CARNAUBAL-CE	CE	1.989,47	-	1.989,47	18.951,92
CATUNDA-CE	CE	1.657,89	-	1.657,89	16.037,73
CAUCAIA-CE	CE	-	-	-	92.113,72
CHAVAL-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
COREAU-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.531,26
CRATEUS-CE	CE	2.901,31	-	2.901,31	27.638,26
CROATA-CE	CE	1.989,47	-	1.989,47	18.951,92
CRUZ-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.531,26
FORQUILHA-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.531,26
FORTALEZA-CE	CE	1.822.305,21	13.531,51	1.835.836,72	8.995.826,00
FRECHEIRINHA-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
GENERAL SAMPAIO-CE	CE	1.657,89	-	1.657,89	15.793,27
GRACA-CE	CE	1.906,57	-	1.906,57	18.162,26
GRANJA-CE	CE	2.652,62	-	2.652,62	25.269,25
GROAIRAS-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.338,46
GUARACIABA DO NORTE-CE	CE	2.486,83	-	2.486,83	23.689,93
HIDROLANDIA-CE	CE	2.072,36	-	2.072,36	19.741,60
IBIAPINA-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.531,26
ICAPUI-CE	CE	111.079,21	21.709,94	132.789,15	1.276.097,21
INDEPENDENCIA-CE	CE	2.238,15	-	2.238,15	21.320,94
IPAPORANGA-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.582,92
IPU-CE	CE	2.569,73	-	2.569,73	24.235,14
IPUEIRAS-CE	CE	2.486,83	-	2.486,83	23.689,93
IRAUCUBA-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.531,26
ITAPAGE-CE	CE	2.652,62	-	2.652,62	25.024,79
ITAPIPOCA-CE	CE	71.253,69	78.490,12	149.743,81	1.345.402,05
ITAREMA-CE	CE	56.252,91	24.904,41	81.157,32	809.012,37
JAGUARUANA-CE	CE	1.062,42	446,21	1.508,63	18.021,73
JIJOCA DE JERICOACOARA-CE	CE	1.989,47	-	1.989,47	18.707,46
MARACANAU-CE	CE	0,43	-	0,43	6.042.619,61
MARCO-CE	CE	2.238,15	-	2.238,15	21.076,46
MARTINOPOLE-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.582,92
MASSAPE-CE	CE	2.403,94	-	2.403,94	22.900,26
MERUOCA-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
MIRAIMA-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
MONSENHOR TABOSA-CE	CE	1.989,47	-	1.989,47	18.951,92
MORAUJO-CE	CE	1.657,89	-	1.657,89	15.793,27
MORRINHOS-CE	CE	2.155,26	-	2.155,26	20.531,26
MUCAMBO-CE	CE	1.906,57	-	1.906,57	18.162,26
NOVA RUSSAS-CE	CE	2.321,04	-	2.321,04	22.110,59
NOVO ORIENTE-CE	CE	2.238,15	-	2.238,15	21.320,94
PACUJA-CE	CE	1.657,89	-	1.657,89	15.793,27
PARACURU-CE	CE	52.502,72	97.057,25	149.559,97	1.453.005,94
PARAIPABA-CE	CE	2.321,04	1.937,57	4.258,61	43.275,87
PARAMOTI-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.582,92
PENTECOSTE-CE	CE	2.403,94	-	2.403,94	22.900,26
PIRES FERREIRA-CE	CE	1.740,78	-	1.740,78	16.338,46
PORANGA-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.128,14
QUITERIANOPOLIS-CE	CE	2.072,36	-	2.072,36	19.986,05
RERIUTABA-CE	CE	2.072,36	-	2.072,36	19.741,60
SANTA QUITERIA-CE	CE	2.569,73	-	2.569,73	24.479,60
SANTANA DO ACARAU-CE	CE	2.321,04	-	2.321,04	22.110,59
SAO BENEDITO-CE	CE	2.569,73	-	2.569,73	24.479,60
SAO GONCALO DO AMARANTE-CE	CE	-	-	-	15.053,76
SAO LUIS DO CURU-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
SENADOR SA-CE	CE	1.657,89	-	1.657,89	15.793,27
SOBRAL-CE	CE	3.315,78	-	3.315,78	31.586,59
TAMBORIL-CE	CE	2.238,15	-	2.238,15	21.320,94
TEJUCUOCA-CE	CE	1.989,47	-	1.989,47	18.707,46
TIANGUA-CE	CE	2.818,41	-	2.818,41	26.848,58
TRAIRI-CE	CE	60.003,11	86.171,02	146.174,13	1.360.808,80
TURURU-CE	CE	1.906,57	-	1.906,57	17.917,80
UBAJARA-CE	CE	2.321,04	-	2.321,04	22.110,59
UMIRIM-CE	CE	2.072,36	-	2.072,36	19.741,60
URUBURETAMA-CE	CE	2.072,36	-	2.072,36	19.741,60
URUOCA-CE	CE	1.823,68	-	1.823,68	17.372,60
VARJOTA-CE	CE	1.989,47	-	1.989,47	18.951,92
VICOSA DO CEARA-CE	CE	2.652,62	-	2.652,62	25.269,25
CEARA TOTAL		2.508.342,28	438.612,08	2.946.954,36	25.887.658,94
AFONSO CLAUDIO-ES	ES	176.699,84	-	176.699,84	1.686.814,11
AGUA DOCE DO NORTE-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
AGUIA BRANCA-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
ALEGRE-ES	ES	176.699,84	-	176.699,84	1.686.814,11
ALFREDO CHAVES-ES	ES	138.835,58	-	138.835,58	1.325.353,91
ALTO RIO NOVO-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
ANCHIETA-ES	ES	2.546.988,96	1.807.050,06	4.354.039,02	44.616.319,20
APIACA-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
ARACRUZ-ES	ES	1.187.528,03	2.034.055,51	3.221.583,54	32.461.257,04
ATILIO VIVACQUA-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
BAIXO GUANDU-ES	ES	176.699,84	-	176.699,84	1.686.814,11

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BARRA DE SAO FRANCISCO-ES	ES	195.631,96	-	195.631,96	1.849.270,33
BOA ESPERANCA-ES	ES	145.146,29	-	145.146,29	1.367.323,40
BOM JESUS DO NORTE-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
BREJETUBA-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES	ES	252.428,34	-	252.428,34	2.409.734,45
CARIACICA-ES	ES	252.428,34	-	252.428,34	2.409.734,45
CASTELO-ES	ES	183.010,54	-	183.010,54	1.747.057,48
COLATINA-ES	ES	233.496,21	-	233.496,21	2.229.004,36
CONCEICAO DA BARRA-ES	ES	268.879,57	39.735,64	308.615,21	2.956.051,17
CONCEICAO DO CASTELO-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
DIVINO DE SAO LOURENCO-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
DOMINGOS MARTINS-ES	ES	176.699,84	-	176.699,84	1.686.814,11
DORES DO RIO PRETO-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
ECOPORANGA-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.566.327,39
FUNDAO-ES	ES	791.685,35	213.032,80	1.004.718,15	9.870.920,41
GOVERNADOR LINDENBERG-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.246.836,69
GUACUI-ES	ES	170.389,13	-	170.389,13	1.626.570,74
GUARAPARI-ES	ES	233.496,21	-	233.496,21	2.229.004,36
IBATIBA-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.548.053,50
IBIRACU-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
IBITIRAMA-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
ICONHA-ES	ES	138.835,58	-	138.835,58	1.307.080,06
IRUPI-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
ITAGUACU-ES	ES	145.146,29	-	145.146,29	1.367.323,40
ITAPEMIRIM-ES	ES	923.632,91	5.723.772,42	6.647.405,33	59.404.807,61
ITARANA-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
IUNA-ES	ES	170.389,13	-	170.389,13	1.626.570,74
JAGUARE-ES	ES	603.682,81	190.182,66	793.865,47	7.589.468,58
JERONIMO MONTEIRO-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
JOAO NEIVA-ES	ES	145.146,29	-	145.146,29	1.385.597,28
LARANJA DA TERRA-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
LINHARES-ES	ES	7.337.366,82	1.635.618,53	8.972.985,35	86.163.576,93
MANTENOPOLIS-ES	ES	138.835,58	-	138.835,58	1.307.080,06
MARATAIZES-ES	ES	183.010,54	2.392.685,08	2.575.695,62	23.680.125,14
MARECHAL FLORIANO-ES	ES	145.146,29	-	145.146,29	1.367.323,40
MARILANDIA-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
MIMOSO DO SUL-ES	ES	170.389,13	-	170.389,13	1.626.570,74
MONTANHA-ES	ES	151.457,00	-	151.457,00	1.445.840,64
MUCURICI-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
MUNIZ FREIRE-ES	ES	157.767,71	-	157.767,71	1.506.084,00
MUQUI-ES	ES	145.146,29	-	145.146,29	1.367.323,40
NOVA VENECIA-ES	ES	195.631,96	-	195.631,96	1.867.544,21
PANCAS-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.548.053,50
PEDRO CANARIO-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.566.327,39
PINHEIROS-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.566.327,39
PIUMA-ES	ES	824.672,24	367.776,58	1.192.448,82	11.196.175,22
PONTO BELO-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
PRESIDENTE KENNEDY-ES	ES	692.724,68	8.616.312,40	9.309.037,08	88.731.438,02
RIO BANANAL-ES	ES	151.457,00	-	151.457,00	1.445.840,64
RIO NOVO DO SUL-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
SANTA LEOPOLDINA-ES	ES	138.835,58	-	138.835,58	1.325.353,91
SANTA MARIA DE JETIBA-ES	ES	183.010,54	-	183.010,54	1.728.783,60
SANTA TERESA-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.566.327,39
SAO DOMINGOS DO NORTE-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
SAO GABRIEL DA PALHA-ES	ES	176.699,84	-	176.699,84	1.686.814,11
SAO JOSE DO CALCADO-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
SAO MATEUS-ES	ES	3.136.831,65	174.116,19	3.310.947,84	31.723.012,33
SAO ROQUE DO CANAA-ES	ES	132.524,88	-	132.524,88	1.265.110,58
SERRA-ES	ES	1.319.475,59	577.126,66	1.896.602,25	19.158.307,16
SOORETAMA-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.566.327,39
VARGEM ALTA-ES	ES	157.767,71	-	157.767,71	1.487.810,14
VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES	ES	164.078,42	-	164.078,42	1.548.053,50
VIANA-ES	ES	214.564,09	-	214.564,09	2.030.000,40
VILA PAVAO-ES	ES	126.214,17	-	126.214,17	1.204.867,20
VILA VALERIO-ES	ES	138.835,58	-	138.835,58	1.325.353,91
VILA VELHA-ES	ES	1.319.475,59	-	1.319.475,59	12.605.237,68
VITORIA-ES	ES	1.319.475,59	43.584,83	1.363.060,42	13.093.079,95
ESPIRITO SANTO TOTAL		32.382.174,72	23.815.049,36	56.197.224,08	537.756.748,50
BETIM-MG	MG	65.020,51	-	65.020,51	621.423,57
MINAS GERAIS TOTAL		65.020,51	-	65.020,51	621.423,57
AFUA-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
ALENQUER-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
ALMEIRIM-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
ANAJAS-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
BREVES-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
CHAVES-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
CURUA-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
FARO-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
GURUPA-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
JURUTI-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
MELGACO-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
MONTE ALEGRE-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
OBIDOS-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
PORTO DE MOZ-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
PRAINHA-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
SANTAREM-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,17
TERRA SANTA-PA	PA	-	13.609,26	13.609,26	101.983,16
PARA TOTAL		-	231.357,42	231.357,42	1.733.713,88
ALHANDRA-PB	PB	1.078.617,97	-	1.078.617,97	7.912.679,53
PARAIBA TOTAL		1.078.617,97	-	1.078.617,97	7.912.679,53
CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE	PE	1.078.618,40	-	1.078.618,40	10.114.519,23
CAMARAGIBE-PE	PE	-	-	-	4.406.024,27
GOIANA-PE	PE	1.078.618,40	-	1.078.618,40	10.114.519,23
ITAQUITINGA-PE	PE	1.078.618,40	-	1.078.618,40	10.168.506,88
PAULISTA-PE	PE	1.013.597,89	-	1.013.597,89	9.493.095,66
PERNAMBUCO TOTAL		4.249.453,09	-	4.249.453,09	44.296.665,27
ANGRA DOS REIS-RJ	RJ	5.822.511,86	1.558.096,08	7.380.607,94	75.782.284,86
APERIBE-RJ	RJ	415.709,36	-	415.709,36	4.062.939,59
ARARUAMA-RJ	RJ	752.235,99	-	752.235,99	7.404.337,68
ARMACAO DOS BUZIOS-RJ	RJ	2.789.897,87	1.887.906,58	4.677.804,45	45.475.781,05
ARRAIAL DO CABO-RJ	RJ	2.789.897,87	223.502,61	3.013.400,48	23.336.511,21
BARRA DO PIRAI-RJ	RJ	712.644,62	-	712.644,62	7.140.571,55
BARRA MANSA-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	9.080.589,45
BELFORD ROXO-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
BOM JARDIM-RJ	RJ	534.483,46	-	534.483,46	5.306.926,31
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ	RJ	574.074,83	-	574.074,83	5.700.031,97
CABO FRIO-RJ	RJ	4.133.182,03	9.156.055,35	13.289.237,38	128.940.785,12
CACHOEIRAS DE MACACU-RJ	RJ	3.050.929,98	-	3.050.929,98	30.489.392,62
CAMBUCI-RJ	RJ	455.300,73	-	455.300,73	4.520.715,01
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RJ	4.133.182,03	45.320.158,46	49.453.340,49	508.718.263,10
CANTAGALO-RJ	RJ	494.892,10	-	494.892,10	4.913.820,65
CARAPEBUS-RJ	RJ	2.273.250,12	741.247,76	3.014.497,88	28.814.671,98
CARDOSO MOREIRA-RJ	RJ	435.505,04	-	435.505,04	4.324.162,17
CARMO-RJ	RJ	475.096,41	-	475.096,41	4.717.267,82
CASIMIRO DE ABREU-RJ	RJ	2.996.556,97	2.759.546,19	5.756.103,16	55.388.608,40
CONCEICAO DE MACABU-RJ	RJ	514.687,78	-	514.687,78	5.045.703,73
CORDEIRO-RJ	RJ	514.687,78	-	514.687,78	5.045.703,73
DUAS BARRAS-RJ	RJ	415.709,36	-	415.709,36	4.127.609,37
DUQUE DE CAXIAS-RJ	RJ	4.133.182,03	90.096,67	4.223.278,70	43.809.258,14
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ	RJ	435.505,04	-	435.505,04	4.324.162,17
GUAPIMIRIM-RJ	RJ	3.366.543,43	90.096,67	3.456.640,10	35.139.710,63
IGUABA GRANDE-RJ	RJ	514.687,78	-	514.687,78	5.045.703,73
ITABORAI-RJ	RJ	791.827,36	90.096,67	881.924,03	9.708.819,65
ITAGUAI-RJ	RJ	732.440,31	1.529,92	733.970,23	7.219.653,52
ITALVA-RJ	RJ	455.300,73	-	455.300,73	4.456.045,25
ITAOCARA-RJ	RJ	514.687,78	-	514.687,78	5.110.373,48
ITAPERUNA-RJ	RJ	712.644,62	-	712.644,62	7.075.901,79
ITATIAIA-RJ	RJ	554.279,15	-	554.279,15	5.503.479,18
JAPERI-RJ	RJ	712.644,62	-	712.644,62	8.294.378,14
LAJE DO MURIAE-RJ	RJ	395.913,68	-	395.913,68	3.931.056,53
MACAE-RJ	RJ	27.780.041,43	9.041.411,84	36.821.453,27	372.631.915,09
MACUCO-RJ	RJ	395.913,68	-	395.913,68	3.931.056,53
MAGE-RJ	RJ	3.892.565,84	90.096,67	3.982.662,51	40.396.502,47
MANGARATIBA-RJ	RJ	593.870,52	1.168.572,06	1.762.442,58	18.791.660,02
MARICA-RJ	RJ	3.926.522,93	2.070.459,25	5.996.982,18	61.584.320,02
MENDES-RJ	RJ	475.096,41	-	475.096,41	4.717.267,82
MESQUITA-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
MIGUEL PEREIRA-RJ	RJ	534.483,46	-	534.483,46	5.306.926,31
MIRACEMA-RJ	RJ	534.483,46	-	534.483,46	5.306.926,31
NATIVIDADE-RJ	RJ	455.300,73	-	455.300,73	4.520.715,01
NILOPOLIS-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
NITEROI-RJ	RJ	4.133.182,03	1.298.083,00	5.431.265,03	57.927.840,65
NOVA FRIBURGO-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
NOVA IGUACU-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
PARACAMBI-RJ	RJ	613.666,20	-	613.666,20	6.093.137,63
PARATI-RJ	RJ	3.099.886,52	2.742.104,00	5.841.990,52	52.049.648,00
PATY DO ALFERES-RJ	RJ	534.483,46	-	534.483,46	5.306.926,31
PETROPOLIS-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
PINHEIRAL-RJ	RJ	514.687,78	-	514.687,78	5.110.373,48
PIRAI-RJ	RJ	534.483,46	-	534.483,46	6.525.402,68
PORCIUNCULA-RJ	RJ	475.096,41	-	475.096,41	4.717.267,82
PORTO REAL-RJ	RJ	475.096,41	-	475.096,41	4.652.598,06
QUATIS-RJ	RJ	435.505,04	-	435.505,04	4.324.162,17
QUEIMADOS-RJ	RJ	772.031,67	-	772.031,67	7.665.560,27
QUISSAMA-RJ	RJ	2.686.568,32	4.641.009,76	7.327.578,08	71.273.605,95
RESENDE-RJ	RJ	752.235,99	-	752.235,99	7.469.007,43
RIO BONITO-RJ	RJ	633.461,89	-	633.461,89	6.289.690,46
RIO CLARO-RJ	RJ	475.096,41	-	475.096,41	4.717.267,82
RIO DAS FLORES-RJ	RJ	395.913,68	-	395.913,68	3.931.056,53
RIO DAS OSTRAS-RJ	RJ	3.823.193,38	10.723.978,94	14.547.172,32	150.123.983,58
RIO DE JANEIRO-RJ	RJ	5.822.511,86	599.311,00	6.421.822,86	68.523.152,97
SANTA MARIA MADALENA-RJ	RJ	415.709,36	-	415.709,36	4.127.609,37
SANTO ANTONIO DE PADUA-RJ	RJ	613.666,20	-	613.666,20	6.093.137,63
SAO FIDELIS-RJ	RJ	593.870,52	-	593.870,52	5.896.584,80
SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ	RJ	613.666,20	-	613.666,20	6.093.137,63
SAO GONCALO-RJ	RJ	791.827,36	90.096,67	881.924,03	9.708.819,66
SAO JOAO DA BARRA-RJ	RJ	2.996.556,97	8.737.736,36	11.734.293,33	117.594.623,50
SAO JOAO DE MERITI-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
SAO JOSE DE UBA-RJ	RJ	395.913,68	-	395.913,68	3.931.056,53
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO-RJ	RJ	514.687,78	-	514.687,78	5.045.703,73
SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	RJ	712.644,62	-	712.644,62	7.011.232,05
SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ	RJ	395.913,68	-	395.913,68	3.931.056,53
SAQUAREMA-RJ	RJ	692.848,94	-	692.848,94	6.750.009,46
SEROPEDICA-RJ	RJ	692.848,94	-	692.848,94	6.879.348,99
SILVA JARDIM-RJ	RJ	2.735.316,53	-	2.735.316,53	27.335.317,51
SUMIDOURO-RJ	RJ	455.300,73	-	455.300,73	4.520.715,01
TANGUA-RJ	RJ	554.279,15	-	554.279,15	5.503.479,18
TERESOPOLIS-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	7.862.113,09
TRAJANO DE MORAIS-RJ	RJ	415.709,36	-	415.709,36	4.062.939,59
VALENCA-RJ	RJ	673.053,25	-	673.053,25	6.682.796,10
VARRE-SAI-RJ	RJ	395.913,68	-	395.913,68	3.931.056,53
VASSOURAS-RJ	RJ	574.074,83	-	574.074,83	5.700.031,97
VOLTA REDONDA-RJ	RJ	791.827,36	-	791.827,36	9.080.589,45
RIO DE JANEIRO TOTAL		135.521.547,07	103.121.192,51	238.642.739,58	2.404.619.340,91
ACARI-RN	RN	4.168,29	-	4.168,29	41.212,25
ACU-RN	RN	344.343,99	147.288,45	491.632,44	4.706.017,75
AFONSO BEZERRA-RN	RN	4.506,54	157,28	4.663,82	46.001,73
AGUA NOVA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
ALEXANDRIA-RN	RN	4.366,78	-	4.366,78	43.174,73
ALMINO AFONSO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
ALTO DO RODRIGUES-RN	RN	277.164,05	125.159,69	402.323,74	3.745.192,01
ANGICOS-RN	RN	2.304,20	1.486,21	3.790,41	72.142,28
ANTONIO MARTINS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
APODI-RN	RN	295.815,52	174.317,11	470.132,63	5.349.685,70
AREIA BRANCA-RN	RN	470.188,90	326.053,87	796.242,77	7.854.779,68
AUGUSTO SEVERO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
BARAUNA-RN	RN	5.359,23	-	5.359,23	52.339,63
CAICO-RN	RN	6.550,17	-	6.550,17	64.762,13
CARAUBAS-RN	RN	186.605,55	84.336,01	270.941,56	2.735.931,48
CARNAUBA DOS DANTAS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
CARNAUBAIS-RN	RN	260.524,43	124.064,29	384.588,72	3.240.820,58
CERRO CORA-RN	RN	4.168,29	-	4.168,29	41.212,25
CORONEL JOAO PESSOA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
CRUZETA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
CURRAIS NOVOS-RN	RN	6.153,19	-	6.153,19	60.837,16
DOUTOR SEVERIANO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
ENCANTO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
EQUADOR-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
FELIPE GUERRA-RN	RN	155.580,65	54.230,93	209.811,58	1.888.149,40
FLORANIA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
FRANCISCO DANTAS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
FRUTUOSO GOMES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
GALINHOS-RN	RN	3.969,80	52.944,12	56.913,92	675.900,81
GOIANINHA-RN	RN	1.078.618,40	-	1.078.618,40	10.114.519,23
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	RN	276.419,18	164.573,30	440.992,48	4.201.224,55
GROSSOS-RN	RN	59.345,21	51.006,47	110.351,68	1.131.429,70

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GUAMARE-RN	RN	1.844.800,48	655.230,27	2.500.030,75	24.855.836,32
IELMO MARINHO-RN	RN	1.078.618,40	-	1.078.618,40	10.114.518,89
IPANGUACU-RN	RN	4.366,78	-	4.366,78	43.174,73
IPUEIRA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
ITAJA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
ITAU-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
JANDAIRA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
JANDUIS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
JARDIM DE PIRANHAS-RN	RN	4.366,78	-	4.366,78	43.174,73
JARDIM DO SERIDO-RN	RN	4.366,78	-	4.366,78	43.174,73
JOAO DIAS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
JOSE DA PENHA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
JUCURUTU-RN	RN	4.763,76	-	4.763,76	47.099,72
LAGOA NOVA-RN	RN	4.366,78	-	4.366,78	43.174,73
LUCRECIA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
LUIS GOMES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
MACAIBA-RN	RN	1.078.617,97	-	1.078.617,97	7.601.150,19
MACAU-RN	RN	2.092.924,76	486.781,38	2.579.706,14	25.758.230,38
MAJOR SALES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
MARCELINO VIEIRA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
MARTINS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
MESSIAS TARGINO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
MOSSORO-RN	RN	1.164.710,39	951.926,00	2.116.636,39	21.209.628,16
OLHO D'AGUA DO BORGES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
OURO BRANCO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
PARANA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
PARAU-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
PARELHAS-RN	RN	5.160,74	-	5.160,74	50.377,12
PATU-RN	RN	4.168,29	-	4.168,29	41.212,25
PAU DOS FERROS-RN	RN	5.359,23	-	5.359,23	52.987,19
PEDRO AVELINO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
PENDENCIAS-RN	RN	1.985.748,55	150.516,97	2.136.265,52	20.678.302,02
PILOES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
PORTALEGRE-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
PORTO DO MANGUE-RN	RN	59.345,79	215.277,65	274.623,44	2.786.369,61
RAFAEL FERNANDES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
RAFAEL GODEIRO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
RIACHO DA CRUZ-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
RIACHO DE SANTANA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
RODOLFO FERNANDES-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SANTANA DO SERIDO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SAO FERNANDO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SAO FRANCISCO DO OESTE-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SAO GONCALO DO AMARANTE-RN	RN	-	-	-	1.517,63
SAO JOAO DO SABUGI-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SAO JOSE DO SERIDO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SAO MIGUEL-RN	RN	5.160,74	-	5.160,74	51.024,69
SAO RAFAEL-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SAO VICENTE-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SERRA DO MEL-RN	RN	128.111,97	34.583,07	162.695,04	1.419.199,83
SERRA NEGRA DO NORTE-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SERRINHA DOS PINTOS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
SEVERIANO MELO-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
TABOLEIRO GRANDE-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
TENENTE ANANIAS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
TENENTE LAURENTINO CRUZ-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
TIBAU-RN	RN	59.345,21	11.916,15	71.261,36	734.577,17
TIMBAUBA DOS BATISTAS-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
TRIUNFO POTIGUAR-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
UMARIZAL-RN	RN	4.168,29	-	4.168,29	41.212,25
UPANEMA-RN	RN	137.370,39	97.671,13	235.041,52	2.357.698,87
VENHA-VER-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
VICOSA-RN	RN	3.969,80	-	3.969,80	39.249,76
RIO GRANDE DO NORTE TOTAL		13.340.333,45	3.909.520,35	17.249.853,80	166.197.711,06
ARAMBARE-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
BARRA DO RIBEIRO-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
CAMAQUA-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
CANOAS-RS	RS	1.013.597,89	-	1.013.597,89	9.493.095,66
CAPIVARI DO SUL-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
CIDREIRA-RS	RS	-	624.631,81	624.631,81	4.480.732,05
ELDORADO DO SUL-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
GUAIBA-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
IMBE-RS	RS	-	624.631,81	624.631,81	4.183.006,60
MOSTARDAS-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
OSORIO-RS	RS	1.078.618,40	-	1.078.618,40	9.448.527,67
PALMARES DO SUL-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
PELOTAS-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
PORTO ALEGRE-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
RIO GRANDE-RS	RS	1.689.329,83	34.507,22	1.723.837,05	17.756.035,47
SAO FRANCISCO DE PAULA-RS	RS	0,43	-	0,43	375.872,28
SAO JOSE DO NORTE-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
SAO LOURENCO DO SUL-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.582,00
TAPES-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
TAVARES-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
TRAMANDAI-RS	RS	1.689.329,83	832.842,41	2.522.172,24	22.429.649,99
TURUCU-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
VIAMAO-RS	RS	-	3.235,05	3.235,05	83.580,59
RIO GRANDE DO SUL TOTAL		5.470.876,38	2.168.374,05	7.639.250,43	69.504.210,57
ARAQUARI-SC	SC	-	320.682,34	320.682,34	3.141.383,00
BALNEARIO BARRA DO SUL-SC	SC	-	320.682,34	320.682,34	3.141.383,00
GARUVA-SC	SC	-	320.682,34	320.682,34	3.141.383,00
ITAPOA-SC	SC	-	320.682,34	320.682,34	3.141.383,00
JOINVILLE-SC	SC	-	320.682,34	320.682,34	3.141.383,00
SAO FRANCISCO DO SUL-SC	SC	1.689.329,83	1.068.941,15	2.758.270,98	26.950.868,29
SANTA CATARINA TOTAL		1.689.329,83	2.672.352,85	4.361.682,68	42.657.783,29
AMPARO DE SAO FRANCISCO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
AQUIDABA-SE	SE	6.385,55	-	6.385,55	66.076,11
ARACAJU-SE	SE	1.918.144,57	511.809,12	2.429.953,69	24.845.831,68
ARAUA-SE	SE	5.157,56	-	5.157,56	53.920,63
AREIA BRANCA-SE	SE	8.247,57	1.517,82	9.765,39	97.847,07
BARRA DOS COQUEIROS-SE	SE	94.930,26	192.989,34	287.919,60	2.924.928,54
BOQUIM-SE	SE	6.631,15	-	6.631,15	69.326,52
BREJO GRANDE-SE	SE	101.265,87	8.720,44	109.986,31	1.127.945,63
CAMPO DO BRITO-SE	SE	5.894,36	-	5.894,36	61.623,60
CANHOBA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	SE	6.631,15	-	6.631,15	68.643,76
CAPELA-SE	SE	-	-	-	162.808,25
CARIRA-SE	SE	6.385,55	-	6.385,55	66.076,11
CARMOPOLIS-SE	SE	2.314.461,22	649.697,19	2.964.158,41	29.130.764,61
CEDRO DE SAO JOAO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
CRISTINAPOLIS-SE	SE	5.894,36	-	5.894,36	60.940,83
CUMBE-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
DIVINA PASTORA-SE	SE	322.615,55	197.884,85	520.500,40	5.021.078,95
ESTANCIA-SE	SE	119.541,81	212.605,30	332.147,11	3.216.790,43
FEIRA NOVA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
FREI PAULO-SE	SE	5.403,16	-	5.403,16	56.488,27
GARARU-SE	SE	5.157,56	-	5.157,56	53.920,63
GENERAL MAYNARD-SE	SE	-	-	-	61.541,68
GRACHO CARDOSO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
ILHA DAS FLORES-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
INDIAROBA-SE	SE	-	-	-	32.321,46
ITABAIANA-SE	SE	8.841,54	-	8.841,54	92.435,41
ITABAIANINHA-SE	SE	7.367,95	-	7.367,95	77.029,50
ITABI-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
ITAPORANGA D'AJUDA-SE	SE	98.446,62	279.847,55	378.294,17	4.095.561,04
JAPARATUBA-SE	SE	671.643,42	481.596,52	1.153.239,94	10.977.578,03
JAPOATA-SE	SE	-	-	-	30.401,88
LAGARTO-SE	SE	8.841,54	-	8.841,54	92.435,41
LARANJEIRAS-SE	SE	6.631,15	-	6.631,15	68.643,76
MACAMBIRA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
MALHADA DOS BOIS-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
MALHADOR-SE	SE	5.403,16	-	5.403,16	55.805,52
MARUIM-SE	SE	108.559,91	18.082,90	126.642,81	1.282.939,08
MOITA BONITA-SE	SE	5.157,56	-	5.157,56	53.920,63
MONTE ALEGRE DE SERGIPE-SE	SE	5.403,16	-	5.403,16	56.488,27
MURIBECA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
NEOPOLIS-SE	SE	6.139,96	-	6.139,96	64.191,25
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE	SE	7.122,35	-	7.122,35	73.779,10
NOSSA SENHORA DAS DORES-SE	SE	6.631,15	-	6.631,15	68.643,76
NOSSA SENHORA DE LOURDES-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE	SE	-	-	-	55.023,87
PACATUBA-SE	SE	163.647,92	6.107,30	169.755,22	1.723.950,31
PEDRA MOLE-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
PEDRINHAS-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
PINHAO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
PIRAMBU-SE	SE	169.293,01	28.288,03	197.581,04	1.961.533,02
POCO REDONDO-SE	SE	6.876,75	-	6.876,75	71.894,21
POCO VERDE-SE	SE	6.385,55	-	6.385,55	66.758,86
PORTO DA FOLHA-SE	SE	6.631,15	-	6.631,15	69.326,52
PROPRIA-SE	SE	6.876,75	-	6.876,75	71.211,44
RIACHAO DO DANTAS-SE	SE	6.139,96	-	6.139,96	64.191,25
RIACHUELO-SE	SE	133.996,82	29.596,08	163.592,90	1.063.358,27
RIBEIROPOLIS-SE	SE	5.894,36	-	5.894,36	60.940,83
ROSARIO DO CATETE-SE	SE	1.900.645,19	106.373,92	2.007.019,11	19.688.356,18
SALGADO-SE	SE	6.139,96	-	6.139,96	64.191,25
SANTA LUZIA DO ITANHY-SE	SE	-	-	-	30.263,11
SANTA ROSA DE LIMA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
SANTANA DO SAO FRANCISCO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	SE	-	-	-	959.800,86
SAO CRISTOVAO-SE	SE	101.250,27	6.624,60	107.874,87	1.014.837,24
SAO DOMINGOS-SE	SE	5.157,56	-	5.157,56	53.920,63
SAO FRANCISCO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
SIMAO DIAS-SE	SE	7.367,95	-	7.367,95	77.029,50
SIRIRI-SE	SE	206.869,23	80.458,77	287.328,00	3.001.516,52
TELHA-SE	SE	4.911,96	-	4.911,96	51.352,97
TOBIAS BARRETO-SE	SE	7.859,15	-	7.859,15	81.482,04
TOMAR DO GERU-SE	SE	5.403,16	-	5.403,16	56.488,27
UMBAUBA-SE	SE	6.385,55	-	6.385,55	66.758,86
SERGIPE TOTAL		8.734.908,17	2.812.199,73	11.547.107,90	115.649.972,81
APARECIDA-SP	SP	10.200,44	-	10.200,44	98.175,75
ARAPEI-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
AREIAS-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
ARUJA-SP	SP	12.310,88	-	12.310,88	124.790,07
BANANAL-SP	SP	7.386,53	-	7.386,53	71.092,78
BARRA DO TURVO-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	71.308,59
BARUERI-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
BERTIOGA-SP	SP	248.206,65	3.016.756,77	3.264.963,42	32.254.103,67
BIRITIBA-MIRIM-SP	SP	9.848,70	-	9.848,70	98.815,18
CACAPAVA-SP	SP	12.662,62	-	12.662,62	121.873,37
CACHOEIRA PAULISTA-SP	SP	9.848,70	-	9.848,70	94.790,38
CAIEIRAS-SP	SP	12.662,62	-	12.662,62	128.355,50
CAJAMAR-SP	SP	11.959,14	-	11.959,14	120.207,77
CAJATI-SP	SP	9.848,70	-	9.848,70	99.832,04
CAMPOS DO JORDAO-SP	SP	10.903,92	-	10.903,92	104.946,50
CANANEIA-SP	SP	176.146,66	137.420,83	313.567,49	3.568.616,17
CANAS-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
CARAGUATATUBA-SP	SP	1.985.576,48	3.399.149,90	5.384.726,38	41.205.379,11
CARAPICUIBA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
COTIA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
CRUZEIRO-SP	SP	12.310,88	-	12.310,88	118.487,99
CUBATAO-SP	SP	2.353.883,14	223.443,97	2.577.327,11	25.286.272,94
CUNHA-SP	SP	9.145,22	-	9.145,22	88.019,63
DIADEMA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
ELDORADO-SP	SP	8.090,01	-	8.090,01	82.004,90
EMBU-GUACU-SP	SP	11.607,40	-	11.607,40	117.659,20
EMBU-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
FERRAZ DE VASCONCELOS-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
FRANCISCO MORATO-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
FRANCO DA ROCHA-SP	SP	13.717,84	-	13.717,84	138.034,95
GUARAREMA-SP	SP	1.023.094,85	6.294.800,27	7.317.895,12	60.711.242,26
GUARATINGUETA-SP	SP	13.366,10	-	13.366,10	127.807,32
GUARUJA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
GUARULHOS-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
IGARATA-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
IGUAPE-SP	SP	224.186,65	104.329,36	328.516,01	1.888.599,49
ILHA COMPRIDA-SP	SP	160.133,32	-	160.133,32	2.026.547,27
ILHABELA-SP	SP	224.186,65	2.954.650,74	3.178.837,39	30.691.226,02
ITANHAEM-SP	SP	12.662,62	-	12.662,62	128.355,50
ITAPECERICA DA SERRA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
ITAPEVI-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
ITAQUAQUECETUBA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
ITARIRI-SP	SP	8.090,01	-	8.090,01	82.004,90
JACAREI-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	135.414,86
JACUPIRANGA-SP	SP	8.441,74	-	8.441,74	85.570,31

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

JAMBEIRO-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
JANDIRA-SP	SP	13.014,36	-	13.014,36	131.920,94
JUQUIA-SP	SP	8.793,48	-	8.793,48	89.135,73
JUQUITIBA-SP	SP	9.848,70	-	9.848,70	98.815,18
LAGOINHA-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
LAVRINHAS-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
LORENA-SP	SP	12.662,62	-	12.662,62	121.036,57
MAIRIPORA-SP	SP	12.662,62	-	12.662,62	126.321,80
MAUA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
MIRACATU-SP	SP	9.145,22	-	9.145,22	92.701,17
MOJI DAS CRUZES-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
MONGAGUA-SP	SP	10.903,92	-	10.903,92	110.528,34
MONTEIRO LOBATO-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
NATIVIDADE DA SERRA-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
OSASCO-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
PARAIBUNA-SP	SP	8.441,74	-	8.441,74	81.248,89
PARIQUERA-ACU-SP	SP	8.793,48	-	8.793,48	89.135,73
PEDRO DE TOLEDO-SP	SP	7.386,53	-	7.386,53	73.857,16
PERUIBE-SP	SP	11.607,40	37.715,07	49.322,47	261.954,64
PINDAMONHANGABA-SP	SP	1.027.667,47	-	1.027.667,47	9.627.673,74
PIQUETE-SP	SP	8.090,01	-	8.090,01	77.863,54
PIRAPORA DO BOM JESUS-SP	SP	8.090,01	-	8.090,01	82.004,90
POA-SP	SP	13.014,36	-	13.014,36	131.920,94
POTIM-SP	SP	8.793,48	-	8.793,48	84.634,25
PRAIA GRANDE-SP	SP	166.138,32	-	166.138,32	1.666.241,50
QUELUZ-SP	SP	7.386,53	-	7.386,53	71.092,78
REDENCAO DA SERRA-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
REGISTRO-SP	SP	11.255,66	-	11.255,66	114.093,77
RIBEIRAO PIRES-SP	SP	13.366,10	-	13.366,10	134.469,51
RIO GRANDE DA SERRA-SP	SP	10.903,92	-	10.903,92	109.511,48
ROSEIRA-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
SALESOPOLIS-SP	SP	8.090,01	-	8.090,01	82.004,90
SANTA BRANCA-SP	SP	7.738,27	-	7.738,27	74.478,17
SANTA ISABEL-SP	SP	11.255,66	-	11.255,66	113.076,90
SANTANA DE PARNAIBA-SP	SP	13.014,36	-	13.014,36	131.920,94
SANTO ANDRE-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
SANTO ANTONIO DO PINHAL-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
SANTOS-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
SAO BENTO DO SAPUCAI-SP	SP	7.386,53	-	7.386,53	71.092,78
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
SAO CAETANO DO SUL-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
SAO JOSE DO BARREIRO-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
SAO JOSE DOS CAMPOS-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	135.414,86
SAO LOURENCO DA SERRA-SP	SP	7.738,27	-	7.738,27	80.473,19
SAO LUIS DO PARAITINGA-SP	SP	7.386,53	-	7.386,53	71.092,78
SAO PAULO-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
SAO SEBASTIAO-SP	SP	1.785.237,95	5.758.671,89	7.543.909,84	72.305.518,28
SAO VICENTE-SP	SP	166.138,32	-	166.138,32	1.666.241,50
SETE BARRAS-SP	SP	7.738,27	-	7.738,27	78.439,47
SILVEIRAS-SP	SP	7.034,79	-	7.034,79	67.707,41
SUZANO-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
TABOAO DA SERRA-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	142.617,23
TAUBATE-SP	SP	14.069,58	-	14.069,58	135.414,86
TREMEMBE-SP	SP	10.903,92	-	10.903,92	104.109,70
UBATUBA-SP	SP	12.310,88	13.646,49	25.957,37	171.066,41
VARGEM GRANDE PAULISTA-SP	SP	10.903,92	-	10.903,92	110.528,34
SAO PAULO TOTAL		10.501.548,64	21.940.585,29	32.442.133,93	292.662.052,86
TOTAL MUNICÍPIOS		231.668.589,25	171.118.765,56	402.787.354,81	3.962.339.154,65
PIRAMBU-SE (DEPOSITO JUDICIAL)	SE	1.689.329,83	8.672,12	1.698.001,95	16.541.749,71
ARACATI-CE (DEPOSITO JUDICIAL)	CE	1.013.597,89	-	1.013.597,89	9.493.095,44
RIO DAS OSTRAS-RJ (DEPÓSITO JUDICIAL)	RJ	-	-	-	5.561.675,48
CASIMIRO DE ABREU-RJ (DEPÓSITO JUDICIAL)	RJ	-	-	-	272.738,54
MARECHAL DEODORO-AL (DEPÓSITO JUDICIAL)	AL	1.237.980,40	-	1.237.980,40	27.890.174,83
PILAR-AL (DEPÓSITO JUDICIAL)	AL	65.020,08	-	65.020,08	526.320,61
DEPÓSITO JUDICIAL TOTAL		4.005.928,20	8.672,12	4.014.600,32	60.285.754,61
TOTAL GERAL		235.674.517,45	171.127.437,68	406.801.955,13	4.022.624.909,26

*Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 127 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n° 48610.012437/2007-19, considerando:

-a publicação do Despacho do Superintendente nº 1.271, de 11 de dezembro de 2007, na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 238, de 12 de dezembro de 2007, referente à construção de um tanque de petróleo (TQ-441033) no TA-AR;

-a outorga da Autorização ANP nº 433, de 13 de julho de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 133, de 14 de julho de 2010, mediante a qual a Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO foi autorizada a construir o Tanque TQ-441033 no TA-AR;

-a nova solicitação feita pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por intermédio da correspondência datada de 01 de novembro de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção de dois tanques de petróleo (TQ-441031, além do TQ-441033) no Terminal Marítimo da Baía da Ilha Grande - TEBIG ou Terminal Aquaviário de Angra dos Reis - TA-AR, localizado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro;

-as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, referentes a construção de dois tanques para armazenamento de petróleo no referido terminal;

-o pedido de revogação da Autorização ANP nº 433, de 13 de julho de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 133, de 14 de julho de 2010, feito pela Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, mediante carta TRANS/DTO/CL/COM -3014/12, de 12 de janeiro de 2012, resolve:

1. Revogar a Autorização ANP nº 433, de 13 de julho de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 133, de 14 de julho de 2010;

2. Publicar o Sumário do memorial descritivo do novo projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

3. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

4. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo n° 48610.012437/2007-19 da Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO a solicitação da Autorização de Construção de dois tanques de petróleo no seu Terminal, situado no Bairro de Jacuacanga, Município de Angra dos Reis/RJ, CEP 23.900-000, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP n° 170, de 26.11.1998.

1- OBJETIVO

A ampliação da tancagem das instalações do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis - TA-AR se dará devido ao incremento da demanda de petróleo em virtude da implantação do projeto do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, reduzindo a sobre-estadia de navios.

2- SUMÁRIO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento envolve tanto a ampliação da tancagem de petróleo existente no TAAR, com a construção de 2 (dois) tanques para petróleo, cada um com capacidade nominal de 86.700 m³, como as interligações com o sistema de tubulações existente e o sistema de drenagem oleosa, novos manifolds, ampliação do sistema de combate a incêndio, sem bombas ou tanque adicionais, terraplenagem,para formação das bacias dos tanques, e arruamento periférico à nova tancagem.

O projeto para a ampliação do TA-AR, em atendimento às necessidades do COMPERJ, abrangerá:

-Terraplenagem;

-Obras Civis;

-Construção de dois Tanques para Petróleo;

-Aquisição e Instalação de duas Bombas Auxiliares de Net Positive Suction Head - NPSH ("boosters");

-Casa de Bombas que abrigará as 3 (três) bombas do Projeto Segregação (Melhoria de Efluentes do TA-AR) e as 2 (duas) bombas dos novos Tanques de Petróleo (TQ-441031 e TQ-441033);

-Tubulação, Acessórios e Interligações;

-Interligação com o Sistema de Combate a Incêndio;

-Instalações Elétricas;

-Subestação;

-Automação, Controle e Instrumentação;

-Ampliação do Sistema Segregado de Descarte de Águas Oleosas e Pluviais;

-Circuito Fechado de Televisão - CFTV.

Para o projeto de adaptação do TA-AR, são adotadas as seguintes premissas:

-O COMPERJ será suprido com petróleo Marlim, recebido por navio aliviador nos píeres do TA-AR e escoado através do oleoduto ORBIG 40" até o TECAM e de lá até o COMPERJ através de um novo outro oleoduto de 32" (cujo escopo não pertence a este empreendimento);

-Não haverá aquisição de terrenos ou desapropriações de áreas, sendo que a área definida para a construção da nova tancagem está localizada na região sul do TA-AR, com titularidade e posse já da PETROBRAS;

-Os tanques de armazenamento a ser construídos neste empreendimento, devem ter capacidade nominal de 86.700 m³, igual a dos tanques já existentes no TA-AR;

-As duas bombas auxiliares de NPSH, devem atender indistintamente aos dois novos tanques em qualquer combinação operacional.

-O tempo de vida útil previsto para os novos equipamentos deve ser igual ou superior a 20 anos;

-A capacidade atual do ORBIG, para cada tipo de petróleo, será mantida sem ampliação;

-Não estão sendo incluídos os motores nem as bombas principais para o ORBIG, em substituição aos existentes, considerando que para este empreendimento não haverá incremento nas vazões que justifique o investimento.

A Construção dos diques e as respectivas bacias independentes para contenção de vazados, em solo compactado com condutividade hidráulica saturada, será realizada de acordo com a norma NBR 17505-1. A altura nominal máxima da crista será de 3m, com rampas de acesso a veículos para a manutenção dos tanques nos padrão existente no terminal.

Os tanques TQ-441031 e TQ-441033, cujas principais características estão descritas na tabela a seguir, serão do tipo atmosférico com teto flutuante externo tipo pontoon, com reforço central, no padrão API STD 650 e sistema de homogeneização do produto por agitadores de hélice.

TAGs	TQ-441031 e TQ-441033
Produto	Petróleo
Temperatura de operação	25 ºC
Temperatura de projeto	60 ºC
Diâmetro nominal	86,9 m
Altura nominal	14,70 m
Vazão máxima de entrada de produto	12.000 m³/h
Vazão máxima de saída de produto	4.200 m³/h
Capacidade nominal	86.700 m³

Neste empreendimento serão especificadas, adquiridas e instaladas 2 (duas) novas bombas centrifugas verticais no padrão API STD 610 destinadas à elevação do NPSHd (Net Positive Suction Head disponível) do petróleo entre os novos tanques do TA-AR e sucção das bombas principais do ORBIG. As duas bombas auxiliares serão instaladas de modo a possibilitar a transferência do petróleo em operação isolada ou simultânea (1 ou as 2 em paralelo). A sucção de cada bomba atenderá aos dois novos tanques, sendo um por vez. A configuração final das bombas atenderá também à requisição de NPSH do sistema, mantendo a vazão máxima do oleoduto operando tanto com o petróleo Marlim quanto com o Árabe Leve. Não haverá bomba auxiliar de reserva, sendo que, no caso de falha de uma das bombas auxiliares, a vazão proveniente dos novos tanques será reduzida.

Eventualmente, em caráter de emergência, poderá ser necessário transferir petróleo de um tanque para outro dentro do próprio terminal. As bombas auxiliares serão especificadas, portanto, para atender também a esta condição em conjunto com as principais.

O esquema de pintura dos equipamentos será resistente à atmosfera salina.

As interligações dos novos tanques TQ-441031 e TQ-441033 com o sistema de petróleo existente no terminal possibilitarão a transferência ou recebimento interno entre tanques do terminal e a drenagem oleosa com destinação à Estação de Tratamento de Efluentes - ETE.

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

No escopo dos serviços de instalações elétricas estão inclusos o projeto, a construção, a montagem e as interligações de:

-Subestação;
-Alimentação das bombas auxiliares;
-Alimentação do sistema de efluentes;
-Iluminação predial e do parque de armazenamento;
-Proteção contra descargas atmosféricas;
-Proteção catódica fundo de tanques e tubulações enterradas;
-Malhas de aterramento;
-Sistemas de automação, instrumentação e controle, motorização de válvulas;
-Instalações prediais, de comunicação, circuito interno, informática, CFTV e no-break.

A nova tancagem e movimentações internas serão operadas pelo efetivo atual do TA-AR, a partir da Casa de Controle existente. Haverá ampliação do sistema de automação, contemplando o controle e monitoração das novas bombas auxiliares, válvulas motorizadas, alarmes e medição de nível dos novos tanques. As seguintes funções, não se restringindo a apenas essas, serão configuradas no sistema de automação e controle:

-Medidores, transmissores e alarmes de nível nos tanques (ENRAF®);
-Válvulas motorizadas;
-Analisadores de óleo em água;
-Indicadores de pressão e temperatura;
-Circuito Fechado de TV para vigilância patrimonial;
-Alarmes de incêndio;
-Encaminhamento de cabos de alimentação em 24 Vcc;
-Monitoramento das variáveis operacionais e integração com o SCADA (4);
-Intertravamentos e controle de acessórios e equipamentos;
-Comunicação e repetidores PROFIBUS DP.

O projeto dos tanques atmosféricos seguirá as normas API STD 650 11th, Appendix C, D, I, K e complementada pela Petrobras N-270 d. As distâncias entre tanques, ruas, propriedades devem atender à norma ABNT NBR 17505-2.

O fundo dos novos tanques será do tipo "simples" com detalhe de detecção de vazamentos de acordo com a figura I-8 da norma API STD 610.

O projeto do teto flutuante seguirá o padrão consolidado pela N-270, com teto flutuante do tipo "pontoon" com flutuador central, com as pernas de sustentação retráteis e apoio do teto na extensão dos tubos guia, quando apoiado em operação, de acordo com as figuras B-6 e B-7 da N-270. Os misturadores/agitadores mecânicos a serem instalados contarão com hélices, mais adequadas à fluidez e à viscosidade do petróleo Marlim.

O projeto mecânico de tubulação seguirá os padrões da norma ASME B 31.4., complementada pela norma Petrobras N-1673 e atenderá às especificações de materiais de tubulação para hidrocarbonetos, seguindo a norma ABNT NBR 5590:2008, em cumprimento à portaria INMETRO 015 / 2009. Adicionalmente, será observado o atendimento ao Plano de Integridade de Dutos e ao Padrão para Gerenciamento de Integridade Estrutural dos Dutos da PETROBRAS.

Todas as válvulas que compõem o alinhamento do petróleo, desde o tanque de origem até o ORBIG, serão motorizadas e com sinalização de status no console de operação do SCADA e do Centro Nacional de Controle Operacional - CNCO, além de comando de abertura e fechamento local, pelo operador no campo, quando devidamente autorizado por este Sistema.

No caso de incêndio, em qualquer parte do parque de armazenamento, haverá sempre duas rotas de fuga distintas e fácil acesso para a brigada anti-incêndio.

A alimentação do sistema de combate a incêndio da área dos novos tanques de petróleo (TQ-441031 e TQ-441033) será realizada através de derivação da linha 16'-AF-5420-173-DBh do sistema de combate a incêndio existente no Terminal. De acordo com a memória de cálculo MC-4200.01-5420-941-EGV-001, rev. H, o sistema de incêndio existente atenderá a vazão mínima necessária para combate a incêndios nos dois novos tanques.

O descarte de águas pluviais será separado de possíveis coletas de derrame de produto, reduzindo, assim, o volume de efluentes oleosos.

O sistema de controle e aquisição de dados operacionais deve permitir a monitoração e controle das seguintes principais variáveis operacionais de processo:

-Status dos principais equipamentos bombas e válvulas; ligado, desligado, preparado, disponível, em manutenção etc.
-Vazões, pressões, temperaturas e densidades nos oleodutos;
-Altura e volume dos tanques de armazenamento;
-Alarmes pressão, nível alto e muito alto, temperaturas;
-Vazamentos de selos mecânicos em bombas e aquecimento nos mancais.

Em relação à proteção contra descargas atmosféricas e eletricidade estática, todos os novos tanques irão possuir teto e costado em chapas de aço carbono, com espessuras igual ou superiores a 6 mm e com diâmetros superiores a 15 m, considerados autoprotegidos contra descargas atmosféricas pela NBR 5419, não necessitando de captores.

3 - MEIO AMBIENTE

Em 11/11/2011, o Instituto Estadual do Ambiente - INEA emitiu a Licença de Instalação nº IN018018, válida até 01/11/2016, para a implantação de um tanque de armazenamento de petróleo (TQ-441031) no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis - TA-AR.

Para o Tanque TQ-441033, a ANP aguarda a emissão de novo licenciamento ambiental, pois, em que pese a Licença de Instalação nº IN001825 possuir vigência até 25/05/2013, o cronograma do empreendimento atualizado, constante do processo 48610.012437/2007-19 e reproduzido de forma resumida a seguir, destaca que a execução das obras se iniciará apenas no segundo semestre de 2013.

4 - NORMAS

-PETROBRAS: N-38, N-76f, N-553, N-1203, N-1550, N-1652, N-2006, N-2167, N-2429, N-2660
-API : 6D, STD 610, PUB 4602, RP 540, STD 682, RP 1004, API RP 521.
-NFPA : 20, 30, 70, 77, 385
-ABNT: NBR 17.505 -1, -2, -3, -5, -6 e -7
-ABNT NBR 5590:2008
-INMETRO : 236/94
-INMETRO 83/2003
-MT NR-13, NR-20, NR-23;
-Portaria ANP nº 170/98;
-Lei Nº 6.766/1979, Uso do solo urbano;
-Resoluções Nº 001/86, 006/86, 237/97 CONAMA;
-CONAMA 20/96: Qualidade dos Efluentes Hídricos e Corpos D' Água;
-CONAMA 3/90: Qualidade do Ar;
-CONAMA 23/97: Importação e Exportação de Resíduos;
-CONAMA 237/97: Licenciamento Ambiental;
-Proteção do Meio Ambiente Lei no 6.938, de 31.08.81;
-Lei Nº 9.985 de 18/07/2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
-Código Florestal .

5 - CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto.	1º semestre de 2010	2º semestre de 2011
2	Terraplenagem	1º semestre de 2012	2º semestre de 2013
3	Equipamentos	1º semestre de 2013	1º semestre de 2013
4	Construção e Montagem.	2º semestre de 2013	2º semestre de 2014

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)

858.064/2004-ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 18/01/2012, Relação n° Nº 1, Seção 1, pág. 49- Onde se lê: "... Concede anuência e autorização averbação de cessão parcial de diretos...", Leia - se:" ... Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos (281).858.064/2004-ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 1.818/2004 - COOPERANTE MINERAÇÃO LTDA- CPF OU CNPJ 721.261.912-49...".

RELAÇÃO N 7/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Guido de Oliveira Dantas - 858021/99 - Not.4/2012 - R$ 174,72

Industria Santos Silva Minerios e Estanho Ltda - 858064/01 - Not.6/2012 - R$ 34.943,10, 858066/01 - Not.8/2012 - R$ 34.943,10, 858069/01 - Not.9/2012 - R$ 34.943,10

Mineração Agua Boa Ltda - 858001/01 - Not.7/2012 - R$ 799,05

AUGUSTO COSTA SALGADO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

872.801/2007-ANTONIO CARLOS DANTAS DE CASTRO-OF. N°13/2012

871.432/2011-COMPANHIA DE AREIA LTDA-OF. N°18/2012

872.610/2011-MINERADORA VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA-OF. N°39/2012

872.614/2011-MINERADORA VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA-OF. N°42/2012

872.637/2011-FRANCISCO ASSIS DOS REIS-OF. N°32/2012

873.616/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-OF. N°33/2012

873.617/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-OF. N°33/2012

873.967/2011-NILTON SULZ DE ALMEIDA JUNIOR-OF. N°46/2012

873.968/2011-NILTON SULZ DE ALMEIDA JUNIOR-OF. N°46/2012

873.969/2011-NILTON SULZ DE ALMEIDA JUNIOR-OF. N°46/2012

873.998/2011-XAVIER S. & SILVA LTDA-OF. N°49/2012

874.009/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-OF. N°40/2012

874.089/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°44/2012

874.090/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°44/2012

874.091/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°44/2012

874.092/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°44/2012

874.093/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°44/2012

874.097/2011-CLAUDINEY ADALMO SANTOS-OF. N°26/2012

874.098/2011-CLAUDINEY ADALMO SANTOS-OF. N°26/2012

874.244/2011-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°50/2012

874.252/2011-MINERCON MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.-OF. N°36/2012

874.255/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°47/2012

874.256/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°47/2012

874.257/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°47/2012

874.268/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°28/2012

874.269/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°28/2012

874.270/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°28/2012

874.271/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.272/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.273/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.274/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.275/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.276/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.277/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.278/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.280/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.281/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.291/2011-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°37/2012

874.300/2011-MIRALVA ARAUJO SANTOS BRITO ME-OF. N°16/2012

874.302/2011-CERAMICA IGARAPÉ LTDA-OF. N°17/2012

874.304/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-OF. N°38/2012

874.306/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.307/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.308/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°25/2012

874.382/2011-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-OF. N°35/2012

874.422/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. N°20/2012

874.533/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS SA-OF. N°23/2012

874.535/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS SA-OF. N°22/2012

874.538/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS SA-OF. N°21/2012

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
875.073/2007-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-OF. N°56/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.656/2001-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. N°007/2012
870.174/2004-RIO PARDO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°52/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.127/2003-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°54/2012-60 dias
871.538/2003-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°51/2012-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.174/2004-RIO PARDO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°53/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
870.656/2001-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. N°221.44.001/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.213/2006-CERÂMICA BARATEIRO LTDA-OF. N°008/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
870.375/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS MAIA LTDA-OF. N°221.44.027/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
874.664/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA-OF. N°55/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
871.004/1985-PEDREIRAS UNIÃO LTDA-OF. N°221.44.028/2011

RELAÇÃO Nº 36/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Andre Luís Oliveira da Silva - 870607/08 - A.I. 170/12
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 875228/07 - A.I. 168/12, 875233/07 - A.I. 172/12
Cinco Mineração Ltda me - 870989/07 - A.I. 193/12
Dionisio Marianelli - 873299/07 - A.I. 171/12
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872959/07 - A.I. 169/12, 872982/07 - A.I. 164/12, 872985/07 - A.I. 165/12, 872966/07 - A.I. 166/12, 872969/07 - A.I. 181/12, 872997/07 - A.I. 182/12, 872987/07 - A.I. 183/12, 872967/07 - A.I. 184/12, 872974/07 - A.I. 185/12, 872962/07 - A.I. 190/12, 872980/07 - A.I. 191/12, 872968/07 - A.I. 179/12, 872995/07 - A.I. 188/12, 872986/07 - A.I. 195/12, 872992/07 - A.I. 196/12, 872977/07 - A.I. 197/12
Fernando Alvares da Silva - 874031/08 - A.I. 175/12
Hércules de Almeida Hemerly - 871276/07 - A.I. 180/12
Hiperserv Mineração Ltda - 871986/07 - A.I. 194/12
Manoel Alves da Rocha - 872031/07 - A.I. 167/12
Mineração Luna Ltda - 870419/07 - A.I. 178/12
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872943/08 - A.I. 173/12, 872941/08 - A.I. 174/12, 872940/08 - A.I. 186/12, 873148/08 - A.I. 187/12
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872938/08 - A.I. 192/12, 872342/08 - A.I. 189/12, 872341/08 - A.I. 198/12, 872574/08 - A.I. 199/12

RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.297/1984-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.687/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.688/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.689/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.690/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.691/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.692/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.693/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.837/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.839/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.840/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.841/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.842/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.843/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.844/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.850/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.851/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.858/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.859/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.860/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.862/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.863/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.864/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.866/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.878/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.883/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.885/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.887/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
874.112/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
874.613/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA
874.614/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA
874.615/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA
874.617/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA
874.620/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA
874.706/2008-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA
874.707/2008-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA
874.793/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA
872.407/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
872.479/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
872.545/2009-LUCIANO HADDAD DE LIMA
872.546/2009-PAULO ROBERTO BINDA
872.769/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.896/2009-IMPERIO DAS PEDRAS LTDA. ME.
872.897/2009-IMPERIO DAS PEDRAS LTDA. ME.
872.900/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
872.935/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.940/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.941/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.942/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.991/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
873.017/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.018/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.019/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.021/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.119/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.120/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.121/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.154/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.304/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.542/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA

RELAÇÃO Nº 41/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Allan Baliza Barros - 872802/08 - A.I. 266/12
Andre Luís Oliveira da Silva - 870603/08 - A.I. 251/12
Atena Mineração Ltda - 870370/08 - A.I. 261/12, 871244/07 - A.I. 262/12, 871727/07 - A.I. 263/12
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872965/07 - A.I. 265/12, 872972/07 - A.I. 275/12, 872970/07 - A.I. 253/12
Francisco Alves Mendes - 871504/08 - A.I. 246/12
Granazul Extração de Granitos Ltda - 873307/07 - A.I. 245/12
Hércules de Almeida Hemerly - 871557/07 - A.I. 269/12
Janicas Marmores Ltda - 871459/08 - A.I. 260/12
Leonardo Regiani do Couto Teixeira - 872276/08 - A.I. 258/12, 872277/08 - A.I. 259/12
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872950/08 - A.I. 248/12, 874926/07 - A.I. 249/12, 872948/08 - A.I. 273/12
Moacir Gabbardo - 873021/08 - A.I. 264/12
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 873040/08 - A.I. 250/12
Ninosca Bernardes Martinez Andrade - 871651/07 - A.I. 274/12
Paulo Serafim de Souza Filho - 873692/08 - A.I. 268/12, 873691/08 - A.I. 270/12
Reinaldo Malta da Silva - 872710/08 - A.I. 267/12
Samuel Brito de Souza - 871609/08 - A.I. 244/12
Sidney Diniz de Almeida - 872518/08 - A.I. 200/12
Toledo Mineração Ltda - 873470/07 - A.I. 252/12
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 873150/08 - A.I. 254/12, 872575/08 - A.I. 255/12, 872582/08 - A.I. 256/12, 872578/08 - A.I. 257/12, 873146/08 - A.I. 242/12, 873155/08 - A.I. 243/12, 872345/08 - A.I. 247/12, 872937/08 - A.I. 271/12, 875048/07 - A.I. 272/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.151/2010-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.-OF. N°15/2012
806.223/2011-JOÃO DE LIMA ROLIM-OF. N°14/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.579/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.214/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.413/2010
806.216/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.414/2010
806.217/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.415/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.085/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
806.103/2006-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO
806.119/2006-MARCOS VASCONCELOS FERREIRA
806.066/2007-CIA. AGRÍCOLA E MINERADORA ICARAÍ LTDA.
806.183/2007-MARCOS DA MOTTA MELLO
806.227/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
806.250/2007-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.279/2007-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
806.280/2007-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
806.287/2007-GIRNALDO DE OLIVEIRA BRAZ
806.139/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.142/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.144/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.150/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.152/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.156/2008-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
806.163/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.175/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
806.183/2008-CONSTRUTORA JUREMA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.602/2010-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença n°005/2012 de 26 de janeiro de 2012-Vencimento em 16 de maio de 2012
806.757/2010-CARLOS EDUARDO GEHLEN-Registro de Licença n°003/2012 de 24 de janeiro de 2012-Vencimento em 2 de dezembro de 2020
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.010/1996-DIVINO GARCIA ROSA - FI
806.178/2004-CERÂMICA BABU LTDA.
806.004/2005-CERÂMICA CIGANA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.011/1996-MOACIR JOÃO BERGOLI
806.035/2003-J. R. MEDEIROS DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.202/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.402/2010
806.260/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.434/2010
806.261/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.435/2010
806.262/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.706/2010
806.263/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.707/2010
806.264/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.436/2010
806.265/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.437/2010
806.266/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.438/2010
806.267/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.439/2010
806.268/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.440/2010
806.273/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.814/2010
806.274/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.815/2010
806.275/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.816/2010
806.277/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.817/2010
806.278/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.818/2010
806.279/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.819/2010
806.281/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.820/2010
806.282/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.444/2010
806.283/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.445/2010
806.284/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.446/2010
806.285/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.447/2010
806.286/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.448/2010
806.287/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.449/2010
806.288/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.450/2010
806.289/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.451/2010
806.291/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.821/2010
806.292/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.822/2010
806.294/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.823/2010
806.295/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.824/2010
806.298/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.826/2010
806.299/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.827/2010
806.300/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.708/2010
806.301/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.709/2010
806.353/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.710/2010
806.354/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.711/2010
806.355/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.712/2010
806.362/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.713/2010
806.390/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.714/2010
806.392/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.715/2010
806.393/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.716/2010
806.395/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.717/2010
806.396/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13718/2010
806.397/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.719/2010
806.485/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.412/2011
806.487/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.413/2011
806.493/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.414/2011
806.504/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.647/2011
806.505/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.415/2011
806.511/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.648/2011
806.512/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.649/2011
806.513/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.650/2011
806.514/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.416/2011
806.517/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.417/2011
806.526/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.418/2011
806.541/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.654/2011
806.548/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.655/2011
806.552/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.656/2011
806.555/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.657/2011
806.559/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.658/2011
806.560/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.659/2011

RELAÇÃO Nº 12/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.181/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.386/2010
806.182/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.387/2010
806.183/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.388/2010
806.184/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.389/2010
806.185/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.390/2010
806.187/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.391/2010
806.188/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12,392/2010
806.189/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.393/2010
806.191/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12,394/2010
806.195/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.396/2010
806.196/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.397/2010
806.197/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.803/2010
806.198/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.398/2010
806.199/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.399/2010
806.200/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.400/2010
806.201/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.401/2010
806.204/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.404/2010
806.206/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.405/2010
806.207/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.406/2010
806.208/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.407/2010
806.209/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.408/2010
806.210/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.409/2010
806.211/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.410/2010
806.212/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.411/2010
806.213/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.412/2010
806.219/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.416/2010
806.220/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.417/2010
806.221/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.418/2010
806.223/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.419/2010
806.224/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.420/2010
806.225/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.421/2010
806.226/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.422/2010
806.227/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.423/2010
806.228/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.424/2010
806.229/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.425/2010
806.230/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.697/2010
806.231/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.698/2010
806.232/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.699/2010
806.233/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.700/2010
806.235/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.701/2010
806.236/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.702/2010
806.237/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.703/2010
806.238/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.704/2010
806.239/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.705/2010
806.240/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.804/2010
806.241/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.805/2010
806.242/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.806/2010
806.243/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.807/2010
806.244/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.808/2010
806.245/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.809/2010
806.246/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.810/2010
806.249/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.812/2010
806.250/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.426/2010
806.251/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.427/2010
806.252/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.428/2010
806.253/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.429/2010
806.254/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.430/2010
806.255/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.431/2010
806.256/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.432/2010
806.258/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.433/2010

RELAÇÃO Nº 13/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.230/2008-LUNA GOLD MINERAÇÃO LTDA.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.272/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.627/2011
806.302/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°3.509/2011
806.304/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.915/2011
806.305/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.916/2011
806.306/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.917/2011
806.307/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.918/2011
806.352/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.920/2011
806.356/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.406/2011
806.357/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.921/2011
806.359/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.923/2011
806.360/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.629/2011
806.361/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.630/2011
806.363/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.407/2011
806.367/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.925/2011
806.370/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.631/2011
806.373/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.634/2011
806.376/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.635/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

806.377/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.636/2011
806.385/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.641/2011
806.387/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.643/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.063/2005-MINERADORA GIPSITA DO MARANHÃO LTDA
806.013/2006-INDUSCAL INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
806.055/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.056/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.059/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.077/2008-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
803.239/1994-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
806.024/2005-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.253/2004-CORCOVADO GRANITOS LTDA
806.176/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
806.201/2007-ARNALDO RAPP SOBRINHO
806.018/2008-PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
806.021/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
806.188/2008-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA
806.190/2008-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA
806.193/2008-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
806.216/2008-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.287/2008-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
806.161/2009-NILO COELHO CARVALHO
806.164/2009-DACTA CONSTRUÇÕES LTDA.
806.177/2009-JOSUÉ MELO DOS SANTOS
806.202/2009-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA
806.088/2010-TRANSLUZ TRANSPORTE E CONTRUÇÕES LTDA
806.106/2010-J. G. DE A FERREIRA MINERADORA
806.442/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.460/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.461/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.695/2010-J FERNANDO TAJRA REIS
806.696/2010-J FERNANDO TAJRA REIS
806.697/2010-BIOMAR MINERAÇAO LTDA
806.699/2010-BIOMAR MINERAÇAO LTDA
806.700/2010-J FERNANDO TAJRA REIS
806.705/2010-BIOMAR MINERAÇAO LTDA
806.741/2010-ANTONIO SIMEÃO CAMPOS MATOS
806.758/2010-MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO
806.076/2011-JOSÉ CARLOS REIS MESQUITA
806.102/2011-CESAR AUGUSTO FIGUEIRA MACHADO
806.201/2011-RAPOSO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
806.220/2011-WALDIR JORGE DE MELO

RELAÇÃO Nº 14/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.234/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.405/2011
806.248/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.802/2010
806.290/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.628/2011
806.303/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.914/2011
806.308/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.919/2011
806.358/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.922/2011
806.366/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°1.924/2011
806.371/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.632/2011
806.372/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.633/2011
806.381/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.637/2011
806.382/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.638/2011
806.383/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.639/2011
806.384/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.640/2011
806.386/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.642/2011
806.388/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.644/2011
806.389/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°6.645/2011
806.398/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.409/2011
806.399/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°2.410/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.024/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.025/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.026/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.087/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME
806.085/2007-VALTER FERIAN
806.109/2007-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS
806.297/2007-WLADIMIR TEOBALDO ALBUQUERQUE
806.037/2008-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS
806.041/2008-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.066/2008-CORCOVADO GRANITOS LTDA
806.180/2008-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA
806.184/2008-CONSTRUTORA JUREMA LTDA
806.200/2008-AGUAS DA AMAZONIA SA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.242/2011-EXTRATIVA SUMAUMA-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença n°004/2012 de 26 DE JANEIRO DE 2012-Vencimento em 12 DE JANEIRO DE 2013

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
890.216/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA- AI N°58/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.216/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. N°253/2012/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.378/1999-SAKAE KINJO-ÁGUA MINERAL
890.053/2003-ELISABETH REGINA CANÇADO OLIVER-Água Mineral
890.189/2003-AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA-Água Mineral
890.190/2003-AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA-Água Mineral
890.273/2008-WANDERLEY SANTOS PEREIRA-Água Mineral
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.117/2002-TRIUNFO DE MACABU MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.607/2004-TINGUA EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS LTDA-OF. N°212/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.352/2008-ALVORADA - EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°210/2012/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.512/2002-EMPRESA DE ÁGUAS SERRA DO PADRE LTDA ME- FONTE DOS RAMOS, PURA ENERGIA, 20 L, 10 L, 5 L e 1,5 L (sem gás).- MARICÁ/RJ
890.023/2009-ÁGUA MINERAL CASCATAZUL LTDA-Fontes Rubi e Safira-Marca Cascatazul-Embalagens 20 L, 1,5 L e 510 mL (sem gás)- RIO BONITO/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.512/2002-EMPRESA DE ÁGUAS SERRA DO PADRE LTDA ME- AI N° 57/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
811.122/1975-AREAL SANTA FÉ LTDA ME-OF. N°167/2012/DNPM/RJ-DFAM
811.122/1975-AREAL SANTA FÉ LTDA ME-OF. N°167/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.512/2002-EMPRESA DE ÁGUAS SERRA DO PADRE LTDA ME-OF. N°205/2012/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.002/1999-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME-OF. N°171/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.358/2005-ETASOLO EMPREITEIRA DE TERRAPLANAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°189/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.628/2007-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA.- ME-OF. N°238/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.116/2008-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA.- ME-OF. N°239/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.484/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA-OF. N°227/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.165/2010-BRACUHY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°204/2012/DNPM/RJ-DFAM
Determina a desinterdição da lavra(1196)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.- N° do Termo de desinterdição:07/2011, de 26/10/2011
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.358/2005-ETASOLO EMPREITEIRA DE TERRAPLANAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°188/2012/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.998/2011-IRAN BARROSO TERAPLENAGEM E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°206/2012 DNPM/RJ-DGTM

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.350/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-OF. N°114/2012-DTM/DNPM/SP.
820.350/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-OF. N°114/2012-DTM/DNPM/SP.
820.370/2011-JAIME CARMIGNANI GRISOTTO-OF. N°111/2012/DTM/DNPM/SP.
820.385/2011-ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA-OF. N°110/2012/DTM/DNPM/SP.
820.385/2011-ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA-OF. N°110/2012/DTM/DNPM/SP.
820.392/2011-CARLOS ALBERTO GIANFRANCESCO-OF. N°112/2012/DTM/DNPM/SP.
820.393/2011-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-OF. N°113/2012/DTM/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.646/1993-WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU- Alvará n°3.223/2010 - Cessionario:821.324/2011-CB DE OLIVEIRA OLARIA ME- CPF ou CNPJ 05.985.713/0001-75
820.628/2005-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA- Alvará n°2.911/2008 - Cessionario:820.342/2011-PAULO LUCIANO PEREZ- CPF ou CNPJ 158.839.288-03
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.308/2008-GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Alvará N°15.090/2009
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.207/2009-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN- Cessionário:DOMINGOS BERNARDI NETO- CPF ou CNPJ 068.555.348-56- Alvará n°2.271/2010.
820.208/2009-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN- Cessionário:DOMINGOS BERNARDI NETO- CPF ou CNPJ 068.555.348-56- Alvará n°2.272/2010.
820.813/2009-PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ-Cessionário:JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 59.387.795/0001-85- Alvará n°3.597/2011.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
821.145/1995-SILVIO ALENCAR GONÇALVES SOARES- Alvará n°5586/1996 - Cessionário: SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELÓPOLIS ME- CNPJ 03.896.364/0001-90
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
820.468/2000-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA.- Alvará n°1.020/1999 - Cessionario:820.842/2010-ITAGUAÇU LOGÍSTICA LTDA. ME- CNPJ 820.842/2010.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.775/2009-CERMACOL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP-Registro de Licença n°3.189/2012 de 26/01/2012-Vencimento em 28/02/2014
820.059/2010-JB EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA ME-Registro de Licença n°3.188/2012 de 18/01/2012-Vencimento em 25/02/2013
820.780/2010-ÂNGELO COSENTINO NETO ME-Registro de Licença n°3.190/2012 de 26/01/2012-Vencimento em 26/07/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.733/2007-EXTRAÇÃO DE PEDRAS SOUZA LIMA LTDA - ME-OF. N°107/12 - DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
821.871/1987-PORTO DE AREIA ALIANÇA LTDA ME-Registro de Licença No.:2.016/1998 - Vencimento em 29/07/2013
820.275/1990-AREIAS SALIONI LTDA- Registro de Licença No.:1.776/1994 - Vencimento em 04/05/2012
820.215/1992-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS PIRACICABA LTDA.- Registro de Licença No.:2.235/1999 - Vencimento em 04/01/2013
820.052/1994-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-Registro de Licença No.:2.753/2002 - Vencimento em 02/05/2013

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200063
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXTRA OFICIAL DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

820.539/1994-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:1.884/1996 - Vencimento em 28/06/2016

820.819/1997-EXTRATORA DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.014/1998 - Vencimento em 16/09/2015

821.113/1997-AMAURI LEITE CONCHAS ME- Registro de Licença No.:2.518/2000 - Vencimento em 17/08/2016

820.091/1998-SANSIGOLO & SIMÕES LTDA. ME- Registro de Licença No.:2.230/1999 - Vencimento em 23/03/2015

821.293/1998-GENTIL ANTONIO DOS SANTOS SALTO DE PIRAPORA ME- Registro de Licença No.:2.686/2002 - Vencimento em 08/08/2016

821.790/1998-CASARI & BRUNHEROTO LTDA-ME- Registro de Licença No.:2.511/2000 - Vencimento em 01/02/2018

820.190/2000-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença No.:2.523/2000 - Vencimento em 31/07/2013

820.964/2000-CERÂMICA ITAPETININGA LTDA. EPP- Registro de Licença No.:2.578/2001 - Vencimento em 02/12/2017

821.112/2000-MANINHO MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:3.029/2007 - Vencimento em 24/04/2016

820.738/2001-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUÍBE S A- Registro de Licença No.:2.712/2001 - Vencimento em 01/06/2016

820.885/2001-MINERADORA DE ARGILA SCUDELER & LAURENTI LTDA- Registro de Licença No.:2.837/2004 - Vencimento em 26/01/2015

821.029/2001-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Registro de Licença No.:2.703/2002 - Vencimento em 31/12/2019

821.030/2001-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Registro de Licença No.:2.704/2002 - Vencimento em 31/12/2019

820.216/2002-SOBRADINHO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.729/2002 - Vencimento em 02/09/2013

820.138/2004-MARQUES MINERADORA LTDA EPP- Registro de Licença No.:2.909/2005 - Vencimento em 06/11/2021

820.356/2005-J. D. MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.903/2007 - Vencimento em 32/03/2017

820.422/2005-SPA - CERÂMICA SANTANA DA PONTE ALTA LTDA - ME- Registro de Licença No.:2.974/2009 - Vencimento em 11/05/2015

820.059/2006-CERÂMICA MONTECATINI LTDA- Registro de Licença No.:2.995/2006 - Vencimento em 27/07/2016

820.292/2006-TRANSPORTADORA NIVIA LTDA ME- Registro de Licença No.:3.052/2008 - Vencimento em 18/08/2016

820.832/2006-ANIBAL NUNES MONTEIRO - ME- Registro de Licença No.:3.023/2007 - Vencimento em 22/09/2016

820.835/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.- Registro de Licença No.:3.028/2007 - Vencimento em 07/12/2016

820.296/2007-JOSIANE VALENTE ME- Registro de Licença No.:3.034/2007 - Vencimento em 26/03/2012

820.542/2007-DEDONE, SILVA & CIA LTDA- Registro de Licença No.:3.146/2001 - Vencimento em 24/03/2012

820.669/2007-PEDREIRA LARD II LTDA. ME- Registro de Licença No.:3.071/2008 - Vencimento em 28/02/2015

820.675/2007-BRUNO LUIZ LEONARDI PANORAMA- Registro de Licença No.:3.055/2009 - Vencimento em 07/02/2016

820.365/2009-PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA- Registro de Licença No.:3.140/2010 - Vencimento em 31/10/2015

820.079/2010-PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA.- Registro de Licença No.:3.145/2011 - Vencimento em 02/12/2013

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

820.877/1998-ALEX DOS SANTOS FONSECA MIRACATU - ME

821.185/2000-UMA USTULIM MINERAÇÃO DE AREIA LTDA- M.E.

820.015/2005-RINALDO GAVA & CIA LTDA

820.393/2006-LAINE E BASSI LTDA-EPP

820.841/2007-LUCINEI GALHARDI CONSTRUÇÃO EPP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001337/2011-21, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 1.591, de 29 de abril de 2009, aprovou o Projeto Básico da PCH Sete Quedas Alta; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 11,3 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH Sete Quedas Alta, de propriedade da Ibó Energética Ltda., localizada no Córrego Ibó, Município de Juscimeira, Estado de Mato Grosso.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Sete Quedas Alta é determinado no Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Sete Quedas Alta poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.062777/2011, apresentados por Confiantec Assistência Técnica em Equipamentos Industriais Ltda., resolve:

Autorizar, em caráter opcional, o novo formato de gabinete dos modelos CTC-IX e CTC-PX, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 433ª Reunião Ordinária, realizada em 01 de fevereiro de 2012, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Santa Rosa Energética S.A., rio Preto, Municípios de Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais, e Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro, aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado PCH Santa Rosa I.

O inteiro teor desta Resolução de Outorga e seu Anexo I, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.859, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República de nº. 604 de 25 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e pela Portaria nº 604/2011-Casa Civil, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando as competências para proteger o meio ambiente, estabelecidas pelo art. 23, VI, da Constituição Federal, e para o licenciamento ambiental, estabelecidas pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando a possibilidade de delegação de licenciamento ambiental do órgão federal aos órgãos estaduais de meio ambiente, prevista no § 2º, do art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando a competência federal para o licenciamento ambiental das obras da rodovia federal BR 393/ES no Estado do Espírito Santo;

Considerando a declaração feita pelo governo estadual, por meio do ofício/N° 133-2011/GS-SEAMA, protocolado neste IBAMA em 17/08/2011, de que dispõe das condições técnicas necessárias e tem interesse em assumir o licenciamento ambiental das obras na rodovia federal BR 393/ES, trecho Cachoeiro do Itapemirim/ES - entroncamento da BR 484(a) (Divisa ES/RJ) (Bom Jesus do Norte/ES), Sub trecho: Entroncamento da BR 484 (Bom Jesus do Norte/ES) - (Divisa ES/RJ), segmento km 25,5 - km 75,8, com extensão de 50,3 quilômetros; resolve:

Art. 1° Delegar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo, o licenciamento ambiental das obras na rodovia federal BR 393/ES, trecho Cachoeiro do Itapemirim/ES - entroncamento da BR 484(a) (Divisa ES/RJ) (Bom Jesus do Norte/ES), Sub trecho: Entroncamento da BR 484 (Bom Jesus do Norte/ES) - (Divisa ES/RJ), segmento km 25,5 - km 75,8, com extensão de 50,3 quilômetros.

Art. 2º O licenciamento ambiental delegado por este instrumento será de inteira responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Estados do Espírito Santo, que responderá por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, eventualmente venham a ser causados a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único: A Secretaria de Meio Ambiente do Estados do Espírito Santo deverá apresentar ao IBAMA relatórios semestrais do andamento das atividades executadas no período.

Art. 3º É assegurada ao IBAMA a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle e fiscalização sobre a execução do objeto desta delegação.

Parágrafo único. Fica facultado ao IBAMA assumir a execução do licenciamento ambiental delegado, no caso de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do Licenciamento Ambiental.

Art. 4º A presente delegação não envolve transferência de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes.

Parágrafo único. O ressarcimento dos custos do licenciamento ambiental, efetuado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo, pelo requerente da licença, deverá atender às diretrizes das mesmas, não sendo devido qualquer repasse ou ressarcimento ao IBAMA.

Art. 5º Em qualquer ação promocional realizada com o objeto desta Portaria, será obrigatoriamente destacada a participação do IBAMA.

Art. 6º A divulgação e publicidade dos atos, ações e atividades da presente delegação deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 22, de 31-1-2012, Seção 1, pág. 73, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.794, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2011, página nº 116, Seção 1, onde se lê:"O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República de nº. 604 de 25 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e o art.95 item VI do regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U de 21 de junho de 2002., leia-se, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República de nº. 604 de 25 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e pela Portaria nº 604/2011-Casa Civil, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011".

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Altera a redação do art. 7° da Resolução n° 6, de 6 de dezembro de 2011.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 c/c 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 47, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e

Considerando a documentação constante do Processo Administrativo nº 02209.015382/2011-26, resolve:

Art. 1° O art. 7° da Resolução n° 6, de 6 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7, de junho de 2011, Seção 1, página 67, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° O seguro-garantia deverá ser emitido por instituição com registro na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e ressegurado de acordo com a legislação sobre esse assunto, figurando como tomador o adjudicatário."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Suspende temporariamente o processo de seleção de projetos para o Programa de Fomento a Projetos de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Suspender temporariamente o processo de seleção de projetos a que se refere o artigo 4º da Portaria Normativa nº 04, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de identificação da legislação específica que autoriza a concessão de subvenção econômica, em ação constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária de 2012 - LOA - 2012, conforme disposto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 - LDO - 2012;

Considerando que a Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, que trata da concessão de subvenção econômica em operações de microcrédito produtivo orientado, teve seu prazo de vigência expirado em 22 de dezembro de 2011; e

Considerando que a Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, possibilitou a continuidade da concessão da referida subvenção econômica para ampliar o acesso ao crédito por parte dos microempreendedores, resolve:

Art. 1º Alterar o título da ação 00JO de "Subvenção Econômica em Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (MP nº 543, de 2011)" para "Subvenção Econômica em Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (MP nº 543, de 2011, e MP nº 554, de 2011)", constante da unidade 74.101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, no âmbito do órgão 74.000 - Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, V, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art.11, §3º, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001 e demais elementos que integrem o processo nº 05315.000517/2009-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito ao Instituto Federal de Educação, Ciência Tecnologia do Amapá-IFAP, do imóvel denominado Lote urbano, com área total de 6.943,00 m², situado no Bairro Infraero II, no Município de Macapá, Estado do Amapá, registrado no Cartório de Registro de Imóveis - Segunda Circunscrição - da Comarca de Macapá transcrito sob a matrícula nº 22, Livro nº 02.

Parágrafo único: O imóvel ao qual se refere o art. 1º, assim se descreve e caracteriza: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CA4 V 0001, de coordenadas N 10.008.261,14 m. e E 492.222,07 m., situado no limite com a Próprio Nacional, deste, segue com azimute de 146°51'37" e distância de 100,08 m., confrontando neste trecho com a Próprio Nacional, até o vértice CA4 V 0002, de coordenadas N 10.008.177,34 m. e E 492.276,78 m.; deste, segue com azimute de 237°31'20" e distância de 138,75 m., confrontando neste trecho com Rua Projetada, até o vértice CA4 V 0003, de coordenadas N 10.008.102,83 m. e E 492.159,73 m.; deste, segue com azimute de 21°29'31" e distância de 170,14 m., confrontando neste trecho com Av. Norte Sul, até o vértice CA4 V 0001, de coordenadas N 10.008.261,14 m. e E 492.222,07 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° EGr , tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A cessão a que se refere o artigo anterior destina-se, exclusivamente, à proteção e guarda do imóvel pelo Instituto Federal de Educação, Ciência Tecnologia do Amapá-IFAP.

Art. 3º Ressaltamos que será fixado o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a partir da publicação dessa Portaria, para apresentação do projeto detalhado do empreendimento.

Art. 4º A presente cessão provisória é válida até decisão final do processo administrativo que trata da cessão definitiva, condicionada à apresentação e análise do projeto do empreendimento, podendo ser revogada a qualquer tempo se assim exigir o interesse público, ficando subordinadas as normas previstas no art.11, § 3º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, artigo 79 da Lei 9760/46, de 5 de setembro de 1946, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.003324/2009-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Departamento de Infra-estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, de um imóvel localizado na Ponta de Carapebas, Ilha de Itaparica, no Município de Vera Cruz/Ba, às margens do Canal de Itaparica e foz do Rio Jaguaripe, com área total de 148,50 m2.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Terminal Hidroviário de Cacha-Pregos.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de quinze anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessíveis períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, substituta, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, e tendo em vista o disposto no arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 01941.003492/2009-62, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o senhor Francisco Theotônio Calheira e sua esposa, Rachel de Andrade Calheira à União, de uma área medindo 1.350,00m2, localizado na Rua Maria Santos Caribe, s/n, Bairro São Serafim, Município de Gandu - Ba, conforme escritura de doação lavrada em 22 de outubro de 1971, às fls. 59 e 62v, do livro nº 21, com o respectivo registro feito no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Gandu - Ba, às fls. 233, do livro 3-A, sob o nº 1.199, em 03 de novembro de 1971.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria é destinado à construção do Escritório local da CEPLAC - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, no Município de Gandu - Ba.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA-SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao Centro de Recuperação e Reabilitação para Idosos e Jovens do Envagelho da Bahia- CRRIJEBA, inscrito sob o CNPJ n° 11.465.222/0001-04, de espaço público correspondente a 1.000,00m², localizado na Praia de Barra do Pote, Vera Cruz/BA para a realização do evento religioso "Com Jesus no Verão", que acontecerá no período dos festejos carnavalescos (16 a 23 de fevereiro de 2012), de acordo com os elementos constantes do processo n° 04941.000151/2012-31.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Art. 3° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4° Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com inciso III, do art. 40, do anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010 e art. 35, inciso I, alínea "d" do anexo XII do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União aprovado pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, e por competência que foi subdelegada na forma do inciso I, art. 3º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, combinada com a Portaria nº 40, de 18 de março de 2009 e, ainda, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04988.006962/2009-11, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria de Nº 23 de 06 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 238, no dia 13 de dezembro de 2011, seção 1, página 100, tendo em vista a mesma ter sido publicada anteriormente no dia 9 de dezembro de 2011, seção 1, página 130, DOU Nº 236.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e Oneroso, a DF SPORTS MARKETING - LTDA, CNPJ 09544845/0001-12, da área total utilizada 256,25m² de uso comum do povo, Praia de Camburi - Município de Vitória/ES, para INSTALAÇÃO de ARENA com objetivo da realização do Campeonato Brasileiro de KITESURF, que será realizado, nos dias de 17 à 20/11/2011, tudo conforme consta no Processo nº. 04947.001949/2011-69.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDECIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e oneroso, a PROMOART SERVIÇOS ASSESSORIA LTDA. -EPP/ES, CNPJ 02.129.657/0001-02, da área total utilizada 25 m²de uso comum do povo, Praia de Camburi - Município de Vitória/ES e Praia da Costa - Municipio de Vila Velha/ES para realização de atividades de Divulgação a Nova Linha de Proteção da Boticário , com Ação - Posto de Proteção Golden Pius, no dia 17 de dezembro2011, no horario das10: 00 as 16 horas, tudo conforme consta no Processo nº. 04947.001955/2011-16.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDECIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 23 § 1º, e artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.000917/2007-74, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo, que faz o senhor OTÁVIO ECKERT E MARIA MACARINI ECKERT à União, de acordo com o Termo de Compromisso, do imóvel constituído com área de 450,00 m², situado na Rua Aracajú, Lote 09, Quadra 19, Loteamento denominado Campo Real II, no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, objeto da matrícula nº 1.463, de data de 03 de abril de 2000, no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis, aquela comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à construção do Cartório da 12ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VI e § 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 21 da Lei nº 11.483/2007, combinado com o art. 6º, § 3º, do Decreto nº 6.018/2007, e inciso I, art. 18 da Lei nº 9.636/98, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.003493/2011-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel constituído por antiga faixa de domínio ferroviário que ligava São Borja a Itaqui, entre o Km 369 e 428+900, com 22.983,41m², na cidade de Candiota, transferido para a SPU pelo Termo de Transferência nº 094/2008, RIP 6083 00009.500-7, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis e em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à intervenção urbanística com recursos do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários - PAC2 e Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 3º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 4º A cessão terá vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato, ou até que seja concluída a incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 1º de fevereiro de 2012

Registro de Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 0028/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n° 46000.000909/2010-49 nos termos do artigo 10, incisos V e X, da Portaria 186/08; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao SINEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná, Processo nº 46000.002932/2007-72, CNPJ: 02.977.757/0001-65 para representar as categorias profissionais dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros nas áreas de leitura, medição e entrega de avisos de consumo de energia elétrica e gás encanado, empregados em empresas de colocação e administração de mão-de-obra temporária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, empregados em empresas de trabalho temporário regidos pela Lei nº 6.019/74, empregados em agências de emprego, recrutamento, seleção de pessoal e de recursos humanos, empregados em empresas do ramo de sistemas eletrônicos de segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de manutenção, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos, empregados em empresas franqueadas dos correios, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Paraná, excetuando-se da representação os empregados nas empresas de prestação de serviços de asseio e conversação, higiene, de limpeza pública urbana, vigilância e segurança patrimonial, transporte de valores e escolta armada, empregados em empresas de prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, que prestam serviços em todos os municípios do Estado do Paraná, e, empregados em empresas terceirizadas que prestam serviços nos estabelecimentos de saúde, nos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itapeçuru, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio do Sul e Tunas do Paraná.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 0027/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n° 46000.022365/2010-76, nos termos do art. 10, inciso VII da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia - SINDIHOSP/UDI, n° 46211.003906/2010-81, CNPJ 11.878.344/0001-14, para representar a categoria econômica do serviço de saúde, do qual fazem parte os hospitais, clínicas, estabelecimentos de serviços de saúde, sociedades civis de prestação de serviços de saúde, com abrangência municipal na base territorial do município de Uberlândia estado de Minas Gerais. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve excluir da representação dos sindicatos abaixo: a) Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, CNPJ: 17.450.123/0001-27, Carta Sindical: L013 P059 A1943, excluindo de sua base territorial o Município de Uberlândia no Estado de Minas Gerais; b) SINDLAB - Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas de Minas Gerais, CNPJ: 65.138.026/0001-46, Processo: 35097.005589/91-51, excluindo de sua representação a categoria econômica dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas na base territorial do Município de Uberlândia no Estado de Minas Gerais.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 1º de fevereiro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094016388201040 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: NITA ANDREI VOICU Passaporte: 14389091, Processo: 46094028507201198 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: JAYSON CAMPOSAGRADO ASA Passaporte: EB1867210, Processo: 46094032799201163 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ASHLEY SAVIO COLACO Passaporte: F 3288570, Processo: 46094034882201177 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I PUTU JUNIARTA Passaporte: W 767014, Estrangeiro: I WAYAN JULIARTA Passaporte: W 766244, Processo: 46094036752201179 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ERWIN LEONORAS DRUA Passaporte: EB1119828, Processo: 46094043100201191 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: JOSEF EHAMMER Passaporte: P5972981, Estrangeiro: MAI-CATHRIN REMME Passaporte: 27469338, Estrangeiro: MARIO GALLO Passaporte: AA0808290, Estrangeiro: NERVIN PAGLINAWAN MALAPAD Passaporte: EB1570780, Processo: 46094000901201161 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Estrangeiro: ADNAN GRIZOVIC Passaporte: 25326347, Processo: 46094000680201121 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ATLE MICHAL ROBERTSEN Passaporte: 28136330, Processo: 46094005452201148 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: JARLE HALVARD SOERENSEN Passaporte: 25196035, Processo: 46094011226201104 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Estrangeiro: CESAR BULAON MENDOZA Passaporte: XX2717483, Processo: 46094013295201144 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: MOHAMMAD MAMDOUH SALAMA Passaporte: 460924162, Processo: 46094013296201199 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: BENJAMIN NICHOLAS LUNSFORD Passaporte: 401123944, Processo: 46094013298201188 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: JEFFREY ALAN STARK Passaporte: 401992749, Processo: 46094016200201144 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: MATTHEW JAMES THOMAS DRUCE Passaporte: 461653050, Processo: 46094017470201172 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: EDWARD JOHN MEIER Passaporte: 208684529, Processo: 46094017580201134 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: HARALD ROBERT LAMERS Passaporte: BRP5K4D29, Processo: 46094022877201111 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: RUBEN ANTONIO FUENTES Passaporte: 28485662N, Processo: 46094023539201105 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: JOSHUA CORY MILES Passaporte: 484133146, Processo: 46094030612201197 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Estrangeiro: MR SAMIP PANT Passaporte: 2940221, Processo: 46094035413201175 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ALPHONSUS CHRISTIANUS MARTENS Passaporte: NN7C4KJ64, Processo: 46094035445201171 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER RAYMOND TRISTAN PAWLEY Passaporte: 099123435, Processo: 46094036548201158 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JAMES MORRISON Passaporte: 099179486, Processo: 46094037835201185 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Estrangeiro: ILIYAN STEFANOV GABROVSKI Passaporte: 366774651, Processo: 46094037769201143 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ANDREAS MARTIN STROEMBERG Passaporte: 12422151, Estrangeiro: Michael Andrew Calver Passaporte: 456055917, Processo: 46094038367201166 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GRZEGORZ JAN WIRZMAN Passaporte: ED5052582, Processo: 46094039082201142 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: THOMAS TELFER MOFFAT Passaporte: 401773936, Processo: 46094040787201111 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DUANE BOUTILIER Passaporte: WF736458, Processo: 46094005630201050 Empresa: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: FRANCE MICKAELLE MER Passaporte: 07AR39113, Processo: 46094026175201115 Empresa: LABORATORIOS PFIZER LTDA Estrangeiro: KAREN SILVANNA PASSARELLI MALOFF Passaporte: 008054812, Processo: 46094003368201190 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Estrangeiro: HECTOR ANDRES TORO PIRACON Passaporte: CC 74379120, Processo: 46094005824201136 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Estrangeiro: JACEK LESZEK BANASIAK Passaporte: AK7239412, Processo: 46094005823201191 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Estrangeiro: DARIUSZ BACHOWSKI Passaporte: AC3138007, Processo: 46094015010201118 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Anthony Michael Trimarchi Passaporte: 430942887, Processo: 46094020126201161 Empresa: BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA. Estrangeiro: JOHN STUART COWLEY Passaporte: 110949406, Processo: 46094021836201116 Empresa: BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA. Estrangeiro: FERDINAND MICHAEL HEUGH Passaporte: 442556668, Processo: 46094026195201188 Empresa: C-MAR DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JASON LAURENCE HAYES Passaporte: 402216882, Processo: 46094032016201141 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOSE ADRIAN SALGADO MUNOZ Passaporte: G04252435, Processo: 46094018179201031 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: BORIS RAK Passaporte: 079792318, Processo: 46094005549201151 Empresa: DOF NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: RICK ALLAN MADERAZO VILLEGAS Passaporte: XX3516124, Processo: 46094008087201123 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Savvas Papadatos Passaporte: AH1641081, Processo: 46094009449201101 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: WENZHI LI Passaporte: G42536315, Processo: 46094018717201178 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: IVAN GREKOV Passaporte: 641175091, Processo: 46094016345201145 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WOUTER TAAL Passaporte: NWF4P3B47, Processo: 46094016620201121 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: Arie Sirks van der Oost Passaporte: BTD729JR5, Processo: 46094019865201118 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: STEPHEN MCKINLEY Passaporte: 800196486, Processo: 46094037040201177 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: LANCE WADE NORTH Passaporte: 403246026, Processo: 46094032973201178 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WILLIAM OKON EDET Passaporte: 479720143, Processo: 46094034275201115 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Glenn Dale Gavinchuk Passaporte: BA644285, Processo: 46094016560201146 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: AMANDA MARIE MATHEWS Passaporte: 404719643, Processo: 46094016558201177 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: ANN MARIE KRISTANCIC Passaporte: 431676894, Processo: 46094016564201124 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: CHRISTINE ELIZABETH BURNS Passaporte: 103848295, Processo: 46094016561201191 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: CHRISTOPHER NEAL CAGLE Passaporte: 401528119, Processo: 46094017218201163 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: DAVID TYLER KRANT Passaporte: JR 819000, Processo: 46094016563201180 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

LTDA. Estrangeiro: JESSICA MARIE LEARY Passaporte: 220175769, Processo: 46094016559201111 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: ROBERT DEAN CEDRONE Passaporte: 096013115, Processo: 46094016562201135 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: SIRSHA ASOKE CHATTERJEE Passaporte: E2065211, Processo: 46094017219201116 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: Jean Sébastien Vincent Passaporte: WN188586, Processo: 46094016566201113 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: ROBERT DANIEL HANLEY Passaporte: 406186235, Processo: 46094029614201133 Empresa: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA Estrangeiro: LORENZO GIANOLI Passaporte: AA3911997, Processo: 46094008672201042 Empresa: ADCOMMEDIA ANUNCIOS E PUBLICIDADE S.A. Estrangeiro: ANTÓNIO PAULO ARAÚJO PORTUGAL DE GUICHARD ALVES Passaporte: J701317, Processo: 46000011098201010 Empresa: POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Passaporte: G048498 Estrangeiro: MAURIZIO ROMANI, Processo: 46000006453200997 Empresa: MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY LIMITED - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA Passaporte: TH8321495 Estrangeiro: JUNICHI IMAI, Processo: 46000008676200646 Empresa: MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY LIMITED - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA Passaporte: TG8575342 Estrangeiro: HIROYUKI MIYAHARA, Processo: 46000008292201018 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A Passaporte: TH8321495 Estrangeiro: JUNICHI IMAI, Processo: 46000001068200791 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A Passaporte: TG8575342 Estrangeiro: HIROYUKI MIYAHARA, Processo: 46000015199201051 Empresa: CAPGEMINI DO BRASIL, SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. Passaporte: BF170749 Estrangeiro: JOSE MANUEL MELLADO RUS, Processo: 46000014106201071 Empresa: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA VIDA Passaporte: YA0230973 Estrangeiro: MARIA LUISA CRISTINA TUSSI, Processo: 46000012324201071 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 465227556 Estrangeiro: SEAN MICHAEL HENNEN, Processo: 46000010819201066 Empresa: SCORPION SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. Passaporte: 304863794 Estrangeiro: MARK NICHOLAS FOOTITT Passaporte: 422193391 Estrangeiro: BILLY JAMES WALTMAN, Processo: 46000007355201019 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA. Passaporte: AC3041286 Estrangeiro: DARIUSZ LECH KOWALIK, Processo: 46000002340201056 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: G044142 Estrangeiro: NEERAJ BHARADWAJ.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094043051201196 Empresa: JAGUAR SERVICOS CONTABEIS LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO BARONE Passaporte: AA5395052, Processo: 46216005543201150 Empresa: E A DE BARROS ASSISTENCIA CONTABIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel Marques Gameiro Passaporte: L508415.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0044/2012 de 27/01/2012, 0045/2012 de 30/01/2012 e 0047/2012 de 31/01/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094043420201141 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GUIJARRO MARTIN Passaporte: BA148001, Processo: 46094043352201110 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVE JOSEPH DUMAS Passaporte: 07AD82727, Processo: 46094043353201164 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER MARIE JACQUES DELPUECH DE COMEIRAS Passaporte: 11CX31681, Processo: 46094043356201106 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRY CHRISTOPHE SCANDOLERA Passaporte: 10CL89596, Processo: 46094043253201138 Empresa: NUNHEMS DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO JOHOW JACKSON Passaporte: 12.706.753-8, Processo: 46094043435201117 Empresa: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE FOGNANI Passaporte: YA0246671, Processo: 46094043399201183 Empresa: PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE LIANG Passaporte: G44137037, Processo: 46094043289201111 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMED KHALIL ALLA Passaporte: 09A179057, Processo: 46094043398201139 Empresa: PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANWEI QIU Passaporte: G44983057, Processo: 46094043360201166 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE CASTAÑO GONZALEZ Passaporte: CC1018408528, Processo: 46094043299201157 Empresa: KPMG RESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMBER MICHELLE O'MALLEY Passaporte: 404621033, Processo: 46094043233201167 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH MELVIN ARCHER Passaporte: 483427525, Processo: 46094043367201188 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fumiaki Takeda Passaporte: TK5722877, Processo: 46094043368201122 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tsuyoshi Watanabe Passaporte: MS7681448.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094044418201199 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OMAR RUEDA ACEVEDO Passaporte: AM719754, Processo: 46094043611201111 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ JAROSLAW PRZYBYSZ Passaporte: EA1483086, Processo: 46094043666201112 Empresa: FEARNLEY PROCTER BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIAM PHILLIP FEARNLEY Passaporte: 500839814, Processo: 46094044742201115 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROALD EGIL SOLTVEIT Passaporte: 28141533, Processo: 46094043961201179 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAVINDER SINGH JASSAL Passaporte: G1658646, Processo: 46094044492201113 Empresa: INSERTEC-DEDINI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IÑIGO DOMINGUEZ TORRADO Passaporte: AB043057, Processo: 46094043991201185 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Edward Kemp Geals Passaporte: 099178085, Processo: 46094044491201161 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEVERIN JOSEF ELSNER Passaporte: CF0Y8KL7X, Processo: 46094044530201120 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO NARDINI Passaporte: F187039, Processo: 46094044459201185 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER GEORGE BATES Passaporte: 761222740.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094043110201126 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABRIZIO VERGA Passaporte: YA2566044, Processo: 46094043833201125 Empresa: COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO LECCA Passaporte: AA2398608, Processo: 46094043992201120 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GU LIANG Passaporte: P00958777, Processo: 46094043997201152 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GU TIANTING Passaporte: P00727004, Processo: 46094043998201105 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI WENLONG Passaporte: P00958778, Processo: 46094043993201174 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAO HONGLIANG Passaporte: P00719749, Processo: 46094043994201119 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN QUAN Passaporte: P00734043, Processo: 46094043996201116 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CUI XIANG Passaporte: P01393327, Processo: 46094043995201163 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEI JIE Passaporte: P00543842, Processo: 46094044001201126 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WANG LI Passaporte: P01393325, Processo: 46094044002201171 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XU WUMING Passaporte: P01393326, Processo: 46094044000201181 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG ZHIJIU Passaporte: P01393322, Processo: 46094043999201141 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHOU WENBIN Passaporte: P01393323, Processo: 46094044047201145 Empresa: FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO MANCARDI Passaporte: AA0881575, Processo: 46094043845201150 Empresa: TAIKISHA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUHIRO MAKIGUCHI Passaporte: TK0312340, Processo: 46094044045201156 Empresa: ARINC DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARNELL L HUGHES JR Passaporte: 477669115, Processo: 46094044032201187 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO COLOMBO Passaporte: YA2499797, Processo: 46094044018201183 Empresa: ITAGUAI CONSTRUCOES NAVAIS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURENT ROBERT FÉMINIER Passaporte: 07CT34884, Processo: 46094044027201174 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VELID FELIC Passaporte: A0023016, Processo: 46094044021201105 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS TOEPFER Passaporte: C3WC2LP19, Processo: 46094043698201118 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEORGE CAMPBELL MACLEOD Passaporte: 801659700, Processo: 46094043195201142 Empresa: DIXIE TOGA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN EDWARD PRAX Passaporte: 448434887, Processo: 46094044048201190 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW LEONARD WESTON Passaporte: 456859064, Processo: 46094043793201111 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHIRO IWATA Passaporte: TG2644623, Processo: 46094043664201123 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LINN-ANITA BJOENNUM Passaporte: 26850491, Processo: 46094043663201189 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANGUO DING Passaporte: P01358389, Processo: 46094043660201145 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FANGFANG GU Passaporte: G49030851, Processo: 46094043662201134 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIAO LIANG Passaporte: G50837263, Processo: 46094044352201137 Empresa: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Edward Draper Skinner Passaporte: 465017904, Processo: 46094043852201151 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHISA NAKAHIRA Passaporte: TK4203084, Processo: 46094043798201144 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Karen Renee Klimczak Passaporte: 449887746, Processo: 46094043797201108 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON CHARLES WILLIAM SHAW Passaporte: 761282035, Processo: 46094043741201145 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO GRAUEL Passaporte: C3JTHG3P7, Processo: 46094043918201111 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bjoern Juha Martin Ranne Passaporte: 80821967, Processo: 46094044224201193 Empresa: EUROLLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRIMO CHITTARO Passaporte: AA3575747, Processo: 46094044222201102 Empresa: EUROLLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS MAIERON Passaporte: AA5247663, Processo: 46094044478201110 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CURTIS WISEMAN FRANCOIS Passaporte: TA302802, Processo: 46094044077201151 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THILO SCHMIDT Passaporte: C3NLVNWMO, Processo: 46094043981201140 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAAS NIELEN Passaporte: NPB0JH629, Processo: 46094043980201103 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIELS WIJNTJES Passaporte: NUJ0H8407, Processo: 46094043982201194 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DRAGOSLAV JANKOVIC Passaporte: 204625806, Processo: 46094044026201120 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCO ORLANDO BLOISE Passaporte: AA1051503, Processo: 46094044022201141 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS GUENTER KOEPNICK Passaporte: 205328883, Processo: 46094043593201169 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER OSKAR JETZER Passaporte: F3281794, Processo: 46094044024201131 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINZ-JUERGEN DZIUBINSKY Passaporte: C6XT34J0Z, Processo: 46094044023201196 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF HERBERT THOLE Passaporte: C2HGMM7ZN, Processo: 46094044029201163 Empresa: BIELOMATIK DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOM LORENZ Passaporte: 779626809, Processo: 46094044031201132 Empresa: BIELOMATIK DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERG MUENZENMAIER Passaporte: C89016NKT, Processo: 46094044030201198 Empresa: BIELOMATIK DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND BAECHLE Passaporte: C89T4TRJW, Processo: 46094044025201185 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DETLEF PAUL SCHNITTKUS Passaporte: C7WJ1FP96, Processo: 46094043557201103 Empresa: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Serge Robert Pizot Passaporte: 10AF33928, Processo: 46094043923201116 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wim Dirk Lydia Cornelissen Passaporte: EI500966, Processo: 46094043921201127 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hans Daniel Alexander Andersson Passaporte: 81805532, Processo: 46094043922201171 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Frank Frans Isabella Vercouteren Passaporte: EH210027, Processo: 46094044074201118 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND BACHLE Passaporte: C9881P3NP, Processo: 46094043862201197 Empresa: AMT PRODUTOS ELETRICOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU-HSIEN, WU Passaporte: 215737591, Processo: 46094043809201196 Empresa: COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUNESHIGE NOZAKI Passaporte: TK 0833900, Processo: 46094043872201122 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UWE LAUTENBACH Passaporte: CH8CHXT37, Processo: 46094043871201188 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS WERNER STOLLNER Passaporte: CFTZCROR1, Processo: 46094044010201117 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Saurabh Kale Passaporte: F8206359, Processo: 46094043805201116 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD LEE STELLY Passaporte: 427992162, Processo: 46094043810201111 Empresa: COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOBUYA FUJIWARA Passaporte: TH4536143, Processo: 46094043806201152 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG ANTHONY HARRIS Passaporte: 402840788, Processo: 46094043807201105 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANE MARCUS FOSTER Passaporte: 477431155, Processo: 46094043985201128 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN RUBEN CORDERO DE LA TORRE Passaporte: G01472800, Processo: 46094043988201161 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Es-

SEM VALOR DE ASSINATURA OFICIAL

trangeiro: JOSE GUADALUPE LOPEZ GUERRERO Passaporte: G0153557, Processo: 46094043811201165 Empresa: COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKIO IWAYA Passaporte: TK4126214, Processo: 46094043986201172 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCELINO BANDALA VALERO Passaporte: G03861309, Processo: 46094043673201114 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN HELMUT REPPER Passaporte: CG4MT0P1L, Processo: 46094043987201117 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO MIROS ESCAMILLA Passaporte: G06564241, Processo: 46094043990201131 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR MANUEL CORNELIO LOPEZ Passaporte: G04874253, Processo: 46094044053201101 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAYUKI MIYASHITA Passaporte: TH6525508, Processo: 46094044057201181 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKINORI WATABE Passaporte: TK3312326, Processo: 46094044055201191 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOBUHIKO KATSURAYAMA Passaporte: TH2016698, Processo: 46094044059201170 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUSUKE ANZAWA Passaporte: TH3173926, Processo: 46094044052201158 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TETSUYA IRIKI Passaporte: TH8294576, Processo: 46094044051201111 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUICHI TAKASE Passaporte: TK1532525, Processo: 46094044054201147 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REIJIRO SASAKI Passaporte: TG8637094, Processo: 46094044058201125 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEIJI OHTANI Passaporte: TH1923723, Processo: 46094044056201136 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUTOMU SAITO Passaporte: TH7785377, Processo: 46094044061201149 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI AKIMORI Passaporte: TH7740738, Processo: 46094044060201102 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAORU MATSUZAWA Passaporte: TH7647722, Processo: 46094044049201134 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI FUNAYAMA Passaporte: TH8806369, Processo: 46094044050201169 Empresa: TERMO NORTE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIRO SAITO Passaporte: TH9505331, Processo: 46094043804201163 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gonçalo Gil Padilha Matias Passaporte: L529062, Processo: 46094043978201126 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tim Claeys Passaporte: EH238835, Processo: 46094043977201181 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEEN GRAM Passaporte: EH721872, Processo: 46094044709201187 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TITUS JENNIPALLI Passaporte: J1210079, Processo: 46094043786201110 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KOCH Passaporte: C4YLHCXYT, Processo: 46094043784201121 Empresa: FLORAPLAC MDF LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BINQIAN CHENG Passaporte: G56199318, Processo: 46094044339201188 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ALEXANDER SANCHEZ MUÑOZ Passaporte: 07030037420, Processo: 46094044225201138 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELMUT WILD Passaporte: C97WOPX20, Processo: 46094044284201114 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDDY KLOEK Passaporte: NYDPH67P2, Processo: 46094044285201151 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAREL STORM Passaporte: EI684835, Processo: 46094044151201130 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pablo Antu Manque Rodriguez Passaporte: 27632487N, Processo: 46094044184201180 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOONSUB HWANG Passaporte: M13425764, Processo: 46094044498201182 Empresa: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ERNEMANN Passaporte: C7LXCZT9W, Processo: 46094044497201138 Empresa: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASCAL CORDES Passaporte: C7JRRYX5X.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094001425201287 Empresa: LEONARDO MOTTA SIMOES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZACHARY ASHTON SMITH Passaporte: 444787185, Processo: 46094002812201231 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETTO-ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC Y. J. P. FRÉDÉRIC Passaporte: EF818487, Processo: 46094001304201235 Empresa: RADIOLA RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER MURRAY Passaporte: 039024443 Estrangeiro: DAVID STEVEN HILLYARD Passaporte: 141919289 Estrangeiro: DORA ZISKALOVA Passaporte: 39009713 Estrangeiro: FILIP CAPEK Passaporte: 38182410 Estrangeiro: GLEN WILLIAM PINE Passaporte: 105015975 Estrangeiro: JAYSON ANDREW NUGENT Passaporte: 208383791 Estrangeiro: KENNETH ARA BABAJIAN Passaporte: 457931182 Estrangeiro: KRYSTOF KODL Passaporte: 39762834 Estrangeiro: MARCUS JAMES GEARD Passaporte: E3052359 Estrangeiro: STANISLAV KEJVAL Passaporte: 38356238 Estrangeiro: STEPAN SLEZACEK Passaporte: 35222626 Estrangeiro: VICTOR EMMANUEL RICE Passaporte: 112706095 Estrangeiro: VICTOR J. RUGGIERO Passaporte: 112898581 Estrangeiro: ZDENEK BIBA Passaporte: 39281978, Processo: 46094002814201220 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIENE GENE DAVIS Passaporte: 447837920 Estrangeiro: AHMED ABDELFATAH SIROUR Passaporte: 404667809 Estrangeiro: ALICIA SLOAN CLEMENS Passaporte: 423003609 Estrangeiro: AROYN RAY DAVIS Passaporte: 468817663 Estrangeiro: CECIL HITAM BROOKS Passaporte: 103945364 Estrangeiro: CRAIG HOLIDAY HAYNES Passaporte: 456227150 Estrangeiro: DANNY RAY THOMPSON Passaporte: 454223414 Estrangeiro: EZEQUIEL ZIMA Passaporte: 459886838 Estrangeiro: FARID MUNDIR BARRON Passaporte: 213461690 Estrangeiro: FRANCIS DAVID MIDDLETON Passaporte: 436358659 Estrangeiro: FREDERICK CECIL ADAMS Passaporte: 436357553 Estrangeiro: GABRIEL LADD GORDON Passaporte: 710411308 Estrangeiro: ILHAN FREDRIK ERSAHIN Passaporte: 82050580 Estrangeiro: JAMES EDWARD STEWART Passaporte: 474650604 Estrangeiro: JEFFREY MALCOLM CONNOR Passaporte: 039725884 Estrangeiro: KATSUYA NAKANISHI Passaporte: MS1576041 Estrangeiro: KENNETH GEORGE WOLLESEN Passaporte: 303011541 Estrangeiro: KRISTINA NORMATOVA Passaporte: 480405089 Estrangeiro: MARSHALL BELFORD ALLEN Passaporte: 218071957 Estrangeiro: MICHAEL ARTHUR RAY Passaporte: 483718643 Estrangeiro: NDEA ROBBIE DAVENPORT Passaporte: 113150344 Estrangeiro: NOEL SCOTT Passaporte: 422078439 Estrangeiro: PETRIT PULA Passaporte: 483679149 Estrangeiro: SCOTT JOSEPH BRINSON Passaporte: 112810627 Estrangeiro: STEPHEN ANTHONY KILLION Passaporte: 057610260 Estrangeiro: STEPHEN TYLER MITCHELL Passaporte: 429817515 Estrangeiro: VINCENT CHANCEY Passaporte: 473476153, Processo: 46094002846201225 Empresa: DORALICE SOARES LEAO EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Lisa Nelson Passaporte: 458731023.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094039537201120 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GEORGIOS MAVROMATIS Passaporte: AH4559205, Processo: 46094040422201188 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: NEJDET ALI Passaporte: 14861513, Processo: 46094041345201183 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAN TAGUBA TAGUBA Passaporte: XX1981228, Processo: 46094042573201171 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS ERIK HANSEN Passaporte: 203750795, Processo: 46094043484201141 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: MIHAITA STAN Passaporte: 15118620 Estrangeiro: YUSNIMAR HULU Passaporte: T235598, Processo: 46094043277201197 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: JOHNATHAN HODGES MILLER Passaporte: 445179125 Estrangeiro: MATTHEW DIXON Passaporte: WN379731 Estrangeiro: TREVOR R MALLETT Passaporte: 464156190, Processo: 46094043910201147 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: BRANDON SCOTT BARRIOS Passaporte: 135037767 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE FINKEY Passaporte: 464902153 Estrangeiro: EDGAR ALEXIS GUERRA Passaporte: 136063175 Estrangeiro: GARY DOUGLAS HALL Passaporte: 452581661 Estrangeiro: ISMAEL IBARRA DOMINGUEZ Passaporte: 07848077077 Estrangeiro: JOHN ALEXANDER BUCHAN Passaporte: 652486623 Estrangeiro: JORGE LUIS COTTO Passaporte: 425511307 Estrangeiro: JOSEPH DEWITT ROBINSON JR Passaporte: 475585329 Estrangeiro: KEITH ANDREW BUCHAN Passaporte: 099193842 Estrangeiro: MARK CHRISTOPHER BUCHAN Passaporte: 080114968 Estrangeiro: SETH ALAN CANTLON Passaporte: 135631465 Estrangeiro: WILLIAM BRIAN RICHARDS Passaporte: 444839656, Processo: 46094043728201196 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID COAKLEY Passaporte: 099286821, Processo: 46094045427201105 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO MELNYCHENKO Passaporte: EK368958, Processo: 46094045020201170 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTHOSH CHIKKEGOWDA Passaporte: F0989493, Processo: 46094045193201198 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Joseph William Simpson Passaporte: 454329295, Processo: 46094045019201145 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASHAR RZAYEV Passaporte: P3713587, Processo: 46094043983201139 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ROSENDAHL DAM Passaporte: 203410303, Processo: 46094000155201297 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAYNE PATRICK CLARKSON Passaporte: Z1759982, Processo: 46094045022201169 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: MITKO GEORGIEV BOEV Passaporte: 380108098, Processo: 46094000051201282 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY PAVLYUCHENKO Passaporte: 63N6849124, Processo: 46094044456201141 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRESIMIR TEKLIC Passaporte: 003688985, Processo: 46094045428201141 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: CHRISTOPHER STEVEN PRECILLA Passaporte: T966382, Processo: 46094045167201160 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: BUNYAMIN MUSTAMIN Passaporte: T329829 Estrangeiro: DARIUSZ JOZEF PUSZCZEWICZ Passaporte: EA2242501, Processo: 46094045510201176 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAREK ZBIGNIEW KONIECZNY Passaporte: EB5149729, Processo: 46094000193201240 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: Jesus Manuel Rivero Suarez Passaporte: 043915491, Processo: 46094000191201251 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: EUCLIDES DEL VALLE MARCANO VALDERREY Passaporte: 017203078, Processo: 46094000192201203 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: NAWAZ MIR Passaporte: AVO994481, Processo: 46094045247201115 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRAVEEN KUMAR SUDESHPAL KHARA Passaporte: Z2082179, Processo: 46094045278201176 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ARELLANO GINES Passaporte: XX2496407 Estrangeiro: DALMA ROLAND HORTH Passaporte: BA337367 Estrangeiro: IGOR JEFISOV Passaporte: 22830968 Estrangeiro: PANKAJ PUNDALIK PATIL Passaporte: Z1972597 Estrangeiro: SWARUP MUKUND SAHASRABUDHE Passaporte: Z2075406, Processo: 46094000052201227 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEKARAN FERNANADO PASALI FERNANADO Passaporte: F2763167, Processo: 46094044869201126 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE SAETRE Passaporte: 26131273 Estrangeiro: LEE DOUGLAS EWING Passaporte: M8467131 Estrangeiro: STEPHEN NEAL OLIVER Passaporte: BA453222, Processo: 46094000207201225 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIEL GELLADA BALAZUELA Passaporte: XX2752562, Processo: 46094000233201253 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARCHIE MICHAEL WINDHAM Passaporte: 403746993, Processo: 46094045299201191 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MILTIADIS GALANOS Passaporte: AI1411274, Processo: 46094045601201110 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ALEXANDRE FIGUEIRO SOARES Passaporte: J417257, Processo: 46094045600201167 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THANGAVEL VELLINGIRI Passaporte: GO838835, Processo: 46094045607201189 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS PATRIKIS Passaporte: AE2153516 Estrangeiro: EMMANOUIL PETRAKIS Passaporte: AI1052741, Processo: 46094045516201143 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Harsono Bin Guyub Passaporte: S774398, Processo: 46094045185201141 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD HENRY DARDEN Passaporte: 450478464, Processo: 46094045186201196 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH RAYMOND JENKINS Passaporte: 444828428 Estrangeiro: MICHAEL GERARD ANDRUS Passaporte: 402715642, Processo: 46094045300201188 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: EFSTRATIOS PATARGIAS Passaporte: AI1439318, Processo: 46094045387201193 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAREN SUSANNE POULSEN Passaporte: 205562896, Processo: 46094045290201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: MYKHAILO VORONOV Passaporte: EC529027, Processo: 46094045291201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: AGISILAOS GALIATSATOS Passaporte: AH3365463, Processo: 46094000208201270 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: JHANZEN MANLAPAZ TOLENTINO Passaporte: XX5390206, Processo: 46094045283201189 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN THOMAS GONZALES Passaporte: 490997437 Estrangeiro: SCOTT ALAN CARPENTER Passaporte: 484148576, Processo: 46094045189201120 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEL PEREZ BUENAOBRA Passaporte: EB2066193, Processo: 46094045277201121 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDY DWAIN YAWN JR Passaporte: 407730796, Processo: 46094045621201182 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAL ESPEN GAUSLAA Passaporte: 25326248, Processo: 46094045622201127 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAMAL DIALANI Passaporte: Z1955544, Processo: 46094045286201112 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodrigo Jr. Escobedo Espallardo Passaporte: XX3207481, Processo: 46094045196201121 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Tomasz Czeslaw Zientara Passaporte: AK 2435015, Processo: 46094045391201151 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS BAGGE JACOBSEN Passaporte: 205357575, Processo: 46094045389201182 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RASMUS VIG VANDSOE Passaporte: 200617654, Processo: 46094045513201118 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: NIKOLAY SHULGIN

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Passaporte: 63Nº2601269, Processo: 46094000060201273 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH RAY PERRY Passaporte: 402624186, Processo: 46094045514201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDRS VASILJEVS Passaporte: LZ2070926, Processo: 46094000061201218 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMAN LAWRENCE ALFORD JR Passaporte: 136083689, Processo: 46094000059201249 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY CRAIG DARDEN Passaporte: 208269087, Processo: 46094045639201184 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH THOMAS MOROWSKY Passaporte: 018022493, Processo: 46094045508201105 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOEREN MUNKESOE Passaporte: 102259286, Processo: 46094000062201262 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY WILLIAM FLORES Passaporte: 445127376, Processo: 46094045635201104 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP LARRY SMITH Passaporte: 469329544, Processo: 46094045642201106 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CASEY JUDE FREMIN Passaporte: 470604902, Processo: 46094045388201138 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK DAM Passaporte: 203852463, Processo: 46094045197201176 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Wojciech Koniec Passaporte: ED 2016468, Processo: 46094045507201152 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: POUL ERIK NIELSEN Passaporte: 202812226, Processo: 46094045298201147 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: EMY JAPITANA BERAYE Passaporte: EB2396625, Processo: 46094000226201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: AJAY NAGNATH TRIMUKHE Passaporte: J4469106, Processo: 46094045477201184 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: MARIO PAJO CORCINO Passaporte: XX0907517, Processo: 46094045606201134 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VADYM YALOMA Passaporte: ET236944, Processo: 46094045512201165 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ PIOTR STOPA Passaporte: AS3693409, Processo: 46094000112201210 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT FELICIANO MIGUEL Passaporte: ZZ224767 Estrangeiro: ARJAN JONGKEES Passaporte: BF5B37204 Estrangeiro: ARNEL BRUNA BEDIA Passaporte: EB0881671 Estrangeiro: AVELINO VALDEROSA MARTOS Passaporte: XX0773145 Estrangeiro: CRISTUTO CAMA LARIOSA Passaporte: XX2441710 Estrangeiro: DIOSDADO REGUAL BACAREZA Passaporte: XX1880516 Estrangeiro: GAMARLOPE SAYRE JUMAMIL Passaporte: XX0772818 Estrangeiro: JAN VAN DER AA Passaporte: NR65B7R44 Estrangeiro: PABLITO ARGUELLEIS VILLALUZ Passaporte: EB0549168 Estrangeiro: SHARIEF EL TAHRIK SPIEKER Passaporte: NT9PR8FL9, Processo: 46094045610201101 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM CURTIS SCOTT Passaporte: WM149925, Processo: 46094000045201225 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GONÇALVES DA COSTA Passaporte: G895452, Processo: 46094000120201258 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESARIO II DIMANALATA BACOSA Passaporte: EB3112285 Estrangeiro: FERNANDO BRONCANO BAHIA Passaporte: ZZ195421 Estrangeiro: ILJA RIABININ Passaporte: 22174716 Estrangeiro: JOVEL RAMOS BASMAYOR Passaporte: EB3001373 Estrangeiro: JUN CAROG BUSQUIT Passaporte: EB1269497 Estrangeiro: MARIUS SAMOSKA Passaporte: 21008970 Estrangeiro: MINDAUGAS KERPE Passaporte: 22788632 Estrangeiro: MYKOLA FADZHYOLI Passaporte: EH892184 Estrangeiro: TOMAS STONKUS Passaporte: 22175394 Estrangeiro: YEVGEN TERESHCHENKO Passaporte: EM042947, Processo: 46094000118201289 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD PERALTA SAJONIA Passaporte: VV0462871, Processo: 46094000119201223 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEMEN GOLOVINOV Passaporte: EH296619, Processo: 46094000116201290 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVGENY BAZHENOV Passaporte: 70 4624897, Processo: 46094000114201209 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EGIDIJUS GUZAUSKAS Passaporte: 22216283 Estrangeiro: MARCEL DE VISSER Passaporte: NRBFK45L0 Estrangeiro: VLADIMIR VOITENKO Passaporte: 22201807, Processo: 46094000115201245 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIK JACOB DEPPE Passaporte: NN260LK34 Estrangeiro: GERRIT JAN DE JONG Passaporte: NY89B8P00 Estrangeiro: ISABELO TANTAY LAWAN Passaporte: XX1643495 Estrangeiro: JERSON CABARLES ABANERA Passaporte: XX1743717 Estrangeiro: LEONID ZADOROZNYJ Passaporte: 20548890 Estrangeiro: MARCEL ANDRE VAN DAM Passaporte: NYF79C064 Estrangeiro: MARIUS PUPELIS Passaporte: 22030941 Estrangeiro: NEL JOHN SAN PASCUAL GOMEZ Passaporte: EB2443247 Estrangeiro: RUEL SISON MANUEL Passaporte: XX4276392, Processo: 46094000117201234 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY ALFAR RAMOS Passaporte: VV0313627, Processo: 46094045624201116 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: VK SIVAKUMAR V KRISHNASAMY Passaporte: A24317898, Processo: 46094045447201178 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: MERISSA SUE-TANIA MARIUS Passaporte: A2876947, Processo: 46094000181201215 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 10/09/2012 Estrangeiro: MARAT GAYFULLIN Passaporte: 702566091, Processo: 46094045602201156 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Porferio Ramos Acquiatan Passaporte: XX4525637, Processo: 46094045456201169 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD CALVO PICARDAL Passaporte: XX1179665, Processo: 46094045455201114 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REYNALDO LABORES VILLANUEVA Passaporte: XX0047056, Processo: 46094045448201112 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: JAMES WILSON Passaporte: 099269425 Estrangeiro: JAMES WILSON Passaporte: 800785108, Processo: 46094045451201136 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: ADRIAN ALEXANDER IVOR Passaporte: 206448992 Estrangeiro: KARL STEFAN DAWSON Passaporte: 099268966 Estrangeiro: LYNTON GILES WILLIAMS Passaporte: 099268647 Estrangeiro: MARTYN JEFFERY BREAKSPEAR Passaporte: 099204560 Estrangeiro: ROBERT HANCOCK Passaporte: 205611892 Estrangeiro: SCOTT PHILIP TIDDY Passaporte: 801859737, Processo: 46094045605201190 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIBERTO MARALIT REPOLLO Passaporte: EB2269951, Processo: 46094045603201109 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 28/02/2013 Estrangeiro: Hans Andreas Olofsson Passaporte: 82447674, Processo: 46094000228201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILIJA POPOVIC Passaporte: D66NL9992, Processo: 46094045611201147 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONNY ROGER KRONHED Passaporte: AC8476012, Processo: 46094045604201145 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 28/02/2013 Estrangeiro: Kostyantyn Filatov Passaporte: AK003540, Processo: 46094045613201136 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM EELES Passaporte: 801538847, Processo: 46094000227201204 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GAGAMINO CORDERO Passaporte: XX1203023, Processo: 46094045453201125 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERT JIMMY MIKAEL WENDT Passaporte: 80800834, Processo: 46094045616201170 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: EMILIO JR. MORALES MAGDOZA Passaporte: XX5181581, Processo: 46094045615201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: MELVIN ACHUELA SADIRI Passaporte: XX3300146, Processo: 46094045617201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: CHRISTAN PUTHUNIKARTHIL JOSEPH Passaporte: G8019781, Processo: 46094045618201169 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/02/2012 Estrangeiro: PASKO TRAVIZI Passaporte: 048212615, Processo: 46094045612201191 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ADAM STEVISON Passaporte: 407585450, Processo: 46094000274201240 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: JOSHUA ALAN DE JEAN Passaporte: 442919352, Processo: 46094000216201216 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN DAVID CLARKSON Passaporte: 452663389, Processo: 46094000275201294 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: LASSE ELLINGSVIK Passaporte: 27420996 Estrangeiro: MORTEN TYBORGNES Passaporte: 26890674, Processo: 46094000265201259 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR ENRIQUE GUERRERO LONGORIA Passaporte: 07030028148, Processo: 46094000222201273 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: ELMER VALENZUELA BONTO Passaporte: XX3367534, Processo: 46094000126201225 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: OLIGARIO CANILAO BONIFACIO Passaporte: XX2904284, Processo: 46094000220201284 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIRAN SHASHIKADZE Passaporte: 10BB34853, Processo: 46094000127201270 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIRCEA PARASCHIV Passaporte: 12980469, Processo: 46094000169201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: JAMES LEE GALINSKY Passaporte: 452869854 Estrangeiro: JERRY LA DON WILLIAMSON Passaporte: 475871126 Estrangeiro: MARC GLENN BROADHEAD Passaporte: 442934005 Estrangeiro: MAXIMILLION JOHN ACOSTA III Passaporte: 445879366 Estrangeiro: RONALD TAYLOR EDWARDS Passaporte: 135362521, Processo: 46094000223201218 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PANKAJ Passaporte: Z1785861, Processo: 46094000221201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONID ROBERTO ALAYO PALACIOS Passaporte: 4964958, Processo: 46094000171201280 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 29/02/2012 Estrangeiro: HUGO VET Passaporte: BRFK39CH6 Estrangeiro: JEROEN STEMMER Passaporte: BJ38C2JB7 Estrangeiro: RENE JULES JACOBUS COLPA Passaporte: BT2476551, Processo: 46094000270201261 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKTOR MARKUSHENKO Passaporte: ET030363.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1°, Parágrafo 1°):

Processo: 46094044774201111 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/12/2013 Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER SULLIVAN Passaporte: 443339312.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 251 de 30/12/2011, Seção 1, pág. 147, processo: 46094.040769/2011-21 onde se lê: MING-CHEUNG YANG, leia-se: MING-CHUNG YANG.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 4 de 05/01/2012, Seção 1, pág. 78, processo: 46094.037445/2011-13 onde se lê: MICHAEL ROGER MARCEL DONADIO, leia-se: MICHEL ROGER MARCEL DONADIO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 4 de 05/01/2012, Seção 1, pág. 81, processo: 46094.040001/2011-57 onde se lê: WILLIAM CHARLES WOSNIAK, leia-se: WILLIAM CHARLES WOZNIAK.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 1º de fevereiro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, julgou procedente o processo de Mora Contumaz.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	46670.000030/2003-85	505.130.718	Hotel vila Boa Vida II Ltda	ES

2 Em apreciação ao Recurso de Ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46287.000060/2010-44	016527097	Expresso São Marcos Ltda	ES

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 23 de janeiro de 2012

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46206.013661/2010-70
Entidade:	Federação Interestadual das Escolas Particulares- FIEP
CNPJ:	33.521.873/0001-07

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria econômica dos Estabelecimentos Particulares de Ensino na base territorial Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco (Ensino Superior), Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, os Municípios do Estado da Paraíba: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Alcantil, Algodão de Jandaíra, Alhandra, Amparo, Aparecida, Araçagi, Arara,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOU - IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Araruna, Areia de Baraúnas, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Bananeiras, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém do Brejo da Cruz, Belém, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Bom Sucesso, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Borborema, Brejo da Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cabedelo, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimba de Dentro, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Caldas, Brandão, Camalaú, Campo de Santana, Capim, Carnaúbas, Carrapateira, Casserengue, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité Conceição, Condado, Conde, Congo, Coremas, Coxixola, Cruz do Espírito Santo, Cubati, Cuité de Mamanguape, Cuité, Cuitegi, Curral de Cima, Curral Velho, Damião, Desterro, Diamante, Dona Inês, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Ibiara, Igaracy, Imaculada, Ingá, Itabaiana, Itaporanga, Itapororoca, Itatuba, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Juarez Távora, Juazeirinho, Junco do Seridó, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Lastro, Livramento, Logradouro, Lucena, Mãe D'água, Malta, Mamanguape, Manaía, Marcação, Mari, Marizópolis, Massaranduba, Mataraca, Matinhas, Mato Grosso, Maturéia, Mogeiro, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Natuba, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho D'água, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Patos, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Pedro Regis, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Pombal, Prata, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixabá, Remígio, Riacho de Bacamarte, Riachão do Poço, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Félix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos de Pombal, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo da Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Sapé, Seridó, Serra Branca, Serra da Raiz, Serra Grande, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Teixeira, Tenório, Triunfo, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana, Zabelê e Os Municípios do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Areal, Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Itatiaia, Laje de Muriaé, Levy Gasparian, Macuco, Magé, Mangaratiba, Maricá, Miguel Pereira, Niterói, Nova Friburgo, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, São Francisco de Itabapoana, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São Pedro da Aldeia, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Três Rios, Trajano de Morais, Varre-Sai, Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontim, Mendes, Resende, Valença, Vassouras, Volta Redonda, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra e São Gonçalo.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

Em 31 de janeiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 0027/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as impugnações n° 46000.002497/2008-67 e 46211.001120/2008-13, nos termos do art. 10, inciso X da Portaria 186/2008; e ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº. 46211.004523/2007-25, CNPJ: 08.805.645/0001-03 de interesse do SINDIBELEZA - Sindicato dos Trabalhadores de Salão de Beleza de Belo Horizonte e Região de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caetés, Contagem, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Lagoa Santa, Mateus Leme, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, Vespasiano, Confins, Juatuba, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa e Sarzedo, com fundamento no artigo 5°, I da Portaria 186/2008.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados,domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46255.001073/2011-99, resolve conceder autorização à empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.476.770/0022-82, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Rua Francisco Pereira Dutra, n.º 2.405 Bairro Estiva, Município de Louveira, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados,domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46255.001072/2011-44, resolve conceder autorização à empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.358.874/0016-64, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Rua Francisco Pereira Dutra, n.º 2.405 Bairro Estiva, Município de Louveira, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1° Autorizar a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes a descentralizar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT recursos orçamentários no montante de R$ 125.445.639,00 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais), consignados na Lei Orçamentária Anual nº 12.595, de 19 de Janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012, classificados no Programa de Trabalho 26.784.2073.14KV.0035 - Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê - No Estado de São Paulo.

Art. 2° Os recursos descentralizados deverão ser empregados na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitadas fielmente a classificação funcional programática e a legislação vigente.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/SAAD-MT nº 43, de 31/1/2012, publicada no DOU nº 23, de 1º/2/2012,

Onde se lê "..... Art. 1º ....., revigorando-se, por conseguinte os efeitos da Portaria/SE-MT nº 26, de 18/1/2012, publicada no DOU nº 14, de 19/1/2012. ...."

Leia-se "..... Art. 1º ....., revigorando-se, por conseguinte os efeitos da Portaria/SAAD-MT nº 26, de 18/1/2012, publicada no DOU nº 14, de 19/1/2012. ...."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.367, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Aprova a proposta de norma que estabelece procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e para a revisão do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações nos portos organizados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, combinado com os arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno e considerando o que consta do processo nº 50300.001847/2011-66, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de norma que estabelece procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e para a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações nos portos organizados, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Proposta de Norma de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetida a audiência pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ANEXO

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e para a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações nos portos organizados.

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - Arrendamento: ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias sob a gestão da Administração do Porto, localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, pactuado mediante prévio procedimento licitatório e instrumento contratual oneroso celebrado entre a Administração do Porto e o interessado na exploração da área;

II - Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento;

III - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;

IV - Sistema EVTE - Módulo Arrendamento: sistema informatizado para apresentação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) a serem submetidos à análise da ANTAQ pelas Autoridades Portuárias, em conformidade com a Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010;

V - Valor Mínimo do Arrendamento: valor previsto no edital de licitação como sendo o valor mínimo a ser apurado mensalmente como devido pela arrendatária à Administração do Porto, em função da exploração ou utilização de áreas, instalações e equipamentos arrendados e da movimentação de carga e de passageiros, composto de uma fração proporcional do Valor do Contrato, acrescido da parcela variável, se houver, apurada no mês de competência;

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS ECONÔMICOS PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS

Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de estudos visando à avaliação do empreendimento - estudo de viabilidade técnica e econômica - EVTE -, que servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:

I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas operacionais e nos investimentos a serem realizados;

II - exame da rentabilidade do empreendimento;

III - o valor mínimo da remuneração pelo arrendamento;

IV - viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infraestrutura, superestrutura, localização e a sua articulação com os demais modais de transporte;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020200070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COPIA DE PUBLICAÇÃO PARA TERCEIROS

V - viabilidade ambiental, expressa no correspondente licenciamento prévio pela autoridade competente em meio ambiente;

Parágrafo único. A apresentação do estudo de viabilidade técnica e econômica deverá ser feito obrigatoriamente pelo sistema EVTE, conforme dispõe a Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010.

Art. 4º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias integra o Programa de Arrendamento, elaborado pela Autoridade Portuária, nos termos de resolução específica da ANTAQ, e observará as seguintes diretrizes:

I - maximização e otimização do aproveitamento da infraestrutura portuária, com objetivo de racionalizar sua utilização e expansão consoante às políticas públicas;

II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;

III - garantia dos direitos dos clientes/usuários e do atendimento ao interesse público;

IV - redução dos custos portuários e dos preços dos serviços prestados no porto;

V - promoção de um ambiente equilibrado de competição na operação e exploração da atividade portuária, estimulando o desenvolvimento do setor e a defesa da concorrência;

VI - proteção e valorização do meio ambiente em todas as áreas e instalações portuárias, empreendendo ações para aperfeiçoamento da gestão ambiental na área do Porto Organizado.

Art. 5º O projeto de arrendamento deverá ser justificado por meio da apresentação de cenários macroeconômicos, adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções de movimentação de cargas ou passageiros:

I - deverá ser apresentada uma descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, contendo as modalidades de transporte terrestre e/ou aquaviário envolvidos, a infraestrutura para a transferência da carga desses modais para o porto ou vice-versa e os sistemas para o carregamento e descarregamento dos navios, incluindo as condições para armazenagem da carga;

II - deverão ser apresentados desenhos esquemáticos representando essa estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas acompanhado das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;

III - para terminais de passageiros deverá ser apresentada a descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, considerando o pleno atendimento das necessidades destes e os requisitos mínimos de que trata o artigo 5º, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009;

IV - deverá ser apresentada uma projeção do fluxo de carga representativo das expectativas da demanda de cargas que se pretende movimentar, ou estimativa de passageiros, de acordo com a destinação do terminal, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas;

V - a movimentação mínima contratual (MMC) do projeto será a estabelecida no cenário pessimista, vedada ser inferior a 75% do cenário intermediário (provável);

VI - deverão ser calculados os investimentos necessários para a movimentação do fluxo de carga previsto para o projeto envolvendo toda a estrutura operacional;

VII - os custos de movimentação da carga deverão reproduzir as condições operacionais da movimentação da carga para cada uma das diversas etapas operacionais;

VIII - a estimativa de preço de movimentação cobrado pelo arrendatário deverá considerar aqueles praticados em áreas portuárias que possam servir como alternativa à movimentação da carga do projeto, bem como os parâmetros apresentados para o mesmo.

Parágrafo único. O projeto deverá ser apresentar três cenários distintos: conservador (pessimista); intermediário (provável) e otimista. Os diferentes cenários devem refletir situações que possam advir de mudanças na política econômica, sazonalidades e outros fatores externos ao contrato de arrendamento que possam afetar o projeto.

Art. 6º O prazo do arrendamento deve ser suficiente para amortização dos investimentos, não podendo exceder o prazo definido no artigo 28, do Decreto n.º 6.620, de 26 de setembro de 2008.

Art. 7º O valor mínimo do arrendamento deve ser resultante do fluxo de caixa do empreendimento, no cenário intermediário (provável), cujo valor será alcançado segundo critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010, que acolhe a Nota Técnica 17/2007-GPP.

Art. 8º O índice a ser utilizado para reajuste dos valores do arrendamento, bem como dos preços máximos, caso existam, deverá ser o Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), ou outro que o venha substituir, e o reajuste ocorrerá anualmente na data do aniversário do contrato.

Art. 9º Quando houver previsão de investimento, cuja depreciação ultrapassar o prazo previsto para o término do arrendamento, a depreciação dos ativos deverá ser ajustada em função do prazo final do contrato, de forma a não ultrapassar este limite.

CAPÍTULO III

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Seção I

Noções Gerais

Art. 10. Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. O reequilíbrio dos contratos existentes que não possuam qualquer parâmetro econômico fixado para cálculo da outorga inicial, seja no edital, seja no contrato de arrendamento ou em outro documento que integre a proposta vencedora, deverá utilizar como parâmetro as disposições previstas no art. 2º da Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010.

Art. 11. O reequilíbrio econômico financeiro será restabelecido na hipótese da ocorrência de externalidades que afetem, de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado.

§ 1º O reequilíbrio será feito para o restabelecimento da viabilidade econômica do empreendimento com a manutenção das condições iniciais do contrato.

§ 2º O reequilíbrio previsto no caput deste artigo poderá ser provocado a pedido do arrendatário ou por iniciativa da Administração Portuária.

§ 3º Para fins do aludido reequilíbrio considerar-se-ão externalidades os eventos descritos no artigo 15 desta Resolução.

§ 4º Caracterizada qualquer uma das situações que afetem de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, as partes promoverão o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º Não darão ensejo ao reequilíbrio eventos que decorram da álea empresarial, considerada esta a correspondente ao risco inerente à atividade empresarial sujeita a flutuações econômicas, sejam eles acarretadores de prejuízos ou de ganhos ao arrendatário.

Seção II

Da revisão ordinária

Art. 12. A revisão ordinária do contrato de arrendamento para avaliação da preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo do disposto na Seção III do Capítulo III desta Resolução, será realizada a cada 5 (cinco) anos, contados das suas assinaturas.

Art. 13. Para efeitos de revisão ordinária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Autoridade Portuária se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a Revisão Ordinária, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato.

II - a Autoridade Portuária deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, conclusivo sobre a ocorrência, ou não, de fatores que tenham alterado, de forma continuada e substancial, a operação da arrendatária.

III - a autoridade Portuária instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, com a indicação do número do contrato de arrendamento que conterá a documentação relativa à revisões ordinárias realizadas.

Parágrafo único. Identificada a necessidade de revisão, a Autoridade Portuária deverá proceder conforme dispõe a Seção IV, V ou VI desta Norma, para os casos de reequilíbrio decorrentes dos motivos listados nos incisos I a IV do artigo 15.

Seção III

Das hipóteses de revisão extraordinária

Art. 14. Na ocorrência de externalidades que afetem, de forma continuada e substancial a operação da arrendatária, a análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento deverá ocorrer a partir da solicitação do arrendatário ou início das medidas adotadas pela Administração para esta finalidade.

§ 1º As novas obrigações contratuais ou valores de arrendamento, estabelecidos para alcance do equilíbrio econômico-financeiro serão fixados de acordo com o impacto que a externalidade provocou no contrato.

§ 2º A decisão da Administração do Porto que estabelecer novas obrigações ou valores de arrendamento para alcance do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser fundamentada e considerar a adequação do contrato de arrendamento ao interesse público.

Art. 15. A revisão extraordinária do contrato de arrendamento, conforme previsto no artigo 14 desta Resolução, será realizada nos casos de:

I - alteração da área do arrendamento;

II - prorrogação do prazo contratual;

III - alteração nos investimentos previstos no arrendamento, de forma a excluir, incluir ou alterar obras, equipamentos ou serviços;

IV - alteração do objeto de exploração do arrendamento, observada a regulamentação específica a ser expedida pela ANTAQ;

V - prestação de serviços não previstos originalmente no contrato de arrendamento;

VI - fato imprevisível, ou previsível, porém de consequência incalculável, retardador ou impeditivo da consecução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato da administração ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 16. Para efeitos de revisão extraordinária, a Autoridade Portuária instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, com a indicação do número do contrato de arrendamento, contendo a revisão que deverá ser composta pelos seguintes documentos:

I - estudos contendo, no mínimo:

a) avaliação do impacto econômico-financeiro, advindo da situação que ensejou a revisão, com os novos valores econômico-financeiros do contrato de arrendamento;

b) análise das consequências das alterações que motivaram a proposta de revisão extraordinária e as novas previsões de movimentação mínima contratual (MMC), investimentos, custos e despesas, receitas e valores de outorga para o empreendimento;

c) estudo de mercado justificando as alterações propostas;

II - plantas do projeto e croquis detalhando a operação do arrendamento e orçamentos justificando alterações no aporte de investimentos por inclusão, exclusão ou alterações das obras e serviços autorizados pela Autoridade Portuária;

III - relatório Final da revisão, parecer jurídico e respectivo termo aditivo ao contrato;

IV - cópia de deliberação da ANTAQ para os casos de reequilíbrio listados nos incisos I a III do Artigo 15 desta Norma;

Seção IV

Do equilíbrio econômico-financeiro dos aditamentos contratuais que incluam aumento de área e ou prorrogação de prazo.

Art. 17. Devem ser submetidos à análise prévia e aprovação da ANTAQ, as minutas de aditamento contratual em razão dos casos mencionados no artigo 15, incisos I a II.

Art. 18. Para aprovação de aditamentos contratuais em razão do acréscimo de áreas, mencionados no artigo 15, inciso I, desta Resolução, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no artigo 27, do Decreto 6.620, de 26 de setembro de 2008, e artigo 22, da Resolução 2.240-ANTAQ, de 04 de outubro de 2011:

I - a ampliação da área arrendada só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

II - o Conselho da Autoridade Portuária deverá anuir, nos casos de ampliação das instalações portuárias que ensejem a alteração do plano de desenvolvimento e zoneamento, nos termos do artigo 30, § 1º, do inciso X, da Lei 8.630/93.

Parágrafo único. Na análise da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro destes contratos de arrendamento serão levados em consideração os ganhos marginais decorrentes da área acrescida ao arrendamento e dos investimentos associados.

Art. 19. A proposta de revisão de que trata o Artigo anterior deverá ser elaborada pela Autoridade Portuária, conforme dispõe os incisos I a III do Artigo 16, e submetida à aprovação da ANTAQ, dando ciência ao arrendatário.

§ 1º O Arrendatário poderá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os estudos e relatório final referidos no Caput, a contar da data de sua apresentação à Agência.

§ 2º A ANTAQ se pronunciará sobre a proposta de revisão em até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Após a aprovação da proposta de revisão extraordinária pela ANTAQ, a Autoridade Portuária deverá firmar o respectivo termo aditivo, encaminhando cópia à ANTAQ, em até 15 (quinze) dias após a sua celebração.

Art. 20. A prorrogação dos contratos de arrendamento firmados após a edição da Lei nº 8.630, de 1993, poderá ser efetivada uma única vez, por prazo máximo igual ao período originalmente contratado, desde que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a 50 (cinquenta) anos e sejam observadas as seguintes premissas:

I - haver previsão no edital de licitação e as condições ali estabelecidas;

II - estar a arrendatária adimplente com as suas obrigações contratuais;

III - levar em consideração a melhoria da qualidade dos serviços, sua oferta, e a realização de novos investimentos por parte da arrendatária.

Art. 21. A prorrogação dos contratos de arrendamento, prevista no inciso II, do artigo 15, desta Resolução, deverá ser baseada nas condições contratuais vigentes.

§ 1º O equilíbrio do contrato considerará a capacidade adicional e o nível da prestação do serviço exigidos pela Autoridade Portuária para o novo prazo contratual, com vistas a manter a atualidade do serviço.

§ 2º A capacidade adicional, o nível da prestação do serviço, juntamente com os investimentos que serão realizados e os parâmetros econômicos-financeiros do contrato original, serão considerados no novo estudo de viabilidade econômica do contrato, nos termos do artigo 24, § 2º, da Resolução 2.240-ANTAQ, de 04 de outubro de 2011, observado o disposto no art. 16 desta Resolução.

§ 3º Nos estudos referidos no parágrafo anterior deverá ser considerada a nova situação do arrendamento no que tange aos ativos já amortizados.

Art. 22. A prorrogação dos contratos de arrendamento observará os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 24, da Resolução 2.240 - ANTAQ, de 04 de outubro de 2011.

Seção V

Do equilíbrio econômico-financeiro resultantes de investimentos não previstos no contrato de arrendamento original.

Art. 23. A proposta de projetos e investimentos nas áreas e instalações portuárias não previstos nos contratos de arrendamento, de que trata o artigo 15, inciso III, deverá ser elaborada pela Autoridade Portuária e submetida à aprovação da ANTAQ.

§ 1º Devem ser encaminhadas as plantas do projeto e croquis detalhando a operação do arrendamento e dos novos investimentos, orçamentos justificando alterações no aporte de investimentos por inclusão, exclusão ou alterações das obras e serviços autorizados pela Autoridade Portuária;

§ 2º A ANTAQ se pronunciará sobre a proposta em até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Após a aprovação da ANTAQ a Autoridade Portuária deverá realizar a revisão extraordinária de acordo com o procedimento descrito no artigo 16 desta Resolução.

§ 4º A Autoridade Portuária firmará o respectivo termo aditivo, encaminhando cópia à ANTAQ, em até 15 (quinze) dias após a sua celebração.

Art. 24. Para os aditamentos contratuais em razão da alteração dos investimentos, mencionado no inciso III, do artigo 15 desta Resolução, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá ensejar a redução ou aumento dos valores pagos pelo arrendatário para a integral amortização dos investimentos no prazo do contrato de arrendamento.

§ 1º Na hipótese de não amortização dos investimentos realizados, findo o prazo contratual, excluído os autorizados sob responsabilidade exclusiva do arrendatário, a reversão dos bens se fará com a indenização, nos termos do artigo 36, da Lei 8.987/95.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º A indenização prevista no § 1º deste artigo poderá, a critério da Administração Pública, ser realizada pela arrendatária vencedora do novo procedimento licitatório para arrendamento da área, desde que expressamente fixado no edital, conforme previsto no § 2º, do artigo 12, da Resolução n.º 2.240-ANTAQ, de 04 de outubro de 2011.

Seção VI

Do equilíbrio econômico-financeiro dos demais aditamentos contratuais

Art. 25. Os aditamentos contratuais decorrentes dos casos mencionados no artigo 15, inciso IV a VI devem ser elaborados pela Autoridade Portuária, de acordo com o disposto nesta Resolução, sem a necessidade de prévia anuência ou autorização da ANTAQ.

Art. 26. O equilíbrio econômico dos aditamentos contratuais em razão da alteração do seu objeto, conforme previsto no inciso IV, do artigo 15 desta Resolução, será calculada com base nos ganhos marginais advindos do resultado destes novos serviços.

Art. 27. O equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento em que ocorrer prestação de serviços não previstos originalmente no contrato de arrendamento, conforme inciso V, do artigo 15 desta Resolução, será apurado considerando-se os ganhos marginais obtidos com a execução da atividade.

Art. 28. O equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento que se sujeitaram a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequência incalculável, retardador ou impeditivo da consecução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato da administração ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, prevista no inciso VI, do artigo 15 desta Resolução, que afete, de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado será apurado de acordo com o impacto que a externalidade venha a trazer ao contrato de arrendamento.

Art. 29. As revisões extraordinárias ao contrato de arrendamento decorrentes dos casos mencionados nos incisos IV a VI do artigo 15 desta Resolução devem ser realizados pela Autoridade Portuária de acordo com o procedimento descrito no artigo 16 desta Resolução e levando em consideração o disposto nos artigos 26 a 28, conforme o caso.

Parágrafo único. Após a Autoridade Portuária firmar o respectivo termo aditivo deverá encaminhar cópia à ANTAQ, em até 15 (quinze) dias após a sua celebração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Às disposições previstas no Art. 1º da Resolução 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010, não se aplicam aos estudos necessários ao reequilíbrio econômico financeiro dos contratos.

Art. 31. No caso de impasse no alcance do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto nesta Resolução, qualquer das partes poderá solicitar a mediação da ANTAQ, por meio de requerimento fundamentado, em que estejam expostas as posições divergentes.

Art. 32. A primeira Revisão dos contratos celebrados antes da vigência desta norma será realizada no quinquênio subsequente contado da data de sua assinatura ou quando verificada uma ou mais situações descritas nos incisos I a VI do art. 15 desta Resolução, o que ocorrer primeiro.

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL EM MANAUS

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 84 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002697/2011-58, resolve:

1. Aplicar a penalidade de MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a empresa D DA COSTA RODRIGUES - ME CNPJ nº 01.800.667/0001-46 com sede na Rua Militão Dutra, 113 - Centro - Barreirinha-AM na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. 20, inciso XXI da Resolução 912-ANTAQ de 2007.

2. Esta Penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 1 -
Processo nº 50301.000903/2004 - TRANSNAVE NAVEGAÇÃO S/A
CNPJ :06.011.076/0001-07

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar multa pecuniária, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista na Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 00011/2010-UARRJ, datado de 20/12/2010, em decorrência do voto do Diretor-Relator aprovado na 281ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21/10/2010, por descumprimento da cláusula 2ª, do referido TAC.

HAMILTON JOSÉ RIBEIRO QUINTAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.764, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Registra a empresa Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Estrada de Ferro Vitória a Minas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 006/12, de 26 de janeiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.036382/2011-16, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Estrada de Ferro Vitória a Minas para o fluxo de produtos siderúrgicos, com origem em João Monlevade/MG e destino a Governador Valadares/MG.

Art. 2º Considerando que o Contrato de Transporte celebrado entre as empresas acima citadas encontra-se vigente até 31 de julho de 2012, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de agosto de 2012, para que as empresas apresentem o novo Contrato de Transporte a esta ANTT.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.765, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 007/12, de 26 de janeiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.036366/2011-15, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a empresa Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente. Neste período a empresa deverá negociar junto à MRS Logística S.A. visando a celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de produtos siderúrgicos com origem no pátio de Dias Tavares, em Juiz de Fora/MG, e destino no pátio de Eldorado, em Contagem/MG, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.766, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Concede anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária especial Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 005/12, de 25 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.073593/2011-21, resolve:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária especial Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, nos termos em que foi apresentada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.767, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza empresas à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DJB - 001/12, de 17 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF - Forma Autorização, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o art. 20 da Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005.

Art. 4º Estabelecer que as autorizações de viagem, serão concedidas em cumprimento ao art. 23 da Resolução ANTT nº 1.166/2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: 2 AMIGOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 13.859.473/0001-90
N° do Processo: 50500.123709/2011-81
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: A.A. FELICIANO DE FREITAS & CIA LTDA LTDA ME
CNPJ: 07.175.842/0001-23
N° do Processo: 50500.104896/2011-01
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: A.S. TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 57.705.097/0001-55
N° do Processo: 50500.100907/2011-76
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ABATTI & FERNANDES DE OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 14.073.554/0001-23
N° do Processo: 50500.106915/2011-26
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ADAIR E LORIZETE TUR LTDA ME
CNPJ: 03.699.358/0001-42
N° do Processo: 50500.102123/2011-82
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ADVENTURE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
CNPJ: 05.122.055/0001-98
N° do Processo: 50500.104609/2011-55
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AGÊNCIA DE TURISMO TAVARES E SOUZA LTDA - ME
CNPJ: 09.103.072/0001-39
N° do Processo: 50500.090109/2011-29
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS REALTUR LTDA
CNPJ: 39.642.566/0001-52
N° do Processo: 50500.107334/2011-10
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS SANTA HELENA TURISMO LTDA.
CNPJ: 10.344.803/0001-17
N° do Processo: 50500.116827/2011-32
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: AIRTON PAULO MAGRINI
CNPJ: 87.246.906/0001-79
N° do Processo: 50500.102217/2011-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AJURICABA SOARES DO REGO & CIA LTDA
CNPJ: 12.187.910/0001-04
N° do Processo: 50500.078408/2011-95
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ALENCAR E BARBOSA LTDA
CNPJ: 10.719.299/0001-92
N° do Processo: 50500.080007/2011-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ALEX MARCON
CNPJ: 03.397.986/0001-73
N° do Processo: 50500.086298/2011-35
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA - ME
CNPJ: 11.594.333/0001-02
N° do Processo: 50500.106106/2011-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALFREDO LORENZI NETO
CNPJ: 07.195.908/0001-47

DOCUMENTO ELABORADO POR TERCEIROS

N° do Processo: 50500.044542/2011-92
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALTO GRANDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 03.746.223/0001-90
N° do Processo: 50500.071775/2011-68
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALVES CAMPOS TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 02.623.764/0001-69
N° do Processo: 50500.108770/2011-06
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: AMETISTA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 00.532.933/0001-20
N° do Processo: 50500.080914/2011-44
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ANGELA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 02.897.526/0001-41
N° do Processo: 50500.080761/2011-35
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ANTONIO FORTES FREIRE ME
CNPJ: 14.229.699/0001-70
N° do Processo: 50500.104763/2011-27
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME
CNPJ: 10.551.200/0001-96
N° do Processo: 50500.077541/2011-24
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ARAGUAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 04.272.202/0001-43
N° do Processo: 50500.080718/2011-70
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ARIELEN TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 05.739.105/0001-80
N° do Processo: 50500.112132/2011-81
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ARLINDO NIENOW - ME
CNPJ: 79.274.510/0001-07
N° do Processo: 50500.103785/2011-70
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 08.346.381/0001-77
N° do Processo: 50500.100350/2011-73
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ATTO - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 04.680.673/0001-90
N° do Processo: 50500.140316/2010-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: AUGUSTO FRANCISCO DE AGUIAR NETO
CNPJ: 08.849.433/0001-28
N° do Processo: 50500.090130/2011-24
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA
CNPJ: 91.161.778/0001-38
N° do Processo: 50500.087078/2011-29
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA
CNPJ: 55.140.818/0001-00
N° do Processo: 50500.089749/2011-96
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BALBE & NORO LTDA - ME
CNPJ: 14.168.347/0001-52
N° do Processo: 50500.087902/2011-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BARRETO & GABRIEL TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 13.992.379/0001-05
N° do Processo: 50500.091127/2011-28
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BLU TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 11.090.577/0001-58
N° do Processo: 50500.112137/2011-12
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BOA VISTA TURISMO LTDA ME
CNPJ: 02.684.817/0001-51
N° do Processo: 50500.100870/2011-86
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BONAVE TURISMO LTDA
CNPJ: 01.440.704/0001-48
N° do Processo: 50500.106921/2011-83
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BUTTERFLY TRANSPORTES TURISTICO LTDA ME
CNPJ: 65.301.608/0001-00
N° do Processo: 50500.082808/2011-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: C F LENTZ & CIA LTDA - ME
CNPJ: 07.768.324/0001-13
N° do Processo: 50500.086288/2011-08
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CALEGARIO TURISMO LTDA
CNPJ: 07.138.090/0001-20
N° do Processo: 50500.071636/2011-34
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CAMINI TRANSPORTE E CIA LTDA ME
CNPJ: 09.320.107/0001-91
N° do Processo: 50500.070773/2011-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CAMPOS TUR LTDA
CNPJ: 03.735.474/0001-70
N° do Processo: 50500.100898/2011-13
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CANOA DA SERRA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
CNPJ: 00.834.294/0001-57
N° do Processo: 50500.106912/2011-92
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
CNPJ: 02.973.929/0001-22
N° do Processo: 50500.074478/2011-74
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CAURIOTUR TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 08.945.147/0001-66
N° do Processo: 50500.086283/2011-77
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CEDRO LOCADORA ETRANSPORTADORA LTDA
CNPJ: 11.243.817/0001-07
N° do Processo: 50500.100669/2011-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CENTER TUR TURISMO LTDA EPP
CNPJ: 14.408.712/0001-59
N° do Processo: 50500.098415/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CHACON AGENCIA DE VIAGEM LTDA
CNPJ: 45.531.936/0001-87
N° do Processo: 50500.091699/2011-15
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CHECK - UP TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ: 56.167.935/0001-11
N° do Processo: 50500.118671/2011-24
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CHIMBICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 36.114.718/0001-56
N° do Processo: 50500.110566/2011-47
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CIDADE SOMBRIO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME
CNPJ: 72.186.166/0001-55
N° do Processo: 50500.083676/2011-29
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CIRIO CELESTINO KOGLER
CNPJ: 01.720.219/0001-28
N° do Processo: 50500.103771/2011-56
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CIRTUR VIAGENS LTDA
CNPJ: 02.700.619/0001-34
N° do Processo: 50500.076995/2011-88
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CITY TOUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
CNPJ: 01.875.844/0001-49
N° do Processo: 50500.090103/2011-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CLAUCIR VANZELLA-ME
CNPJ: 07.929.303/0001-32
N° do Processo: 50500.102229/2011-86
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CTR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
CNPJ: 12.373.159/0001-30
N° do Processo: 50500.087528/2011-83
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CURRIEL & TAVARES LTDA ME
CNPJ: 04.628.227/0001-37
N° do Processo: 50500.076958/2011-70
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DANGELIS TURISMO LTDA
CNPJ: 08.475.597/0001-32
N° do Processo: 50500.086617/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DELTAVILLE TURISMO LTDA
CNPJ: 40.321.002/0001-05
N° do Processo: 50500.100084/2011-89
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DIAMOND LOCATUR TRASNPORTES LTDA
CNPJ: 10.820.072/0001-39
N° do Processo: 50500.099293/2011-72
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 07.370.012/0001-57
N° do Processo: 50505.029807/2011-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DIVINÉIA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. EPP
CNPJ: 59.531.798/0001-40
N° do Processo: 50515.022105/2011-59
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DODOTUR TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - ME
CNPJ: 07.283.800/0001-06
N° do Processo: 50500.071772/2011-24
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: DUTRA & SORATI LTDA - ME
CNPJ: 19.370.451/0001-49
N° do Processo: 50500.116730/2011-20
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: E.C.B. TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 94.175.346/0001-74
N° do Processo: 50500.065424/2011-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: E.N.A. DA SILVA -ME
CNPJ: 08.475.838/0001-43
N° do Processo: 50500.074213/2011-76
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Internacional
Razão Social: EDMUR GONÇALVES DE OLIVEIRA
CNPJ: 07.469.659/0001-30
N° do Processo: 50500.103730/2011-60
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EDU TURISMO LTDA
CNPJ: 04.449.556/0001-10
N° do Processo: 50500.090841/2011-07
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EL TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 09.403.404/0001-09
N° do Processo: 50500.108895/2011-28
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELCIO ALVES FAGUNDES & CIA LTDA - ME
CNPJ: 07.518.495/0001-94
N° do Processo: 50500.094362/2011-51
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ELEOTERIO TRASNPORTADORA TURISTICA LTDA
CNPJ: 13.791.458/0001-58

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N° do Processo: 50500.104876/2011-22
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFÉ LTDA
CNPJ: 01.676.274/0001-68
N° do Processo: 50500.102624/2011-69
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EMPRESA DE TURISMO RIO NEGRO LTDA
CNPJ: 54.449.699/0001-09
N° do Processo: 50500.106347/2011-63
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EMPRESA FERRO TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 28.421.386/0001-24
N° do Processo: 50500.112641/2011-12
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA LATTYFA TURISMO LTDA
CNPJ: 04.899.622/0001-54
N° do Processo: 50500.115072/2011-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ERNI PAULO POTHIN & CIA LTDA
CNPJ: 02.612.667/0001-70
N° do Processo: 50500.073635/2011-24
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EXPRESSO ARACAJU TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 07.337.196/0001-53
N° do Processo: 50500.076245/2011-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EXPRESSO DE PRATA LTDA
CNPJ: 45.007.937/0001-27
N° do Processo: 50500.086294/2011-57
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EXPRESSO GUARANI LTDA ME
CNPJ: 04.622.368/0001-42
N° do Processo: 50500.091125/2011-39
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EXPRESSO KAIOWA LTDA
CNPJ: 60.874.047/0001-06
N° do Processo: 50500.074617/2011-60
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.718.380/0001-58
N° do Processo: 50500.130925/2011-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EXPRESSO ORIENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 07.350.008/0001-27
N° do Processo: 50500.082457/2011-22
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FAB TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ: 03.412.304/0001-54
N° do Processo: 50500.066108/2011-63
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FALETUR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
CNPJ: 05.836.567/0001-16
N° do Processo: 50500.084604/2011-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FAMILY TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
CNPJ: 08.675.594/0001-42
N° do Processo: 50515.076274/2011-17
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FENIX TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 14.224.156/0001-60
N° do Processo: 50500.134596/2011-49
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FILIPIN VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.561.845/0001-00
N° do Processo: 50500.102289/2011-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FOXTUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 03.005.332/0001-57
N° do Processo: 50500.087234/2011-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GERALDO DE OLIVEIRA PASSOS & CIA LTDA
CNPJ: 10.667.127/0001-12
N° do Processo: 50500.125162/2011-58
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DE MELO - ME
CNPJ: 00.612.533/0001-24
N° do Processo: 50500.103869/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GILDO PEREIRA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME
CNPJ: 04.489.806/0001-46
N° do Processo: 50500.121195/2011-29
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GILMAR ZANCHET
CNPJ: 10.470.390/0001-17
N° do Processo: 50500.085769/2011-98
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GIMENES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 66.168.048/0001-11
N° do Processo: 50500.079204/2011-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GIOVANNA TURISMO LTDA ME
CNPJ: 12.077.985/0001-32
N° do Processo: 50500.103071/2011-61
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GMT TRANSPORTES EM GERAL LTDA
CNPJ: 08.075.215/0001-83
N° do Processo: 50500.116038/2011-00
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GOMES TURISMO LTDA
CNPJ: 66.338.716/0001-01
N° do Processo: 50500.085079/2011-39
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HAMERTUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ: 13.028.872/0001-00
N° do Processo: 50515.075806/2011-91
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HAPPYTUR- VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 07.703.657/0001-64
N° do Processo: 50500.121237/2011-21
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HELIOTUR HELIOS TURISMO LTDA
CNPJ: 88.684.436/0001-98
N° do Processo: 50500.108892/2011-94
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: HUGOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
CNPJ: 02.347.232/0001-46
N° do Processo: 50500.090112/2011-42
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: IRMÃOS PASA LTDA
CNPJ: 94.240.546/0001-63
N° do Processo: 50500.090843/2011-98
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J B C AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 10.221.860/0001-09
N° do Processo: 50500.087515/2011-12
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J. KUKERT BETT & CIA LTDA
CNPJ: 13.533.056/0001-53
N° do Processo: 50500.083510/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J. N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME
CNPJ: 04.583.138/0001-11
N° do Processo: 50500.084711/2011-27
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J.G.A TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 02.954.000/0001-56
N° do Processo: 50500.129965/2011-81
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J.J SOROCABA LOCADORA E TRANSPORTE LTDA - ME
CNPJ: 06.280.203/0001-65
N° do Processo: 50500.018323/2011-58
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J.ORTIZ GOMES & NASCIMENTO LTDA ME
CNPJ: 08.707.766/0001-12
N° do Processo: 50500.100237/2011-98
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JAME TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
CNPJ: 07.004.110/0001-70
N° do Processo: 50500.111581/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JOFRAMAR TUR LTDA- ME
CNPJ: 09.609.038/0001-30
N° do Processo: 50500.087526/2011-94
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JOGLETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.190.926/0001-00
N° do Processo: 50500.083918/2011-84
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: JOSE DILSON DE MACEDO ME
CNPJ: 71.252.837/0001-76
N° do Processo: 50500.099152/2011-50
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JRS TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 02.400.185/0001-57
N° do Processo: 50500.081108/2011-93
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JULIANA CORBARI - ME
CNPJ: 04.171.279/0001-27
N° do Processo: 50500.074329/2011-13
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JULIVA TUR LTDA - ME
CNPJ: 14.601.137/0001-06
N° do Processo: 50500.123140/2011-53
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JURANDIR RODRIGUES FILIPE E CIA LTDA ME
CNPJ: 07.783.092/0001-72
N° do Processo: 50500.074495/2011-10
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KAMILA SILVA MALDONADO - ME
CNPJ: 13.492.485/0001-20
N° do Processo: 50500.123142/2011-42
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KEMMERICH TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 03.337.398/0001-44
N° do Processo: 50500.116811/2011-20
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: L & R TURISMO LTDA-ME
CNPJ: 13.240.989/0001-52
N° do Processo: 50500.081094/2011-16
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: L F MACHADO & CIA LTDA - ME
CNPJ: 81.427.510/0001-41
N° do Processo: 50500.087005/2011-37
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: L. M. DE SOUZA TRANSPORTES - ME
CNPJ: 11.064.853/0001-03
N° do Processo: 50500.087972/2011-07
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: L. VICCARI TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 01.057.599/0001-62
N° do Processo: 50500.069486/2011-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LCTUR TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 14.468.401/0001-85
N° do Processo: 50500.127505/2011-19
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LEANDRO A. ARISI TRANSPORTADORA TURISTICA
CNPJ: 09.666.464/0001-06
N° do Processo: 50500.088697/2011-31
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LGF TRANS LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
CNPJ: 08.714.975/0001-93
N° do Processo: 50500.069833/2011-93
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: LHG FERREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
CNPJ: 08.768.230/0001-07

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

N° do Processo: 50500.121149/2011-20
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LIMA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 10.345.801/0001-42
N° do Processo: 50500.110150/2011-29
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: LINDOR INACIO KIST ME
CNPJ: 12.759.623/0001-21
N° do Processo: 50500.089738/2011-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LKL VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 06.907.662/0001-26
N° do Processo: 50500.085695/2011-90
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: LORD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. ME
CNPJ: 11.672.044/0001-84
N° do Processo: 50500.112150/2011-63
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LOURIVAL MERENDA - ME
CNPJ: 07.717.400/0001-61
N° do Processo: 50500.104607/2011-66
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LUIS SERGIO RECK & CIA LTDA ME
CNPJ: 14.296.862/0001-18
N° do Processo: 50500.104808/2011-63
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LULU TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 10.499.466/0001-37
N° do Processo: 50500.097823/2011-48
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: M. J. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 04.879.027/0001-57
N° do Processo: 50500.105865/2011-60
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: M. M. O. DO NASCIMENTO TRANSPORTE TURISTICOS -ME
CNPJ: 08.893.063/0001-26
N° do Processo: 50500.123528/2011-54
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: M.R TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME
CNPJ: 08.887.121/0001-09
N° do Processo: 50500.098082/2011-12
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MALACARNE-TUR TRANSPORTE & TURISMO LTDA
CNPJ: 06.189.045/0001-32
N° do Processo: 50500.077383/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARATUR TURISMO LTDA
CNPJ: 10.554.782/0001-64
N° do Processo: 50500.067978/2011-50
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MARCOS ROGERIO DE SOUZA TRANSPORTES
CNPJ: 04.327.092/0001-70
N° do Processo: 50500.084185/2011-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARIO JOSÉ POPIA & CIA LTDA
CNPJ: 09.162.039/0001-80
N° do Processo: 50500.078931/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MARQUESTUR VIAGENS LTDA
CNPJ: 09.091.321/0001-13
N° do Processo: 50500.096874/2011-52
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARYTUR TURISMO LTDA
CNPJ: 03.563.878/0001-23
N° do Processo: 50500.129939/2011-53
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MASTER POINT TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 14.301.161/0001-20
N° do Processo: 50500.085418/2011-87
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MAYARA TUR LTDA - ME
CNPJ: 22.447.767/0001-04
N° do Processo: 50500.100271/2011-62
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MIRANTE TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 01.789.710/0001-05
N° do Processo: 50500.110572/2011-02
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: NADINE VEICULOS LTDA
CNPJ: 05.628.238/0001-80
N° do Processo: 50500.083473/2011-32
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: NAMBEI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
CNPJ: 58.717.489/0001-05
N° do Processo: 50500.088687/2011-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NERIS TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 05.361.132/0001-62
N° do Processo: 50500.099891/2011-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: NETO E QUEIROZ TURISMO LTDA ME
CNPJ: 10.346.822/0001-82
N° do Processo: 50500.090861/2011-70
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: NEYTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 14.269.615/0001-22
N° do Processo: 50500.106926/2011-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NISOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.799.561/0001-56
N° do Processo: 50500.089487/2011-60
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NORDESTE TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 76.299.270/0001-07
N° do Processo: 50500.080628/2011-89
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP
CNPJ: 02.619.429/0001-97
N° do Processo: 50500.036375/2011-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PAMELISE TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 91.967.224/0001-22
N° do Processo: 50500.118547/2011-69
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PARAIBA TURISMO LTDA
CNPJ: 00.455.771/0001-73
N° do Processo: 50500.084370/2011-90
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PENIEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 08.677.711/0001-07
N° do Processo: 50500.120840/2011-96
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PEREIRA E RAMOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 08.097.030/0001-70
N° do Processo: 50500.032060/2011-90
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PITTNER TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA - ME
CNPJ: 95.383.246/0001-04
N° do Processo: 50500.100638/2011-48
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PONTALINA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 74.183.765/0001-40
N° do Processo: 50500.084191/2011-52
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PRETTES LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ: 93.925.386/0001-23
N° do Processo: 50500.086692/2011-73
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: R. F. TUR - TURISMO LTDA
CNPJ: 10.568.161/0001-30
N° do Processo: 50500.084164/2011-80
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: R.L.A. TURISMO E MIX LTDA ME
CNPJ: 13.840.207/0001-16
N° do Processo: 50500.100081/2011-45
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RAIMUNDA PAIVA BORGES RODRIGUES ME
CNPJ: 13.521.051/0001-00
N° do Processo: 50500.100855/2011-38
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RAQUEL MEDEIROS CONFESSOR
CNPJ: 09.096.828/0001-60
N° do Processo: 50500.099915/2011-62
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: RDM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ: 05.577.189/0001-01
N° do Processo: 50500.090540/2011-75
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 00.026.572/0001-40
N° do Processo: 50500.087015/2011-72
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RENOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME
CNPJ: 03.365.222/0001-04
N° do Processo: 50500.089863/2011-16
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RIBEIRO JUNIOR TRANSPORTES, TURISMO, LOCAÇÕESE EVENTOS LTDA
CNPJ: 07.068.266/0001-15
N° do Processo: 50500.118428/2011-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RM TRANSPORTES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 14.215.962/0001-72
N° do Processo: 50500.132933/2011-63
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RODOVIARIO FRETBUS FRETAMENTO DE ONIBUS E TURISMO LTDA EPP
CNPJ: 10.247.527/0001-79
N° do Processo: 50500.099291/2011-83
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RODRIGO A. PERINI
CNPJ: 04.321.850/0001-42
N° do Processo: 50500.098676/2011-23
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RODRIGO TURISMO LTDA
CNPJ: 14.182.427/0001-62
N° do Processo: 50500.105627/2011-54
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ROMA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 08.947.621/0001-99
N° do Processo: 50500.086614/2011-79
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SANTOS & SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 14.332.525/0001-39
N° do Processo: 50500.113056/2011-21
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: SANTOS E MEDEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 13.491.312/0001-97
N° do Processo: 50500.094541/2011-99
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SEBASTIAO REIMIL MORAIS & CIA LTDA
CNPJ: 10.613.951/0001-90
N° do Processo: 50500.106319/2011-46
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SEVEN BUS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME
CNPJ: 01.732.522/0001-40

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N° do Processo: 50515.074022/2011-45
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SKALLA TURISMO LTDA
CNPJ: 08.874.999/0001-00
N° do Processo: 50500.090692/2011-78
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: SM ALVORADA TURISMO LTDA
CNPJ: 13.604.933/0001-30
N° do Processo: 50500.099926/2011-42
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: STARSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 91.731.299/0001-00
N° do Processo: 50500.090671/2011-52
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SUZANA CATELI DE CARVALHO ME
CNPJ: 14.451.426/0001-76
N° do Processo: 50500.111328/2011-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TAMETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME
CNPJ: 02.414.261/0001-83
N° do Processo: 50500.087204/2011-45
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TAVARES E LARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.843.583/0001-76
N° do Processo: 50500.123074/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TESSARO TUR LTDA ME
CNPJ: 11.052.082/0001-34
N° do Processo: 50500.084365/2011-87
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME
CNPJ: 08.898.599/0001-34
N° do Processo: 50500.112640/2011-60
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TOEBETUR & CIA LTDA ME
CNPJ: 12.463.636/0001-59
N° do Processo: 50500.122403/2011-15
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TPC TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 01.718.370/0001-21
N° do Processo: 50500.066469/2011-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA
CNPJ: 07.454.916/0001-60
N° do Processo: 50500.117048/2011-54
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSCOAP. TRANSP. GERAL. DE PESSOAS E COISAS E ADM DE TRANSP. PAUL. LTDA.
CNPJ: 08.375.744/0001-00
N° do Processo: 50500.066573/2010-13
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
CNPJ: 10.934.008/0001-89
N° do Processo: 50500.114869/2011-39
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA - EPP
CNPJ: 01.125.308/0001-26
N° do Processo: 50500.114186/2011-81
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTADORA PISSININ LTDA
CNPJ: 07.651.379/0001-49
N° do Processo: 50500.082010/2011-53
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTE & VIAGENS MAZILDE E FIGUEIREDO LTDA
CNPJ: 07.518.808/0001-04
N° do Processo: 50500.027899/2011-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTE DE PASSAGEIROS HOROLINDA NAISSINGER LTDA
CNPJ: 05.310.204/0001-42
N° do Processo: 50500.118550/2011-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTE MARIA LTDA - ME
CNPJ: 02.678.509/0001-13
N° do Processo: 50500.119639/2011-66
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES ALVORADA LTDA
CNPJ: 86.428.893/0001-96
N° do Processo: 50500.091883/2011-57
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS ARCO IRIS LTDA
CNPJ: 87.674.388/0001-94
N° do Processo: 50500.086716/2011-94
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES IRAGE LTDA
CNPJ: 02.720.684/0001-21
N° do Processo: 50500.098719/2011-71
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES MAFEI LTDA
CNPJ: 01.851.304/0001-25
N° do Processo: 50500.079156/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTES TACILINHO LTDA - ME
CNPJ: 01.477.791/0001-08
N° do Processo: 50500.084335/2011-71
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTES VIAÇÃO AVANTE LTDA
CNPJ: 47.616.321/0001-89
N° do Processo: 50500.087957/2011-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSZORTUR - TRANSPORTES RODOVIARIO DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.695.520/0001-80
N° do Processo: 50500.093118/2011-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TROPICAL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 08.360.383/0001-10
N° do Processo: 50500.098919/2011-23
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISMO SANTA TECLA LTDA
CNPJ: 06.134.165/0001-32
N° do Processo: 50500.075218/2011-16
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - ME
CNPJ: 05.747.932/0001-16
N° do Processo: 50500.094473/2011-68
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: V. MARLI LTDA
CNPJ: 17.344.953/0001-70
N° do Processo: 50500.074468/2011-39
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALDECI KLIMA
CNPJ: 07.414.845/0001-72
N° do Processo: 50500.111495/2011-08
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALDEMAR ALVES MALHEIRO - ME
CNPJ: 74.033.218/0001-89
N° do Processo: 50500.113460/2011-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALENCIANA TURISMO LTDA ME
CNPJ: 10.411.267/0001-25
N° do Processo: 50500.104796/2011-77
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 04.041.348/0001-88
N° do Processo: 50500.002002/2011-31
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
CNPJ: 44.508.430/0001-94
N° do Processo: 50500.081445/2011-81
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO CAMPO VERDE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 07.101.420/0001-03
N° do Processo: 50500.113473/2011-74
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO CLEWIS LTDA
CNPJ: 51.321.990/0001-09
N° do Processo: 50500.104051/2011-16
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO DOIS AMIGOS
CNPJ: 71.156.343/0001-98
N° do Processo: 50500.096882/2011-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO GUAXUPÉ LTDA
CNPJ: 66.473.554/0001-14
N° do Processo: 50500.080917/2011-88
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO MODELO LTDA
CNPJ: 00.512.134/0001-91
N° do Processo: 50500.084196/2011-85
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO RR TUR LTDA - ME
CNPJ: 02.731.450/0001-80
N° do Processo: 50500.049150/2011-10
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO TRANSDORNELAS LTDA ME
CNPJ: 12.861.042/0001-04
N° do Processo: 50500.083506/2011-44
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO UBERLANDIA LTDA
CNPJ: 07.097.539/0001-50
N° do Processo: 50500.083871/2011-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VILMAR FERRARI TRANSPORTES
CNPJ: 02.163.655/0001-06
N° do Processo: 50500.130931/2011-30
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA
CNPJ: 02.545.607/0001-82
N° do Processo: 50500.083851/2011-88
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VM TRANSPORTES LTDA - EPP
CNPJ: 07.159.280/0001-24
N° do Processo: 50500.087545/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: WL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME
CNPJ: 04.748.574/0001-01
N° do Processo: 50500.106343/2011-85
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: XAVIER TOUR EXCURSÕES LTDA
CNPJ: 05.651.573/0001-07
N° do Processo: 50500.085798/2011-50
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZILENE CRISTIANE SEIXAS DO NASCIMENTO - ME
CNPJ: 05.633.075/0001-23
N° do Processo: 50500.105339/2011-08
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

RESOLUÇÃO Nº 3.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a empresa Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 004/12, de 20 de janeiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.036330/2011-31, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a empresa Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente. Neste período a empresa deverá negociar junto à MRS Logística S.A. visando à celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de produtos siderúrgicos com origem no pátio de Dias Tavares, em Juiz de Fora/MG, e destino no pátio do Arará, no Rio de Janeiro/RJ, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 3.769, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 005/12, de 20 de janeiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.036336/2011-17, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a Arcelor Mittal Brasil S.A. como Usuário Dependente. Neste período a empresa deverá negociar junto à MRS Logística S.A. visando à celebração de Contrato de Transporte para atender o fluxo de produtos siderúrgicos com origem no pátio de Dias Tavares, em Juiz de Fora/MG, e destino no pátio do Eng. Manoel Feio, em Itaquaquecetuba/SP, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.770, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Registra a empresa S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Filial Iturama como Usuário Dependente do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária América Latina Logística S.A. - ALL - Malha Paulista.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 006/12, de 20 de janeiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.054012/2010-71, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Filial Iturama como Usuário Dependente do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária América Latina Logística S.A. - ALL - Malha Paulista, conforme estabelece a Resolução nº 350, de 18 de novembro de 2003, para os seguintes fluxos:

- açúcar a granel, de Fernandópolis (SP) para o Porto de Santos (SP); e
- açúcar a granel, de Santa Adélia (SP) para o Porto de Santos (SP).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 003/12, de 23 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.112228/2011-40, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação da Avenida do Contorno, no trecho entre o km 320+100m e o km 320+940m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 003/12, de 20 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.082044/2011-48, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Camanducaia, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de melhoria do dispositivo do km 913+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 968 DATA:30/01/2012 HORA:15:49

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000074/2012-98
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 969 Data:31/01/2012 Hora:14:34
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000078/2012-76
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000076/2012-87
Origem : Praia Grande/SP
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001375/2009-33
RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira
REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial
REQUERIDO: Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

(...)Verifica-se, outrossim, que os expedientes enviados pela Corregedoria de Justiça da referida unidade federativa a este órgão de controle limitam-se a noticiar as providências requeridas aos juízos competentes de diversas comarcas, sem fazer qualquer requerimento.

Isto posto, uma vez que inexiste interesse no prosseguimento do feito e restando evidente a perda do objeto, determino seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro do CNMP

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário no Controle Externo da Atividade Policial

PROCESSO: 0.00.000.000886/2010-71

REQUERENTE: Conselheiro Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

ASSUNTO: Proposta de Resolução para uniformizar as inspeções em estabelecimentos penais por membros do Ministério Público e Proposta de Recomendação para implantação de órgão de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e o acompanhamento da execução da pena.

DECISÃO

(...)Tendo em vista que a Recomendação emanada não possui a marca da obrigatoriedade, como também por se tratar de tema inserido na esfera da autonomia administrativa das unidades ministeriais e dependente das disponibilidades orçamentário-financeiras e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal dessas unidades, vejo não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos ressalvando apenas que as informações prestadas acerca do atendimento aos termos da Recomendação deverão ser juntadas aos autos para fins de documentação.

Arquive-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001550/2011-15
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Altino Carlos da Silva Araújo
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(...)No mesmo diapasão, tampouco se quer dizer aqui que eventual mora ou irregularidade na condução das atividades típicas do PGR seja imune a qualquer controle, eis que, numa República, não há autoridade isenta de prestar contas de seus serviços. A fiscalização, todavia, há de ser feita pelo próprio Judiciário, no exercício de sua atribuição de presidir os feitos judiciais e garantir a máxima efetividade da tutela jurisdicional, dentro dos limites permitidos, é claro, pelas restrições materiais porventura existentes.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 46, X, "c", do RICNMP.

Intime-se o requerente por via postal.

Dê-se ciência ao requerido.

CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000696/2011-35
RECLAMANTE: DOMINGOS SÁVIO CALIXTO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (…)

Mostrando-se, portanto, suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, sugere-se, na forma do art. 74, § 6º, do RICNMP, o arquivamento da reclamação, com cientificação do Plenário, da Corregedoria-Geral do MP-MG, do requerente e requerido

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 17 de janeiro de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 87/90 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, Corregedoria-Geral do MP-MG, requerente e requerido, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2011
TITO SOUZA DO AMARAL
Corregedor Nacional do Ministério Público em exercício

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001015/2011-56
RECLAMANTE: ILVA FACIO NETTO LASMAR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Na forma do art. 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se, registre-se, intime-se.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001280/2011-34
RECLAMANTE: ILVA FACIO NETTO LASMAR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Na forma do art. 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 30 DE JENEIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001426/2011-41
RECLAMANTE: VILMA DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (…)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente e escorreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

EXCEPTO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Acolho a manifestação de fls. 495/498 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia dos documentos de fls. 356/392, do parecer de fls. 495/498 e desta Decisão, para ciência e providências que entender necessárias.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001538/2011-01
RECLAMANTE: ROSIEL BISPO DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente e escorreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 159/165 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001735/2011-11
RECLAMANTE: ALFREDO C. RICCIARDI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Ante o exposto, impõe-se o indeferimento liminar do presente procedimento, na forma dos artigos 39, § 2º c/c 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Considerando a presença de contundentes indícios de prática de crime, sugiro a remessa de fotocópia integral dos autos ao órgão do Ministério Público com atuação na Circunscrição Judiciária que compreende o município de Caconde-SP, local de onde partiu a correspondência mencionada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 16/17 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da C F c/c os artigos 39, §2° e 74, § 1º, do RICNMP.

Considerando a presença de contundentes indícios de prática de crime, determino a remessa de fotocópia integral dos autos ao órgão do Ministério Público com atuação na Circunscrição Judiciária que compreende o município de Caconde-SP, local onde partiu a correspondência.

Dê-se ciência ao reclamado, nos termos regimentais. Oficie-se ao Ministério Público com atuação em Caconde-SP, para as providências cabíveis.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001745/2011-57
RECLAMANTE: ANTERO JOSÉ RIBEIRO NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (…)

Ante a obviedade palmar de tal conclusão, e sem mais delongas, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, nos termos dos arts. 31, I e 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls.15/16 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 31, I e 74, § 2º, do RICNMP

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000610/2011-74
RECLAMANTE: DENIS DIAS ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (…)

Ante o exposto, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar disciplinar com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 261/265 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 125, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar possíveis irregularidades na realização das provas do ENEM na Bahia, no ano de 2011.

Determino ainda: A) Oficie-se o INEP, para se manifestar sobre a representação (encaminhar cópia); B) Oficie-se a representante, através do e-mail taisbezerra@live.com , informando da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar possíveis irregularidades no sistema eletrônico de revalidação de crédito do FIES.

Determino ainda: A) Oficie-se o MEC e o FNDE, para se manifestarem sobre a representação (encaminhar cópias); B) Oficie-se a representante, através do e-mail graziela_lirio@hotmail.com , informando da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 127, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Instituto de Física da UFBA.

Determino ainda: A) Oficie-se a UFBA, para se manifestar sobre a representação (encaminhar cópia); B) Oficie-se o representante, através do e-mail marcos.sales@gmail.com , informando da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta prática de assédio moral, perpetrada por superiores hierárquicos de servidora da UFBA.

Determino ainda: A) Encaminhe-se cópia integral do presente inquérito civil ao ofício de Patrimônio Público, para que adote, naquele âmbito, as providências que entender pertinentes; B) oficie-se à Faculdade de Ciências Econômicas da UFBA, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia); C) oficie-se à Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Expediente PR-BA nº 00044612/2011.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na acessibilidade dos portadores de deficiência física nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Determino ainda: A) oficie-se a Universidade Federal da Bahia e a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia para que se manifestem sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia); B) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Expediente PR-BA nº 00042828/2011.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades no programa de assistência estudantil da UFBA, notadamente no que tange a situação do Sr. Heider Marcos J. De Macedo, que supostamente não faz jus aos benefícios concedidos.

Determino ainda: A) a expedição de ofício à Universidade Federal da Bahia, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação B) oficie-se o Representante, através do endereço eletrônico residencia_universitaria_ufba@hotmail.com, para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 139, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Expediente PR-BA nº 00042828/2011.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar denúncia de falta de estrutura necessária à oferta de cursos noturnos regulares na UFRB, notadamente, a ausência de funcionários, sobretudo nos setores administrativos.

Determino ainda: A) a expedição de ofício à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação B) oficiem-se os representantes, para que tomem ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades no procedimento da empresa São Geraldo quanto a disponibilização de assentos para pessoas beneficiárias de passe livre, descumprindo, assim, legislação federal.

Determino ainda: A) Oficie-se a ANTT, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia); B) oficie-se a empresa São Geraldo, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia); C) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 142, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades quanto a observância da resolução nº02/2008 da UFBA, notadamente, no que tange ao cumprimento da carga horária limite para o bacharelado interdisciplinar e o respectivo direito previsto no § 1º do art. 5º.

Determino ainda: A) Oficie-se a UFBA para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação; B) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.002001/2011-34.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na prestação de transporte interestadual no que concerne à gratuidade de passagem para portadores de deficiência, sobretudo quanto à empresa Jequié Cidade do Sol.

Determino ainda: a) oficie-se a empresa Jequié Cidade do Sol para que se manifeste sobre os fatos informados pela ANTT (encaminhar cópia do ofício nº1174/2011/PF-ANTT/PGF/AGU b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.000078/2012-25.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na conduta do Ministério dos Transportes, na concessão de passe livre interestadual.

Determino ainda: a) oficie-se ao Ministério dos Transportes para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia do expediente); b) solicite-se à ASSPA que localize o endereço atualizado do representante, uma vez que este dado não consta da representação para realização de contato; c) após a prestação da informação pela ASSPA, oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.000174/2012-73.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta prática de atentado e assédio moral, em face do militar Mardônio Bezerra de Menezes.

Determino ainda: a) oficie-se ao Comando da 6ª Região Militar (Bahia), para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia do expediente); b) encaminhe-se cópia integral do presente inquérito civil público, inclusive desta portaria de instauração, à PRM de Santarém/PA, para que adote as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atribuição; c) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

EXTRA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001781/2011-70.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na realização de concurso público realizado pela UFBA, notadamente, no que tange ao fechamento dos portões em horário indevido.

Determino ainda: a) oficie-se a UFBA para que se manifeste sobre os fatos narrados na sobredita representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000040/2011-90.

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, c/c a Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que versam sobre a defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a defesa do consumidor (art.170, inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre possíveis irregularidades nas entregas de correspondências realizadas pelos Correios nas cidades de Taubaté e Pindamonhangaba, tendo como:

Representante:

Anônimo

Representado:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Regional de São Paulo Interior-ECT/DR/SPI, com sede na Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, Bauru-SP. Cep. 17.015-905.

Agência dos Correios de Pindamonhangaba, sediada na Praça Barão do Rio Branco, 90-Centro-Pindamonhangaba-SP.Cep.12400-970

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref.: PI nº 1.23.001.000342/2009-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições constante dos arts. 127 e 129 da CF/88;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, "c", e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que a Peça de Informação em referência foi instaurada a partir de diversas representações oriundas dos moradores do município de Redenção/PA reclamando da precariedade dos serviços prestados (oscilações da rede elétrica e constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica) pela concessionária de Energia Elétrica - CELPA no município.

4. Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial titularizado pela União e que deve prestado de forma continua, sendo que a deficiência em sua prestação acarreta inúmeros transtornos e prejuízos à população.

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando que, até a presente data, não consta dos autos as respostas aos oficios de fs. 528 e 530, sendo de fundamental importância as informações então requisitadas;

7. Considerando, assim, a necessidade de reiteração das diligências ainda pendentes;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Peças de Informação nº 1.23.001.000342/2009-14. Uma vez convertido o presente procedimento em ICP, cumpre dar seguimento à instrução do feito. Destarte, determino:a) Seja reiterado ao HRT, via AR e/ou fax, o oficio de f. 530, concedendo-se prazo último de a 20 (vinte) dias, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

b) Seja reiterado à CELPA, via AR e/ou fax, os exatos termos do oficio de f. 528, no prazo último de a 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, não bastando as informações genéricas apresentadas às fs. 587/588.

c) Com o mesmo teor do ofício de f. 156, oficie-se a Prefeitura de Marabá e os Hospitais Regional e Municipal de Marabá para prestar/atualizar as informações.

d) Oficie-se, no mesmo sentido, a Polícia Federal em Marabá e Redenção, bem como a Justiça Federal em Marabá para prestar informações a respeito.

e) Elabore-se relatório circunstanciado de tudo quanto consta do presente procedimento.

f) Junte-se a documentação em anexo e eventuais outras certidões ainda não juntadas que se refiram aos fatos objeto do presente - interrupção dos serviços de energia elétrica (CELPA).

Findo o prazo, ou com a chegada das respostas, retornem os autos para providências conclusivas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 140, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000222/2010-42 foi instaurado a partir da notícia de que uma empresa estaria operando sistema de "compra premiada" sem a devida autorização do Banco Central e/ou da Secretaria de Direitos Econômicos do Ministério da Fazenda, sistema este que se assemelha ao consórcio e a venda a prazo com entrega posterior do produtos, sendo que ambos os mecanismos revelam a gerência de economia popular;

4. Considerando que tal empresa teria fechado, lesando vários consumidores, sendo que foi inclusive aberto inquérito, no qual está-se apurando os responsáveis de fato pela gestão da empresa;

5. Considerando que a defesa do consumidor constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000222/2010-42, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja requisitado à Polícia Federal vista do inquérito instaurado sobre os mesmos fatos, para análise conjunta e adoção das medidas que se entender cabíveis na esfera cível;

b) o trâmite do procedimento corra em sigilo, sem publicação na imprensa desta Portaria, a fim de não frustrar as medidas cautelares a serem requisitadas liminarmente na ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000631/2011-45 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para analisar o requerimento de reenquadramento no programa Baixa Renda de energia elétrica e de restituição dos valores pagos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 3ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/1993 , bem como o disposto nos arts. 6º, IV, e 37, §1°, da Lei nº 8.078/90;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes na representação anexa;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 1.33.003.000356/2011-88 para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a representação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 240, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001242/2006-39. Classificação Temática: 3ª CCR - Ordem Econômica e Consumidor. Assunto: Apurar possível irregularidade consistente na cobrança compulsória, e sem amparo legal e constitucional, de taxa destinada a custear a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Campo Grande/MS.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando os termos de reclamação constantes das fls. 06 e 07 do procedimento administrativo nº 1.21.000.001242/2006-39, por meio dos quais os representantes informam que está sendo cobrado dos alunos do Colégio Militar de Campo Grande/MS uma taxa de caráter obrigatório, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), lançada no mesmo boleto da mensalidade escolar, a título de contribuição para a Associação de Pais e Mestres (APM) e que, o ato de se associar à APM está sendo considerado obrigatório pela Direção do Colégio Militar, sob pena, inclusive, de represálias, consistente no impedimento de os alunos inadimplentes entrarem no estabelecimento, ou até mesmo de efetuarem matrícula no ano seguinte;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CÓPIA DIGITALIZADA PROVIDA POR TERCEIROS

Considerando, por fim, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível ofensa a direitos dos consumidores sul-mato-grossenses, consubstanciada na cobrança compulsória de taxa sobre os alunos do Colégio Militar de Campo Grande/MS, destinada à Associação de Pais e Mestres.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

b) oficiar ao Diretor do Colégio Militar de Campo Grande/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a) se persiste a cobrança de taxa alusiva à Associação de Pais e Mestres; b) em sendo afirmativo a resposta do item anterior, qual o valor cobrado atualmente a título de contribuição para a Associação de Pais e Mestres e; c) de que forma está sendo cobrado o valor referente à contribuição destinada a APM, esclarecendo se o montante está discriminado no boleto de cobrança e, se possível, enviar documento exemplificatório.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Apura a cobrança de honorários advocatícios exorbitantes no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo membro dando conta da cobrança reiterada de honorários advocatícios em valor superior a 20% do valor da causa em ações em curso no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/Ba; resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Consumidor", vinculando-o à 3ª CCR;

b) Comunicar à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das 3ª CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal da Subseção judiciária de Eunápolis/Ba requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre:

a.1) incidência de cobrança de honorários em valores superiores a 15% do valor da causa nas ações em curso no Juizado Especial Federal;

a.2) advogados que mais adotam esta prática;

a.3) cópia de quaisquer documentos que constem de autos de processos em curso no JEF que demonstrem a cobrança de honorários em valores superiores a 15% (contratos, RPPV e etc.)

b) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 483, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000569/2011-13, com o escopo de apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF;

2 - Renove-se o ofício às fls. 65, com acréscimo de advertência legal;

3 - Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, improrrogáveis, requerido pela representada às fls. 74;

4 - Após, oficie-se o Setor de Controle de Produtos Químicos da Superintendência de Polícia Federal para prestar informações atualizadas acerca do saneamento das irregularidades praticadas pela representada e detectadas pelos autos de fiscalização de N.º 193/2011 e 194/2011

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 495, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil nº 1.16.000.003576/2011-74.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que nos fatos narrados na representação dizem respeito a interesses diretamente tutelados pelo Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: representação apócrifa

Possíveis responsáveis: INFRAERO E OUTROS

Resumo: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/DAL/SEDE/2011, REALIZADO PELA INFRAERO NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011, EM BRASÍLIA, TENDO COMO OBJETO A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS POR MEIO DE VENDING MACHINES. EMPRESAS CITADAS NA REPRESENTAÇÃO: T & T EPP. R& C Ltda. , Nordeste Vending Ltda. (ME) e DP Brasil entretenimentos, alimentação e eventos ltda.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 496, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil nº 1.16.000.003667/2011-18.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que nos fatos narrados na representação dizem respeito a interesses diretamente tutelados pelo Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: representação do Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Distrito Federal

Possíveis responsáveis: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL E OUTROS

Resumo: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO FORNECIMENTO DE LISTAS TELEFÔNICAS GRATUITAS POR PARTE DA TELEMAR NORTE LESTE S/A, COM OBJETIVO DE AUFERIR VANTAGEM ECONÔMICA POR MEIO DE COBRANÇA SOBRE O USO DO SERVIÇO 102. SUPOSTA OMISSÃO DA ANATEL. AÇÃO 2009.34.00.003254-5 EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000028/2009-13, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA N° 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000312/2008-17, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA N° 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000307/2008-04, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA N° 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000318/2008-86, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA N° 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000066/2008-95, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA N° 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000383/2008-10, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA N° 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000304/2008-62, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a Nota Técnica nº002/2010, elaborada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, Instituto do Meio Ambiente -IMA e Instituto Gestão das Águas e Clima - INGÁ, que noticia intervenções irregulares na Fazenda/Ilhota Itapipuca, na Ilha dos Frades, Salvador-BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de construções irregulares na Fazenda/Ilhota Itapipuca, no Município de Salvador-BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Salvador, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe as pessoas cadastradas como proprietárias e/ou possuidoras da Fazenda Itapipuca, Ilha dos Frades, imóvel mencionado na Nota Técnica Conjunta nº002/2010 (cópia em anexo), bem como se manifeste acerca das irregularidades reportadas no referido documento relativas à na Fazenda/Ilhota Itapipuca, notadamente, se houve concessão de licença/autorização/alvará por esta Municipalidade para as intervenções apontadas;

3. Com a resposta, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a Nota Técnica nº002/2010, elaborada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, SPU/BA, Instituto do Meio Ambiente -IMA e Instituto Gestão das Águas e Clima- INGÁ, que noticia a prática de intervenções irregulares na Fazenda Proteção e Socorro, na Ilha dos Frades, em Salvador-BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de construções irregulares na Fazenda Proteção e Socorro, situada na Ilha dos Frades, no Município de Salvador-Ba".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura de Salvador-Ba, solicitando, no prazo de 20(vinte) dias, que se manifeste acerca das irregularidades reportadas na Nota Técnica nº002/2010 (cópia em anexo), relativas à Fazenda Proteção e Socorro, na Ilha dos Frades, notadamente se houve concessão de licença/autorização/alvará por esta Municipalidade para as intervenções apontadas;

3. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a Nota Técnica nº002/2010, elaborada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, SPU/BA, Instituto do Meio Ambiente -IMA e Instituto Gestão das Águas e Clima- INGÁ, que noticia a prática de intervenções irregulares na Fazenda Enseada, na Ilha dos Frades, em Salvador-BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de construções irregulares na Fazenda Enseada, na Ilha dos Frades, no Município de Salvador-BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura de Salvador-Ba, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste acerca das irregularidades reportadas na Nota Técnica Conjunta nº002/2010 (cópia em anexo), relativas à Fazenda Enseada, notadamente, se houve concessão de licença/autorização/alvará por esta Municipalidade para as intervenções apontadas;

3. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a Nota Técnica nº002/2010, elaborada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, SPU/BA, Instituto do Meio Ambiente -IMA e Instituto Gestão das Águas e Clima- INGÁ, que noticia a prática de intervenções irregulares na Fazenda Ponta de Nossa Senhora, situada na Ilha dos Frades, em Salvador-BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de construções irregulares na Fazenda Ponta de Nossa Senhora, situada na Ilha dos Frades, no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura de Salvador-Ba, solicitando que se manifeste acerca das irregularidades reportadas na Nota Técnica Conjunta nº002/2010 (cópia em anexo), relativas à Fazenda Ponta de Nossa Senhora, notadamente se houve concessão de licença/autorização/alvará por esta Municipalidade para as intervenções apontadas;

3. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a Nota Técnica nº002/2010, elaborada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, SPU/BA, Instituto do Meio Ambiente -IMA e Instituto Gestão das Águas e Clima - INGÁ, que noticia a prática de intervenções irregulares nas Fazendas Marina (antiga Caieiras), Velosa e Velosa I, na Ilha dos Frades, em Salvador-BA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de construções irregulares nas Fazendas Marina (antiga Caieiras), Velosa e Velosa I, Ilha dos Frades, no Município de Salvador".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Salvador-Ba, solicitando que se manifeste acerca das irregularidades reportadas na Nota Técnica nº002/2010 (cópia em anexo), relativas às Fazendas Marina (antiga Caieiras), Velosa e Velosa I, notadamente se houve concessão de licença/autorização/alvará por esta Municipalidade para as intervenções apontadas;

3. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000272/2011-05, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL. Poluição atmosférica, Incineração de lixo hospitalar em área residencial. Noticiante: ONG OPESOAL. Noticiado: INEA, Serquip Tratamento de Resíduos. Local: Rua Monte Castelo, 1627, Jardim Gramacho (LI IN 002432, LO IN 001356)."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os autos encaminhados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo de Volta Redonda;

CONSIDERANDO notícia da existência de um "lixão" em área urbana, a cerca de 80 metros do Rio Paraíba do Sul, na Avenida Adalberto Nunes, nº 4192, bairro Belmonte, Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que tal dano ambiental estava sendo praticado pela cooperativa de materiais recicláveis, cuja razão social era Alex da Silva Reciclagem ME;

CONSIDERANDO que a cooperativa dista a menos de 100 metros do Rio Paraíba do Sul, portanto, inserida em Faixa Marginal de Proteção;

CONSIDERANDO a existência de diversas residências e empreendimentos em situações semelhantes a do imóvel investigado, as quais já são ou ainda serão objeto de procedimentos administrativos nesta Procuradoria da República.

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que a área ocupada é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 e artigo 3º, I, "c", da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível ocupação irregular da cooperativa localizada nas margens do Rio Paraíba do Sul no bairro Belmonte, município de Volta Redonda, bem como possíveis danos ambientais decorrentes do 'lixão'. Para tanto, determina, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1)seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2)seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) tendo em vista que o Inquérito Civil Público nº1.30.010.000100/2001-11 trata do acompanhamento da execução do Projeto Piloto realizado pelo INEA em relação as ocupações irregulares da Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul, acautele-se estes autos por 6 meses, com o intuito de acompanhar o andamento do ICP supracitado.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

EXTRAÍDO DA IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO PARA ASSINATURA DIGITAL

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo n.º 1.23.002.000009/2011-10, que tem por objeto representação formulada pelo CONSELHO INDÍGENA MUNDURUKU DE BELTERRA - CIMB, questionando a inserção das três comunidades indígenas (Marituba, Bragança e Takuara) em contrato de concessão de direto real de uso formalizado entre o ICMBio e a Federação das Organizações e Comunidades Tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós - FCFT;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento; determina:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) Comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) junte-se aos autos cópia do Relatório de identificação e demarcação das Terras Indígenas Marituba, Bragança e Takuara, publicado no Diário Oficial, que podem ser extraídas do ICP 13/2001;

4.2) Requisite-se ao ICMBIO cópia do Plano de Utilização e Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000132/2011-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude da ata de reunião realizada com representantes do povo indígena krikati e da FUNAI, na qual noticia a insuficiência ou mesmo inexistência de carteiras escolares nas escolas indígenas situadas na aldeia São José e Campo Alegre.

2) Autor(es) da representação: Fundação Nacional do Índio e Tribo indígena Krikati.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reiterar ofício de fl. 17, questionando se foram adotadas providências para sanear a situação da falta de carteiras nas escolas das aldeias Campo Alegre e São José, situadas em Montes Altos/MA.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 36 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Benjamin Zymler, em missão oficial, os Ministros Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues, em férias, e o Ministro José Múcio Monteiro, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 18 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Os processos nºs TC-019.827/2011-3 e TC-031.587/2011-9, cujo relator é o Ministro José Múcio, foram excluídos de pauta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 123, adotado no processo nº TC-007.228/2009-8, constante da Relação nº 2 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 124, adotado no processo nº TC-009.813/2009-7, constante da Relação nº 2 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 125, adotado no processo nº TC-028.160/2011-8, constante da Relação nº 2 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 126, adotado no processo nº TC-024.412/2011-2, constante da Relação nº 3 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 127, adotado no processo nº TC-025.879/2011-1, constante da Relação nº 3 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 128, adotado no processo nº TC-031.656/2011-0, constante da Relação nº 3 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 129, adotado no processo nº TC-013.658/2009-4, constante da Relação nº 3 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 130, adotado no processo nº TC-028.025/2009-7, constante da Relação nº 3 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 131, adotado no processo nº TC-029.357/2011-0, constante da Relação nº 3 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 132, adotado no processo nº TC-032.705/2011-5, constante da Relação nº 3 da Ministra Ana Arraes; e

Acórdão nº 133, adotado no processo nº TC-028.348/2010-9, constante da Relação nº 1 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 134, adotado no processo nº TC-036.719/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 135, adotado no processo nº TC-016.271/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 136, adotado no processo nº TC-031.418/2008-8, cuja relatora é o Ministro Augusto Nardes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 123, 124 e 125, a seguir transcritos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 123/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.228/2009-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Município de Petrolina - PE.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. dar ciência à Prefeitura de Petrolina/PE sobre a ocupação simultânea, por parte da Sra. Maria das Graças de Carvalho, no período de 22/12 a 31/12/2008, dos cargos de secretária municipal de saúde e de diretora administrativo-financeira do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Filgueira (Imip), entidade contratada para gerir o Hospital Pedro Malan, no âmbito do Contrato de Gestão 384/2008, configurando conflito de interesse, em afronta ao princípio da moralidade;
1.5.2. levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.
1.5.3. encaminhar cópia integral dos autos à 4ª Secex, para que a possibilidade de ingerência do Imip nas políticas regionais decorrente da atuação concomitante como prestador de serviços do SUS e como fornecedor de apoio operacional ao grupo de trabalho, designado pela Portaria - MS 1989/GM, destinado à elaboração de projeto de implantação de rede de atenção à Saúde Interestadual na Macrorregião do Vale do Médio São Francisco, possa ser avaliada de forma sistêmica no âmbito desta Corte de Contas;
1.5.4. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução de mérito que a fundamenta, ao denunciante, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 124/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-009.813/2009-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-028.160/2011-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Corá - RN.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4.1. comunicar ao denunciante para que, se assim entender, apresente nova denúncia com detalhes e elementos necessários ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, visto que não há objetividade na denúncia apresentada, nem estar acompanhada de indícios da irregularidade apontada, estando, então, abstraída de elementos necessários ao atendimento da fiscalização por parte deste Tribunal, principalmente, além dos indícios apontados, a origem dos recursos, se federais ou não;
1.4.2. seja dado conhecimento da decisão que o TCU vier a adotar à Ouvidoria do TCU.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de janeiro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente do Plenário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

ATA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Benjamin Zymler, em missão oficial, os Ministros Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues, em férias, e o Ministro José Múcio Monteiro, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, da sessão ordinária realizada em 18 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

Por solicitação do Ministro Raimundo Carreiro, faço constar desta Ata o registro de que as Sessões dos Colegiados do TCU passaram, em 18 de janeiro do corrente, a se realizar na Sala 254 do Anexo III, em função de reforma do Edifício-Sede.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Augusto Nardes:

Lançamento do número 122 da Revista do TCU, referente ao terceiro quadrimestre de 2011; e
Apresentação de projeto de súmula nos seguintes termos: *"O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada."*. Foi aberto prazo de 8 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Da Ministra Ana Arraes:

Apresentação de projeto de súmula que objetiva o cancelamento da súmula TCU 190, haja vista não estar apoiada em regramentos constitucionais, jurídicos e normativos atualizados ou vigentes. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Participação do evento "Desenvolvimento de estrutura de avaliação de desempenho das EFS", organizado pela Iniciativa para o Desenvolvimento da Intosai - IDI.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:
TC-019.784/2011-2, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre a suspensão dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico 38/2011 e dos atos dele decorrentes;
TC-000.431/2012-5, pelo Ministro José Jorge, para determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que suspenda os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 65/2011;
TC-000.479/2012-8, pelo Ministro José Jorge, para determinar à Universidade Federal do Acre - Ufac que se abstenha de efetivar qualquer procedimento relativo à Concorrência 6/2011, bem assim a execução do contrato porventura assinado;
TC-001.574/2012-4, pelo Ministro José Jorge, para determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES (Campus Aracruz) a suspensão da Concorrência n.º 03/2011; e
TC-032.341/2011-3, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU que suspenda a Concorrência nº 2/2011.

Já a medida cautelar exarada nos autos do processo nº TC-036.412/2011-2, pelo Ministro Augusto Nardes, para determinar à Prefeitura de Campo Grande/MS a suspensão das Concorrências 74, 75, 76 e 77/2011, destinadas a obras de manejo de águas pluviais, não foi submetida à homologação do Plenário. Diante da revogação dos certames, e consequente prejuízo da medida cautelar adotada, o relator, por economia processual, apresenta o processo já com proposta de mérito na presente sessão.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 009.241/2010-8
Interessado: ANTONIA LOPES DE BRITO, ANTONIO ADRIANO DA SILVA, LAURA MILHOMEM SOUSA, LIGIA PEREIRA MATOS VILAR, MANOEL DE JESUS OLIVEIRA LIMA, MARIA FRANCISCA SOARES e outros
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 012.204/2009-7
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 012.207/2009-9
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 015.292/2009-3
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 004.375/2005-7
Interessado: /MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 012.205/2009-4
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 012.208/2009-6
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 013.542/2009-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 000.376/2012-4
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 001.840/2012-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 016.059/2006-8
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 019.067/2011-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 002.509/2011-3/R001
Recorrente: /DISMAF - DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 005.568/2009-0/R001
Recorrente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 008.839/2011-5/R001
Recorrente: /CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - SANCHES TRIPOLONI - FIDENS
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 008.839/2011-5/R002
Recorrente: /CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - SANCHES TRIPOLONI - FIDENS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 012.681/2010-5/R001
Recorrente: GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 014.591/2008-0/R001
Recorrente: FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.941/2010-8/R001
Recorrente: LINA CELSO PINHEIRO RIBEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 015.941/2010-8/R002
Recorrente: MARIA DOS REMÉDIOS ARAÚJO DE SOUSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 015.941/2010-8/R003
Recorrente: LEOTINA PEREIRA LOPES MENDONÇA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Data/hora do sorteio: 23/01/2012

Recurso: 022.536/2005-8/R001
Recorrente: SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA./SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 022.536/2005-8/R002
Recorrente: MEYER OSTROWSKY
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 025.014/2009-0/R001
Recorrente: JOÃO MARCELO INTINI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 036.256/2011-0/R001
Recorrente: FERNANDO AUGUSTO DE MACEDO COSTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-015.249/2000-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, produziram sustentação oral os Srs. João Soares e José Ricardo Rodrigues.
Na apreciação do processo nº TC-011.886/2010-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Simone Rosado Maia Mendes não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.
Na apreciação do processo nº TC-008.789/2011-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. João Geraldo Piquet Carneiro produziu sustentação oral em nome da Construtora OAS Ltda..

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC- 008.952/1995-7, cujo relator é o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Por esta razão, o Dr. Claudismar Zupiroli não produziu sustentação oral que havia requerido.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC- 032.341/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:

TC-008.807/2007-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-028.288/2010-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-015.328/2004-7, TC-010.038/2008-7, TC-006.284/2009-2, TC-019.437/2011-0, TC-021.003/2009-8 e TC-036.105/2011-2, cujo relator é o Ministro José Múcio;

TC-024.761/2009-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-014.551/2005-0 e TC-020.918/2008-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 87 a 99.

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 87/2012 - TCU - Plenário

Considerando as várias solicitações de prorrogação de prazo no âmbito do presente processo, formuladas por interessados diversos, justificadas, em sua maioria, pela necessidade de reunir dados com vistas a apresentação de manifestação relativa às irregularidades apontadas no Acórdão 2.141/2011-Plenário-TCU.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a ausência de manifestação contrária por parte da unidade técnica.

Considerando que o pedido de sobrestamento dos autos não encontra amparo legal nem regimental.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em deferir, excepcionalmente, os pedidos formulados por Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, Edimar Gomes da Silva, Wladimir Silva Furtado, Kerima Silva Carvalho e Aginaldo Fernandes Pimenta, prorrogando, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo estipulado no Acórdão 2.141/2011-TCU/Plenário, em indeferir o pedido de sobrestamento dos autos, dando-se ciência aos requerentes.

1. Processo TC-028.309/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.542/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ag-1 Turismo Ltda (95.428.561/0001-00); Aginaldo Fernandes Pimenta (584.496.391-15); Alexandre Ferreira Cardoso Epp (04.588.790/0001-29); Alpha Grafica e Editora Ltda Me (02.450.553/0001-71); Animea Recursos Criativos Ltda Me (10.300.669/0001-52); Barbalho Reis Comunicação e Consultoria (26.420.877/0001-25); Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda (74.467.986/0001-40); Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (06.260.978/0001-79); Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Edinei Alves Pereira de Almeida (803.436.191-72); Flavia de Andrade Duque (748.841.829-87); Hugo Leonardo Gomes (042.566.551-82); Humberto Silva Gomes (516.214.871-72); Jads Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31); Jose Vilani Soares de Almeida Junior (921.339.321-00); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Marcelo Sotomaior Cardoso (802.382.899-15); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Merian Guedes de Oliveira (995.551.662-34); Paulo Renato Weigert (628.757.799-15); Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38); Suzana Duarte Martins Mallard (008.712.289-80); Wladimir Silva Furtado (244.294.731-53).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Flávio Schegerin Ribeiro, OAB/DF 21.451; Pedro Estevam A. P. Serrano, OAB/SP 90.846; Leonardo Carvalho Rangel, OAB/SP 285.350; Priscila Roberta de Lima Tempesta, OAB/SP 25.563; Ana Nery Santos de Amorim, OAB/DF 27.879; Jaime Oliveira Penteado, OAB/PR 17.427; Nilso Romeu Sguarezi, OAB/PR 20.835.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2012 - TCU - Plenário

Considerando a representação interposta pela empresa GAE Comércio Construção & Comércio Ltda., em face dos editais das Concorrências 74, 75, 76 e 77/2011, oriundas da Prefeitura de Campo Grande/MS.

Considerando que, em despacho datado de 22/12/2011, em consonância com a proposta da unidade instrutiva, a peça subscrita pela empresa GAE Comércio Construção & Comércio Ltda. foi conhecida como representação, com adoção de medida cautelar por meio da qual foi determinado ao Município de Campo Grande/MS que suspendesse todos os atos tendentes à continuação das supraditas concorrências.

Considerando o ingresso nos autos, naquela mesma data, de documento proveniente do Município de Campo Grande/MS, em que este informa acerca da revogação dos procedimentos licitatórios em referência.

Considerando, portanto, que a presente representação, bem como a medida cautelar então adotada, tornaram-se prejudicadas, em virtude da perda de objeto do presente feito.

Considerando, todavia, o não cumprimento do disposto no subitem 9.3.4 do Acórdão nº 935/2010 - Plenário, o qual determinou à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS que observasse "*as disposições contidas no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, evitando incluir nos editais de licitação exigências de declarações formais de disponibilidades de usinas de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ localizadas em prévias distâncias estabelecidas em relação às obras*".

Considerando, alfim, que não houve a ocorrência de prejuízo, haja vista a revogação das Concorrências na mesma data de adoção da medida extrema, e ante o caráter pedagógico informador das decisões desta Corte.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, **caput**, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada e em revogar a medida cautelar adotada, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-036.412/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Gae Construção e Comércio Ltda. (02.083.764/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campo Grande - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. reiterar à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a determinação constante do subitem 9.3.4 do Acórdão 935/2010-Plenário, no sentido de que observe, fielmente, as disposições contidas no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, evitando incluir nos editais de licitação exigências de declarações formais de disponibilidades de usinas de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ localizadas em prévias distâncias estabelecidas em relação às obras.

1.6.2. informar à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por meio do dirigente máximo, ou quem lhe fizer as vezes, que o descumprimento de determinações exaradas pelo TCU, sem causa justificada, enseja a aplicação da sanção do art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 8.443/1992).

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 89/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-003.351/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altamir Severo da Rocha (419.326.096-87); Amarildo Soares Lopes (041.865.946-00); Caio Delano Moraes Cunha (782.306.406-53); Construtora Ponto Alto Ltda (03.070.571/0001-90); Espólio de Euripedes Menezes Guimarães (004.479.516-53); Geneguima Construções Ltda (03.582.911/0001-62); Genísio Lopes de Almeida (028.704.496-31); Geraldo de Oliveira Lopes (937.691.056-72); Josélia Ferreira dos Santos (385.851.626-00); João Correia da Silveira (207.068.636-15); Marcela Rabelo Guimarães (032.293.876-78); Mauricio Eduardo Teixeira (040.231.866-86); Mirella Rabelo Guimarães (063.173.436-83); Patenge - Pavimentação, Terraplenagem e Engenharia Ltda. (01.401.995/0001-65); Silverio Dornelas Cerqueira (256.952.316-04)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

1.3. Advogados constituído nos autos: Loredano Aleixo (OAB/MG 8.035); Lino Tadeu Vidal (OAB/MG 81.474); Frederico Aleixo (OAB/MG 79.255); Alexander Malvar (OAB/MG 51.266); Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG 59.821); Lucas Cruz Neves (OAB/MG 65.971); Vinícius Caldeira Andrade (OAB/MG 104.795); Waynel Resende Mendes (OAB/MG 96.800); Bruna Santos (OAB/MG 111.868); Jesus Nascimento da Silva (OAB/MG 29.890); Jésus Henrique Silveira e Silva (OAB/MG 76.015); Hudson Garcia de Menezes (OAB/MG 96.527); Antônio Mário Pereira Soares (OAB/MG 118.088).

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Geraldo de Oliveira Lopes (CPF 937.691.056-72), mediante o item 9.4 do Acórdão 1092/2010 - TCU - Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e

1.4.2. determinar o apensamento do processo CBEX 031.537/2011-1 ao originador da dívida, observando que, caso haja o descumprimento no recolhimento de parcelas a que se refere o item precedente, e o consequente vencimento antecipado da dívida, deve-se prosseguir com a cobrança judicial da importância remanescente.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 90/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e

considerando os expedientes encaminhados ao Tribunal pelos responsáveis, mediante os quais solicitam prorrogação de prazo para atendimento aos termos dos Ofícios da 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU;

considerando as determinações exaradas por meio do Acórdão nº 2.833/2011 - Plenário;

considerando as alegações dos responsáveis, haja vista a necessidade de levantamentos de expressiva quantidade de dados para apresentação de informações de forma completa e adequada;

considerando os pareceres emitidos nos autos;

considerando que, em 6/1/2012, deferi **ad referendum** desse Plenário, as solicitações em tela, com fulcro no art. 29 do RI/TCU;

ACORDAM, por unanimidade, quanto ao presente processo, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a partir da ciência do presente Acórdão, o prazo para que o 1º Grupamento de Engenharia, o 1º Batalhão de Engenharia e a Diretoria de Obras e Cooperação, atendam às comunicações decorrentes do Acórdão nº 2.833/2011 - Plenário.

1. Processo TC-005.901/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.290/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Consórcio Constran/Galvão/Construcap (08.308.651/0001-55); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador); 1º Batalhão de Engenharia de Construção; Comando do Exército (vinculador); Ministério da Defesa (vinculador).

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 91/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, ao Sr. Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira, Diretor da Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas (respondendo pela Presidência), para o cumprimento da oitiva contida no Acórdão nº 1890/2011 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-006.064/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) - Apenso: 024.406/2010-4 (Representação)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas e Silva (312.075.966-04); Fábio da Silva Cruz (831.971.333-15); Joel Rodrigues da Silva (386.776.603-72); Raimundo Nonato Santos Neto (099.350.373-04)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e Prefeitura Municipal de Floriano/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea *e*, e 183, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno, em prorrogar o prazo conforme solicitado, a contar da ciência desta deliberação, pela Srª Gisela Kaus e pelos Srs. Luiz Emygdio de Oliveira, Gustavo Ferreira Gomes, Walter Luiz Correa Magalhães, Henrique Alberto Santos Ribeiro, João Carlos de Oliveira Azedias, José Osório do Nascimento Filho, José Paes Leme da Motta, para cumprimento das audiências contidas no Acórdão nº 2919/2011 - TCU - Plenário, encaminhando-se os autos à Secretaria de Recursos (Serur), após a ciência dos interessados, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-014.919/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Rodrigues (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); José Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90); Walter Luiz Correa Magalhães (199.181.007-53)
1.2. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)
1.5. Advogados constituídos nos autos: Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 93/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), a Construmil Construções e Terraplanagem Ltda., a Camter Construções e Empreendimentos SA., a Fidens Engenharia SA. e a JM Terraplenagem e Construções Ltda. cumpram as determinações do acórdão 2.632/2011-Plenário, unificando os prazos para apresentação de suas manifestações, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.689/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre) (CNPJ 04.031.258/0001-06), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (CNPJ 03.983.939/0001-01), Construmil Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 00.635.771/0001-55), Camter Construções e Empreendimentos SA. (CNPJ 05.500.018/0001-76), Fidens Engenharia SA. (CNPJ 05.468.184/0001-32) e JM Terraplanagem e Construções Ltda.(CNPJ 24.946.352/0001-00).
1.3. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
1.6. Advogados: Nayron Sousa Russo (OAB/DF 106.011), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Alexandre de Morais Kafuri (OAB/GO 18064) e João Luis Rocha Gomes (OAB/DF 20.622).
1.7. Determinações/recomendações/orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, sem prejuízo de comunicar ao IBGE que não há conflito entre o art. 31 da Lei 8.666/1993 e a Instrução Normativa MPOG/SLTI 02/2010, não se restringindo a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo apenas aos casos em que os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente forem menores que 1 (um), podendo a administração, na forma do §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993, exigir em instrumento convocatório a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a demonstração de índices contábeis superiores a 1 (um).

1. Processo TC-010.718/2011-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2.Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, com fundamento no art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução da unidade técnica, à representante, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, à Advocacia Geral da União e procuradora da república Anna Carolina Resende de Azevedo Maia, em virtude da solicitação contida no processo TC 010.595/2011-2.

1. Processo TC-028.849/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União (AGU).
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/recomendações/orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Inácio Martins/PR, acompanhada da instrução elaborada pela unidade técnica.

1. Processo TC-034.078/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Responsável: Edemetrio Benato Junior (CPF 667.186.009-20).
1.3. Representante: Infinity Importação e Exportação Ltda. Me (CNPJ 07.424.076/0001-93).
1.4. Unidade: Município de Inácio Martins/PR.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
1.7. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas (OAB/PR 33.431).
1.8. Determinações/recomendações/orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 c/c art. 237, VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente; e encerrar os autos após comunicação desta deliberação à representante, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-037.526/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Unidade: Escola Superior do Ministério Público da União.
1.3. Representante: Qualitymax - Serviços e Tecnologia Ltda.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/recomendações/orientações: não há.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 98/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Consórcio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes atendam às oitivas realizadas em cumprimento ao Acórdão n. 3.293/2011 - Plenário, Sessão de 7/12/2011, Ata n. 54/2011:

1. Processo TC-003.807/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional.
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - SR/DNIT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 2 ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF n. 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF n. 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG n. 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG n. 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG n. 89.353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG n. 106.011; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG n. 101.817.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 99/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado e por tratar-se de caso concreto, dando-se ciência desta deliberação ao consulente e em seguida encerrar o processo,.

1. Processo TC-033.712/2011-5 (CONSULTA)
1.1. Interessado: Ivone Caetano de Oliveira.
1.2. Entidade: Município de Recife/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Recife (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 100 a 122, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 100/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.249/2000-9 (com 1 volume e 12 anexos, extintos os volumes 1 a 8).
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrentes: João Soares (CPF 096.012.797-68) e José Ricardo Rodrigues (CPF 096.012.797-68).
4. Unidade: Departamento de Marinha Mercante - DMM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur.
8. Advogada constituída nos autos: Yolanda Arlota Carquejo (OAB/RJ 48.962).
8.1. Interessados em sustentação oral: João Soares (CPF 096.012.797-68) e e José Ricardo Rodrigues (CPF 096.012.797-68).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recursos de revisão interpostos contra o Acórdão 3.042/2008-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.570/2010-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer dos recursos de revisão interpostos pelos Srᵉˢ João Soares e José Ricardo Rodrigues, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis a esta espécie recursal;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;
9.3. em complemento às informações encaminhadas em atendimento aos subitens 9.5 do Acórdão 3.042/2008-1ª Câmara e 9.3 do Acórdão 2.570/2010-Plenário, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Sétima Vara Federal Criminal daquele Estado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0100-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 101/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.886/2010-2
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Denúncia)
3. Interessado: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (CPF 174.201.562-04)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A666 e OAB/PI 4550), Juarez Frazão Rodrigues Júnior (OAB/AM 5.851), Lino José de Sousa Chíxaro (OAB/AM 1.567), Paulo Rogério Arantes (OAB/AM 1.509), Marcos Herszon Cavalcanti (OAB/AM 2.324), Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (OAB/AM 4. 831), Maria Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2.144), Luiz Felipe da Câmara Pinto (OAB/AM 7.101), Ranieri Ramos Ramalho de Castro (OAB/AM 7.598), Bianca de Paiva Guimarães Duarte (OAB/RJ 138.065)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva contra o Acórdão nº 2.109/2011 - TCU - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, nos termos do art. 285 combinado com o art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 2.109 /2011 - TCU - Plenário, alterando a redação do subitem 9.2, que passará a ter os seguintes termos:
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva;
9.3. manter os demais subitens do Acórdão nº 2.109/2011 - TCU - Plenário;
9.4. dar ciência dos termos da presente deliberação à Prefeitura Municipal de Maués/AM e ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0101-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 102/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.789/2011-8.
2. Grupo I - Classe V Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011).
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional ()
3.2. Responsáveis: Anita da Cunha Borges (976.719.246-87); Milton de Aragão Bulcão Villas Boas (099.412.075-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sergio de Oliveira Silva (648.234.315-53); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de implantação do acesso rodoviário ao Porto de Salvador/BA, conforme determinação oriunda do Acórdão 564/2011-TCU-Plenário (Fiscobras 2011).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, com fundamento no art. 71, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 276 do RI/TCU, em sede de medida cautelar, que adote providências imediatas no sentido de promover a retenção de pagamentos no âmbito do Contrato 32/2009, celebrado com a empresa Construtora OAS Ltda., no montante de R$ 3.136.854,45 (três milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), até que este Tribunal delibere, no mérito, sobre a questão concernente ao superfaturamento verificado na medição do serviço "Fornecimento e fabricação da superestrutura metálica", decorrente da majoração indevida, na composição dos preços unitários, dos consumos dos itens "viga metálica - ASTM A-572", "Chapa grossa - ASTM A-572" e "Parafusos", além do sobrepreço verificado no insumo "viga metálica - ASTM A-572", contrariando os seguintes dispositivos legais: § 6º do art. 112 da Lei º 12.017/2009 (LDO 2010), § 6º do art. 109 da Lei nº 11.768, de 14/8/2008 (LDO 2009) e art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 - item III.2 do relatório de auditoria);
9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e à Construtora OAS Ltda., se assim desejar, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de ciência deste acórdão, se manifestem sobre as irregularidades examinadas nos itens III.1 e III.2 do relatório de auditoria da Secob-2, transcrito integralmente no relatório que integra a presente deliberação;
9.3. determinar à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, na qualidade de responsável, no caso concreto, por garantir a irredutibilidade, em favor do contratado, da diferença percentual entre o valor global do Contrato 32/2009 e o obtido a partir dos custos unitários do Sicro, nos termos do art. 112, § 6º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), em razão da assinatura de aditivos que modificaram a planilha orçamentária, que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência deste acórdão, apresente a memória de cálculo do desconto percentual obtido originalmente e a do novo desconto obtido após a assinatura dos termos aditivos ao Contrato 32/2009;
9.4 dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para que adote as medidas julgadas necessárias diante dos indícios de irregularidades apontados no contrato 215/2010, quais sejam a ausência de detalhamento de custos unitários, indícios de sobrepreço em alguns serviços e falta de comprovação da aprovação pelo Departamento Nacional de Estrutura de Transporte do projeto que embasou a licitação (item III.3 do relatório);
9.5. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e à Construtora OAS Ltda.;
9.6 restituir os autos à Secob-2 para que dê continuidade à instrução dos autos, em caráter de urgência.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0102-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 103/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.322/2002-8.
1.1. Apensos: 008.373/2009-3; 007.407/2001-3; 000.486/2004-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Antonio Faustino Cavalcanti de Albuquerque Neto (002.577.104-34); Carlos Eduardo Leão de Vasconcelos Lima (CPF 023.549.804-18); Marcus Aurélio Borges Eugênio (CPF 002.641.214-49).
4. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Ministério da Integração Nacional.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogado constituído nos autos: Edmilson Rodrigues de Albuquerque (OAB/PE 9810).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por Antonio Faustino Cavalcanti de Albuquerque Neto, Carlos Eduardo Leão de Vasconcelos Lima e Marcus Aurélio Borges Eugênio em face do Acórdão 2.090/2011 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. manter em seus exatos termos o acórdão ora embargado;
9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes;
9.4 encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator para o recurso inominado interposto por Antonio Faustino Cavalcanti de Albuquerque Neto (anexo 16).

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0103-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 104/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.902/2009-3
2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.
3. Responsável: Rolf Hackbart, presidente (CPF 266.471.760-04).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso - Incra.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de providências determinadas ao Incra pelo acórdão 37/2009 - Plenário.
Considerando o não atendimento injustificado de reiterada diligência desta Corte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992:
9.1. aplicar a Rolf Hackbart, presidente do Incra, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;
9.3. determinar ao Incra o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração da responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso frustrada a providência determinada no item anterior.
9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão para que o Incra atenda à diligência promovida por intermédio do ofício 893/2009-TCU-Secex/MT, de 18/11/2009, reiterado pelo ofício 105/2010-TCU-Secex/MT, de 11/2/2010, sob pena de aplicação de nova sanção em caso de omissão do responsável.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 105/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.259/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria destinada a avaliar a conformidade das licitações e da execução dos contratos das empresas prestadoras de serviços de teleatendimento, utilizados pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para o agendamento de seus segurados nas diversas Agências da Previdência Social (APS) espalhadas pelo país,

COPIA NÃO AUTENTICADA - PROIBIDA PARA TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:

9.1.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, no prazo de 90 (noventa) dias, normatize procedimentos para auditar, de forma sistemática, as informações fornecidas pelas empresas de teleatendimento e que fundamentam os pagamentos contratuais, de maneira a possibilitar que os procedimentos sejam replicáveis, que seus resultados sejam generalizáveis, que sejam adotados por diferentes gestores de contrato e nas diferentes centrais de teleatendimento e que os procedimentos e resultados, para efeito de comparabilidade, sejam consignados nos relatórios dos gestores dos contratos, tendo em vista o que estabelece o art. 34 da Instrução Normativa MP nº 2, de 30/4//2008 (item 2.1 do relatório de auditoria);

9.1.2. ao INSS e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, disponibilizem aos operadores de teleatendimento perfil de acesso específico ao software "Plenus", de maneira a suprimir as informações sigilosas e mais sensíveis, tais como o valor dos benefícios, valor de empréstimos e motivos para indeferimento, suspensão e cessação de benefícios, tendo em vista a necessidade de preservar dados e privacidade de informações pessoais, conforme estabelecem o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.505/2000 e o item 15.1.4 da NBR ISO/IEC 17.799, da ABNT, padrões que têm sido adotados pelo Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos nºs 1.092/2007 e 71/2007, ambos do Plenário) (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.2.determinar ao INSS que dê ciência a este Tribunal, nas próximas prestações de contas da entidade, das providências adotadas para atendimento das determinações acima e dos resultados obtidos;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reformule a descrição dos serviços prestados pela Central 135 e o material adotado para treinamento dos teleatendentes, de forma a excluir a atividade de "orientar os usuários", e, com isso, eliminar o risco de atribuir a teleatendentes terceirizados atividades exclusivas de cargos pertencentes ao quadro próprio de servidores da autarquia, conforme determinam o art. 1º do Decreto nº 2.271/1997 e o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa MP nº 2, de 30/4//2008 (subitem 3.2 do relatório de auditoria);

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0105-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 106/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.733/2005-3 (com 2 volumes e 5 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: Conarq Construções Ltda. (02.967.049/0001-43); Maria Alice Remígio Gama (279.864.624-34); e Margareth Vieira Alves (122.492.032-53).
4. Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas (GRA/AL).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Maria Alice Remígio Gama e Margareth Vieira Alves e pela empresa Conarq Construções Ltda. contra o Acórdão nº 90/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Ministério Público do Estado Alagoas, bem como ao Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Alagoas, Sr. Antonio Miguel Pereira Júnior.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0106-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 107/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.928/2010-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Representação)
3. Interessado: Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90)
4. Órgão/Entidade: não há
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: João Leite (OAB/DF 12.638 e OAB/GO 29.796A) e Alex Duarte Santana Barros (OAB/DF 31.583)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do pedido de reexame interposto pela empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) em relação ao Acórdão nº 1.028/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90), nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0107-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 108/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.725/2011-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: Município de São José dos Campos/SP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal, recomendando o acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Município de São José dos Campos/SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a efetiva concessão de garantia por parte da União, foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo, em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0108-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 109/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.919/2010-3.
1.1. Apenso: 019.805/2011-0
2. Grupo II - Classe de Assunto - V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutido estes autos que tratam de Relatório de Auditoria realizada no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no período de 15 de março a 28 de maio de 2010, com o objetivo de averiguar contratos de terceirização de mão de obra e descentralizações orçamentárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso IV do art. 250 do RI/TCU, a audiência do Sr. Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00), Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para que apresente as justificativas para o não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 555/2005 - Plenário, especialmente quanto ao item 9.9.1.

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que adote as providências cabíveis, informando-as ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, para sanar as seguintes irregularidades e falhas nos contratos de terceirização e consultoria e descentralizações orçamentárias:

9.2.1. desvio de funcionários das atividades objeto dos contratos e descentralizações a que estão vinculados;

9.2.2. pagamento de salários aos empregados das empresas contratadas em valores menores do que os estabelecidos contratualmente, em desacordo ao disposto no Acórdão nº 1.233/2008 - Plenário;

9.2.3. pagamento de encargos sociais em percentual acima do estabelecido na legislação, o que está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 592/2010 - Plenário;

9.2.4. falta de mecanismos efetivos de controle de presença dos empregados contratados na sede do DNIT e nas representações no estados;

9.3. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), o Ministério dos Transportes (MT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto à necessidade de que sejam tomadas medidas efetivas para dar cumprimento ao Acórdão nº 1.520/2006 - Plenário, ao Acórdão nº 1.992 - Plenário e ao Termo de Conciliação Judicial do Processo 00810-2006-017-10-00-7, de modo que haja o saneamento da irregularidade relativa à contratação de empresas prestadoras de serviços e funcionários terceirizados para a execução das atividades a seguir descritas, de caráter rotineiro, finalístico ou crítico para os resultados institucionais, inclusive conforme consta em estudo elaborado por comissão designada pela Direção-Geral do DNIT (Portarias nº 235/2009 e nº 825/2009), em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; art. 2º, art. 3º, parágrafo único, art. 9º, inciso I, e art. 10º da Lei nº 8.112/90; art. 1º, art. 2º, alínea "i" e art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.745/93; art. 82, incisos I a XVI, § 3º, art. 83, parágrafo único, art. 84, §§ 1º e 2º e art. 85, § 2º, da Lei nº 10.233/2001; art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.171/2005; arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 72.493/73; art. 9º, incisos I e II, da IN MPOG n° 2/2008; art. 5º, alínea "c", da IN MTE nº 3/97; art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Decreto nº 1.819/93 e Decreto nº 6.170/2007; e, ainda, em desacordo com a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nº 2.389/2003 - 2ª Câmara; nº 555/2005 - Plenário; nº 864/2005 - Plenário; nº 2.126/2006 - Plenário; nº 2.632/2007 - Plenário e nº 1.992/2009 - Plenário:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.1. planejamento estratégico, análise de projetos de obras antes da licitação, pré-análise das licenças ambientais, elaboração de termos de referência e de editais de licitação e preparação de respostas a licitantes até gestão de contratos, administração de obras de construção, manutenção e restauração rodoviárias e controle financeiro e orçamentário de obras e adequação de projetos de obras em andamento;

9.3.2. análise de projeto de viabilidade técnico-econômica de convênios, confecção de termos de convênio e seus aditivos, fiscalização de convênios, análise das prestações de contas de convênios;

9.3.3. assessoria a diretores e coordenadores;

9.3.4. realização de pesquisa médico-hospitalar para determinação do perfil dos acidentados, análise de dados sobre acidentes e respostas a usuários sobre a aplicação da lei;

9.3.5. análise de processos da auditoria interna e da corregedoria;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o embasam:

9.4.1. ao Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho;

9.4.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4.3. à Advocacia Geral da União;

9.4.4. ao Ministério dos Transportes;

9.4.5. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.4.6. à 8ª Secex, para ser juntada ao TC 016.954/2009-5, em que pese estar esse processo encerrado, visto que os autos tratam do monitoramento do atendimento ao Acórdão nº 1.520/2006 - Plenário;

9.5. determinar à Secex-1 que monitore o cumprimento das deliberações constantes do presente Acórdão.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0109-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 110/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.651/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto - VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)
3.2. Responsável: Flaubert Torres Filho (483.752.504-06).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de Representação formulada pela empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda. (CNPJ 00.526.102/0001-45), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em razão de supostas irregularidades na tomada de preço nº 13/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que tem por objeto a construção de uma unidade básica de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1993, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que o Município de Viçosa/AL adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da Lei, no sentido de anular a Tomada de Preços nº 13/2011;

9.3. em consequência do item 9.2 retro, revogar a medida cautelar determinada no despacho à peça 11 e homologada pelo Plenário em Sessão de 26 de outubro de 2011;

9.4. dar ciência ao Município de Viçosa/AL das seguintes irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços nº 13/2011, de modo a que sejam observadas nas próximas licitações em que se utilizem recursos federais:

9.4.1. inserção de cláusula impondo a obrigatoriedade de visita ao local das obras, o que constitui ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou mesmo restringir a participação; e

9.4.2. nas licitações de obras e serviços de engenharia, custeadas, ainda que parcialmente, com recursos federais, o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) deve incidir sobre todos os itens da planilha orçamentária, conforme previsto no art. 127, § 7º, da Lei nº 12.309/2010;

9.5. ressaltar que a reincidência nas falhas indicadas nos itens anteriores sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.6. determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 retro, representando a este Tribunal caso necessário;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à empresa representante e ao Município de Viçosa/AL;

9.8. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0110-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 111/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.420/2004-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (*Revisão de Ofício*)
3. Interessados: Ana Maria Bernal Martin (103.761.488-70); Angela Maria Macedo (010.929.588-94); Antelio Perin (239.926.038-49); Antonio Abrão Jose (520.129.808-72); Avilé Kruchewsky Gomes Ribeiro (022.461.808-30); Belmino Correa de Araujo Netto (002.908.404-06); Benedicto Francisco Sacomano (127.718.997-87); Benedita Elza Baltazar Martelli (863.436.968-49); Benedita Lopes Dias (866.921.278-15); Benito Ricardo Primiano (011.894.928-49); Berta Moreno (651.019.608-53); Maria Aparecida Ligeiro de Moraes (744.300.098-72); Maria Aparecida Morselli Ramalho (777.776.978-20); Maria Aparecida Pereira Durizoti (727.073.808-49); Maria Aparecida Pereira da Silva (817.165.088-00); Maria Celia da Silva (006.723.308-22); Maria Emilia Janjão (942.615.128-15); Maria Lina Boletini Lemos (809.107.188-49); Maria Terezinha Infantosi Vannucchi (556.824.728-53); Maria de Fatima Silva Ferreira (641.674.618-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São paulo.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, onde se aprecia revisão de ofício proposta pelo Ministério Público junto ao TCU do Acórdão nº 1.944/2004 - 2ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias de servidores do Ministério da Saúde, em razão da contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício, com fulcro no art. 260, § 2º, do RI/TCU, o Acórdão nº 1.944/2004 - 2ª Câmara, para considerar legais os atos de aposentadoria em favor dos interessados listados no item 3 deste Acórdão, ordenando, por conseguinte, os respectivos registros; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo e aos interessados.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0111-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 112/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.369/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.
3.2. Responsáveis: Alfredo Pereira do Nascimento (057.276.004-30); Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Estruturadora Brasileira de Projetos S/a (09.376.475/0001-51); Mário Mondolfo (913.529.248-20); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Yolanda Corrêa Pereira (214.509.942-53).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Ministério dos Transportes (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a possível ocorrência de irregularidades na autorização concedida pelo Ministério dos Transportes à empresa Estruturadora Brasileira de Projetos (EBP) para o desenvolvimento dos estudos técnicos sobre a 3ª Etapa do Programa de Concessão de Rodoviárias Federais (Procofe).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 237, inciso I do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Ministério dos Transportes que utilize, por analogia, os ditames prescritos no Decreto nº 5.977/2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987/1995;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que mantenha esta Corte informada acerca dos resultados dos estudos que estão sendo desenvolvidos pela EBP relativos ao trecho da BR-101 no Estado do Espírito Santo.

9.4. juntar cópia dos documentos de fls. 177-19, Vol. Principal, ao TC 003.499/2011-1;

9.5.enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Advocacia-Geral da União; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0112-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 113/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-037.819/2011-9
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Exact Comércio e Serviços Técnicos Ltda.
4. Entidade: Universidade Federal do Amazonas - UFAM
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas -Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Exact Comércio e Serviços Técnicos Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 119/2011, com vistas à eventual contratação de empresa de engenharia para executar serviços de ampliação e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica, aérea, trifásica, compacta, protegida em média tensão (MT), baixa tensão (BT) e iluminação pública, na área interna do campus universitário Senador Arthur Virgílio Filho da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), localizado na cidade de Manaus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos, com fundamento no § 6º do art. 276 do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Amazonas - UFAM que:

9.3.1. ao proceder à realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, que tornam incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado;

9.3.2 se abstenha de autorizar a adesão de outros órgãos ou entidades à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 119/2011

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à representante e à Universidade Federal do Amazonas;

9.5. arquivar os presentes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0113-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 114/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.626/2005-9.
1.1. Apensos: TC 014.693/2009-8 e TC 014.689/2009-5.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Auremar Lima Moreira (CPF 231.243.003-78).
4. Unidade: Município de Bom Jesus/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Auremar Lima Moreira contra o acórdão 1.428/2008- 1ª Câmara, mantido pelo acórdão 4.532/2008- 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão de Auremar Lima Moreira, com amparo no art. 32, inciso III, e no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. conferir a seguinte redação aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 1.428/2008 - 1ª Câmara:
"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Auremar Lima Moreira;
9.3. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;"
9.3.encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao recorrente.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0114-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 115/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.773/2006-7.
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Fundação Banco do Brasil - FBB.
4. Unidade: Fundação Banco do Brasil - FBB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação embargada: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2.
8. Advogado constituído nos autos: Wilderson Botto (OAB/MG 66.037).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o subitem 1.5.3.3 do acórdão 886/2009-Plenário, inserido na relação 13/2009 do ministro Benjamin Zymler, que determinou à Fundação Banco do Brasil que "*adote procedimentos formais de controle dos recursos repassados a terceiros por meio de convênios, observando os preceitos definidos na Lei 8.666/93 e no Decreto 6.170/2007, bem como os princípios que regem a Administração Pública*";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. dar a seguinte redação ao subitem 1.5.3.3 do acórdão 886/2009-Plenário:
"*1.5.3.3. adote procedimentos formais de controle dos recursos próprios repassados a terceiros por meio de convênios, observando os preceitos definidos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os princípios que regem a Administração Pública;*"
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0115-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 116/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.185/2005-9.
1.1. Apenso: TC-018.905/2004-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU
3.1. Responsável: Iron Louro Baldo Albuquerque (CPF 005.430.470-91).
4. Unidade: Município de Carazinho/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da decisão recorrida: ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex-RS.
8. Advogados constituídos nos autos: Eugênio Leonardo Vieira Grandó (OAB/RS 50.215), Geraldo Luiz dos Santos Zibetti (OAB/RS 5.949), Rita Felber de Carli (OAB/RS 42.793).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o acórdão 793/2007 - 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público do Tribunal de Contas da União e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. manter inalterado o acórdão 793/2007 - 2ª Câmara;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e de voto que o fundamentam, ao recorrente e a todos os interessados, quais sejam: espólio de Iron Louro Baldo de Albuquerque e sucessores, Roberto Grandó, Arno Tomaz Rech e representantes das empresas Centerlab, Diprolab e Sacavi;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0116-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 117/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.305/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15), Tarso Fernando Herz Genro (CPF 044.693.210-87).
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênio para a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, com o objetivo de realizar o evento denominado "Estudos e Discussão de Temas Ligados ao Analfabetismo";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. excluir da relação processual Tarso Fernando Herz Genro e José Henrique Paim Fernandes;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Adalberto Floriano Greco Martins e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola-Anca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 93.582,72 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescida dos devidos encargos legais a partir de 6/5/2004 até a data do recolhimento;
9.3. aplicar a Adalberto Floriano Greco Martins e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola-Anca, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se quitada após o vencimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, e fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma da legislação em vigor;
9.5.1. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0117-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 118/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.118/2007-0.
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsáveis: Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53), Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53), Francisco Sales de Oliveira, presidente da Fetaema (CPF 054.856.653-49), Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF 405.873.393-49), Francisca Ferreira de Sousa (CPF 452.644.493-68), Humberto Cordeiro Diniz Filho (CPF 008.352.262-04), Ives Lourival Berrêdo Filho (CPF 044.471.073-68), Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos (CPF 336.716.483-68).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA para verificar a execução do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e na Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema, no período compreendido entre 13/08/2007 e 21/09/2007;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. aplicar ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, ex-superintendente regional do Incra/MA, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação pelo Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão que adote providências para a prestação de contas do Convênio CRT/MA 6.000/2004 (Siafi 518019), celebrado com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema e, quando de sua análise, considere as irregularidades constatadas na auditoria objeto dos presentes autos, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial e encaminhando o respectivo processo a este Tribunal no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão que adote providências para encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, os resultados da tomada de contas especial instaurada em razão de impropriedade na execução do Contrato de Repasse 0169476-05/2004 (Siafi 515724), celebrado com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema;

9.6. determinar à Secex/MA que constitua processo apartado para análise dos documentos a serem encaminhados em cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.4 e 9.5;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério Público junto ao TCU, para que, nos termos do art. 206, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão com vistas à reapreciação da gestão do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos (exercícios 2003 e 2004), cujas contas foram julgadas regulares por este Tribunal, tendo em vista as ocorrências apontadas nestes autos;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão, à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao subitem 9.3. do acórdão 707/2008-Plenário e em atenção ao ofício 172/2007/CFFC-P);

9.9. arquivar os autos.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0118-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 119/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.821/2009-6.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92).
3.1. Responsáveis: Deborah Kadja da Silva Alencar (CPF 894.295.081-72) e Wilson Jose da Silva (CPF 151.000.901-97).
4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)
8. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. acerca do "Pregão Eletrônico para registro de preços PE-010/2009", promovido pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR para registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em planejamento, elaboração e fornecimento de infraestrutura de eventos;.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar, por perda de objeto, a medida cautelar adotada em 3/7/2009;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Deborah Kadja da Silva Alencar;

9.4. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilson José da Silva;

9.5. aplicar, individualmente, à Sra. Deborah Kadja da Silva Alencar e ao Sr. Wilson José da Silva, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,0 (dois mil reais), respectivamente, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.6. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura, expirado o prazo previsto no subitem anterior, que efetue, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto parcelado da dívida dos responsáveis em folha de pagamento, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso, não seja possível o desconto em folha de pagamento a que se refere o subitem anterior;

9.8. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor, e alertando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0119-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 120/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-025.536/2009-4.
1.1. Apenso: 020.773/2009-6
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas Da União.
4. Órgão e Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa e Ministério das Cidades - MiCi.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 3ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da consolidação dos Levantamentos de Auditoria realizados por este Tribunal, entre os meses de novembro de 2009 e junho de 2010, por meio dos quais se buscou verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas de Habitação e Saneamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, referentes à ausência de cadastramento no SIASG dos contratos firmados entre os entes beneficiados pelos contratos de repasse (Municípios e Estados) com as respectivas empresas executoras das obras, apesar de reiteradas determinações do TCU;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência deste Acórdão, para que o Ministério das Cidades apresente o plano de ação com o objetivo de implementar ações para evitar a aplicação de recursos federais em contratos decorrentes de certames irregulares, tendo em vista a recorrência de indícios de irregularidade relativos ao procedimento licitatório das obras fiscalizadas nesta FOC, em especial quanto à restrição à competitividade da licitação devido a critérios inadequados de habilitação e julgamento e à ausência de previsão de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, os quais afrontam a Lei n. 8.666/1993 e possuem potencial de ocasionar prejuízo ao erário;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, a nova versão do normativo AE 099 - "Engenharia - Análise e Acompanhamento - repasse e Financiamento para Entes Públicos/Privados em Intervenções Públicas", com a alteração demandada por este Tribunal;

9.4. determinar à 3ª Secob que monitore, em processo específico, o cumprimento das determinações referentes aos subitens 9.2 e 9.3 **supra**;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.6. apensar este processo aos autos a serem criados em atenção ao disposto no subitem 9.4 **supra**.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0120-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 121/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.488/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/MA, Secex/RJ e Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: João Estenio Campelo Bezerra, OAB/DF 2.218; Carlos Aureliano Motta de Souza, OAB/DF 16.479; Ricardo Rodrigues Figueiredo, OAB/DF 15.050; Luciana Bezerra Turibio, OAB/DF 26.624; Vivianne Dias Ferreira, OAB/DF 25.184; Denise Rodrigues de França, OAB/DF 26.575.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA com o propósito de dar cumprimento ao subitem 9.6 do Acórdão n. 3.037/2009 - TCU - Plenário, proferido no bojo do TC 006.286/2009-7, a fim de se realizar Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC em contratos celebrados entre o Comando da Aeronáutica nos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte e a Sociedade Empresária Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/MA, com fundamento nos arts. 47 da Lei n. 8.443/1992 e 37 da Resolução TCU n. 191/2006, que promova a formação de 4 (quatro) processos apartados de Tomada de Contas Especial, um para cada contrato celebrado com a empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda., mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia das peças necessárias, remetendo-os, em seguida, para as unidades técnicas responsáveis pela condução dos respectivos feitos;

9.2. autorizar as Secex/RJ e Secex/RN a promover, nos processos de TCEs de que trata o subitem anterior, as citações e audiências propostas no Relatório de Auditoria n. 474/2010, fornecendo aos responsáveis todos os elementos essenciais para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e razões de justificativa;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Procurador da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0121-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

CÓPIA NÃO AUTENTICADA PORTANTO SEM VALOR JURÍDICO

ACÓRDÃO Nº 122/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.377/2011-8
2. Grupo I - Classe VII- Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Esdeva Indústria Gráfica S/A (17.153.081/0001-62)
4. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex)
8. Advogados constituídos nos autos: Juan Pablo Londoño Mora (OAB/DF nº 15.005) e Márcia Maria Gomes Gianelo (OAB/DF nº 12.093)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Patrícia de Fátima Oliveira, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, noticiando a existência de irregularidades no pregão eletrônico 19/2011, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) adote as providências necessárias à anulação do pregão eletrônico para registro de preços 19/2011, em face das seguintes ilegalidades principais:
9.2.1. publicação do aviso da licitação no Diário Oficial da União com omissão de informações essenciais sobre a natureza e o valor do objeto do certame, em afronta ao princípio da publicidade e com prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
9.2.2. não parcelamento do objeto do certame, claramente técnica e economicamente divisível, e não comprovação da inviabilidade ou necessidade de não efetuar o parcelamento, em infração ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;
9.2.3. adoção de critério estatístico como critério de aceitabilidade dos preços, vedado pelo art. 40, X, da Lei 8.666/1993;
9.2.4. estabelecimento de exigências de habilitação técnica, descritas nos subitens 10.7.1.1 a 10.7.1.5, 10.7.1.9 e 10.1.7.10 do edital, sem comprovação da pertinência e imprescindibilidade das exigências em relação ao objeto licitado, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, art. 27 e art. 30 da Lei 8.666/1993, e inexistência de definição de parâmetros objetivos que permitissem a avaliação do cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade inseridos no edital;
9.2.5. fixação de prazo desarrazoado para o encaminhamento da proposta de preços ajustada, após o encerramento da fase de lances, ante a necessidade de calcular coeficientes de variação e pesos para 168 planilhas de preços, em infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
9.3. cientificar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que o menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento de proposta de preços;
9.4 determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2;
9.5. remeter cópia desta deliberação à representante, aos interessados e ao Ministério do Meio Ambiente;
9.6. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 2/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0122-02/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos de nºs 123, 124 e 125, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

RELAÇÃO Nº 2/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 123/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.228/2009-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Município de Petrolina - PE.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. dar ciência à Prefeitura de Petrolina/PE sobre a ocupação simultânea, por parte da Sra. Maria das Graças de Carvalho, no período de 22/12 a 31/12/2008, dos cargos de secretária municipal de saúde e de diretora administrativo-financeira do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Filgueira (Imip), entidade contratada para gerir o Hospital Pedro Malan, no âmbito do Contrato de Gestão 384/2008, configurando conflito de interesse, em afronta ao princípio da moralidade;
1.5.2. levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.
1.5.3. encaminhar cópia integral dos autos à 4ª Secex, para que a possibilidade de ingerência do Imip nas políticas regionais decorrente da atuação concomitante como prestador de serviços do SUS e como fornecedor de apoio operacional ao grupo de trabalho, designado pela Portaria - MS 1989/GM, destinado à elaboração de projeto de implantação de rede de atenção à Saúde Interestadual na Macrorregião do Vale do Médio São Francisco, possa ser avaliada de forma sistêmica no âmbito desta Corte de Contas;
1.5.4. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução de mérito que a fundamenta, ao denunciante, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 124/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-009.813/2009-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-028.160/2011-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Corá - RN.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4.1. comunicar ao denunciante para que, se assim entender, apresente nova denúncia com detalhes e elementos necessários ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, visto que não há objetividade na denúncia apresentada, nem estar acompanhada de indícios da irregularidade apontada, estando, então, abstraída de elementos necessários ao atendimento da fiscalização por parte deste Tribunal, principalmente, além dos indícios apontados, a origem dos recursos, se federais ou não;
1.4.2. seja dado conhecimento da decisão que o TCU vier a adotar à Ouvidoria do TCU.

Ata n° 2/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/1/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 34 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de janeiro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o artigo 8º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:
Art. 1º Aprovar, na forma anexa a esta portaria e, com base na dotação orçamentária autorizada ao Superior Tribunal de Justiça, pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, relativo ao exercício financeiro de 2012.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	57.869.819,00	0	22.487.704,00	0	2.333,33
FEVEREIRO	115.775.498,00	23.029.748,00	44.975.408,00	35.575.763,00	4.666,66

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MARÇO	173.681.177,00	23.029.748,00	67.463.112,00	35.575.763,00	6.999,99
ABRIL	231.586.856,00	23.029.748,00	89.950.816,00	35.575.763,00	9.333,32
MAIO	289.492.535,00	23.029.748,00	112.438.520,00	35.575.763,00	11.666,65
JUNHO	347.398.214,00	23.029.748,00	134.926.224,00	35.575.763,00	13.999,98
JULHO	405.303.893,00	23.029.748,00	157.413.928,00	35.575.763,00	16.333,31
AGOSTO	463.209.572,00	23.029.748,00	179.901.632,00	35.575.763,00	18.666,64
SETEMBRO	521.115.251,00	23.029.748,00	202.389.336,00	35.575.763,00	20.999,97
OUTUBRO	579.020.930,00	23.029.748,00	224.877.040,00	35.575.763,00	23.333,30
NOVEMBRO	636.926.609,00	23.029.748,00	247.364.744,00	35.575.763,00	25.666,63
DEZEMBRO	694.832.305,00	23.029.748,00	269.852.449,00	35.575.763,00	28.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 10:08 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000031-43.2011.4.04.7095
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACIR MONTANI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0001140-23.2008.4.04.7055
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA PRUDENTE RODRIGUES
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001549-93.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIVIA MARQUES AVILA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001710-06.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REIMUNDO MACIEL GOMES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001746-48.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRINEU PEDRO MANERA
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0010701-63.2007.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIO ANDRADE
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0014831-47.2007.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISA JANETE OLIVEIRA MULLER
PROC./ADV.: FERNANDO CRUZ UNGARETTI DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0016470-03.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELCIMAR PEREIRA FURTUOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0016480-18.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BATISTA PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0016801-53.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE CLAUDIO ANDRADE
PROC./ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.38.00.726688-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEZITA CANDIDA MACIEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.38.00.758828-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TOME GOMES JÚNIOR
PROC./ADV.: RICARDO BORGES DE ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.71.95.003633-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AURI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.37.00.701689-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO FREITAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.37.00.702579-6
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZACARIAS FERREIRA BARROS
PROC./ADV.: RAQUEL FURTADO DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.38.00.714497-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA DINIZ CAETANO E OUTRO
PROC./ADV.: MAGNO FEDERICI GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.33.00.704076-0
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO SANTOS LISBOA
PROC./ADV.: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.37.00.700591-4
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURENÇA FERREIRA DE MATOS
PROC./ADV.: JULIANA DE LIMA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.50.016395-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA GOULART
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2007.70.57.000374-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINE KAZMIRCZAK DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA ALINE KLAUS
REQUERIDO(A): EUGENIA SRZYPCZAK
PROC./ADV.: JULIANA ALINE KLAUS
REQUERIDO(A): TALYTA KAZMIRCZAK DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA ALINE KLAUS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.001824-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ADÃO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.015562-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZA BERNARDETI DAL BÓ TRENTIN
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.016417-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ DA SILVEIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2007.71.95.016643-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO MILITÃO ORTIZ PEREIRA
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GUERREIRO GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.027326-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELIO ANTONIO MATTES
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.711829-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SANDRA HELENA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.713760-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZIRLEIDE SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.714131-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE FREITAS LEITE
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.701628-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA MOREIRA DA MOTA
PROC./ADV.: ANA MARIA ALCÂNTARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.712282-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO ANA ROSA
PROC./ADV.: GILMAR JOSÉ RAIMUNDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.723259-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROQUE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.724791-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA DA SILVA RESENDE
PROC./ADV.: GERALDO LIBERATO SANTANNA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.729914-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEVINO LOPES DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.731010-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CORINA PATROCÍNIA DE BESSAS ROSA
PROC./ADV.: LEONARDO RESENDE FENELON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.731051-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIANO FILHO
PROC./ADV.: FABÍOLA SILVA MESQUITA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.732959-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA MARIA SILVEIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.95.001411-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AURORA MARIA DE PAULI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.705098-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NESTOR MIRANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.34.00.700475-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.703972-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA TEIXEIRA CAMPOS DO CARMO
PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: WAGNER DIAS SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.709933-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILMA DE BARRO GONÇALVES
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.713901-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA MARIA DE JESUS LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO DIAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.717010-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA
PROC./ADV.: FRANCISCO CLÁUDIO FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.39.00.701410-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAZARÉ BRITO NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.95.000519-2
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná
REQUERENTE: ESPÓLIO EDGAR ATOS BARDDAL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.000472-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEMARINO MACHADO DIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.000967-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ROGÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.38.00.700072-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELCHIOR BRAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALAN SILVA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.33.00.769101-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial apresentado com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 e julgado procedente por juizado especial federal.

PENDENTE DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

2.Incapacidade para o trabalho e ausência de condição socioeconômica evidenciadas nos autos.
3.Verificação da condição socioeconômica do grupo familiar - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.95.009353-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): CLECI DOROTÉIA RODRIGUES RIGO
PROC./ADV.: RICARDO CARVALHO DA ROSA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de comprovação da efetiva correspondência entre o valor alegado pelo usuário e o conteúdo da encomenda extraviada, quando este não tiver sido declarado no ato da postagem.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais relativas ao cabimento do incidente, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.72.95.011332-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NANCI MARIA MACHADO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Reconhecimento de tempo de serviço rural para fins previdenciários.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais relativas ao cabimento do incidente, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012197-15.2006.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DE MOURA ZACARIAS
PROC./ADV.: JOSEANI CATUNDA PRUDENTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Turma Recursal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a qualidade de segurado. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela impossibilidade de concessão de auxílio-doença devido à não comprovação da condição de segurado.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.707251-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MENDES CAETANO
PROC./ADV.: MILTON DIONISIO SIMÃO DA COSTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.710320-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA DE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDSON JOSÉ FIQUEIREDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CASAMENTO. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que foram preenchidos os requisitos que comprovam a qualidade de segurado.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.
7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.714385-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
PROC./ADV.: FLÁVIO BITTECOURT DE SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2.Incapacidade evidenciada nos autos.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.41.00.901968-8
ORIGEM: SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: CARLOS RUFINO DE CARVALHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Reajuste de vencimentos de servidor público da FUNASA com base na Unidade de Referência de Preços (URP) de abril/maio de 1988.
2.Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.
3.Ademais, tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.704386-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE CELINA CARNEIRO RIOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO AUGUSTO SOARES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM A FILHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a dependência econômica da mãe para com a filha. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão de pensão por morte devido à falta de comprovação da dependência econômica entre mãe e filho.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020123-72.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIMAS BONIFÁCIO SCHMIDT
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DIMAS BONIFÁCIO SCHMIDT propôs ação em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, tendo o INSS sido condenado a "averbar como tempo de serviço rural o interregno compreendido entre 01.01.75 a 31.12.81" (fls. 186-187). Tal decisão foi mantida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O requerente apresentou, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização (fls. 222-226), interpondo ainda recurso extraordinário (fls. 232-237), ambos inadmitidos pela presidência da Segunda Turma Recursal (fls. 240-241).

Diante disso, a parte requereu a submissão do incidente de uniformização ao Presidente da Turma Regional (fls. 245-247), que determinou o encaminhamento dos autos à Turma Nacional (fl. 250), cujo Presidente inadmitiu o pleito (fls. 251-252).

Contra tal decisão, DIMAS BONIFÁCIO SCHMIDT apresentou novo requerimento de submissão do incidente de uniformização ao Presidente da Turma Regional (fls. 254-257), o qual foi indeferido por ser manifestamente incabível, uma vez que a decisão do Presidente da TNU deveria ter sido atacada por agravo regimental (fls. 258-259).

Postula agora o requerente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para que o requerimento de submissão anteriormente apresentado seja recebido como agravo regimental (fls. 261-267).

É o relatório. Decido.

A fungibilidade recursal é princípio jurídico cuja incidência está condicionada à observância de certos requisitos, a saber: (a) existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, sendo inadmissível a aplicação quando o recorrente cometa erro grosseiro ao interpor o recurso contra a decisão desfavorável; e (b) interposição do recurso impróprio no prazo previsto para o recurso adequado.

In casu, deve-se ressaltar que não há dúvidas acerca do recurso cabível contra a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a teor do disposto no art. 34 da Resolução n. 22 de 4 de setembro de 2008, com redação vigente à época. Assim, configura erro grosseiro a apresentação de requerimento de submissão ao Presidente da TRU do pedido de uniformização anteriormente inadmitido pelo Presidente da TNU.

Ademais, tem-se que, nos termos do art. 34 do Regimento Interno da TNU, o prazo para interposição do agravo regimental é de cinco dias.

Ora, publicada a decisão do Presidente da TNU em 29.7.2011, sexta-feira (fl. 253), o termo inicial do prazo para a interposição do agravo regimental seria 1º.8.2011 (segunda-feira); o termo ad quem, o dia 5.8.2011 (sexta-feira).

No entanto, o requerimento de submissão foi apresentado tão somente em 10.8.2011, quarta-feira (fl. 254), ou seja, fora do prazo para a interposição do recurso adequado, circunstância que também inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso dos autos.

Ante o exposto, inadmito o pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal e determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.714859-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA LIMA FERNANDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

3.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

6.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713252-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTA TORREZÃO JACOMINE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

3.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

6.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.716887-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARETH SILVA BATISTA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725201-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CANDIDA LEAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711889-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA AZEVEDO JANUARIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

6.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.64.000927-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNARDA BILESKI ROTESKI
PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Comprovação de tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário.

2.Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

3.Ademais, tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017081-19.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade permanente para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão da aposentadoria devido à constatação de incapacidade do segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008981-93.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO ARGENTINO BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017184-26.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNANDES FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: JUSSARA MARTINS BERTOLINI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE SALÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização que versa sobre a impossibilidade de percepção acumulada de salário e de auxílio-doença.

2.Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido. Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

3.Indicação de paradigmas nos quais se concluiu que a suposta acumulação não procede por derivarem o salário e o auxílio-doença de fatos operadores distintos. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.34.00.700126-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZEZITO DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para as atividades laborais. Matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício devido à constatação da capacidade do segurado. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.717219-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAZ VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELTON DE SOUSA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716245-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEY RIBEIRO DE MIRANDA
PROC./ADV.: RAIMUNDO DE MELO ALVES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização, que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

PROCESSO: 2009.38.00.706400-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETE VICENTE COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO ESTEVAM

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703432-5
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON CARLOS PERES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização que versa sobre a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade médica parcial.

2.Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que se restringiu à análise das teses relativas à data de início do benefício e à necessidade de autorização judicial para sua cessação.

3.Não oposição de embargos declaratórios. Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4.Indicação de paradigmas nos quais se concluiu pela ausência de incapacidade do segurado suscetível de concessão de benefício previdenciário. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.36.00.701925-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEY DE SOUZA WILLRICH
PROC./ADV.: RAFAEL BARION DE PAULA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL, VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Constatada, nos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703790-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713861-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALMO GONÇALVEZ
PROC./ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.718627-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZE SOARES DUARTE
PROC./ADV.: GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.701475-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da qualidade de segurado quando da incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do auxílio-doença por se tratar de enfermidades preexistentes, de reingresso no sistema e de agravamento das doenças em decorrência da incapacidade.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.38.00.704368-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização que versa sobre a impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade média parcial.

2.Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que se restringiu à análise das teses relativas à data de início do benefício e à necessidade de autorização judicial para sua cessação.

3.Não oposição de embargos declaratórios. Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4.Indicação de paradigmas nos quais se concluiu pela ausência de incapacidade do segurado suscetível de concessão de benefício previdenciário. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716332-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTAIR CORREA GONÇALVES
PROC./ADV.: TEODORO FRANCISCO CHAGAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização, que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.719279-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO
PROC./ADV.: ANDERSON CARLOS PEREIRA ALMEIDA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

3.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

6.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.014637-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAIDE MARIA CAMARGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela anulação do julgado para complementação da perícia médica.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da necessidade de complementação da perícia - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701301-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLEIDE PEDROZA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

3.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

6.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703421-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OVIDIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716957-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILSON RILDO VERAZANI
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal. Sentença reformada pelo acórdão.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização, que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.004047-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA FELTES PETRY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA DECISÃO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29 DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência que versa sobre a existência de erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade, bem como acerca da nulidade da decisão, porquanto fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.

2.O aresto impugnado concluiu, com base na perícia realizada e no conjunto probatório constante dos autos, pela ausência de incapacidade da parte autora para desempenhar suas atividades habituais, de modo que, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.64.002377-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIA CLARICE DAMAS
PROC./ADV.: LORAINE SZOSTAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - prévio requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 543-B, §§ 1º e 3º, determino o sobrestamento do presente feito até que a matéria seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.700339-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCIMERE VITAL FERNANDES
PROC./ADV.: CARLA VITAL DE CASTRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.700392-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA BERNARDES GOMES
PROC./ADV.: MELINA TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.701928-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOAMAR ZANOLINI NAZARETH

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020749-18.2010.4.01.3300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZENITA FIGUEREDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Nota-se que a requerente apresentou, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 (fl. 92), pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização, alegando a existência de divergência jurisprudencial entre acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia e paradigma proveniente da Turma Recursal de Tocantins (fls. 90-96).

Desse modo, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da Primeira Região, órgão compete para julgar o pedido regional de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0506491-26.2008.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA INÊS DA ROCHA DE MENDONÇA
PROC./ADV.: ROSA ALINA DA ROCHA DE MENDONÇA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA DA ROCHA DE MENDONÇA LÔBO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 962.379/RS, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.61.000380-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVANOR ZANATA
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB: PR-15066
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: BEATRIZ FONSECA DONATO OAB: PR-18990

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.

3. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510478-05.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENIVALDO MOREIRA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506512-55.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO ALVES MACEDO
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO OAB: CE-11784
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501138-28.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BENTO JOSÉ MENEZES E SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho na região aonde reside, pois para exercer atividade laboral naquela região se faz necessária a realização de serviço braçal, o que seria difícil, ou quase impossível para pessoas com limitações como no caso do requerido.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526998-20.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. NEURASTENIA E RETARDO MENTAL LEVE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506504-15.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BOSCO SOARES ANTÃO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501019-05.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO GONÇALVES DE ALENCAR
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade definitiva e irreversível para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507331-60.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506727-02.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA BORGES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. SURDEZ CONGÊNITA BILATERAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503526-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEUSIVALDO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. SEQUELAS DE MOLÉSTIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503771-78.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EMANUELA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. DOENÇA HEMATOLÓGICA CRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507050-51.2006.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO DINIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501216-89.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RAFAEL RAMOS JUCÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Cegueira no olho esquerdo. Ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502854-36.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVONE BARBOSA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0502153-70.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDLAMARA PEREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. A requerente não se enquadra nas disposições do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500754-66.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CABOCLO SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de provas de que a parte autora não possui meios/capacidade de prover à própria manutenção.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501725-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507823-24.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516695-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PIMENTA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória - laudo pericial revelou que a hipertensão arterial sistêmica do requerente não gera incapacidade para o exercício laboral, visto tratar-se de uma patologia crônica inclusive alvo atualmente de embate mundial de controle.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513698-38.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDEMAR DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Ausência de preenchimento de um dos aspectos exigidos pela legislação de regência para concessão do benefício assistencial reclamado¬ - incapacidade laborativa e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519331-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DE PAULA LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Perícia judicial atesta que a parte é portadora de seqüelas, por atropelamento, na perna esquerda e punho. Porém tal doença não incapacita para o trabalho, tampouco possui incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, na descrição do §2º, do artigo 20 da Lei 8.742/93.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503008-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0521011-21.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. A perícia judicial relatou que a doença constatada não inviabiliza a capacidade para o trabalho, bem como não inviabiliza para a vida independente, não se enquadrando, pois, na descrição do §2º, do artigo 20 da Lei 8.742/93.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.50.010100-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA PERES
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO ADAIME -OAB/ RS 47.608
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.114.404, em que se discute a forma de restituição de indébito, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.".

2. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507691-03.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VALDETÁRIO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS - OAB: RN-3177
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA/DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pretensão de discutir a decisão que acolheu a alegação de ocorrência de coisa julgada e, em conseqüência, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

3. Incidente restrito ao exame de questões processuais e que, ademais, implicaria em reexame da causa, uma vez que para se concluir pela contrariedade à coisa julgada, seria necessário averiguar todo o acervo instrutório, o que é inviável nesta via.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da súmula nº nº 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique no reexame de matéria de fato".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.008102-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADHEMARIO CAETANO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JOMAR DOS REIS QUINTAS - OAB: RJ-134017
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

2. Ação em que se constatou a necessidade de realização de prova técnica (perícia contábil) com maior especificidade (cálculos atuariais).

3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a causa, dada a sua complexidade, acarreta a incompetência do Juizado Especial Federal.

4. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

5. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011361-23.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO SCHIAVINATO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS - OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

2. Ação em que se constatou a necessidade de instrução probatória mais demorada, em razão da realização de prova pericial mais complexa.

3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a causa, dada a sua complexidade, acarreta a incompetência do Juizado Especial Federal.

4. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

5. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007711-65.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA ANDREOLLI SPANO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB: SP 65.415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

2. Ação em que se constatou a necessidade de instrução probatória mais demorada, em razão da realização de prova pericial mais complexa.

3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a causa, dada a sua complexidade, acarreta a incompetência do Juizado Especial Federal.

4. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

5. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0004275-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABÍLIO GOMES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS - OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

2. Ação em que se constatou a necessidade de instrução probatória mais demorada, em razão da realização de prova pericial mais complexa.

3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a causa, dada a sua complexidade, acarreta a incompetência do Juizado Especial Federal.

4. Pedido de Uniformização de Lei Federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e restrito à questão da competência do Juizado Especial Federal.

5. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010371-73.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO SOARES MUNHOZ
PROC./ADV.: FÁBIO AUGUSTO VARGA - OAB: SP- 140634
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização que, ao analisar o PEDILEF nº 2007.50.50.011588-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária da parte autora, ante a ausência de extratos da conta vinculada.

2. Pedido de uniformização em que se defende a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos.

3. A questão referente ao ônus da prova tem nítido cunho processual, a não atender os ditames insertos no art. 14, "caput", da Lei 10.259/01.

4. Precedentes desta TNU.

5. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Em suma, o que esta Turma Nacional de Uniformização decidiu foi que não cabe pedido de uniformização restrito ao questionamento sobre o ônus pela apresentação de extratos de contas, por se tratar de matéria eminentemente processual. Neste sentido, também foi o decidido no PEDILEF n. 2008.51.51.019300-3, da relatoria Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

Não há que se distinguir se esta questão é apresentada em ação que se busca diferenças de expurgos inflacionários em contas de poupança, como no caso em exame, ou de juros progressivos em conta vinculada de FGTS.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.043559-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO RAUPP
PROC./ADV.: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: RJ-132642

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.039914-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - OAB: RJ-132642

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.042511-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA SILVIA DE NAZARETH MORAES
PROC./ADV.: MARCOS FELIPE ARAGÃO MORAES OAB: RJ-155706

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.043550-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO PEDREIRA
PROC./ADV.: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: RJ-132642

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.049341-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUIOMAR DOS REIS OSÓRIO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA OAB: RJ 34.704

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

COPIA REPRODUZIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.65.001864-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ULBER
PROC./ADV.: LUCIMARA ROSA JIMENES OAB: SC-28907

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504082-37.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RILNAH COSTA MAYNARD
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA OAB: SE-4231
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504126-56.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GERALDO DE MELO MENEZES
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA OAB: SE-4231
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504133-48.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JUDITH PINTO
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA OAB: SE-4231
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504531-92.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HERMINIA VIEIRA REGIS
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA OAB: SE-4231
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505819-84.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.045974-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIR GLORIA DE OLIVEIRA PASTOR
PROC./ADV.: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: RJ-132642

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0508384-10.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NUNES MACHADO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e arritmia cardíaca, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508907-85.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MACHADO MORENO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos acerca do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, a benefícios concedidos antes de sua edição, está sobrestada, por força do instituto da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal - RE 626.489 - para que sejam adotadas, no âmbito dos JEFs, das turmas recursais e turmas regionais, conforme a situação, as providências cabíveis.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627190/RS, que invocou o RE 626.489, que trata da "...aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição", sobrestado por força do instituto de repercussão geral, para devolver os processos à origem.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500778-91.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL CASSIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500083-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui labirintite, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.50.005829-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SALVADOR DE CARVALHO
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui "dificuldade visual", não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504858-36.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUIS COLAÇO
PROC./ADV.: DEUSIA NOGUEIRA LOPES OAB: CE-4 655
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2012 (*)

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SARAIVA SOBRINHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**73.329**	**1.127**
Pessoal Ativo	**57.676**	**1.127**
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	**57.676**	**1.127**
Pessoal Inativo e Pensionistas	**15.653**	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	15.653	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**15.784**	**2**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	148	2
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.636	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**57.546**	**1.125**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		**58.671**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]		558.706.387
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,010501
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,024545	137.134
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,023318	130.279

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE
[1]Valores referentes à Portaria STN nº 30, de 18/01/2012
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R$ Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor[2]	-	5	(5)
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	5	(5)
0100 - Recursos Ordinários	5.958	472	5.486
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	34	34	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	1	-	1
0196 - Doações de Pessoas Fisicas Instituições Publ. e Priv. Nac	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional	-	-	-
Recursos não submetidos à classificação por Fonte de Recurso	18	18	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	6.012	525	5.487
TOTAL (III) = (I + II)	**6.012**	**530**	**5.482**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]	-	**5**	**(5)**

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

Nota: [1] A disponibilidade de caixa do RPPS esta comprometida com o Passivo Atuarial
Nota: [2] A disponibilidade de caixa líquida invertida, na fonte 169, refere-se a inscrição indevida em recursos diferidos, a ser regularizada após a baixa automática pela CCONT/STN.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-Processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
0151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	**(5)**	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	**(5)**	-
0100 - Recursos Ordinários	-	**26**	**446**	**5.482**	**5.486**	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	**1**	-
0196 - Doações de Pessoas Fisicas Instituições Publ. e Priv. Nac	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-
0388 - Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	**26**	**446**	**5.482**	**5.487**	-
TOTAL (III) = (I+II)	-	**26**	**446**	**5.482**	**5.482**	-
						-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]	-	-	-	-	**(5)**	-

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE
NOTA: [1]A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

LRF, art. 48 - Anexo VII — R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal - DTP	58.671	0,010501
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	137.134	0,024545
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	130.279	0,023318
RESTOS A PAGAR	**INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO**	**DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)**
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	5.482	5.482

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO
Presidente do TRE

IAPERI GÁBOR DAMASCENO ÁRBOCZ
Diretor-Geral, em substituição

JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria, em substituição

IAPERI GÁBOR DAMASCENO ÁRBOCZ
Secretário de Administração e Orçamento

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 30/1/2012, Seção 1, pág. 217, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga os prazos para pagamento de anuidades devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências

O Presidente do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 32, inciso XI do Regimento Geral Provisório aprovado na Sessão Plenária Ordinária n° 1, de 18 de novembro de 2011; Considerando que a Resolução CAU/BR nº 4, de 15 de dezembro de 2011, estabelece, no parágrafo único do art. 1°, que para a efetivação do pagamento da anuidade o profissional ou o agente da pessoa jurídica deverá acessar o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) e gerar o documento bancário para o recolhimento dos respectivos valores na rede bancária; Considerando que a forma de pagamento de anuidade adotada nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo é inovadora, dependendo ainda da interação dos profissionais e agentes das pessoas jurídicas com o SICCAU, o que tem ocasionado algumas dificuldades na geração dos documentos bancários para os pagamentos; Considerando o interesse dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no sentido de criar condições para os profissionais e empresas pagarem os valores de anuidades por eles devidos e nos prazos de vencimento; RESOLVE, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO:

Art. 1° Prorrogar os prazos de vencimento das anuidades devidas por profissionais e por pessoas jurídicas registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, relativamente ao Exercício de 2012, fixando os seguintes novos prazos: I) pagamento de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), até 29 de fevereiro de 2012; II) em três parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia dos meses de fevereiro, março e abril de 2012. Parágrafo único. Coincidindo o último dia para pagamento integral ou parcelado da anuidade em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser feito, sem acréscimos, no primeiro dia útil subsequente. Art. 2° Esta Resolução entra em vigor nesta data.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Determina a interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica denominada Center Plastic Clínica de Cirurgia Plástica Ltda.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958,

CONSIDERANDO o Relatório de Visita de Fiscalização do Cremers em relação à pessoa jurídica CENTER PLASTIC CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA., em diligência realizada na data de 09 de março de 2009, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência médica prestada pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO que o Diretor Técnico da referida Clínica foi diversas vezes cientificado das irregularidades constatadas, apresentando manifestações que foram devidamente apreciadas pelo CREMERS;

CONSIDERANDO que o CREMERS concluiu pela persistência das irregularidades, sendo concedidas diversas oportunidades para regularização, sem êxito;

CONSIDERANDO que o CREMERS realizou análise pormenorizada da situação da referida pessoa jurídica, na data de 02 de janeiro de 2012, quando concluiu pelo risco à saúde da população e comprometimento ao exercício ético da Medicina, por indícios de reiteradas práticas vedadas pelo Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que o CREMERS concluiu pela persistência das seguintes irregularidades, entre outras: anúncios de atividades não autorizadas no alvará de saúde; inconsistência na informação dos médicos integrantes do Corpo Clínico; anúncio de tratamento de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, induzindo confusão com divulgação de especialidade; anúncio de aparelhagem de forma a atribuir capacidade privilegiada; anúncio de empresas e produtos ligados à Medicina; propaganda enganosa, matérias desprovidas de rigor científico e anúncios de métodos não aceitos pela comunidade científica ou com insinuação de bons resultados do tratamento; indícios de práticas comerciais; indícios de prática de autopromoção e sensacionalismo; veiculação publicitária da prática e promoção do uso de células-tronco para rejuvenescimento facial, apesar da Nota Técnica emitida pelo CFM considerando o procedimento experimental, o que exigiria o atendimento do preconizado pelo Código de Ética Médica; anúncios em desconformidade com as normas éticas;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução CFM n.º 1.931/2009 (Código de Ética Médica), Resolução CFM n.º 1.974/2011, Resolução CFM n.º 1.980/2011, e outros atos normativos editados pelo Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o decidido pela Diretoria, em reunião realizada em 04 de janeiro de 2012, quando se aprovou a interdição ética, ad referendum do Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Plenário do Cremers, em Sessão Plenária Extraordinária realizada em 24 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Determinar a interdição ética do exercício da Medicina na Center Plastic Clínica de Cirurgia Plástica Ltda., até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para o exercício ético da Medicina.

ROGÉRIO W. AGUIAR
Primeiro-Secretário

FERNANDO WEBER MATOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Determina a Interdição ética do exercício da Medicina na pessoa jurídica Maxiconsultas Sistema de Saúde Ltda.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou o estabelecimento MAXICONSULTAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA em 05 de setembro de 2011, quando foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à assistência prestada pelo estabelecimento, entre as quais se destacam:

- Tratar-se de empresa de intermediação de trabalho médico, com Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (Portaria nº 1.795, de 10 de novembro de 2011 - procedimento preparatório nº 0011089.2011.04.000/6) "por manter profissionais, na condição de autônomos, contratados para o desenvolvimento de sua atividade-fim, em fraude à legislação trabalhista";

- A empresa atua sem registro no CREMERS, apesar do estabelecido pela Lei 6.839/80, art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros";

- Ausência de médico Diretor Técnico cadastrado junto ao CREMERS, apesar do estabelecido pelo Decreto nº 20.931/32, art. 28: "Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A empresa atua sem alvará de saúde, apesar do estabelecido pelo art. 21 da Resolução CFM nº 1.931/09 - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - que veda ao médico: "Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente", bem como do estabelecido pelo Decreto Estadual nº 23.430/74 e com indício de infração determinada pela Lei 6.437/77, art. 10: "São infrações sanitárias: (...) III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998). Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório da Comissão de fiscalização elaborado após a resposta da empresa, em 07/11/2011, que teve o intuito de justificar e sanar as irregularidades, PERSISTIREM E TEREM SIDO AGRAVADOS os indícios de irregularidades apontados no relatório elaborado após a visita de 5 de setembro de 2011 na empresa MAXICONSULTAS SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, apesar de oficiada e de ter sido informada da concessão de prazos para a regularização desde 26/09/2011 (OF. DIR/FISC Nº 9.993/2011 - prazo 30 dias e OF DIR/FISC Nº 10.953/2011 - prazo 30 dias;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão de Fiscalização do Cremers, que inspecionou aquele estabelecimento na data supra mencionada, bem como após a análise da resposta da empresa, considerou que "apesar de reiteradas comunicações formais do cremers, persistem indícios de práticas vedadas pelo conselho federal de medicina e pela legislação vigente, caracterizando a ausência de condições mínimas para o exercício da medicina e risco à saúde da população";

CONSIDERANDO o disposto no art.1º, da Lei n.º 6.839/80;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 do Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO o disposto art. 21 da Resolução CFM nº 1.931/09;

CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto Estadual nº 23.430/74 e no art. 10 da Lei 6.437/77;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas impedem o exercício ético da Medicina;

CONSIDERANDO a urgência da medida, em face da ausência de condições mínimas para o exercício ético da Medicina, pondo em risco a saúde da sociedade e a vida dos pacientes;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido por unanimidade em Sessão Plenária Extraordinária realizada em 24 de janeiro de 2012, resolve:

Determinar a interdição ética do exercício da Medicina na empresa MAXICONSULTAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA, de Porto Alegre, até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício.

ROGÉRIO W. AGUIAR
Primeiro-Secretário

FERNANDO WEBER MATOS
Presidente do Conselho

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n° 3857, de 22 de dezembro de 1960; resolve: I - Homologar os Processos Eleitorais dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil nos Estados do Amazonas e Pará. II- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787